



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	22
Pautas	22
Atas.....	22
Acórdãos	23
Segunda Câmara	71
Pautas	71
Atas.....	71
Acórdãos	71
Atos de Relatoria	111
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	111
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	112
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	118
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	120
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	127
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	127
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	127
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	129
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	129
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	132
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	132
Corregedoria Geral	133
Ouvidoria de Contas	133
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	133
Extratos de Distribuição	133
Editais	133
Despachos	133
Atos Normativos	134
Gabinete da Presidência	134
Despachos.....	134
Portarias	139
Informativos de Licitações	140
Composição Biênio 2017/2018	140
Tribunal Pleno	140
Primeira Câmara	140
Segunda Câmara	140
Corregedoria-Geral	140
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	140
Diretores de Gabinete	141
Inspetorias de Controle Externo.....	141
Administrativo	141

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 7, EM 9 DE MARÇO DE 2017

Aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (09/03/2017), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FÁBIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, Flávio de Azambuja Bertl. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 6, da Sessão do dia 23 de Fevereiro de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em

pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 866592/16, de relatoria do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 146585/17, de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 783068/14, de relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foi **devolvido** o processo n.º: 1160730/14, da pauta do Conselheiro FÁBIO CAMARGO, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES comunicou o arquivamento pela Diretoria de Protocolo dos seguintes processos: 59499/16 (Representação), conforme Despacho nº 294/17; 240170/16 (Representação), conforme Despacho nº 296/17; 474827/01 (Representação), conforme Despacho nº 297/17; 804880/16 (Representação da Lei nº 8666/1993), conforme Despacho nº 314/17; 842022/16 (Representação), conforme Despacho nº 320/17; 163307/17 (Representação da Lei nº 8666/1993), conforme Despacho nº 327/17. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou o sobrestamento na Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, do processo nº 271888/12, conforme Despacho nº 356/17. Comunicou ainda o arquivamento pela Diretoria de Protocolo dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade: 82190/11 (Representação da Lei nº 8666/1993), conforme Despacho nº 310/17; 640470/14 (Denúncia), conforme Despacho nº 339/17; 562661/13 (Representação), conforme Despacho nº 374/17; 54467/17 (Denúncia), conforme Despacho nº 397/17. O Conselheiro FÁBIO CAMARGO comunicou o arquivamento em sede de juízo de admissibilidade do processo nº 624277/15, de Requerimento ao Corregedor-Geral, conforme Despacho nº 145/17. Comunicou ainda o arquivamento pela Diretoria de Protocolo dos seguintes processos de sua pauta de Conselheiro: 94418/17 (Representação), conforme Despacho nº 238/17; 140463/17 (Denúncia), conforme Despacho nº 295/17; 1004709/16 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 160/17; 134540/16 (Representação), conforme Despacho nº 226/17; 1042936/14 (Representação), conforme Despacho nº 178/17; 393708/16 (Representação), conforme Despacho nº 184/17; 914970/16 (Representação), conforme Despacho nº 182/17; 383532/16 (Representação), conforme Despacho nº 177/17; 117464/15 (Representação), conforme Despacho nº 275/17; 881094/13 (Representação), conforme Despacho nº 279/17. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou o arquivamento pela Diretoria de Protocolo dos processos n.ºs: 598461/13 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 494/17; 579093/15 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 461/17; 145127/16 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 457/17; 345738/16 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 477/17; 901576/16 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 447/17; 956869/16 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 406/17; 626280/11 (Representação), conforme Despacho nº 488/17; 543.990/12 (Representação), conforme Despacho nº 533/17; 574558/13 (Representação), conforme Despacho nº 495/17; 755958/13 (Representação), conforme Despacho nº 492/17; 383997/15 (Representação), conforme Despacho nº 482/17; 177649/16 (Representação), conforme Despacho nº 481/17; 39140/17 (Denúncia), conforme Despacho nº 80/17. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE procedeu ao relato do processo de relatoria da Presidência, de nº 866592/16 (indeferimento), e concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA foram julgados os processos n.ºs: 147120/16 (Conhecimento e procedência parcial), 84501/14, 163801/12 e 662675/15 (Arquivamento), 353322/14 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 146585/17 (Homologação de Cautelar), 354664/16 (Regular com recomendações). Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, foram julgados os processos n.ºs: 209982/16 (Conhecimento e não provimento), 351117/14 (Conhecimento e procedência com aplicação de multas), 508512/14 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa, determinações e recomendações). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foram julgados os processos n.ºs: 557723/15, 981626/16, 981740/16 e 1008143/16 (Conhecimento e não provimento), 43082/17 (Conhecimento e provimento), 352157/16 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 841077/16 (Conhecimento e provimento parcial). Neste último processo, o Relator votou pelo provimento parcial (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FÁBIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pelo não provimento (voto vencido). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA foram julgados os processos n.ºs: 877594/16 (Não conhecimento), 65108/07 (Conhecimento e procedência parcial), 315797/04 (Conhecimento e procedência com determinações), 633542/13 (Conhecimento e improcedência), 423349/08 (Conhecimento e procedência parcial). No julgamento deste último processo, o Relator votou pela procedência parcial, mantendo a irregularidade das contas (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO CAMARGO. Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES votaram pela procedência parcial, para julgar regulares as contas (voto vencido). Da pauta do Conselheiro FÁBIO CAMARGO foram julgados os processos n.ºs: 460840/14 (Conhecimento e provimento), 780104/15 (Conhecimento e provimento parcial), 852150/16 (Conhecimento e improcedência). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES foram julgados os processos n.ºs: 472640/14 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 946290/15 (Conhecimento e provimento), 266950/11 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 783068/14 (Homologação de Cautelar), 262646/16 (Regular com recomendações), 663817/15 (Conhecimento e provimento parcial). Neste último processo, o Relator votou pelo provimento parcial (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA,



FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO CAMARGO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não provimento (voto vencido). Da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA foi julgado o processo n.º 89059/15 (Conhecimento e não provimento). Da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA foi julgado o processo n.º 993678/14 (Conhecimento e provimento parcial). No julgamento deste processo, o Relator apresentou proposta de voto pelo conhecimento e provimento parcial, mantendo a recomendação pela irregularidade das contas em razão do saldo superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) na conta da dívida fundada, com a correspondente aplicação da multa. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou divergência parcial, acatada por unanimidade pelos membros do Colegiado, para o fim de manter ainda como item de irregularidade o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. A relatoria do processo permaneceu com o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, diante da divergência ser parcial. Foram deferidos os pedidos de vista aos processos n.ºs: 689453/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 763920/16, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 355067/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 789857/16, da pauta do Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 588610/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO CAMARGO; 357078/16, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 35557/16, da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 1160730/14 (Adiado por devolução pós-*visita*), da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO; 593886/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 16340/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 853970/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO; 1099186/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 622663/10 e 188833/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FABIO CAMARGO declarou seu impedimento no julgamento do processo n.º 354664/16, tendo sido convocado o Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO CAMARGO declarou sua suspeição e o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES seu impedimento no julgamento do processo n.º 209982/16, tendo sido convocados os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO CAMARGO ausentou-se do plenário e o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou sua suspeição no julgamento do processo n.º 877594/16, tendo sido convocados os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs 557723/15 e 841077/16, tendo sido convocado o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs 472640/14, 946290/15, 783068/14, 663817/15, 266950/11 e 262646/16, tendo sido convocado o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO CAMARGO ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 89059/15, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quarenta minutos, (16h:40min), do dia nove do mês de março do ano de dois mil e dezessete (09/03/2017), o Senhor Presidente **encerrou** a Sétima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia dezesseis de março de dois mil e dezessete (16/03/2017), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 146585/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: INTELECTO CONTACT CENTER LTDA, JACSON CARVALHO LEITE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 958/17 - TRIBUNAL PLENO

Medida Cautelar proferida por meio do Despacho nº 531/17. Ratificação. Recebimento Parcial da Representação. Suspensão cautelar do Pregão Eletrônico.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação da n.º Lei 8.666/93 (art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c art. 282 do Regimento Interno) apresentada pela empresa INTELECTO CONTACT CENTER LTDA. contra o edital de Pregão Eletrônico, tipo menor preço global, n.º 029/2016, realizado pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR, cujo objeto é a "contratação, em lote único, de pessoa jurídica para prestação de serviços e Call Center, contemplando atendimento receptivo e ativo de chamadas telefônicas e demais soluções para atendimento do usuário, nos termos deste edital e seus anexos".

O edital estimou o valor máximo da licitação em R\$ 4.274.640,00 (quatro milhões duzentos e setenta e quatro mil seiscentos e quarenta reais), assim como estabeleceu prazo execução em 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do dia imediatamente posterior à data de assinatura do contrato. O recebimento das propostas ocorrerá até às 09:00hs, de 07/03/2017 e a subsequente sessão pública de divulgação das propostas e disputa de lances ocorrerá às 09:30hs, do mesmo dia.

A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes em:

- Reforma do item 4.7 do edital para estabelecimento do modelo de remuneração por posto de trabalho, visto que as responsabilidades pelo dimensionamento do trabalho e pagamento dos serviços prestados deveriam recair exclusivamente sobre a empresa contratante;
- Exclusão do item 6.1.4.4, "a" do Edital, que exclui a apresentação de atestado de capacidade técnica relativos à operações de central de atendimento de televendas e pesquisas para fins de qualificação técnica, visto que diminuiria a capacidade de competição sem motivação clara para essa medida;
- Mudança no item 23.1 do Termo de Referência para que o pagamento dos serviços contratados fosse realizado em até 05 (cinco) dias úteis contados da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura;
- Retificação do item 11.1 do Contrato administrativo para considerar os dissídios coletivos de trabalho como fator para o reequilíbrio econômico financeiro do contrato;
- Falta de remuneração das chamadas resolvidas integralmente pela Unidade de Resposta Audível - URA;

Por fim, a parte autora requereu a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 029/2016 até decisão final deste TCE-PR e, posteriormente, o reconhecimento das modificações do edital requeridas com o objetivo de propiciar a "mais ampla participação de interessados no referido processo licitatório".

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Exame de admissibilidade

A representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Inicialmente, a parte autora possui legitimidade para representar, juntou aos autos documentos de identificação (peças n.º 05, 07 e 09) e indicou endereço (peça n.º 03). Ainda, a representação traz indícios de irregularidades no edital do Pregão Eletrônico questionado.

Assim, é possível verificar os pontos afirmados na inicial para a análise do pedido cautelar.

II.1.1 - O modelo de remuneração

O preço máximo da contratação do objeto foi previsto no item 4.7 do edital do Pregão Eletrônico n.º 029/2016, conforme transcrição abaixo (peça n.º 08, fl. 06):

PREÇO MÁXIMO LOTE ÚNICO				
Tipo de Atendimento	Volume estimado mensal	Total da contratação	R\$ por Atendimento	R\$ Total
RECEPTIVO	35.000	840.000	R\$ 4,41	R\$ 3.704.400,00
ATIVO	9.000	216.000	R\$ 2,64	R\$ 570.240,00
PREÇO MÁXIMO TOTAL PARA O LOTE ÚNICO (24 MESES) R\$ 4.274.640,00				

O modelo de remuneração foi baseado no estabelecimento de um preço por atendimento efetuado, cujo preço global é determinado por projeções de demanda realizadas pela Celepar, variáveis conforme o estabelecimento das Ordens de Serviço (item 4.7.1). Dessa forma, a remuneração pelos serviços prestados é variável.

A partir da análise dos documentos trazidos aos autos, observa-se que, em princípio, não há motivação para o estabelecimento de uma remuneração variável aos serviços a serem contratados, nem uma referência para os quantitativos de atendimentos estimados no edital. O item 6 do Termo de Referência também é omissão quanto a metodologia utilizada para estimar o volume de atendimento: somente limita-se a justificar as estimativas na necessidade de "definição do valor máximo da licitação" (peça n.º 08, fl. 31), o que descumpra o dever de motivação presente no art. 2º, "caput", parágrafo único, VII, da Lei n.º 9.784/99.

Por outro lado, o termo de referência estabelece (item 18) a necessidade de os licitantes comprovarem experiência de prestação anterior dos serviços a serem contratados em 17.500 (dezessete mil e quinhentos) atendimentos receptivos mensais e 4.500 (quatro mil e quinhentos) atendimentos ativos mensais. Se, de um lado, não houve um critério objetivo para o estabelecimento do volume estimado do valor global da contratação, por outro, a qualificação técnica do edital é clara em determinar uma estrutura mínima para a realização dos serviços contratados pela licitante, que absorveria todos os custos trabalhistas e sociais do empreendimento. Dessa forma, o licitante teria a necessidade de manter uma estrutura mínima de funcionamento sem qualquer garantia do volume de atendimento, pois o edital e o termo de referência não possuem qualquer indicativo objetivo de como se chegou a esses números. Representaria a exposição dos licitantes à insegurança jurídica de uma contratação temerária e com potencial risco de gerar um prejuízo ao licitante e, posteriormente, à Administração Pública.

A partir do exposto acima, verifica-se, em cognição sumária, a impossibilidade de estabelecimento de uma remuneração variável a partir dos volumes estimados de atendimentos, conforme proposto pela Celepar. A jurisprudência do TCU abordou questão semelhante na Súmula n.º 269[1]:

"Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço



somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos"

A partir disso, podemos observar a possibilidade de estabelecer remuneração variável por meio do estabelecimento de metas, ou de remuneração por meio de horas trabalhadas, desde que seja impossível mensurar os resultados e haja previsão expressa em edital. No caso concreto, há a clara possibilidade, então, de haver um equívoco na formulação da sistemática de remuneração pelos serviços prestados.

Assim, recebo a representação neste ponto.

II.1.II Apresentação dos atestados de qualificação técnica

O item 6.1.4.4, "a", do Edital excluiu a apresentação de atestados de experiência anterior, para fins de qualificação técnica, relacionados a serviços de "telemarketing" (televendas e pesquisas).

O art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, reproduzido no art. 76, II, da Lei estadual n.º 15.608/07, estabelecem que a qualificação técnica deverá ser comprovada pela "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

A aptidão de desempenho é subjetiva e determina a experiência anterior do licitante para o objeto licitado, ou função semelhante. O próprio dispositivo da lei de licitações permite que atividades semelhantes à licitada sejam consideradas para fins de emissão de certificados e qualificação técnica dos interessados. No caso concreto, as atividades de telemarketing apresentam o mesmo registro na CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) daquelas verificadas nos serviços de call center, objeto da licitação impugnada (código n.º 8220-2/00).

As exclusões, no texto do edital, são exceções e devem ser encaradas sob o princípio da igualdade. Significa afirmar que a distinção realizada pela exclusão das atividades de telemarketing, devem guardar relação com alguma vantagem técnica da entidade licitante em evitar a experiência angariada nas atividades excluídas da comprovação de desempenho.

Visto que a exclusão dos serviços de telemarketing para fins de qualificação técnica no Edital n.º 029/2016 não apresentaram, em um primeiro momento, alguma vantagem na contratação pela entidade licitante, recebo a representação neste item.

II.1.III Prazo para pagamento pelos serviços prestados

A Autora requer a retificação do item 23.1 do Termo de Referência para que o pagamento dos serviços contratados fosse realizado em até 05 (cinco) dias úteis contados da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura.

Observado que não foi evidenciado o mínimo de prejuízo ou irregularidade na prática adotada pela entidade licitante, assim como a Autora faz referência a uma normativa federal para suportar os argumentos expostos, não recebo a Representação neste item, pois não apresenta qualquer ilegalidade da Administração da Celear neste ponto.

II.1.IV Consideração dos dissídios coletivos de trabalho como fator para o reequilíbrio econômico financeiro do contrato

A autora requer que seja considerado, para fins de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, a existência dos dissídios coletivos dos colaboradores que ajudarão na realização dos serviços de "call center" dos licitantes.

O reequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo (art. 65, II, "d", da Lei n.º 8.666/93; art. 112, § 3º, II, da Lei estadual n.º 15.608/07), está adstrito a fatos imprevisíveis ou fatos previsíveis de consequências incalculáveis, que possam comprometer a execução contratual. Significa afirmar a existência de fatos externos, não previstos ou provocados pelo contratante, que possam onerá-lo de forma desvantajosa na execução da contratação. Esses fatores externos podem agir na existência do próprio fato que estabelecerá o ônus, ou, ainda, nas consequências de um fato inicialmente previsível.

O dissídio coletivo, analisado nessa perspectiva, não representa qualquer das hipóteses de reequilíbrio. Trata-se de evento certo e previsível, que deveria ser levado em conta pelo licitante ao assinar o contrato. Os aumentos salariais requeridos são normalmente previsíveis nas negociações anuais entre empregadores e sindicalizados, o que retira o caráter de caso fortuito ou força maior próprio dos eventos imprevisíveis. A jurisprudência do STJ acerca do assunto é clara:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COLETIVO QUE PROVOCA AUMENTO SALARIAL. REVISÃO CONTRATUAL.

EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FATO PREVISÍVEL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 65, INC. II, ALÍNEA "D", DA LEI N. 8.666/93. ÁLEA ECONÔMICA QUE NÃO SE DESCARACTERIZA PELA RETROATIVIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que eventual aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não autoriza a revisão o contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que não se trata de fato imprevisível - o que afasta, portanto, a incidência do art. 65, inc. II, "d", da Lei n. 8.666/93. Precedentes.

2. A retroatividade do dissídio coletivo em relação aos contratos administrativos não o descaracteriza como pura e simples álea econômica.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 957.999/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 05/08/2010)

Diante da manifesta contrariedade ao entendimento jurídico do papel do dissídio coletivo no reequilíbrio econômico financeiro dos contratos, não recebo a Representação neste item.

II.1.V Falta de remuneração das chamadas resolvidas integralmente pela Unidade

de Resposta Audível - URA

Conforme afirmado na inicial, o item n.º 05 do Termo de Referência prevê que as "chamadas resolvidas integralmente pela ura não serão contabilizadas no volume estimado mensalmente para efeitos de pagamentos".

Diante da possibilidade de não contabilização de custos dos licitantes na remuneração originada no contrato administrativo, assim como de desequilíbrio contratual, recebo a Representação neste item.

II.II - Medida Cautelar

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

O "fumus boni iuris" resta demonstrado na plausibilidade das alegações do representante, conforme considerações tecidas anteriormente.

O "periculum in mora" está evidenciado, já que a licitação está em andamento, assim como haverá a abertura da sessão de avaliação das propostas na data de 07/03/2017, às 9:30hs. Ademais, a continuidade do processo licitatório nessas circunstâncias poderá afrontar princípios da legalidade, competitividade e isonomia.

Diante do exposto, deiro a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 29/2016, especialmente quanto ao recebimento das propostas que ocorrerá até às 09:00hs. de 07/03/2017 e a subsequente sessão pública de divulgação das propostas e disputa de lances que acontecerá às 09:30hs. do mesmo dia.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER parcialmente o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e art. 277, § 1º do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 29/2016 no estado em que se encontra com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) INTIMAR com urgência, via "email" e/ou "fax" a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, a COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

(4.1) Efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "2", em reforço à intimação por "email" e/ou "fax" mencionada no item anterior;

(4.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e "caput" do art. 382 do Regimento Interno, da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR e do Sr. Jacson Carvalho Leite (Diretor Presidente, subscritor do edital) para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente, devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório em apreço;

(4.3) Incluir na autuação o Sr. Jacson Carvalho Leite (Diretor Presidente, subscritor do edital) como representado e a COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR como entidade;

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo, disponibilizados nos autos digitais o acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

1) RECEBER parcialmente o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e art. 277, § 1º do Regimento Interno;

2) SUSPENDER, cautelarmente, o Pregão Eletrônico n.º 29/2016 no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) INTIMAR, com urgência, via "email" e/ou "fax" a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, a COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

(4.1) Efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "2", em reforço à intimação por "email" e/ou "fax" mencionada no item anterior;

(4.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e "caput" do art. 382 do Regimento Interno, da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR e do Sr. Jacson Carvalho Leite (Diretor



Presidente, subscritor do edital) para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente, devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório em apreço;

(4.3) incluir na autuação, o Sr. Jacson Carvalho Leite (Diretor Presidente, subscritor do edital) como representado e a COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR como entidade;

5) Encaminhar os autos, após ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo, disponibilizados nos autos digitais o Acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, à 2ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 09 de março de 2017 - Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Essa questão pode ser observada também no seguinte julgamento do TCU: Acórdão 47/2013-Plenário, TC 046.269/2012-6, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 23.1.2013.

PROCESSO Nº: 11270/17**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA****ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 1108/17 - TRIBUNAL PLENO**

Execução Orçamentária. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - FETC/PR dezembro/2016. Pela regularidade.

I. RELATÓRIO E INSTRUÇÃO

Trata o presente de prestação de contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-FETC/PR, relativa ao mês de dezembro de 2016, encaminhada pela Diretoria de Finanças, em conformidade com o disposto no art. 14, IV da Resolução nº 09/2007 (peça 2).

Os autos são compostos por: plano de aplicação (peça 4), nota de liquidação (peça 5), nota de lançamento contábil (peça 7), relatórios do SIAF (peça 8), extratos bancários (peça 9), conciliação bancária (peça 10), relatório de gestão (peça 11) e relatório de acompanhamento do Conselho de Administração (peça 12).

O Conselho de Administração do FETC/PR, realizou análise da presente execução orçamentária e por meio do Relatório de Acompanhamento (peça 12) concluiu que "a Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativa ao mês de dezembro/2016, apresenta conformidade da escrituração contábil, a legitimidade e exatidão dos saldos e a fidedignidade da situação econômico-financeira".

A seu turno, a Controladoria Interna exarou opinativo no sentido da inexistência de desconformidades entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis do período (Informação nº 1/17, peça 13). Nos mesmos termos, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, aclarou aspectos relevantes da gestão financeiro-orçamentária, manifestando-se pela regularidade da prestação de contas (Informação nº 6/17, peça 14).

Por fim, manifestou-se o Ministério Público de Contas (Parecer nº 473/17, peça 15), pela regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.

II. VOTO

Considerando a análise técnica realizada, VOTO pela regularidade da presente prestação de contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-FETC/PR, relativa ao mês de dezembro de 2016.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-FETC/PR, relativa ao mês de dezembro de 2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de março de 2017 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 1008798/16**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO****ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE****D'ÁQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 1109/17 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB. Equívoco no sistema quanto à lotação dos professores. Não comprovação. Documentos que indicam a lotação dos servidores em exercício diverso do analisado. Ausência de inscrição de precatórios na dívida fundada. Diferença considerável que não foi contabilizada. Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de encerramento do mandato. Recomposição salarial. Ato de concessão publicado no período de vedação. Data-base diversa da comumente utilizada pelo Município. Ofensa à Uniformização de Jurisprudência n.º 07. Déficit na disponibilidade financeira. Ausência de provas que afastem o valor averiguado pela Unidade Técnica. Pleito liminar. Prejudicado. Improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto por JOSÉ BAKA FILHO (ex-Prefeito de Paranaçu), em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 192/15 (peça n.º 03, fls. 35/51), proferido pelo Tribunal Pleno, da lavra do d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos autos de Recurso de Revista n.º 719274-14.

O acórdão rescindindo deu parcial provimento ao Recurso de Revista, para reformar em parte o Acórdão de Parecer Prévio n.º 323/14, referente aos autos de Prestação de Contas Anual n.º 197401/13, do Município de Paranaçu, exercício de 2012, ao (1) julgar REGULARES os itens: "Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas"; "Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira"; "Obras paralisadas concomitantemente à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais"; e "Controlador Interno Comissionado"; (2) converter em RESSALVA o item referente ao "não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação", (3) mantendo, contudo, a IRREGULARIDADE dos itens "Falta de inscrição de precatórios na dívida fundada", "Obrigações financeiras frente às disponibilidades (déficit)", "Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de encerramento do mandato" e "Falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério", bem como (4) a aplicação da multa do artigo 87, §4º, da Lei Orgânica, entretanto, por uma vez.

A decisão transitou em julgado em 20/01/2016 (peça n.º 03, fls. 70).

O Requerente visa rescindir o acórdão, solicitando a concessão de efeito suspensivo e sustentando, em suma, que:

- Em razão de um erro no processo de reformulação dos códigos internos, ocorreu a lotação dos professores municipais em órgãos administrativos, ao invés das instituições de ensino;
- A atual gestão do Município não disponibilizou a relação atualizada da lotação dos referidos servidores, embora requerido;
- A lotação não influenciou os vencimentos dos servidores;
- A partir de documentos extraídos do Portal da Transparência de Paranaçu, observa-se que no exercício de 2012 foi destinado mais de 60% (sessenta por cento) dos valores do FUNDEB ao vencimento do magistério municipal;
- Quando da Prestação de Contas e do Recurso de Revista, não possuía acesso aos documentos comprobatórios dos depósitos judiciais, o que faz nessa oportunidade, demonstrando o aporte a este título no valor de R\$ 3.404.762,79 (três milhões, quatrocentos e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos);
- A informação constante do Tribunal Regional do Trabalho – Nona Região quanto aos precatórios se encontrava desatualizada;
- A Municipalidade aderiu ao regime especial, por meio do Decreto Municipal n.º 1.172/12, a fim de depositar mensalmente 1/12 (um doze avos) de 1% (um por cento) da receita corrente líquida ao FUNREJUS;
- A concessão do reajuste aos servidores se deu por força da Lei n.º 3.263 de 06 de junho de 2012, tendo o Decreto Municipal apenas regulamentado a matéria;
- A Unidade Técnica utilizou equivocadamente os índices de abril de 2012 e dezembro de 2012 para a verificação do percentual da receita líquida comprometida com despesas com pessoal;
- Nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível a majoração das despesas com pessoal até 180 (cento e oitenta) dias antecedentes ao fim do mandato;
- Consoante jurisprudência desta Corte de Contas, pequenas variações com despesas de pessoal no período acima descrito, resultante de reajuste inflacionário do funcionalismo público, não ensejam irregularidade;
- A Unidade Técnica não observou a norma legal supra, uma vez que se utilizou como índice base o de abril de 2012;
- Comparando-se o índice de dezembro de 2012 com o segundo trimestre daquele ano, houve a diferença de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento);
- Foram adotadas medidas para reduzir as despesas da Municipalidade nos últimos oito meses do exercício de 2012, atendendo-se os objetivos do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- "As despesas que vierem a ser liquidadas apenas no exercício subsequente não devem entrar no cômputo das despesas a pagar no exercício."
- No último bimestre de 2012, a Municipalidade arrecadou montante superior ao das despesas;
- Deve ser concedido o efeito suspensivo ao pleito rescisório, ante a possibilidade de reprovação de suas contas pelo Poder Legislativo, eis que iniciado



o trâmite da Prestação de Contas referente ao exercício 2012.

Admitido previamente o presente, o exame do pedido liminar foi subordinado ao prévio parecer da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 06).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 87/17 (peça n.º 07), opinou pelo parcial conhecimento dos pedidos, indeferimento do pleito liminar e impropriedade das demais pretensões, argumentando que:

- a) A irregularidade reconhecida reside na falta de inscrição como obrigações dos precatórios não pagos e ainda pendentes na justiça do trabalho;
- b) A Dívida Fundada não refletiu a situação da Municipalidade, em ofensa ao artigo 30, § 7º, da Lei n.º 101/00, eis que não houve o reconhecimento na contabilidade de R\$ 3.475.508,40 (três milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e oito reais e quarenta centavos) a título de obrigações trabalhistas;
- c) Em contrariedade ao artigo 42 da Lei n.º 101/00, verificou-se o déficit das obrigações financeiras na ordem de cerca de treze milhões de reais;
- d) A alegação de que deve prevalecer a interpretação minoritária dessa Corte de Contas sobre o referido dispositivo legal consiste na pretensão de rediscutir o mérito, o que incabível em sede de Pedido Rescisório;
- e) Os argumentos referentes ao reajuste de 0,87% (zero vírgula oitenta e sete por cento) a título de reposição salarial derivada da inflação já foram apreciados no acórdão rescindendo;
- f) A Lei n.º 3.263/12 apenas autorizou a reposição salarial, não determinando que sua concessão se efetivasse em dezembro de 2012, o que sucedeu por força de Decreto Municipal;
- g) Os documentos apresentados pelo Requerente não comprovam os alegados erros na lotação dos servidores, a fim de afastar a irregularidade constante na falta de aplicação de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB ao Magistério;
- h) Não se verifica a verossimilhança do direito alegado a autorizar a concessão do efeito suspensivo.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 523/17 (peça n.º 11), manifestou-se, preliminarmente, pelo indeferimento do pleito liminar, sustentando não ser cabível a concessão de efeito suspensivo em sede de Pedido Rescisório, e, no mérito, no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório. II – ANÁLISE

Cinge-se a controvérsia à rescisão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 192/15, que reformou parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 323/14, referente aos autos de Prestação de Contas Anual n.º 197401/13, do Município de Paranaguá, exercício de 2012, mantendo, contudo, a IRREGULARIDADE dos itens “Falta de inscrição de precatórios na dívida fundada”, “Obrigações financeiras frente às disponibilidades (déficit)”, “Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de encerramento do mandato” e “Falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério”, bem com a aplicação da multa do artigo 87, §4º, da Lei Orgânica, porém, por uma vez.

Da Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério
Sustenta o Requerente que a lotação dos professores municipais em órgãos administrativos, ao invés das instituições de ensino, sucedeu-se em razão de erro no processo de reformulação dos códigos internos que, por sua vez, resultou em equívoco na lotação, embora exercessem cargo/função de Magistério.

Em detida análise do documento apresentado (Acesso ao Portal da Transparência do Município de Paranaguá – peça n.º 03, fls. 72/212), depreende-se que as informações constantes da lotação dos servidores tratam realidade de período diverso (julho de 2013) daquele que deu causa a irregularidade (dezembro de 2012).

Vale dizer que, o fato dos servidores estarem lotados adequadamente nas instituições de ensino em julho de 2013, não induz necessariamente à conclusão de que assim se encontravam em dezembro 2012, posto que a informação referente a este último mês não foi alterada, não corroborado de forma concreta com a suposta existência de erro no processo de reformulação dos códigos internos:

Matrícula	Nome Funcionário	CPF	Centro Custo	Hc	Descrição H.	Hor.	Salá.	Ações
10559	ADRIANA PERSIN DE ARAUJO ...	***597.8...	Gabinete da Secretari...				1.909	
10559	ADRIANA PERSIN DE ARAUJO ...	***597.8...	ENSINO FUNDAMENT...				1.973	

Outrossim, não se mostra impossível a alocação dos servidores em seis meses, bem como a ausência de modificação dos seus vencimentos não confirma, por si só, a tese apresentada, pelo que não merece reparos o item.

Da Falta de Inscrição de Precatórios na Dívida Fundada

JOSÉ BAKA FILHO alega foi realizado o aporte de R\$ 3.404.762,79 (três milhões, quatrocentos e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), destinado aos precatórios.

Ainda, sustenta que a informação cedida pelo Tribunal Regional do Trabalho –

Nona Região quanto aos precatórios se encontrava desatualizada, uma vez que parcelados aqueles relacionados às Reclamatórias Trabalhistas n.º 1156/91 e 1062/94.

Acresce que a Municipalidade aderiu ao regime especial, por meio do Decreto Municipal n.º 1.172/12, depositando mensalmente 1/12 (um doze avos) de 1% (um por cento) da receita corrente líquida ao FUNREJUS.

Muito embora os documentos de peça n.º 03, fls. 214/265 indiquem o pagamento de R\$ 3.404.762,79 (três milhões, quatrocentos e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos) a título de precatórios, ainda remanesce a considerável diferença de R\$ 70.745,61 (setenta mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos) que não foi devidamente contabilizada, o que é reconhecido pelo próprio Requerente.

Salienta-se, a irregularidade reside na ausência de contabilização dos precatórios na Dívida Fundada e não no pagamento deles, pelo que deve ser mantida.

Do Aumento de Despesa com Pessoal nos Últimos 180 dias de Encerramento do Mandato

O Requerente busca afastar a irregularidade do item supra, aduzindo que a concessão do reajuste aos servidores se deu por força da Lei n.º 3.263 de 06 de junho de 2012, tendo o Decreto Municipal apenas regulamentado a matéria e que a Unidade Técnica se utilizou de critério equivocado para a verificação do percentual da receita líquida comprometida.

Consoante dispõe o artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 101/00, são nulos os atos que impliquem em aumento da despesa com pessoal, expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do respectivo Poder ou Órgão[2].

Ainda, a Uniformização de Jurisprudência n.º 07 dessa Corte de Contas, que dispõe sobre o reajuste salarial em ano eleitoral, perfeitamente aplicável para a análise do presente caso, prevê como critérios autorizativos e de exceção os seguintes:

“a) consideração como data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei n.º 9.504/97, o dia 1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;

b) para as alterações salariais concedidas após esta data, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, a saber: revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na database fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.” (grifamos)

Ao citar a necessidade de observância da data-base, a Uniformização de Jurisprudência destacou que:

“Não é razoável que, por exemplo, realize-se a recomposição normalmente no mês de maio e em um ano eleitoral no mês de setembro, muito mais próximo ao pleito. Saliente-se também que não basta a lei ser aprovada na database, devendo surtir seus efeitos financeiros no período usual.”

Nesse caso concreto, a Lei Municipal n.º 3.263/12, de 06 de junho de 2012, publicada do dia 08 daquele mesmo mês[3], dentre outras considerações, previu que:

“Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reposição salarial aos seus servidores efetivos, ativos e inativos, inclusive aos servidores da Câmara Municipal de Paranaguá, no percentual do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, a ser divulgado dos cumulados dos meses de maio a julho de 2012, a partir de 1º de agosto de 2012, e dos meses de agosto a novembro de 2012, a partir de 1º de dezembro de 2012, através de Decreto.” (grifamos)

Ainda, o Decreto Municipal n.º 2.988/12, de 29 de novembro de 2012, publicado no dia 30 daquele mesmo mês[4], conston que:

“Art. 1º Fica concedida reposição salarial, aos seus servidores efetivos, ativos e inativos da Administração Direta e Indireta no percentual de 0,87% (zero vírgula oitenta e sete por cento), com base no cumulado do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, dos meses de maio a julho, a vigorar a partir de 1º de agosto do corrente.”

Denota-se que a Lei Municipal supra apenas autorizou o Poder Executivo a conferir a reposição salarial, sendo que a sua efetiva concessão ocorreu por força do referido Decreto, pelo que, para fins de análise do artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 101/00, e nos moldes da Uniformização de Jurisprudência n.º 07, deve ser observada a data da publicação deste ato do Poder Executivo, a qual ocorreu dentro do lapso vetado, ou seja, dos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao fim do mandato do Prefeito Municipal.

Igualmente não é possível inserir o aumento da despesa com pessoal dentro da exceção admitida pela jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que a data-base para a reposição salarial prevista tanto pela Lei Municipal n.º 3.263/12, como pelo Decreto Municipal n.º 2.988/12 (agosto de 2012, tendo como base o IPCA acumulado entre maio e julho daquele ano) é diversa da comumente utilizada pela Municipalidade em exercícios anteriores:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reposição salarial aos servidores públicos efetivos da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Paranaguá, no percentual de 6,31% (seis vírgula trinta e um por cento) a vigorar a partir de 1º de maio de 2011.

Parágrafo Único - Os adicionais remuneratórios mencionados no caput deste artigo incidirão sobre todas as parcelas remuneratórias vigentes para os Quadros de Pessoal respectivos.” (Lei Municipal n.º 3.161/11)

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reposição salarial, no corrente exercício, aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive aos servidores da Câmara Municipal de Paranaguá, no



percentual de 5,49% (cinco vírgula quarenta e nove por cento) a vigorar a partir de 1º de junho de 2010, com efeito financeiro retroativo a maio de 2010.

Parágrafo Único - Os adicionais remuneratórios mencionados no caput deste artigo incidirão sobre todas as parcelas remuneratórias vigentes para o Quadro de Pessoal respectivo, bem como sobre os valores das funções gratificadas e dos cargos comissionados." (Lei Municipal n.º 3.099/10)

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reposição salarial aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive da Câmara Municipal de Vereadores, exceto os cargos em comissão, no corrente exercício, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, referente às perdas inflacionárias dos salários e proventos, no percentual de 4,085% (quatro vírgula zero oitenta e cinco por cento) a vigorar a partir de 1º de maio de 2009.

Parágrafo Único - O índice utilizado para a aplicação da reposição salarial é o acumulado de julho/2008 a abril/2009 indicado pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, índice oficial calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística." (Lei Municipal n.º 2.967/09)

Em paralelo, mostra-se irrelevante o critério temporal utilizado pela Unidade Técnica para averiguar o aumento das despesas de pessoal.

Isso porque, seja tomando como base o primeiro quadrimestre de 2012 ou o segundo trimestre daquele ano, é visível o crescimento das despesas com pessoal derivada da reposição salarial concedida, o que é reconhecido pelo próprio requerente, ao enfatizar que:

"(...) comparando o índice de dezembro de 2012 com o índice da receita líquida comprometido com despesas com pessoal do segundo trimestre do ano (51,04%), computado em agosto de 2012 e que já abarcava as despesas com os reajustes concedidos e com os valores do piso nacional dos professores, verifica-se que a diferença percentual visualizada foi de apenas 0,33% (...).

"(...) o crescimento das despesas com pessoal se deu em razão do reajuste concedido pela Câmara Municipal de Paranaguá em junho de 2012 aos servidores municipais." (peça n.º 03, fls. 19).

Por tanto, as teses apresentadas não merecem acolhimento, devendo ser mantido o acórdão neste ponto.

Das Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades (déficit)

Por fim, o Requerente defende a ausência de ofensa ao disposto no artigo 42 da Lei 101/00, sustentando que foram adotadas medidas para a redução das despesas do Município, nos últimos oito meses de 2012, tendo no último bimestre, ainda, arrecadado montante superior ao das despesas.

Complementa seu raciocínio, alegando que, para tais fins, não devem ser computadas as despesas que vierem ser liquidadas no exercício subsequente.

Em que pesem as alegações, verifica-se que o Requerente, ao apresentar a lista de empenhos não liquidados no exercício 2012 (peça n.º 03, fls. 293/294), não logrou êxito em comprovar que a distinção entre as despesas vencidas naquele exercício com as vincendas no exercício seguinte, supostamente não realizada pela Unidade Técnica, assim como as hipotéticas medidas de redução de despesas, seriam suficientes para demonstrar a observância do artigo 42 da Lei 101/00 e afastar a constatação do déficit na Disponibilidade Líquida de mais de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais):

DESCRIÇÃO	VALOR
1 - Total do Ativo Disponível	33.382.252,01
2 - Total do Ativo Realizável	16.798.374,91
3 - Total do Ativo Financeiro (1+2)	50.180.626,92
4 - Total do Restos a Pagar	14.394.654,38
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	431.886,78
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	6.647.872,54
8 - Total do Contas a Pagar	41.814.371,48
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	63.288.784,18
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-13.108.157,26

O mencionado déficit indica que o exercício em estudo não fechou com disponibilidade financeira suficiente, assim como que foram realizadas contratações que extrapolaram os respectivos limites, não merecendo, portanto, reparos o acórdão rescindendo.

Ante o julgamento do mérito do presente, resta prejudicada a análise do pleito liminar.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se o Acórdão de Parecer Prévio n.º 192/15, do Tribunal Pleno, em sua integralidade e julgando prejudicada a análise do pleito liminar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se o Acórdão de Parecer Prévio n.º 192/15, do Tribunal Pleno, em sua integralidade e julgando prejudicada a análise do pleito liminar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de março de 2017 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. A exemplo dos documentos de peça n.º 3, fls. 72/73, que retratam a lotação da servidora ADRIANA PERSIN DE ARAUJO.

2. "Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

3. Conforme consulta ao sistema AtoTeca desse Tribunal de Contas. Disponível em: <http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Atoteca/Pagina/PesquisarLegislacao.aspx>.

4. Consoante Instrução n.º 648/14 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de peça n.º 57 dos autos originários.

PROCESSO Nº: 340820/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1110/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Poder Legislativo de Pranchita. Regularização das situações apontadas. Pelo encerramento do feito.

I. RELATÓRIO

Trata o presente de representação instaurada por iniciativa do Procurador Gabriel Guy Léger, por meio da qual aduz que, após realizar pesquisa no sistema SIM-AP, constatou-se que o Legislativo Municipal de PRANCHITA estaria se utilizando de cargos comissionados de forma equivocada, contrariando o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal, assim como o contido nos Acórdão nº 1111/08 e nº 1718/08, ambos do Tribunal Pleno desta Corte. Afirma que consta do referido sistema que inexistiam cargos efetivos ocupados por servidores concursados e que o quadro de servidores da Câmara Municipal de Pranchita se resume ao provimento comissionado de 02 cargos de Diretor de Secretaria (sendo apenas um efetivamente pago) e 01 cargo de Assessor Jurídico.

Após o recebimento do feito por meio do Despacho nº 1432/09, do Gabinete da Corregedoria-Geral, a entidade apresentou defesa (peça 09), informando que em 120 (cento e vinte) dias realizaria concurso para a regularização das situações mencionadas.

Por meio do Parecer nº 7583/10 (peça 17), o Ministério Público informou que de fato houve a realização de concurso público no ente, com a consequente readequação dos cargos comissionados, tendo assim regularizado a situação exposta na inicial. Por fim, opinou pelo arquivamento da presente representação, tendo em vista que foram adotadas as medidas necessárias pelo Presidente da Câmara Municipal de Pranchita para alterar e adequar à legislação local, mas ao mesmo tempo alertou que devem ser adotadas medidas corretivas para alimentação do sistema SIM-AP.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 4299/12 (peça 24) a unidade comunicou que no exercício de 2012, Pranchita foi inspecionada e que as questões apontadas neste processo foram abordadas no Relatório de Inspeção Externa (processo nº 149329/12), sugerindo assim o encerramento da presente Representação.

Em novo parecer ministerial (nº 18806/14 – peça 26), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o entendimento exarado pela unidade técnica, opinando pelo encerramento do feito.

É o relatório.

II. VOTO

Ante o exposto, considerando a instrução processual e principalmente o fato de ter havido a regularização das situações apontadas pela Câmara Municipal de Pranchita, VOTO pelo encerramento do presente feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Encerrar o presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de março de 2017 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 572733/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ROGERIO CARLOS DIAS, VANDERLEIA SILVA MELO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1111/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus.



Certificação ISO/TS 16949. Pela procedência da Representação sem a aplicação de multa. Pela recomendação à municipalidade de que se abstenha de inserir nos próximos certames cláusula que possa restringir a competitividade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Vanderleia Silva Melo, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 877/2014, promovido pelo Município de LONDRINA, com vistas ao registro de preços para eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e correlatos.

Afirma a Representante que o certame é restritivo à competitividade, considera ilegal a cláusula do edital de licitação que exige que os produtos ofertados possuam "Certificação ISO/TS 16949", por entender que a previsão restringe o caráter competitivo uma vez que o mercado paralelo de reposição não atende a certificação mencionada.

A Representação foi recebida por esta Corte, nos termos do Despacho de peça 4, o qual determinou a citação para apresentação de defesa do gestor responsável pelo Município (ALEXANDRE LOPES KIREEFF) e do Secretário Municipal de Gestão Pública (ROGÉRIO CARLOS DIAS).

Os representados apresentaram manifestação às peças 12 e 14, alegando sinteticamente que tal exigência: a) é feita somente quando da entrega do produto, não fazendo parte da fase de habilitação; b) objetivou prevenir a Administração quanto à origem dos produtos a serem adquiridos, uma vez que para a obtenção da citada certificação, a empresa deve demonstrar que seus procedimentos de fabricação amoldam-se aos padrões e critérios estabelecidos na norma, garantindo que os produtos detenham as mesmas características de qualidade.

Alegaram ainda que houve ampla concorrência, com a participação de várias empresas ofertando lances, cumprindo-se os princípios insculpidos na Lei n.º 8866/93, não havendo restrição ao caráter competitivo.

II. INSTRUÇÃO

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (então DCM), por meio da Instrução n.º 2162/14 (peça 15), alegou preliminarmente a ilegitimidade ativa da Representante, a qual vem frequentemente protocolando representações junto a esta Corte com o objetivo de impugnar licitações para a compra de pneus, as quais, até a data da manifestação da COFIM somavam 83 (oitenta e três). A unidade arguiu ainda que "a forma procedida neste expediente se assemelha a uma situação de anonimato, uma vez que não é possível identificar uma motivação constitucionalmente legítima para representar ao Tribunal de Contas; ou seja, uma motivação às claras", opina pelo não conhecimento da representação por ilegitimidade ativa da requerente.

Por fim, se superada a preliminar arguida, a COFIM conclui pela improcedência da Representação, considerando que a exigência não restringiu a competitividade do certame, apenas garantindo à Administração Pública a compra de produtos de qualidade superior que atenda às normas ambientais e às especificações técnicas.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) opinou pela procedência da Representação, sem a aplicação de multa aos gestores, já que não restou evidência a existência de má-fé, devendo ser emitida recomendação ao Município para que se abstenha de prever tal exigência no edital de futuros certames (Parecer n.º 812/15 – peça 17).

É o relatório.

III. VOTO

Preliminarmente, em relação ao opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal pelo não conhecimento da Representação em face da ilegitimidade ativa da Representante, entendo que deva ser afastada, já que entendo procedentes os fatos por esta arguidos.

Especificamente quanto ao mérito da presente Representação, cabe informar que esta Corte encaminhou em meados de 2016 recomendações a 52 (cinquenta e dois) municípios (contra os quais haviam protocolados desta mesma natureza e que foram apensados) sobre as exigências passíveis de serem inseridas em editais de licitações para a compra de pneus.

Por meio do Acórdão n.º 1045/16 (processo n.º 1006662/14), da lavra do então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, foram encaminhados aos gestores constantes dos processos anexados as recomendações a serem seguidas, sem a oposição de multas ou determinação de ressarcimento do erário.

O presente caso, por sua vez, em que pese não pertencer aos 52 processos apensados, trata especificamente de um dos itens abordados no Acórdão citado, referindo-se à inclusão no edital de licitação da exigência da certificação ISO/TS 16949.

Sobre o tema, consta do decisum:

3) "exigência de certificado de sistema de gestão de qualidade ISO/TS16949"

Sobre o tema ISO/TS 16949, este se circunscreve à certificação privada das indústrias automotivas em âmbito mundial, sendo, portanto, a principal certificação das montadoras, pois definidora do sistema de qualidade ao projeto, à produção, à instalação e aos serviços relacionados aos produtos automotivos.

Contudo, a exigência de tal metodologia, também no que tange ao fornecimento exclusivo de pneus foge à razoabilidade, pois o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, vale dizer, INMETRO é o organismo competente à fixação dos padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e/ou importados) utilizados em território nacional.

Consequente, desnecessária é a dupla certificação, haja vista a última ser compulsória[1].

Nesse sentido, é a manifestação da Corte:

Processo n.º: 835850/12 (...) (i) Certificado de Sistema de Gestão de Qualidade (ISO/TS 16949) (...) tendo em vista que o certificado do Inmetro já comprova a segurança dos pneus, não é razoável exigir da licitante vencedora outra certificação de qualidade, como no caso do ISO/TS 16949. (...) A exigência de apresentação de certificado ISO mostra-se desarrazoada, pois tal certificado atesta a adoção de sistema de gestão de qualidade pela empresa fornecedora do produto, mas não atesta a aprovação desse produto. (...) A aprovação do produto pelo INMETRO é suficiente para atestar a qualidade dos pneus, uma vez que tal reconhecimento

encontra-se regulamentado pela Portaria 482/2010 do referido Órgão. (...) o INMETRO possui, dentre outras competências, a de atestar a qualidade dos produtos submetidos à sua análise técnica. E a Portaria n.º 482/2010 prevê que a análise técnica da qualidade de pneus é obrigatória, sendo tal verificação de competência do CONMETRO. (...) Dessa forma, a exigência de apresentação de certificado ISO mostra-se desarrazoada, pois tal certificado atesta a adoção de sistema de gestão de qualidade pela empresa fornecedora do produto, mas não atesta a aprovação desse produto. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação (...) sem, contudo, aplicação de multa administrativa, eis que não vislumbro má-fé ou prejuízo ao erário no caso concreto. Ainda, RECOMENDO ao Município de Londrina que, em futuros procedimentos licitatórios, observe atentamente a Lei n.º 8.666/1993 na elaboração do edital, a fim de evitar exigências excessivas e documentos que restrinjam a competitividade do certame ou estabeleçam preferências injustificadas por produtos nacionais (...) Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014.

Assim, obiter dictum[2] e com vistas à manutenção da linha de raciocínio numérico posto pela D.DCM, assimétricos são os procedimentos que desrespeitam o julgado paradigma[3], cujo conteúdo é bem sintetizado na súmula 117 do Egrégio TCE mineiro, também transcrita com fins retóricos à completude do voto:

Súmula 117 do TCEMG: "Nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados e classificação de propostas."

Tal matéria já foi enfrentada especificamente por esta Corte em pelo menos uma outra oportunidade, conforme se denota da ementa abaixo:

Representação da Lei n.º 8.666/93 – Pregão Presencial para Registro de Preços – Exigência de apresentação, pela licitante vencedora, do Certificado ISO/TS 16949, e do registro da marca junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – Restrição indevida à competitividade – Procedência, sem a aplicação de sanção, haja vista a ausência de má-fé e a inexistência de prejuízo ao erário – Recomendação." (Acórdão n.º 7336/14 - Tribunal Pleno)

Do exposto, denota-se que a Administração deve abster-se de exigir a certificação ISO/TS 16949, uma vez que é suficiente que haja a aprovação do produto pelo INMETRO, órgão que possui competência para atestar a qualidade dos produtos a ele submetidos, sendo desnecessária a inserção da certificação ISO, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame licitatório.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Representação, formulada por Vanderleia Silva Melo, sem a aplicação de multa aos então gestores (ALEXANDRE LOPES KIREEFF e ROGÉRIO CARLOS DIAS), já que não restou evidenciada a existência de má-fé, devendo ser emitida recomendação ao Município para que se abstenha de prever a exigência da certificação ISO/TS 16949 no edital de futuros certames para a aquisição de pneus, já que tal exigência restringe indevidamente a competitividade entre os licitantes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência da presente Representação, formulada por Vanderleia Silva Melo, sem a aplicação de multa aos então gestores (ALEXANDRE LOPES KIREEFF e ROGÉRIO CARLOS DIAS), já que não restou evidenciada a existência de má-fé;

II – Expedir recomendação ao Município para que se abstenha de prever a exigência da certificação ISO/TS 16949 no edital de futuros certames para a aquisição de pneus, já que tal exigência restringe indevidamente a competitividade entre os licitantes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de março de 2017 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Portaria 544/2012 Inmetro de 25 de outubro de 2012: (...) "Art. 4º Determinar que a partir de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os pneus novos deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

2. Inexiste a imperfeição ISO/TS16949 nos 52 processos anexados, em que pese as manifestações DCM-MPJTC.

3. Súmula 117 do TCEMG: "Nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados e classificação de propostas."

PROCESSO Nº: 513190/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA,

CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1115/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Não conhecimento. Recurso alheio às hipóteses legais.



1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Calixto Abrão Miguel Ajuz, ex-Diretor da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, em face do Acórdão nº 2147/15-STP[1] que, negando provimento ao Recurso de Revista[2] interposto pelo recorrente, manteve integralmente o Acórdão nº 3174/14-S1C[3], que julgou irregulares as contas da Agência, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Calixto.

Pelo Despacho 1211/15-GCAML (peça 69), este Recurso de Revisão foi admitido para processamento.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), ela opinou pelo não conhecimento do Recurso, pois não configuradas as hipóteses de cabimento (peça 75).

Aderindo ao posicionamento técnico, o Ministério Público de Contas também sugeriu o não conhecimento do Recurso (peça 76).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Embora, num exame sumário, o processamento deste Recurso tenha sido admitido, tenho que ele não comporta conhecimento.

Segundo o recorrente, sua insurgência estaria autorizada pelos incisos III e IV[4] do Art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, vale dizer, na negativa de vigência de leis ou decretos, na divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal e em dissídio jurisprudencial. Contudo, o Recurso não cumpre os requisitos autorizadores da revisão.

Quanto à primeira hipótese, o recorrente não transcreveu o trecho da decisão recorrida que teria negado vigência à lei, como exige o § 2º[5] do Art. 486 do Regimento. E não o fez porque a decisão recorrida não possui tal vício, como bem observou a Unidade Técnica.

Quanto ao segundo fundamento (divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal), o recorrente sustenta seu pedido em um voto divergente de um dos membros deste Tribunal (e não em um Acórdão de um dos colegiados desta Corte). Neste ponto, como observou a COFIM, o juízo isolado de um dos membros não configura, para fins revisionais, a exigência regimental de "entendimento no âmbito do Tribunal". Para autorizar o recurso, a decisão recorrida deve conflitar com outras decisões colegiadas, o que sequer foi levantado pelo recorrente.

Aliás, como o voto divergente que justificou este recurso foi proferido no julgamento do caso em exame, a hipótese recursal seria aquela prevista no inc. I do Art. 486[6], que autoriza a revisão de acórdãos não unânimes.

Todavia, esta hipótese exige que o acórdão não unânime tenha reformado a decisão recorrida, o que também revela o não cabimento desta revisão, pois a decisão recorrida manteve integralmente a decisão originária.

Também não houve dissídio jurisprudencial apto a ensejar o cabimento da revista, uma vez que o recorrente indicou como paradigma um Acórdão deste Tribunal de Contas, quando o § 3º[7] do Art. 486 do Regimento exige que a decisão recorrida conflite com outra de Tribunal Superior.

De toda sorte, mesmo que o paradigma suscitado seja analisado como divergência no âmbito deste Tribunal, o recurso não comporta conhecimento, seja porque o recorrente não demonstrou analiticamente onde reside a divergência, seja porque os fatos que embasaram a decisão paradigma não coincidem com os verificados no caso presente.

É de se notar, portanto, que o recorrente pretendeu se valer da estreita via revisional para rediscutir o mérito da decisão recorrida, o que é inadmissível na hipótese.

Entretanto, como bem observou o Ministério Público, "Não se está a condenar o recorrente por ato de improbidade administrativa, cujos elementos subjetivos não podem nesta seara recursal ser adequadamente enfrentados".

Em face do exposto, acompanhando o opinativo uniforme da COFIM e do Ministério Público, VOTO, com base no § 4º[8] do Art. 477 do Regimento, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto por Calixto Abrão Miguel Ajuz, ex-Diretor da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, eis que alheio às hipóteses de cabimento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto por Calixto Abrão Miguel Ajuz, ex-Diretor da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, eis que alheio às hipóteses de cabimento;

II – Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que o processo 188750/09 passe a constar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro Fernando Guimarães, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3º[9] do Art. 32 do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de março de 2017 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Linhares e os Auditores Cláudio Canha e Thiago Cordeiro. VOTO VENCIDO: O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pelo provimento do Recurso para julgar regulares com ressalva as contas, por entender que as falhas apontadas não caracterizaram irregularidades, como desvio de recursos, superfaturamento ou violação do princípio da impessoalidade, mas tão somente, falhas de natureza formal, que poderiam ser objeto de determinações para correção em exercícios futuros.

2. Autos nº 565579/14.

3. Unânime. Conselheiros Fernando Guimarães (Relator), Ivan Bonilha e Durval Amaral.

4. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: (...)

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

5. § 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

6. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

7. § 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

8. § 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

9. § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 344264/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: EGNALDO PEREIRA GUIMARÃES, MARCOS ANTONIO LANZANA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1116/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Irregularidades no quadro de pessoal da Câmara Municipal. Regularização do quadro funcional durante a instrução. Pelo encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas por meio da qual aponta irregularidades no quadro de cargos da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste, em inobservância ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal[1] e às orientações desta Corte.

Em consulta ao SIM-AP[2], o órgão ministerial constatou a existência dos cargos comissionados de diretor de gabinete (01 vaga) e de assessor jurídico (01 vaga), bem como o provimento de cargos inexistentes ou não criados formalmente na estrutura do Legislativo, quais sejam: zeladora (01 vaga), diretor administrativo (01 vaga) e contador (01 vaga).

Ressaltou que o cargo em comissão de diretor de gabinete somente estaria em conformidade com os preceitos constitucionais caso ficasse demonstrada a existência de servidores hierarquicamente vinculados a ele, de sorte a justificar suas atribuições. Em relação ao cargo de assessor jurídico, destacou o entendimento consubstanciado no Acórdão n.º 1111/08 do Tribunal Pleno. Também, assegurou que a permanência dos cargos de provimento efetivo seria possível desde que previstos em resolução específica.

Por meio do Despacho n.º 1440/09-GCG (peça 08), o expediente foi recebido como Representação, ocasião em que se determinou a citação da Câmara Municipal de Santa Cruz do Oeste e do gestor responsável pela entidade para a apresentação de defesa.

Alternativamente, o Corregedor-Geral à época concedeu a oportunidade para que o Legislativo Municipal efetuasse a correção do respectivo quadro funcional, o que ensejaria o arquivamento do feito após a verificação do cumprimento das medidas adotadas.

Em resposta (peça 13), o então Presidente, Sr. Marcos Antonio Lanzana[3], informou que foi realizado concurso público no ano de 2008 para os cargos efetivos de diretor administrativo, contador e zeladora, os quais restaram providos.

Ainda, anexou o Decreto Legislativo n.º 006/2009, que exonerou servidora do cargo em comissão de assessor jurídico, bem como a Lei n.º 849/2009, que criou o cargo comissionado de assessor jurídico da presidência (01 vaga).

Mediante o Parecer n.º 2954/11 (peça 17), a Diretoria Jurídica concluiu que não restou atendida a representação quanto à criação do cargo efetivo de assessor jurídico, de modo que opinou pela sua procedência, com aplicação de multa e expedição de determinação para que o Poder Legislativo providencie a criação do referido cargo, bem como realize concurso público para seu provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela realização de diligências, a fim de que o ente apresentasse: (a) os documentos que comprovassem a necessidade do cargo comissionado de diretor de gabinete e a respectiva lei de criação; (b) a lei de criação dos cargos efetivos de servidores; e (c) a lei de criação do cargo efetivo de assessor jurídico (Parecer Ministerial n.º 3117/11, peça 18).

As diligências foram acolhidas pelo Despacho n.º 238/13-GCG (peça 19), sendo procedida à intimação da Câmara Municipal.

Às peças 23 a 25, o Presidente Sr. Osmair Silva Pereira[4] anexou a Resolução n.º 001/2008, que instituiu o plano de cargos dos servidores do Legislativo Municipal, e a Lei Municipal n.º 946/2011, que criou o cargo efetivo de assessor jurídico na estrutura organizacional.

1. Maioria absoluta. Conselheiros Artagão de Mattos Leão (Relator), Durval Amaral e Ivens Z.



Em relação ao cargo comissionado de diretor de gabinete, previsto na resolução referida, afirmou que não foram encontrados documentos que comprovassem a necessidade de seu provimento, mas entendeu que à época seria essencial aos trabalhos da Casa.

Por fim, o gestor juntou a Lei Municipal n.º 1.006/2013, publicada em 25/04/2013, que instituiu o novo "Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste" e revogou a Resolução n.º 001/2008.

Em análise, o Ministério Público junto a este Tribunal verificou inconsistências entre os documentos encaminhados e as informações declaradas no SIM-AP (de junho de 2013), de modo que reputou necessárias novas medidas junto à Câmara Municipal, nos termos do Parecer Ministerial n.º 12116/13 (peça 28), in verbis: Consequente, impõe-se, como medida preliminar, a oitiva do atual Presidente do Poder Legislativo de Vera Cruz do Oeste a fim de que:

A. Esclareça o motivo pelo qual os dados lançados no sistema SIM-AP divergem da estrutura de cargos da Câmara Municipal definida pela Lei n.º 1006/2013;

B. Comprove a extinção de uma das vagas do cargo efetivo de Zeladora, bem como dos cargos efetivo de Diretor Administrativo e de Auxiliar Administrativo;

C. Identifique o servidor ocupante do cargo comissionado de Assessor de Gabinete da Presidência, demonstrando se este possui formação técnica e compatível com o cargo de assessoramento que ocupa;

D. Identifique os servidores ocupantes dos cargos comissionados de Assessor de Gabinete Parlamentar, suas qualificações, a quem seus serviços estão vinculados e se possuem formação técnica compatível com as atribuições do cargo de assessoramento que ocupam;

E. Esclareça a permanência dos 02 contadores no quadro de pessoal da Câmara Municipal, anexando cópia do ato de exoneração se um deles não estiver mais servindo à entidade;

F. Identifique quais dos servidores titulares de cargo efetivo estão a ocupar cargos comissionados conforme o percentual mínimo disciplinado no artigo 21 parágrafo único da Lei n.º 1006/2013.

Acolhidas as diligências sugeridas (Despacho n.º 542/16-GCG, peça 29), os novos esclarecimentos foram prestados pelo Presidente Sr. Egnaldo Pereira Guimarães[5] às peças 34 a 39.

Inicialmente, afirmou ter procedido à correta alimentação do SIM-AP, em conformidade com a Lei Municipal n.º 1.006/2013.

Quando ao cargo de zeladora, informou que uma vaga foi extinta com a entrada em vigor da mencionada lei e a segunda vaga se extinguirá quando a servidora nomeada se aposentar ou pedir exoneração, sendo criado, em substituição, o cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais leves.

Sobre o cargo de auxiliar administrativo, aduziu que este foi extinto e criados, em seu lugar, os cargos de agente administrativo especialista – técnica legislativa e redação oficial e agente administrativo, e em relação ao cargo de diretor administrativo, explicou que este será logo extinto com a aposentadoria do servidor ocupante, sendo criado o cargo de diretor da diretoria-geral em substituição.

Ademais, indicou os servidores ocupantes dos cargos comissionados de assessor de gabinete da presidência e de assessor de gabinete parlamentar e suas respectivas formações, bem como esclareceu acerca do provimento do cargo efetivo de contador.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal[6], por meio do Parecer n.º 4624/16 (peça 40), apreciou as justificativas apresentadas e apontou a necessidade de a Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste providenciar a correta alimentação do SIM-AP. Também, sugeriu esclarecimentos quanto à realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos criados pela Lei Municipal n.º 1.006/2013.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, constatando a regularização dos cargos no decorrer do expediente, opinou pela perda de objeto da Representação, sem prejuízo de emissão de determinação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste para que realize a correta atualização do quadro de cargos no SIM-AP, nos termos indicados pela unidade técnica (Parecer Ministerial n.º 5636/16, peça 41).

Ademais, destacou o parquet que a "eventual deflagração de concurso público para provimento dos cargos efetivos instituídos pela Lei Municipal n.º 1006/2013 é uma prerrogativa do Presidente da Câmara, sujeita ao juízo de oportunidade e conveniência da administração pública."

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise dos autos evidencia que as irregularidades objeto desta Representação foram sanadas no decorrer da instrução, merecendo encerramento a demanda.

Primeiro, o quadro de cargos do Poder Legislativo restou estabelecido na Lei Municipal n.º 1.006/2013, que "institui o plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste".

O cargo em comissão de assessor jurídico foi extinto, sendo criado o respectivo cargo de provimento efetivo por meio da Lei Municipal n.º 946/2011 (peça 24). Referido cargo encontra-se também previsto no quadro de cargos efetivos da Lei Municipal n.º 1.006/2013, Anexo I (peça 23, fl. 08).

Ainda, a legislação municipal previu os cargos comissionados de Diretor da Diretoria-Geral (01 vaga), Assessor de Gabinete da Presidência (01 vaga) e Assessor de Gabinete Parlamentar (02 vagas), tendo o gestor demonstrado suas respectivas atribuições.

Outrossim, os demais esclarecimentos solicitados pelo órgão ministerial restaram devidamente atendidos, à exceção da correta alimentação dos dados no SIM-AP.

Nesse ponto, cumpre alertar a Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste que cabe à entidade providenciar e manter atualizado o cadastro das informações atinentes ao seu quadro de cargos, consoante a atual normativa desta Corte.

Por derradeiro, quanto à realização de concurso público, destaco o argumento do órgão ministerial de que "a eventual deflagração de concurso público para provimento dos cargos efetivos instituídos pela Lei Municipal n.º 1006/2013 é uma prerrogativa do Presidente da Câmara, sujeita ao juízo de oportunidade e conveniência da administração pública."

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da Representação, haja vista a regularização do quadro funcional efetuada pela Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Encerrar a Representação, haja vista a regularização do quadro funcional efetuada pela Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste, nos termos da fundamentação; e

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de março de 2017 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

2. Consulta efetuada em dezembro de 2008 (peça 02, fl. 10).

3. Gestão 2009/2010.

4. Gestão 2013/2014.

5. Gestão 2015/2016.

6. Então denominada Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

PROCESSO Nº: 570442/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI, LUIZ FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, NILSO LUIZ FERNANDES,

VILMAR POSSATO DUARTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1117/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Concessão de direito real de uso de bem imóvel público. Ausência de prévia licitação na modalidade concorrência. Afronta à Lei n.º 8.666/93. Fatos ocorridos antes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Não configuração de dano ao erário. Procedência com expedição de recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada por Luiz Fernandes da Silva, Deputado Estadual à época, em face do Município de Dois Vizinhos, em virtude de suposta irregularidade na concessão de direito real de uso e posterior transferência de bens imóveis durante a gestão do Prefeito Lessir Canan Bortoli[1], nos anos de 2003 e 2004.

Alega o representante que a Lei Municipal n.º 1114/2004 autorizou o chefe do Poder Executivo a proceder à concessão de direito real de uso de dois imóveis públicos à empresa Lavanderia Industrial Rastros D'água Ltda., com áreas de 18.000 m² e de 8.000 m².

A concessão seria formalizada nos termos da Lei Municipal n.º 831/97, mediante termo de concessão, sendo outorgado pelo município à empresa pelo prazo de oito anos. Após, a posse do imóvel poderia ser definitivamente transferida à pessoa jurídica privada.

Segundo a parte autora, consta da legislação municipal que o Poder Executivo estaria dispensado de promover concorrência pública para a concessão, haja vista interesse público relevante, manutenção e geração de empregos.

Ainda, a Lei Municipal n.º 1075/2003 autorizou o município a conceder auxílios à empresa, nos seguintes termos: (a) concessão de horas-máquina para adequação do terreno; (b) proporcionar melhorias na estrutura do barracão; (c) construção de cercas para fechamento do terreno.

Nesta lei, consignou-se que as melhorias seriam realizadas no barracão de propriedade de Pizzato e Tedesco Ltda., que seria concedido à Lavanderia Industrial Rastros D'água Ltda. Da mesma forma, a legislação dispensou o município da realização de concorrência pública, em razão do interesse público



relevante, manutenção e geração de empregos.

Nesse contexto, aduz que tal concessão é vedada pela Lei n.º 8.666/93, que exige, em regra, a realização de concorrência para a alienação de bens da Administração Pública (artigo 17). A situação em análise também não estaria enquadrada nas exceções previstas na norma.

Diante disso, requer a realização de auditoria nas prestações de contas do município.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal[2] (Instrução n.º 3680/12, peça 24), a unidade técnica entendeu, numa primeira análise, não existir má-conduta ou desvio das finalidades estabelecidas nas leis municipais. Opinou, porém, pela realização de novas diligências, no sentido de solicitar a manifestação do representado e do atual gestor, as quais foram adotadas por meio do Despacho n.º 1830/12-GCG (peça 25).

Os esclarecimentos foram apresentados às peças 30 a 36.

Por meio do Despacho n.º 658/14-GCG (peça 38), constatou-se que o instituto da concessão de direito real de uso foi utilizado adequadamente, com o intuito de estimular a atividade industrial e gerar mais empregos no município, consoante a Súmula n.º 01 desta Corte.

Não obstante, não foram observados todos os requisitos para a adoção do referido instituto, mormente a realização de licitação na modalidade concorrência, de modo que o expediente foi recebido como Representação nesse ponto. Por conseguinte, determinou-se a citação do Município de Dois Vizinhos e do ex-Prefeito Municipal, Sr. Lessir Canan Bortoli, para a apresentação de defesa.

À peça 41, o representante peticionou para informar que a transferência dos imóveis foi concretizada, sendo realizada a doação para particulares, com possível direcionamento.

A defesa do município foi apresentada à peça 56, por meio do Prefeito Sr. Raul Camilo Isotton[3]. Aduziu que no ano de 2004 o município procurou empresas interessadas na concessão dos imóveis, sendo habilitada apenas a Lavanderia Industrial Rastros D'água Ltda., que se dispôs a cumprir todos os termos da concessão. Em consequência, foram gerados muitos empregos, acima do estimado.

Alegou que não houve direcionamento e que a transferência foi efetuada em razão do cumprimento de todos os requisitos legais, sendo que a desafetação dos imóveis consta da Lei Municipal n.º 1114/2004, assim como do ato administrativo que deferiu o pedido de escritura.

Afirmou que a Associação de Desenvolvimento de Dois Vizinhos, órgão consultivo formado por integrantes da sociedade, de empresas e do Poder Público emitiu parecer favorável para outorga da escritura, não havendo qualquer irregularidade na concessão de direito real de uso para fins comerciais.

O ex-Prefeito Sr. Lessir Canan Bortoli, por sua vez, manifestou-se à peça 84, ressaltando que a Administração agiu nos limites legais e sempre acompanhou as atividades da empresa no sentido de verificar o cumprimento dos encargos assumidos.

Apontou que inexistiu prejuízo ao erário, porquanto os objetivos foram alcançados, tendo a Lavanderia Industrial Rastros D'água Ltda. gerado diversos empregos no município.

Ademais, sustentou que todo o procedimento foi embasado na Lei Orgânica Municipal (artigo 86, §1º) e nas leis específicas que autorizaram a concessão.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 2368/14 (peça 86), opinou pela procedência da Representação sem adoção das medidas punitivas, uma vez que as legislações que autorizaram a concessão do benefício foram aprovadas e sancionadas antes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Ainda, considerou que inexistiu prejuízo ao erário da municipalidade.

Destacou a unidade técnica que a regra para a concessão de direito real de uso sobre bem imóvel público é a realização de prévio procedimento licitatório na modalidade concorrência, o que não foi observado no presente caso, tendo o ente municipal violado o princípio da impessoalidade ao eleger arbitrariamente o beneficiário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pelo arquivamento do feito sem julgamento de mérito (Parecer n.º 16002/14, peça 87).

Apontou que, embora a concessão de direito real de uso à empresa sem prévio procedimento de licitação viole o princípio da isonomia e caracterize ato de improbidade administrativa, já decorreu o prazo para a ação correspondente. Além disso, a instrução do feito não permite aferir o dano, para fins de ressarcimento.

Não obstante, manifestou-se por alertar a atual Administração para que observe na legislação municipal as regras gerais de licitação da legislação nacional de regência, bem como as unidades técnicas responsáveis quanto à necessidade de tramitação célere e razoável dos expedientes.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre salientar que a presente decisão cinge-se a verificar se a concessão de direito real de uso efetuada pelo Município de Dois Vizinhos sem prévia licitação atendeu aos ditames da Lei n.º 8.666/93, nos termos do Despacho n.º 658/14-GCG (peça 38).

Isso porque, no referido ato já restou destacado que o instituto foi utilizado adequadamente com o intuito de estimular a atividade industrial e gerar mais empregos no município, não sendo a finalidade da concessão, portanto, objeto deste expediente.

No mérito, assiste razão à unidade técnica, merecendo procedência a Representação, senão vejamos.

A Lei Municipal n.º 1114/2004, que “dispõe sobre a concessão de direito real de uso de imóveis à empresa Lavanderia Industrial Rastros D'água Ltda. e dá outras providências”, previu em seu artigo 3º a dispensa da realização de concorrência pública para a concessão, nos seguintes termos (peça 02, fl. 10):

Art. 3º Fica o Poder Executivo dispensando da realização de Concorrência Pública, para formalizar a Concessão de que trata esta Lei, em razão do interesse público relevante, manutenção e geração de empregos, com base no §1º do art. 86, da Lei Orgânica do Município de Dois Vizinhos.

Da mesma forma estabeleceu a Lei Municipal n.º 1075/2003, dispensando a realização de concorrência pública para a concessão de auxílios à referida empresa (peça 02, fl. 12).

Tal previsão fundamentou-se no artigo 86, §1º, da Lei Orgânica do Município, in verbis:

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação dos bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado, como o programa de geração de Emprego e Renda.

Ocorre que a Lei n.º 8.666/93, que estabelece normas gerais de licitações e contratos da Administração Pública no âmbito, também, dos municípios, prevê a necessidade, dentre outros, de prévia realização de licitação na modalidade concorrência para a alienação de bens imóveis públicos, consoante o artigo 17, inciso I:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos (...).

Veja-se que nenhuma das exceções previstas na norma foi contemplada na legislação municipal, porquanto para a concessão de direito real de uso a licitação era dispensada somente para “bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim” (artigo 17, I, “f”, consoante a redação vigente à época), ou quando o uso se destinasse a outro órgão ou entidade da Administração Pública (artigo 17, §2º), não sendo as hipóteses dos autos.

Nesse sentido, a orientação deste Tribunal de Contas consubstanciada na Súmula n.º 01:

Enunciado: “Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea “f” da Lei n.º 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.”.

(...)

Nesse passo cabe-se trazer a lume o disposto no art. 17, § 2º da Lei n.º 8.666/93 que assim disciplina:

“A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública”.

Portanto, a regra para se conceder direito real de uso sobre bem imóvel, é a observância de prévio procedimento licitatório, na modalidade concorrência, excetuando-se o disposto no parágrafo anterior, como também nos casos de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim, conforme bem determina o art. 17, inciso I, alínea “f” da Lei n.º 8.666/93.

(sem grifos no original)

Acerca da regra de realização de concorrência para a concessão de direito real de uso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

(...) 4. Nesse sentido, vale lembrar a abrangência do art. 2º da Lei n.º 8.666/93, que dispôs: “As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

5. Conforme se verifica, o mencionado art. 2º utilizou o termo ‘concessão’ referindo-se ao gênero, e não à espécie. Assim o fazendo, tornou necessária a licitação em toda e qualquer concessão, seja ela ‘administrativa de uso’ ou ‘de direito real de uso’. O Estatuto fez distinção apenas quanto à modalidade de licitação a ser empregada, tornando obrigatória a realização de concorrência somente para as concessões de direito real de uso.” (Relator Min. Adilson Mota, Decisão n.º 17/01, Plenário, Sessão de 24/01/01)

Reitere-se que os demais requisitos para a alienação de bens imóveis da Administração Pública já foram analisados quando do recebimento do expediente, nos termos do Despacho n.º 658/14-GCG (peça 38).

Assim, nota-se que a concessão de direito real de uso efetuada pelo Município de Dois Vizinhos à empresa Lavanderia Industrial Rastros D'água Ltda. afrontou as disposições da Lei n.º 8.666/93 ao ser realizada sem prévia licitação na modalidade concorrência.

Além disso, como bem destacou a unidade técnica, “além de afrontar a Lei de Licitações, o ente municipal violou o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88), ao eleger arbitrariamente o beneficiário.” (Instrução n.º 2368/14, peça 86).

Portanto, procedente a Representação em face do Prefeito Municipal à época, Sr. Lessir Canan Bortoli.

Não obstante, considerando que a concessão foi realizada por intermédio de



legislações datadas de 2003 e 2004, isto é, antes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, resta inviável a aplicação de sanções administrativas por esta Corte. Ademais, em conformidade com a unidade técnica, verifico que não é possível vislumbrar dos autos a ocorrência de dano ao erário, haja vista que a empresa beneficiária cumpriu os encargos que lhe foram impostos, gerando, principalmente, diversos empregos no município. Logo, deixo de aplicar sanção de restituição de valores.

Por outro lado, oportuna a expedição de recomendação ao Município de Dois Vizinhos para que observe na legislação municipal as regras gerais de licitação da Lei n.º 8.666/93 quanto à alienação de bens municipais, consoante sugerido pelo órgão ministerial.[4]

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da Representação em face do Sr. Lessir Canan Bortoli, Prefeito do Município de Dois Vizinhos à época, diante da concessão de direito real de uso de imóvel público à empresa Lavanderia Industrial Rastros D'água Ltda. sem prévia realização de licitação na modalidade concorrência, nos termos da fundamentação.

Ainda, recomendo ao Município de Dois Vizinhos que observe na legislação municipal as regras gerais de licitação da Lei n.º 8.666/93 quanto à alienação de bens municipais.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer da Representação e julgá-la procedente em face do Sr. Lessir Canan Bortoli, Prefeito do Município de Dois Vizinhos à época, diante da concessão de direito real de uso de imóvel público à empresa Lavanderia Industrial Rastros D'água Ltda. sem prévia realização de licitação na modalidade concorrência, nos termos da fundamentação;

II. Recomendar ao Município de Dois Vizinhos que observe na legislação municipal as regras gerais de licitação da Lei n.º 8.666/93 quanto à alienação de bens municipais;

III. Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão; e

IV. Determinar o encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de março de 2017 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Gestões 2001/2004 e 2005/2008.

2. Então denominada Diretoria de Contas Municipais.

3. Gestões 2013/2016 e 2017/2020.

4. A outra recomendação sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer n.º 16002/14 (peça 87) não é objeto dos autos, de modo que deixo de acolhê-la.

PROCESSO Nº: 78760/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: ILTON APARECIDO INÁCIO, LUIS CARLOS SANCHES BUENO, VANDERLEIA SILVA MELO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1118/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos. Produtos de fabricação nacional. Requisito de habilitação de qualificação técnica não previsto em lei. Violação à lei de licitações. Inexistência de prejuízo ao erário. Procedência com expedição de recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 encaminhada por Vanderleia Silva Melo, pessoa física residente e domiciliada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 010/2013 promovido pelo Município de Conselheiro Mairinck, com vistas à "aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos de fabricação nacional, recauchutagem, vulcanização e reforço de pneus novos e usados, para atender às necessidades dos veículos da frota municipal durante um período de 12 (doze) meses, conforme a necessidade" (peça 02, fl. 72).

Insurge-se a representante contra a exigência de que os produtos licitados sejam de origem nacional, eis que a Lei n.º 8.666/93 não veda a participação na licitação de produtos e serviços estrangeiros.

Também, impugna o item 6.1.4, "b", do edital, referente à exigência, como qualificação técnica, de "declaração do fabricante que em casos referentes à garantia, a reposição do produto seja no máximo em 72 horas", porquanto se trata de documento de terceiro alheio à disputa, não previsto na lei de licitações.

Em manifestação preliminar, determinada pelo Despacho n.º 188/13-GCG (peça 04), o então Prefeito Municipal, Sr. Luis Carlos Sanches Bueno[1], e o Pregoeiro,

Sr. Ilton Aparecido Inácio, ambos signatários do edital, apresentaram cópia integral do procedimento licitatório e justificaram as exigências questionadas (peça 07/19).

Informaram os interessados que o procedimento licitatório transcorreu sem qualquer impugnação e houve competitividade, tendo a Administração buscado a mínima qualidade dos produtos a serem adquiridos. Quanto à exigência da declaração, asseguraram que a urgência na reposição decorre do fato de os produtos serem de extrema necessidade.

Ademais, afirmaram que não foram realizadas aquisições oriundas da licitação, não sendo efetuados quaisquer pagamentos.

Inobstante os esclarecimentos, o expediente foi recebido como Representação mediante o Despacho n.º 1021/15-GCG (peça 24), diante de possíveis irregularidades no edital em apreço. Por conseguinte, determinou-se a citação do Município de Conselheiro Mairinck, do Sr. Luis Carlos Sanches Bueno (Prefeito à época) e do Sr. Ilton Aparecido Inácio (Pregoeiro).

Apesar de devidamente citados (peças 26/28 e 30/32), os representados não se manifestaram nos autos (peça 33).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução n.º 2656/16 (peça 35), opinou pela procedência da Representação, somente para fins de expedição de recomendação ao município para que: (a) não estipule mais a necessidade de fabricação nacional nos itens listados em suas licitações; e (b) abstenha-se de exigir em seus editais a necessidade de juntada, como documento de habilitação ou qualificação técnica, de declaração do fabricante que em casos referentes à garantia, a reposição do produto seja no máximo em 72 horas.

Apontou a unidade técnica que houve burla à Lei n.º 8.666/93 com a exigência de pneus nacionais no certame, em virtude do disposto no artigo 3º, §1º, inciso II. A exigência de declaração de reposição de produtos como requisito de qualificação técnica também não encontra previsão na lei de licitações, nos termos do artigo 30. Entendeu a COFIT, todavia, que não se vislumbra do procedimento uma tentativa de direcionamento do certame ou de restrição à competitividade, de modo que concluiu pela não aplicação de sanções, mas apenas expedição de recomendações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opinou pela procedência da Representação, com as recomendações sugeridas pela unidade técnica (Parecer n.º 1050/17, peça 40).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial, merecendo procedência a Representação, senão vejamos.

A Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 3º, estabelece que a licitação "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia", sendo vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo" (artigo 3º, §1º), nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Veja-se que o princípio da isonomia reflete na busca da competitividade do certame e, consequentemente, da proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que é vedado ao administrador público inserir no instrumento convocatório disposições que estabeleçam distinções ou preferências incompatíveis com o objeto licitado. A licitação deve representar a melhor escolha para a aquisição do produto almejado, bem como a mais econômica.

No mesmo sentido, a Lei n.º 10.520/02, que instituiu a licitação modalidade pregão, veda que o objeto licitado contenha especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, nos termos de seu artigo 3º, inciso II[2].

Vale dizer, é defeso ao agente público estabelecer condições/especificações que resultem em preferência a determinados proponentes, sob pena de violação ao princípio da isonomia e à competitividade da licitação.

Nessa perspectiva, ensina Marçal Justen Filho[3] que, "respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação".

No caso em apreço, verifica-se que a exigência de produtos de fabricação nacional encontra-se em desconformidade com os dispositivos supracitados, porquanto é excessiva e estabelece preferências em razão da nacionalidade do produto, ferindo a competitividade do certame.



Além disso, a previsão editalícia não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei n.º 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º[4]) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º[5]), não sendo estas a hipótese dos autos.

Assim, embora razoável a conduta do administrador de pretender adquirir produtos de qualidade, deveria ter agido em conformidade com os princípios e regras que regem a Administração Pública, nos termos expostos.

A exigência prevista no item 6.1.4, "d", do edital, para a qualificação técnica, também não encontra respaldo legal, visto que a Lei n.º 8.666/93 prevê como requisitos de habilitação somente aqueles dispostos em seus artigos 27 e 30, este no caso de qualificação técnica. Confira-se o item impugnado:

VI — DO CONTEÚDO DO ENVELOPE "DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO"

6.1 — O Envelope "Documentos de Habilitação" deverá conter os documentos a seguir relacionados os quais dizem respeito a:

(...)

6.1.4 — QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: (DENTRO DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO)
(...)

b) Declaração do fabricante que em casos referentes à garantia, a reposição do produto seja no máximo em 72 horas;

Por sua vez, os artigos 27 e 30 da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nota-se, portanto, que não cabe à Administração Pública exigir documentos diversos daqueles previstos nos artigos supracitados para fins de habilitação em processos licitatórios, relativos à qualificação técnica.

Tal delimitação busca reduzir a margem de liberdade da Administração Pública, evitando exigências desnecessárias e excessivas que possam afrontar a competitividade das licitações.

Confira-se a Instrução n.º 2656/16-COFIT (peça 35) nesse ponto:

O artigo 27 da Lei de Licitações traz um rol exaustivo de documentos que podem ser exigidos dos licitantes para fins de habilitação. O inciso II do referido artigo faz menção aos documentos de qualificação técnica.

Tais documentos, por sua vez, tem sua expressa previsão nos incisos do artigo 30 da Lei 8.666/93 (...).

Assim, também em relação às disposições do artigo supra, a conclusão inescapável é a de que os documentos a serem requisitados em relação a qualificação técnica são somente aqueles dos incisos do artigo 30.

Com efeito, verifico que as exigências ora impugnadas afrontaram as disposições da Lei n.º 8.666/93, nos termos expostos, merecendo procedência a Representação, com a consequente responsabilização do Prefeito Municipal e do Pregoeiro signatários do edital, Sr. Luis Carlos Sanches Buenos e Sr. Ilton Aparecido Inário.

Não obstante, considero que não houve má-fé dos interessados com a inserção das exigências em questão no edital, tampouco prejuízo ao erário ou direcionamento do certame, de modo que deixo de aplicar multas administrativas pelas irregularidades narradas.

Cabe, todavia, em conformidade com a unidade técnica, recomendar ao Município de Conselheiro Mairinck que, em futuras licitações, não inclua cláusulas que estabeleçam preferências injustificadas por produtos nacionais, ainda que indiretamente, bem como estabeleça como requisitos de habilitação referente à qualificação técnica apenas aqueles previstos na Lei n.º 8.666/93, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Ressalte-se que providências nesse sentido vêm sendo adotadas por este Tribunal de Contas em relação às irregularidades verificadas em licitações destinadas a aquisições de pneus e outros, a exemplo dos Acórdãos n.º 1045/16[6] e n.º 261/14[7], ambos do Tribunal Pleno.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da Representação em face do Sr. Luis Carlos Sanches Bueno e do Sr. Ilton Aparecido Inário, haja vista as irregularidades verificadas no edital do Pregão Presencial n.º 010/2013 do Município de Conselheiro Mairinck, nos termos da fundamentação. Ainda, recomendo ao Município de Conselheiro Mairinck que, em futuras licitações, não inclua cláusulas que estabeleçam preferências injustificadas por produtos nacionais, ainda que indiretamente, bem como estabeleça como requisitos de habilitação referente à qualificação técnica apenas aqueles previstos na Lei n.º 8.666/93, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer da Representação e julgá-la procedente em face do Sr. Luis Carlos Sanches Bueno e do Sr. Ilton Aparecido Inário, haja vista as irregularidades verificadas no edital do Pregão Presencial n.º 010/2013 do Município de Conselheiro Mairinck, nos termos da fundamentação;

II. Recomendar ao Município de Conselheiro Mairinck que, em futuras licitações, não inclua cláusulas que estabeleçam preferências injustificadas por produtos nacionais, ainda que indiretamente, bem como estabeleça como requisitos de habilitação referente à qualificação técnica apenas aqueles previstos na Lei n.º 8.666/93, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais;

III. Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão; e

IV. Determinar o encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de março de 2017 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Gestão 01/01/2013 a 05/09/2016.

2. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 83.

4. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

5. § 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

6. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

7. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

PROCESSO Nº: 32554/95

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1124/17 - TRIBUNAL PLENO

Longo decurso de tempo decorrido desde a decisão deste Tribunal e a retomada dos procedimentos para a execução da condenação. Reconhecimento de ofício, da prescrição da pretensão executória, conforme precedentes jurisprudenciais. Encerramento do processo.

1. Trata-se de processo de comprovação de auxílio recebido da Casa Civil do Estado do Paraná em 1994 pelo Município de Xamburé, no valor de R\$ 24.470,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e setenta reais), destinados à readequação de estradas e suprir as necessidades de manutenção das frotas municipais.

Após a emissão de Instrução 2051/96 pela Diretoria Revisora de Contas (peça 7) e Parecer 7150/96 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas (peça 8), por intermédio da Resolução nº 3955/96, determinou-se o recolhimento parcial aos cofres estaduais da importância recebida pelo Município, no valor de R\$ 10.614,49 (dez mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos), em razão das despesas terem sido feitas antes da realização do repasse e referirem-se a gastos em finalidade distinta do objetivo do repasse.

A referida decisão foi mantida em grau recursal por meio do Acórdão 17248/97 - Pleno (peça 14 dos autos 214931/96), em 02/10/1997.

Após o trânsito em julgado, promoveu-se a atualização dos valores devidos por intermédio da Informação 003/98, datada de 06.01.1998, da Diretoria de Tomada de contas (f. 1, da peça 15, autos 214961/96), com a comunicação da decisão ao Município de Xamburé e ao seu procurador por meio dos ofícios 94/98 e 95/98 expedidos pelo Diretor Geral em 13/01/1998.



Somente em 20/07/2016 a Coordenadoria de Execuções apresentou Informação 5270/16 (peça 16) indicando que “Tendo em vista que referida sanção não constou no arquivo encaminhado pelo MPJTC, esta Diretoria entende prudente a manifestação do órgão ministerial para fins de encerramento do processo, caso seja este o entendimento do Relator”.

Após a inversão dos processos e redistribuição, o feito foi submetido à apreciação do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 10344/16 (peça 13), sugeriu a intimação do Município de Xambê sobre o recolhimento da importância determinada, o que foi acolhido por intermédio do Despacho 2311/16.

Em resposta acostada na peça 21, o Município de Xambê solicitou o sobrestamento da execução da Resolução 3955/96 – Pleno e o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal para julgamento, em observância a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 848826-DF proferida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal.

Tais pedidos foram indeferidos por meio do Despacho nº 2589/16 (peça 22), uma vez que não houve a prolação de Acórdão em relação à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário 848826.

Identificando que não houve o adimplemento voluntário pela municipalidade quanto à restituição parcial de valores aos cofres estaduais determinada por este Tribunal, dado o transcurso do tempo, determinou-se o encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas para que se manifestasse sobre a possibilidade de encerramento dos presentes pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos moldes já delineados por esta Corte em consonância com diversos julgados do Egrégio Tribunal de Justiça.

Neste ínterim o Município de Xambê apresentou embargos de liquidação na eventualidade da execução não ser extinta, cuja admissibilidade restou postergada para após a manifestação do Ministério Público de Contas sobre a possibilidade de encerramento dos presentes.

Assim, em nova manifestação, o Ministério Público de Contas opinou pelo prosseguimento da execução, nos seguintes termos:

Em atendimento ao r. Despacho n.º 2589/16 – GACIZL (peça n.º 22), este Ministério Público reitera o conteúdo de seu Parecer Ministerial n.º 10344/16 (peça n.º 13) acerca da impossibilidade de encerramento deste processo sem a comprovação de recolhimento da sanção imposta pelo Acórdão n.º 3955/96 – STP, mantida pelo Acórdão n.º 17248/97 – STP, motivo pelo qual requer a intimação do Município de Xambê a fim de que proceda à inscrição do débito em dívida ativa (se assim ainda não o fez), e realize a devolução dos recursos ao Estado do Paraná, na forma ali determinada.

Caso reste vencido esse entendimento – o que não se espera –, pugna-se pela imediata abertura de Tomada de Contas Extraordinária em face do gestor à época, Sr. Décio Jardim, tendo em vista o não atendimento aos ofícios expedidos à época pela Diretoria Geral desta Casa1, caracterizando deliberado descumprimento à decisão proferida por esta Corte, com comunicação da omissão ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a possível configuração de ato de improbidade administrativa.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, o caso em tela comporta outra solução.

Inicialmente, deve ser destacado que a decisão a ser executada é de 04/04/1996 (Resolução nº 3955/96) e o ofício encaminhado ao Município para pagamento, de 13/01/1998.

Assim, desde esse último ato processual até a Informação nº 5270/16, da Coordenadoria de Execuções, de 20/07/2016, segundo a qual inexistem dados sobre a sua cobrança e adimplemento, pode-se verificar que o presente processo ficou paralisado por mais de 18 anos.

Trata-se de situação excepcional, em que, ainda que ausente uma definição jurisprudencial específica quanto ao prazo prescricional a ser observado, o longo período de interrupção da tramitação do processo autoriza sua declaração de ofício, com vistas, inclusive, a evitar procedimentos judiciais que podem se tornar, além de inúteis, dispendiosos à Administração, levando-se em conta as verbas sucumbenciais que podem ser objeto de condenação e os próprios custos inerentes ao funcionamento da máquina administrativa.

Nessa linha, aliás, a decisão contida no Acórdão nº 3143/15, desta Primeira Câmara, da qual vale transcrever o seguinte extrato:

“Por esse motivo, a atual ação de Execução Fiscal nº 0001096-78.2014.8.16.0118[1], nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, está de fato ‘predestinada ao insucesso, o que se avulta ainda mais agora, quando passados quase 18 anos, e a representante judicial do Estado alerta para possibilidade de condenação em custas e honorários advocatícios incidentes sobre um valor de execução que, conforme informação de dezembro de 2012, era de R\$ 741.132,92 (p. 27 da peça nº 26)”.

Diante disso, é fundado o receio da Procuradoria do Estado do Paraná, razão pela qual acolho os opinativos da Diretoria Jurídica, Diretoria de Execuções e do Ministério Público de Contas devendo ser cancelada a Certidão de Débito nº 303/2014, juntada na peça nº19, com fulcro nas Súmulas nº 473[2] e 346[3] do Supremo Tribunal Federal, bem como seja encaminhado opinativo à Procuradoria Regional do Estado em Paranaguá a fim de ser formulado pedido de desistência da ação de execução fiscal fundamentada na certidão de dívida ativa nº 3080570-4”.

Neste particular, vale ressaltar que, embora as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas de que resultem imputação de débito ou multa tenham eficácia de título executivo, o regramento de sua cobrança deve obedecer à Lei de Execução Fiscal (Lei 6830/80) e, analogicamente, ao prazo prescricional executório de 05 anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32[4].

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência, conforme se observa no julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA.

[...]2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (“não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la”). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. AgRg no REsp 1439604 / PR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0047135-6. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/10/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 09/10/2014.

Também se posicionou nesta linha o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: “DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES DE NULIDADE DA EXECUÇÃO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO JUIZ SINGULAR. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPRESCRITIBILIDADE RESTRITA À AÇÃO QUE TENHA POR OBJETO A APURAÇÃO DO ATO ILÍCITO E À COMPROVAÇÃO DE PREJÚZO AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE ÀS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 20.910/32. TRANSCURSO DO LAPSO DE CINCO ANOS PARA QUE A FAZENDA PÚBLICA, APÓS A DECISÃO ADMINISTRATIVA, AJUIZASSE A EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. A apreciação de matéria não submetida ao juízo a quo redundava em supressão de instância e, consequentemente, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. II. Por se tratar de exceção ao princípio da prescriteabilidade, a parte final do artigo 37, § 5º da Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente, cingindo-se às ações de ressarcimento em que se apura a ocorrência de ato ilícito e a efetiva existência de prejuízo à administração. III. O crédito proveniente de Resolução do Tribunal de Contas constitui Dívida Ativa não Tributária, sujeitando-se à prescrição quinquenal previsto no artigo 1º, do Decreto n.º 20.910/32, em razão do princípio da simetria”. (TJPR 8788314. Data da publicação 21/08/2012. Apelação Cível n.º 878.831-4. 4ª Câmara Cível) (destaques nossos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA FUNDADA EM CERTIDÃO DE DÉBITO EMITIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CONDENAÇÃO A RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. ART. 39, § 2º, DA LEI 4.320/64. MANTIDA, POR MAIORIA, A COMPETÊNCIA DA CÂMARA, VENCIDA A RELATORA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º, DO DECRETO 20.910/32. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento 449.234-2. Município de Mariluz. Des. Dulce Maria Cecconi. julg. em 08/04/2008)

Nesta mesma linha de raciocínio, também o Tribunal Pleno já se posicionou por meio do Acórdão nº 2127/16, de relatoria do Ilustre Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, na sessão de 12 de maio deste ano, ao determinar o encerramento do feito, sem a cobrança da condenação imposta em 1993, conforme os fundamentos que abaixo transcrevo:

“Preliminarmente, observo que nenhum registro da aplicação da sanção ou do adimplemento da restituição dos valores foi realizado, em que pese a decisão haver sido proferida em 29/6/1993 e se referir a despesas incorridas no exercício de 1987, isto é, há mais de 27 anos.

Observo, também, que o Ofício n.º 194/93 – DG, relativo à comunicação da decisão proferida, último ato realizado no processo administrativo, data de 6 de julho de 1993 (peça 5 – processo 2.431-8/92), o que evidencia que a paralisação perdurou por mais de 12 anos até a Informação ora prestada pela Diretoria de Execuções (peça 6).

Em que pese considerar-se imprescritível a ação de ressarcimento dos danos causados ao erário, o longo decurso de tempo decorrido para iniciar-se a cobrança da dívida, uma vez regularmente constituída, impõe a necessidade de se reconhecer a estabilidade das situações de fato que há muito se consolidaram, fazendo incidir o princípio da segurança jurídica.

Não é por outra razão que o art. 1º, § 1º da Lei n.º 9.873/99, que disciplina o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, estabelece que o processo paralisado por mais de três anos, pendente de despacho, deve ser arquivado de ofício”.

Recentemente, similar situação foi objeto de discussão e julgamento na Primeira Câmara, resultando no encerramento do feito, pelo reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, conforme Acórdão nº 3086/16, disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 19/07/2016, contra ao qual foi interposto



recurso pelo Ministério Público de Contas, ainda pendente de julgamento. Ressalte-se que, no presente caso, não se discute a prescrição da responsabilização pelo dano ao erário, de que trata o art. 37, §5º, da Constituição Federal, atividade essa própria do controle externo exercido por este Tribunal de Contas, mas, apenas, a prescrição da pretensão executória, isto é, aquela decorrente da inércia da Administração, após a edição da decisão condenatória desta Corte, haja vista que não foram praticados, no intervalo de tempo de janeiro de 1998 até julho de 2016, quaisquer atos pertinentes à execução da dívida. Deixo de acolher, por esses mesmos fundamentos, a proposta de instauração de tomada de contas extraordinária contra o Sr. Décio Jardim, haja vista que os ofícios a que se refere a ilustre Procuradora, que não teriam sido atendidos, são de janeiro de 1998, valendo acrescentar que, nesse caso, inexistente qualquer decisão contra o mesmo gestor e o longo período, de 19 anos, tornando, na prática, inviável a apuração dos fatos, bem como a apresentação de defesa. Face ao exposto, VOTO pelo encerramento dos presentes autos, com base no art. 1º do Decreto 20.910/1932, diante da ocorrência da prescrição da pretensão executória em relação à Resolução nº 3955/96, de 04/04/1996, desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Encerrar os presentes autos, com base no art. 1º do Decreto 20.910/1932, diante da ocorrência da prescrição da pretensão executória em relação à Resolução nº 3955/96, de 04/04/1996, desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de março de 2017 - Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Protocolada na Vara da Fazenda Pública de Morretes em 26/07/2014.

2. A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

3. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

4. "Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do fato do qual se originaram".

PROCESSO Nº: 593886/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MARLON CASTRO PAVESI PINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1125/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Despesas com publicidade. Vedação do art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/97. Competência desta Corte de Contas para apreciar a matéria, conforme Prejulgado 13 deste Tribunal. Ausência de evidência de conteúdo institucional da publicidade. Circunstâncias fáticas que permitem afastar a irregularidade das despesas. Conhecimento e não provimento do recurso. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

1. Trata-se Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 69), em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 129/15 do Tribunal Pleno (peça n.º 65), que, em sede de Recurso de Revista, reformou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 461/14 da Segunda Câmara (peça 53) a fim de emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Adhemar Francisco Rejani, Prefeito do Município de Marumbi no exercício de 2012.

Por meio da decisão originária, Acórdão n.º 461/14, da Segunda Câmara (peça 53), este Tribunal havia considerado que os gastos com publicidade realizados nos meses de julho a setembro de 2012 configuraram a realização de publicidade institucional no período, o que teria violado o artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei Federal n.º 9.504/1997, razão pela qual se determinou a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em sede de recurso de revista, a decisão foi reformada sob o entendimento de que, ante a natureza eminentemente declaratória dos dados enviados ao SIM-AM, restaria fragilizada a impugnação de publicações diferenciando-as em regulares ou irregulares. Adicionalmente, considerou-se que o montante impugnado não apresenta relevância a ponto de tornar irregular toda a gestão de recursos, assim também, ponderou-se que os valores irregulados foram inferiores à média dos três exercícios anteriores.

O Ministério Público de Contas, à peça 69, requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de que este Tribunal reforme o Acórdão n.º 129/15 do Tribunal Pleno (peça 65), com vistas a, nos moldes do Acórdão n.º 461/14 da Segunda Câmara (peça 53), emitir parecer prévio pela irregularidade das contas com imposição da

multa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O senhor ADHEMAR FRANCISCO REJANI, responsável pela prestação de contas, apresentou contrarrazões às peças 79 e 81. Defende, preliminarmente, a incompetência deste Tribunal para análise da matéria de cunho eleitoral. No mérito, postula o não provimento do recurso.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 5050/16 (peça 83), defende que as despesas de publicidade impugnadas nos presentes autos configuraram ofensa ao artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei Federal n.º 9.504/97, razão pela qual propõe o provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 18084/16 (peça 84), corrobora a manifestação técnica.

Esse é, em síntese, o relatório.

2. Discutem-se, nos presentes autos, as seguintes despesas:

– Despesas com publicações, no veículo oficial de publicação do Município, Editora Tribuna do Norte S/A:

Mês	Empenho	Credor	Valor
Julho	1632	Editora Tribuna do Norte S/A	5.000,00
Julho	1772	Editora Tribuna do Norte S/A	5.000,00
Setembro	2240	Editora Tribuna do Norte S/A	5.000,00
Setembro	2319	Editora Tribuna do Norte S/A	5.000,00
Total			20.000,00

– Despesas com locação de equipamentos "carro de som" para divulgação de campanhas institucionais do Município de Marumbi e de atividades culturais e esportivas.

Mês	Empenho	Credor	Valor
Agosto	1941	Battallini Produções Artísticas	2.808,00
Agosto	1942	Battallini Produções Artísticas	1.812,00
Agosto	1943	Battallini Produções Artísticas	1.230,00
Setembro	2270	Battallini Produções Artísticas	1.200,00
Setembro	2271	Battallini Produções Artísticas	1.200,00
Setembro	2272	Battallini Produções Artísticas	1.200,00
Total			9.450,00

(Dados conforme Instrução n.º 1307/14 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, fls. 2/3 da peça 49, e conforme defesa apresentada pelo responsável à fl. 4 peça 30).

Trata-se da aplicabilidade do artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei Federal n.º 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Preliminarmente, entendo importante refutar a alegação de incompetência desta Corte para análise da matéria, conforme alega o responsável em suas contrarrazões à peça 79.

O tema já se encontra consolidado no âmbito deste Tribunal, nos termos do Prejulgado n.º 13[1]. Portanto, indefiro o pedido preliminar.

No mérito, o Ministério Público de Contas, em sua peça recursal, defende a aplicabilidade do artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei Federal n.º 9.504/97 no sentido estrito da Lei, com vistas a assegurar a isonomia das disputas eleitorais. Ressalta que apenas se permite a publicidade institucional durante os 3 meses anteriores ao pleito eleitoral em face de casos de grave e urgente necessidade pública, desde que haja autorização da Justiça Eleitoral, o que não seria o caso dos presentes autos. Apresenta decisões de Tribunais Eleitorais no sentido de que, havendo publicidade institucional no período, é desnecessário comprovar intuito eleitoreiro.

Todavia, verifico que, no presente caso, há elementos que permitem manter o Acórdão de Parecer Prévio n.º 129/15 do Tribunal Pleno (peça n.º 65) pela regularidade das contas.

Inicialmente, tal como asseverado na decisão impugnada, é necessário destacar que a falha apontada, no montante de R\$ 29.450,00, não apresenta relevância e materialidade suficientes a ensejar a irregularidade de toda a gestão.

De outro modo, é relevante ressaltar que os pagamentos impugnados referentes a serviços de publicação por meio do periódico Tribuna do Norte, ao que se depreende dos autos, referem-se à publicação oficial. Nesse sentido, friso que os documentos constantes das peças 6, 13, 14, 15, 17, 18, 21, 22 e 23, apesar de tratarem de períodos distintos, apresentam publicações oficiais do município no referido jornal, o que evidencia a natureza do contrato mantido com a entidade.

Sobre a matéria, vale lembrar a distinção entre a publicidade oficial, necessária ao regular desenvolvimento das atividades administrativas, e a publicidade institucional, que acaba por apresentar, em conjunto com seu teor informativo, a promoção de atos da gestão. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões do Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] Art. 73 da Lei no 9.504/97. Propaganda institucional. A divulgação, em Diário Oficial do Município, de atos meramente administrativos, sem referência a nome nem divulgação de imagem do candidato à reeleição, não configura o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei no 9.504/97. Observância ao princípio da proporcionalidade.



[...]” (TSE. AgRgREspe n 25.086/SP. Ac. no 25086, de 3.11.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.)

[...] 1. A publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional. [...]”

(TSE. Ac. de 7.11.2006 no AgRgREspe no 25748, rel. Min. Caputo Bastos.)

[...] Representação. Conduta vedada. Eleição 2010. Lei nº 9.504/97, art. 73, I e II. Abuso do poder político. Descaracterização. Propaganda institucional. [...] 2. A publicidade institucional de caráter meramente informativo acerca de obras, serviços e projetos governamentais, sem qualquer menção a eleição futura, pedido de voto ou promoção pessoal de agentes públicos, não configura conduta vedada ou abuso do poder político. [...]” (TSE. Ac. de 26.11.2013 no REspe nº 504871, rel. Min. Dias toffoli; no mesmo sentido oAc de 7.6.2011 no REspe nº 646984, rel. Min. Nancy Andrighie oAc de 7.10.2010 no Rp nº 234314, rel. Min. Joelson Dias.)

Por outro lado, a análise dessas despesas, conforme apontado na decisão recorrida, deu-se pelo sistema informatizado, sem uma análise qualitativa que pudesse indicar, de fato, a real natureza desses gastos, isto é, se oficial, permitido pela lei, ou com conteúdo de promoção da administração, por ela vedada.

Portanto, entendo que os empenhos impugnados pela Unidade Técnica, nas circunstâncias indicadas, gozam da presunção de terem correspondido a despesas com publicidade oficial, motivo pelo qual não devem ensejar, por si só, a irregularidade das contas.

Quanto à contratação de carro de som para divulgação de campanhas do município, no valor de R\$ 9.450,00, o responsável alega a utilização do equipamento para a divulgação de eventos referentes ao aniversário do município em 25 de julho e ações nas áreas de saúde, educação e esportes.

À peça 41 são apresentadas notas de empenhos e nota fiscal referentes aos serviços de divulgação por meio de carro de som. Os documentos evidenciam a veiculação de informações nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Entendo que, uma vez que se trata de conteúdo sonoro, são evidentes as dificuldades do responsável em apresentar o exato teor divulgado para apreciação deste Tribunal, a fim de se identificar se efetivamente houve eventual conteúdo de publicidade institucional, visando sua promoção pessoal.

Por outro lado, o conteúdo do banco de dados deste Tribunal, conforme assinalado, não é suficiente para aferir a natureza da publicidade realizada.

Diante do impasse, entendo que as demais circunstâncias do caso permitem afastar a falha. Nesse sentido, avalio, ainda, que o senhor Adhemar Francisco Rejani estava no último ano de sua gestão após ser reeleito, portanto, não havia interesse próprio em relação às eleições.

Por fim, conforme apurado pela Unidade Técnica (fl. 19 da peça 25) e ressaltado pelo responsável, os gastos com publicidade no exercício de 2012 não extrapolaram a média dos anos anteriores.

DESCRIÇÃO	VALOR
Exercício de 2009	19.223,00
Exercício de 2010	28.320,00
Exercício de 2011	65.530,00
Média dos três últimos anos	37.691,00
Exercício de 2012	36.870,00

Em que pese a comparação com a média de gastos tratar de outra vedação, correspondente ao gasto máximo com publicidade em ano de disputa eleitoral, entendo que os valores permitem aferir a razoabilidade dos gastos com publicidade da gestão e, com isso, afastar a existência de deliberado intuito eleitoreiro.

Em última análise, o valor da despesa impugnada, aliada à precariedade dos dados coletados e ao tempo decorrido desde as eleições de 2012, sem que tenha sido trazida aos autos nenhuma manifestação da Justiça Eleitoral, tornam desarrazoada a recomendação de irregularidade das contas, por esse fato isolado.

Portanto, entendo que, em conjunto, os fatos permitem afastar a irregularidade das contas.

Nesses termos, nego provimento ao recurso.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça do presente Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de março de 2017 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. “Após esse breve relatório, uma questão desponta como inquestionável: o dever desta Corte de examinar as despesas com publicidade previstas na lei eleitoral. Com efeito, tanto a Constituição Federal quanto a Estadual são claras ao prever que o controle exercido pelos Tribunais de Contas levará em consideração a legalidade dos atos da Administração Pública. Assim, desponta como inquestionável que, ao apreciar as contas dos gestores públicos, as unidades técnicas desta Corte devem verificar o cumprimento das exigências contidas na lei eleitoral no que se refere aos gastos com publicidade.”

PROCESSO Nº: 17897/87

ASSUNTO: AUDITORIA

ENTIDADE: SECE

INTERESSADO: SECE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1126/17 - TRIBUNAL PLENO

Auditoria. Longo decurso de tempo decorrido desde a decisão deste Tribunal e a retomada dos procedimentos para a execução da condenação. Reconhecimento de ofício, da prescrição da pretensão executória, conforme precedentes jurisprudenciais. Encerramento do processo.

1. Trata-se de auditoria instaurada na Fundação Teatro Guaíra, em 1987, visando apurar irregularidades na entidade descritas em sindicância encaminhada pelo Secretário Estadual da Cultura, à época, Dr. René Ariel Dotti.

Pela Resolução nº 8013/94, de 03/11/1994, (peça nº 4, f.5), em acolhimento ao Parecer nº 22.566/93 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, determinouse que o Sr. Leonel Davi Santos Amaral (ex-Diretor Administrativo) fosse responsabilizado pelo recolhimento aos cofres da entidade lesada, da quantia devida, acrescida de todas as cominações legais até a data do efetivo recolhimento. Houve a interposição de Recurso de Revista o qual foi conhecido, mas negado provimento, nos termos da Resolução 9192/95.

Em 07/11/1995 foi expedido ofício pela Diretoria Geral deste Tribunal ao Sr. Leonel David Santos Amaral, ex-Diretor-Administrativo da Fundação Teatro Guaíra, cientificando-o da decisão e informando acerca do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento (peça 4, f. 15), conforme a atualização de valores promovida pela Diretoria de Tomada de Contas Informação nº 403/95 (peça 4, f. 14), com sendo de R\$ 55.427,48.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Diretoria Geral, que procedeu nova intimação do responsável para pagamento, conforme ofício expedido em 16/01/1996, com base na última atualização da dívida constante na Informação 443/95.

Por fim, em 04/06/1996 foi emitido o Edital nº 020/96-DG-1 (peça 2, pg 11, do protocolo nº 96390/96) em que foram citados os responsáveis nele nominados (Leonel Davi Santos Amaral, Ogier Thadeo Júnior e José Schlichting Neto) para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital no Diário Oficial do Estado (publicação ocorrida no D.O. nº 4776 de 12/06/1996), recolherem aos cofres públicos a importância, à época, de R\$ 60.293,28 (sessenta mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos).

Somente em julho de 2016, a Coordenadoria de Execuções prestou a Informação nº 4801/16 (peça 5), relatando os fatos e indicando a ausência de registros de inscrição em dívida ativa ou de execução fiscal do débito.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11783/16 (peça 10), manifestou-se pela necessidade de nova oitiva da Coordenadoria de Execuções sobre a atualização do cálculo e conferência sobre o valor recolhido, uma vez que “da leitura dos diversos protocolos anexados ao protocolo 17897/87, consta que houve recolhimento do valor de Cz\$ 1.644.014,43 em 1987 (protocolo nº 43655/95 – fls. 05 e 06 de responsabilidade do Sr. Leonel Amaral. No protocolo nº 96390/96 – fls. 03, o Sr. Leonel Amaral alega que o valor recolhido se atualizado é maior do que o valor devido, no montante de R\$ 3.247,50”.

Assim, determinada nova manifestação da Coordenadoria de Execuções, a unidade prestou a Informação 7271/16 (peça 12) relatando que efetivamente houve recolhimento, só que não compreendeu a integralidade do montante devido, sugerindo ao final fosse oficiada a Secretaria de Estado da Fazenda para informar da existência de inscrição em dívida ativa ou pagamento em nome dos Srs. Leonel Davi Santos Amaral, Ogier Thadeo Júnior e José Schlichting Neto referente às Resoluções nº 8.013/94 (de 03 de novembro de 1994) e 9.192/95 (de 10 de outubro de 1995), e protocolo nº 17.897/87-TC e anexos, o que foi acolhido pelo Relator.

Após o retorno da Receita Estadual, a Coordenadoria de Execuções prestou Informação 219/17 indicando que:

“(…) Em leitura à documentação acostada aos autos por meio da Certidão de Juntada nº 958721/16 (peça 18) e da Petição Intermediária nº 1009158/16 (peça 20), verificamos que não foi encontrada dívida ativa ou pagamento em nome de Leonel Davi Santos Amaral – CPF nº 000.131.709-10 (falecido em 2015 conforme consulta contida na peça 18, pg 44), Ogier Thadeo Júnior – CPF nº 139.462.509-04 ou José Schlichting Neto – CPF nº 185.569.909-59, como também não foi informado da existência de dívida ativa ou pagamento de débito decorrente da Resolução nº 8013/94, 9192/95 e Protocolo nº 17897/54-TC.

Tendo em vista que a Informação que encaminhou o Processo à Procuradoria do Estado junto ao TC para os fins do contido no artigo 14, inciso VI, da Lei 5.615/67 data de 01/08/1996 (peça 2, pg 12, do processo anexo nº 96390/96), é possível que a inscrição do débito em dívida ativa tenha ocorrida de forma manual e, de acordo com o art. 3º, “b”, da Lei nº 16.017 de 19 de dezembro de 2008, todas as “dívidas ativas manuais” (aquelas não registradas nos sistemas informatizados da CELEPAR, apenas em livros), foram dispensadas”.

Assim, submetido o feito novamente à apreciação ministerial, houve a emissão do Parecer nº 1243/17 (peça 23), no seguinte sentido:

“(…) Tendo em vista que o devedor, Sr. Leonel Amaral, faleceu em 2015, e que não há nenhuma evidência de que o débito foi inscrito em dívida ativa, avaliamos que a execução dos valores fica prejudicada. Assim, opinamos pelo encerramento do feito”.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, versam os autos sobre a execução de decisão proferida em auditoria realizada em 1987, em que se determinou o ressarcimento de valores ao Estado pelo ex-diretor administrativo da Fundação Teatro Guaíra, Sr. Leonel Davi Santos Amaral.



Inicialmente, deve ser destacado que a decisão a ser executada é de 03/11/1994 (Resolução nº 8013/94.) e a "citação" do responsável para pagamento se deu por meio do Edital nº 20/96-Diretoria Geral-1, datado de 12/06/1996.

Assim, desde esse último ato processual, até a Informação nº 4801/16, da Coordenadoria de Execuções, de 01/07/2016, segundo a qual inexistem dados sobre a sua cobrança e adimplemento, pode-se verificar que o presente processo ficou paralisado por quase de 20 anos.

Trata-se de situação excepcional, em que, ainda que ausente uma definição jurisprudencial específica quanto ao prazo prescricional a ser observado, o longo período de interrupção da tramitação do processo autoriza sua declaração de ofício, com vistas, inclusive, a evitar procedimentos judiciais que podem se tornar, além de inúteis, dispendiosos à Administração, levando-se em conta as verbas sucumbenciais que podem ser objeto de condenação e os próprios custos inerentes ao funcionamento da máquina administrativa.

Nessa linha, aliás, a decisão contida no Acórdão nº 3143/15, desta Primeira Câmara, da qual vale transcrever o seguinte extrato:

"Por esse motivo, a atual ação de Execução Fiscal nº 0001096-78.2014.8.16.0118[1], nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, está de fato 'predestinada ao insucesso, o que se avulta ainda mais agora, quando passaramos quase 18 anos, e a representante judicial do Estado alerta para possibilidade de condenação em custas e honorários advocatícios incidentes sobre um valor de execução que, conforme informação de dezembro de 2012, era de R\$ 741.132,92 (p. 27 da peça nº 26)".

Diante disso, é fundado o receio da Procuradoria do Estado do Paraná, razão pela qual acolho os opinativos da Diretoria Jurídica, Diretoria de Execuções e do Ministério Público de Contas devendo ser cancelada a Certidão de Débito nº 303/2014, juntada na peça nº19, com fulcro nas Súmulas nº 473[2] e 346[3] do Supremo Tribunal Federal, bem como seja encaminhado opinativo à Procuradoria Regional do Estado em Paranaguá a fim de ser formulado pedido de desistência da ação de execução fiscal fundamentada na certidão de dívida ativa nº 3080570-4".

Neste particular, vale ressaltar que, embora as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas de que resultem imputação de débito ou multa tenham eficácia de título executivo, o regimento de sua cobrança deve obedecer à Lei de Execução Fiscal (Lei 6830/80) e, analogicamente, ao prazo prescricional executório de 05 anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32[4].

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência, conforme se observa no julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA.

[...] 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, prescrição. 4. Só se pode falar em prescrição ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. AgRg no REsp 1439604 / PR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0047135-6. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/10/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 09/10/2014.

Também se posicionou nesta linha o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES DE NULIDADE DA EXECUÇÃO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APECIAÇÃO DO JUIZ SINGULAR. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPRESCRITIBILIDADE RESTRITA À AÇÃO QUE TENHA POR OBJETO A APURAÇÃO DO ATO ILÍCITO E À COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE ÀS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 20.910/32. TRANSCURSO DO LAPSO DE CINCO ANOS PARA QUE A FAZENDA PÚBLICA, APÓS A DECISÃO ADMINISTRATIVA, AJUIZASSE A EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. A apreciação de matéria não submetida ao juízo a quo redundava em supressão de instância e, consequentemente, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. II. Por se tratar de exceção ao princípio da prescribibilidade, a parte final do artigo 37, § 5º da Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente, cingindo-se às ações de ressarcimento em que se apura a ocorrência de ato ilícito e a efetiva existência de prejuízo à administração. III. O crédito proveniente de Resolução do Tribunal de Contas constitui Dívida Ativa não Tributária, sujeitando-se à prescrição quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, em razão do princípio da simetria". (TJPR 8788314. Data da publicação 21/08/2012. Apelação Cível n.º 878.831-4. 4º

Câmara Cível) (destaques nossos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA FUNDADA EM CERTIDÃO DE DÉBITO EMITIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CONDENAÇÃO A RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. ART. 39, § 2º, DA LEI 4.320/64. MANTIDA, POR MAIORIA, A COMPETÊNCIA DA CÂMARA, VENCIDA A RELATORA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º, DO DECRETO 20.910/32. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento 449.234-2. Município de Mariluz. Des. Dulce Maria Cecconi. julg.em 08/04/2008)

Nesta mesma linha de raciocínio, também o Tribunal Pleno já se posicionou por meio do Acórdão nº 2127/16, de relatoria do Ilustre Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, na sessão de 12 de maio deste ano, ao determinar o encerramento do feito, sem a cobrança da condenação imposta em 1993, conforme os fundamentos que abaixo transcrevo:

"Preliminarmente, observo que nenhum registro da aplicação da sanção ou do adimplemento da restituição dos valores foi realizado, em que pese a decisão haver sido proferida em 29/6/1993 e se referir a despesas incorridas no exercício de 1987, isto é, há mais de 27 anos.

Observo, também, que o Ofício n.º 194/93 – DG, relativo à comunicação da decisão proferida, último ato realizado no processo administrativo, data de 6 de julho de 1993 (peça 5 – processo 2.431-8/92), o que evidencia que a paralisação perdurou por mais de 12 anos até a Informação ora prestada pela Diretoria de Execuções (peça 6).

Em que pese considerar-se imprescritível a ação de ressarcimento dos danos causados ao erário, o longo decurso de tempo decorrido para iniciar-se a cobrança da dívida, uma vez regularmente constituída, impõe a necessidade de se reconhecer a estabilidade das situações de fato que há muito se consolidaram, fazendo incidir o princípio da segurança jurídica.

Não é por outra razão que o art. 1º, § 1º da Lei n.º 9.873/99, que disciplina o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, estabelece que o processo paralisado por mais de três anos, pendente de despacho, deve ser arquivado de ofício".

Recentemente, similar situação foi objeto de discussão e julgamento na Primeira Câmara, resultando no encerramento do feito, pelo reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, conforme Acórdão nº 3086/16, disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 19/07/2016, contra ao qual foi interposto recurso pelo Ministério Público de Contas, ainda pendente de julgamento.

Ressalte-se que, no presente caso, não se discute a prescrição da responsabilização pelo dano ao erário, de que trata o art. 37, §5º, da Constituição Federal, atividade essa própria do controle externo exercido por este Tribunal de Contas, mas, apenas, a prescrição da pretensão executória, isto é, aquela decorrente da inércia da Administração, após a edição da decisão condenatória desta Corte, haja vista que não foram praticados, no intervalo de tempo de junho de 1996 até julho de 2016, quaisquer atos pertinentes à execução da dívida.

Por fim, cumpre asseverar que o falecimento do devedor Sr. Leonel Amaral em 2015 por si só não seria óbice ao prosseguimento da execução, tendo-se em conta que não lhe foi aplicada sanção de caráter pessoal, mas, de restituição de valores, situação essa que, em tese, poderia provocar a responsabilização dos herdeiros, na hipótese de ter havido bem a eles transferidos, pela sucessão hereditária.

Trata-se, portanto, de agravante à dificuldade de cobrança da dívida, mas, o fator determinante da extinção do processo é, de fato, a ocorrência da prescrição, que inviabiliza essa cobrança.

Pelo exposto, acompanho os pareceres que instruem o feito e, com base no art. 1º do Decreto 20.910/1932, VOTO pelo encerramento dos presentes autos, diante da ocorrência da prescrição da pretensão executória em relação à Resolução nº 8013/94, de 03.11.1994, desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Encerrar os presentes autos, diante da ocorrência da prescrição da pretensão executória em relação à Resolução nº 8013/94, de 03.11.1994, desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de março de 2017 - Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Protocolada na Vara da Fazenda Pública de Morretes em 26/07/2014.

2. A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

3. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

4. "Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do fato do qual se originaram".



PROCESSO Nº: 183405/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ADVOGADO / PROCURADOR JEFERSON ROMANO FACHINE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1127/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Pregão Presencial contendo exigência de apresentação de amostras previamente à licitação. Medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada em 14/03/2017 pela empresa Maxpel Comercial EIRELI – EPP, em face do Poder Executivo do Município de Mauá da Serra.

Alega, em síntese, que o Edital de Pregão Presencial nº 08/2017, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de material de expediente para atender diversos setores do município, contém, em sua página nº 34, [1] disposição contrária ao princípio da competitividade, pois prevê a necessidade de apresentação de amostras referentes a parte dos itens licitados dois dias antes da data de realização do certame, caso não constem da lista de marcas pré-aprovadas.

Por considerar a exigência lesiva ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como à jurisprudência do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, requer o reconhecimento do caráter restritivo da exigência de amostras antes do certame, a declaração da nulidade do Edital, e a consequente retificação e republicação, com reabertura do prazo mínimo de 08 dias.

Ao final, tendo em vista que o início do certame está previsto para 15/03/2017 às 09h, deduz pedido de concessão de medida cautelar para a respectiva suspensão, até exame de mérito.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Mauá da Serra, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 08/2017 no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Como bem exposto pelo Representante, a jurisprudência pátria é clara no sentido de que a exigência de amostras previamente à licitação onera desnecessariamente os licitantes e restringe indevidamente a competitividade, maculando o respectivo edital de nulidade, por ofensa aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal, e 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

A esse respeito, é firme o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, consolidado por unanimidade no Acórdão nº 4243/16, em sede de Prejudgado dotado de caráter normativo:

Prejudgado. Licitação. Exigência de amostra. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas.

i. a apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar;

ii. o instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise;

iii. a apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas;

(...)

No mesmo sentido, vale transcrever as seguintes ementas de decisões recentes do Tribunal Pleno:

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de bolas esportivas personalizadas com logotipo – (i) Requisição de amostras como condição de participação no certame – Violação à finalidade e aos princípios do processo licitatório – Restrição à competitividade – Pela procedência com determinação.

I. Quando for o caso de se exigir amostras personalizadas capazes de causar ônus ou dificuldades aos licitantes, deve ser concedido prazo razoável para apresentação e análise, bem como expressa previsão no edital acerca da metodologia de ensaio que será utilizada para a aferição das especificações técnicas e características almejadas;

II. Procedência e determinação.

(Acórdão nº 4561/16 – Tribunal Pleno)

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos da frota municipal – (i) Requisição de amostras como condição de participação no certame – Violação à finalidade e aos princípios do processo licitatório – Restrição à competitividade – Pela procedência, sem aplicação de multa – Determinação.

(Acórdão nº 3187/16 – Tribunal Pleno)

De igual forma, como consignado pelo ilustre Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral no voto que originou o Acórdão nº 4561/16 – Tribunal Pleno, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União não admite a exigência de apresentação de amostras como condição de participação, por ausência de base legal (Acórdãos 2.368/2013-TCU-Plenário, 1.291/2011-TCU-Plenário, 2.780/2011-TCU-2ª Câmara, 4.278/2009-TCU-1ª Câmara, 1.332/2007-TCU-Plenário, 3.130/2007-TCU-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara).

Assim, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a concessão da medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever a

realização da licitação na data de 15/03/2017, às 9h, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Face ao exposto, voto no sentido de que este Tribunal Pleno:

a) ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 605/17-GCIZL (peça nº 11), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

b) encaminhe os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Mauá da Serra da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

c) na sequência, determine a remessa à Diretoria de Protocolo, para controle dos prazos para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferidos pelo Despacho nº 605/17-GCIZL;

d) decorrido o prazo para manifestação, determine o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 605/17-GCIZL (peça nº 11), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Mauá da Serra da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - Determinar, na sequência, a remessa à Diretoria de Protocolo, para controle dos prazos para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferidos pelo Despacho nº 605/17-GCIZL;

IV - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas, após decorrido o prazo para manifestação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de março de 2017 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. AS EMPRESAS QUE DESEJAREM PARTICIPAR DO CERTAME E QUISEREM COTAR PRODUTOS DE MARCAS QUE NÃO CONSTEM DA LISTA DE MARCAS APROVADAS (ANEXO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS), DEVERÃO ENCAMINHAR AMOSTRAS, REFERENTES AOS ITENS INDICADOS ABAIXO. NO CASO, DOS ITENS QUE PEDEM AMOSTRAS E NÃO CONTENHAM MARCAS APROVADAS, AS EMPRESAS DEVERÃO NECESSARIAMENTE APRESENTAR AMOSTRAS DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS COM O NOME DA EMPRESA E REFERÊNCIA AO ITEM DO EDITAL. AS AMOSTRAS DEVERÃO SER ENTREGUES NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/03/2017 ATÉ 13/03/2017 DAS 08:00 E 17:00 HRS, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, SITUADO À AVENIDA PONTA GROSSA, 480 MAUÁ DA SERRA - PR; AS AMOSTRAS DEVERÃO SER ENTREGUES ATÉ A DATA DE 13/03/2017. DEVERÁ SER ENCAMINHADA À AMOSTRA COM A EMBALAGEM ORIGINAL DE CONSUMO, DEVIDAMENTE LACRADA, NÃO SENDO NECESSÁRIO O ENCAMINHAMENTO DE DIVERSOS TAMANHOS/CORES, DESDE QUE SEJAM DA MESMA MARCA. APÓS ANÁLISE PELA COMISSÃO DESIGNADA PARA APECIAÇÃO, AS MARCAS APROVADAS FARÃO PARTE DE UMA LISTA DA QUAL NÃO HAVERÁ IMPEDIMENTOS EM PARTICIPAR DA LICITAÇÃO.

PROCESSO Nº: 622663/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MARTA MARIA DE SOUZA, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR: MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1130/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Tomada de Contas Extraordinária. 2. Transferência de servidores ocupantes de cargos de nível médio para cargos de nível superior por despachos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com amparo em posicionamento favorável da Procuradoria Geral do Estado. Adequação ao Prejudgado nº 17 desta Corte de Contas. Tomada de Contas Extraordinária improcedente.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Despacho nº 893/10-GATBC (peça 5), em face do contido no Ofício nº 44/10 (peça 2, fl. 1), por meio do qual o Conselheiro Heinz Georg Herwig apresentou Comunicação de Irregularidade acerca das impropriedades a seguir expostas, detectadas pela Inspeção de Controle Externo por ele superintendida nos trabalhos de fiscalização junto à Secretaria de Estado da Saúde[1] no exercício de 2010:

“Através dos Despachos SEAP n.ºs 1235/2010, 1233/2010 e 1236/2010, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicados no Diário



Oficial do Estado nº 8204, de 20/04/2010, os funcionários Armando Nabarro, Neuza Pessuti Francisconi e Marta Maria de Souza, respectivamente, ocupantes de cargos efetivos da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, tiveram ascensão, promoção e progressão funcional, figuradas como enquadramento, conforme abaixo especificado:

SITUAÇÃO ANTERIOR		IRREGULARIDADE CONSTADADA	
Interessado	Cargo de ingresso de na carreira	Ascensão, promoção e progressão	Nova função vinculada à ascensão
Armando Nabarro RG: 1.838.940-1 CPF: 711.570.448-53	Técnico em Laboratório Data: 13/01/84	Agente Profissional – APGM – I-1	Químico
Marta Maria de Souza RG: 1.589.888-7 CPF: 367.761.069-91	Escrituraria "B" Data: 01/08/84	Agente Profissional – APAD – I - 1	Administrador
Neuza Pessuti Francisconi RG: 3.577.887-0 CPF: 557.598.589-04	Agente de Saúde Pública Data: 12/07/85	Agente Profissional – APAD – II - 1	Administrador

Não somente houve a ascensão irregular do nível médio para o nível superior, figurada nos despachos acima citados como enquadramento, mas também houve a promoção e progressão na carreira (avanços funcionais), afrontando de forma contundente, todos os preceitos legais e constitucionais elencados no item 2.3 a seguir (...).

A questão foi levada à apreciação da Procuradoria Geral do Estado que, por meio dos Despachos nº 8312010-PGE, nº 8612010-PGE e nº 87/2010-PGE, analisou o caso concreto e emitiu pareceres pelo deferimento dos pedidos feitos pelos requerentes.

As alegações do douto Procurador Geral do Estado foram similares nos casos relatados e no sentido de que quando da aplicação da Lei Estadual nº 13.666/02, que determinou o enquadramento de todos os servidores do QPPE (Quadro Próprio do Poder Executivo), os servidores foram enquadrados na carreira que ocupam em razão da aplicação mecânica do enunciado do art. 19 da lei, sem levar em consideração a situação real do servidor. E ainda, alega que ficou comprovado que os servidores atuavam como agente profissional desde julho de 2002, sendo somente possível o deferimento quando estiver comprovado que a administração poderia ou deveria ter enquadrado de forma diferente os servidores naquela data. Também consta, no referido despacho, que o Procurador entendeu como preenchidos os requisitos, devendo ser deferidos os requerimentos para corrigir o enquadramento conforme suas efetivas e reais atividades à época da lei, no direto interesse da Administração Pública, para corrigir os desvios de função existentes e o atendimento da necessidade funcional. Por fim, determinou que os enquadramentos devem ser feitos de tal forma que os avanços funcionais obtidos nestes anos sejam respeitados, incluindo promoções (...).

A questão já está pacificada na doutrina e jurisprudência quanto à ilegalidade do ato de enquadramento em outro cargo que não aquele para o qual o servidor foi nomeado através de concurso público.

A Constituição Federal preceitua que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, não havendo, portanto, base legal para a ascensão funcional, conforme art. 37, II:

3. DA RESPONSABILIZAÇÃO

Para fins de atuação, oportunidade do contraditório e da ampla defesa, indica-se abaixo o agente público abrangido pelo presente Requerimento para Fins de Comunicação de Irregularidade:

3.1 Maria Marta Renner Weber Lunardon

Secretária de Estado da Administração e da Previdência, responsabilizada neste Requerimento pelo fato de estar na condição de ordenadora da despesa e responsável pelo ato aqui apontado, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 113/05."

Por meio do Despacho nº 893/10-GATBC (peça 5) foi determinada a citação da senhora Maria Marta Renner W. Lunardon (Ofício nº 5/11-DCE, peça 8), bem como do então Secretário de Estado da Administração e Previdência, senhor Luiz Eduardo Sebastiani (Ofício nº 6/11-DCE, peça 7).

O senhor Luiz Eduardo Sebastiani apresentou resposta (protocolo nº 4503-0/11, peça 9), aduzindo, em síntese, que "assumiu a Secretaria de Estado há poucos dias e ainda está realizando (...) o diagnóstico de vários atos e procedimentos administrativos iniciados e concluídos ao longo do último ano do Governo anterior". Acrescentou, quanto às irregularidades apontadas pela 3ª Inspeção desta Corte, que as questões seriam objeto de estudo e averiguação por parte de um grupo de trabalho.

A senhora Maria Marta Renner W. Lunardon manifestou-se à peça 18, esclarecendo, em suma, que:

"O assunto é conhecido ou apelidado, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, como questão dos funcionários "desenquadrados". Preocupou os gestores estaduais durante muitos anos, pois no cotidiano dos serviços públicos é comum encontrar ainda servidores que tem titulação superior ao exigido para o seu cargo, exercendo funções com feixe de complexidade além daquele correspondente à descrição ou ao perfil profissiográfico relativo ao seu salário. Esta situação tende a desaparecer, eis que a partir da equalização de concursos por quadro, carreira e cargo, de 1989/1991 para cá, tanto aquele que é provido no serviço público, como o empregador - Estado, tem delimitado com rígidos contornos, o que se espera do desenvolvimento funcional em termos de promoções e progressões.

(...) a partir de 1988, toda e qualquer investidura em cargo público ficou submetida

aos ditames do concurso específico, bem assim os empregos públicos que antes desta data e desta redação dada pelos Constituintes poderiam ser preenchidos com mera assinatura em carteira de trabalho, mesmo na administração direta e, com maior intensidade, nas empresas públicas e sociedades de economia mista.

(...) um primeiro pressuposto para que se compreenda o que foi efetivado pelas Resoluções aqui referidas é que os funcionários "desenquadrados" não prestaram concurso após 1988 e, portanto, não prestaram concurso público para determinado cargo de carreira onde uma formação ou um nível de escolaridade específico fosse exigido.

AFASTA-SE, DESTA FORMA, A INCIDÊNCIA DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA CONSTANTE DO RELATÓRIO APRESENTADO PELOS SENHORES INSPETORES, pois não estamos diante de provimento para cargo "distinto daquele para o qual o concurso foi prestado e houve o respectivo provimento inicial" (...).

A ideia que foi estudada por muito tempo no âmbito da Secretaria de Estado da Administração e Previdência bem como pela Procuradoria Geral do Estado era dar tratamento isonômico aos servidores que não obtiveram nos enquadramentos de 2002 o reconhecimento de seu nível de escolaridade por ausência de oportunidade de ascensão profissional ocorrida no passado, e, ainda, pelo argumento de que não se submeteram ao específico concurso público para as carreiras técnicas (...).

Para que este desiderato pudesse ser alcançado e as correções efetuadas sem ferir o texto constitucional e os princípios atinentes à Administração Pública, era necessário o cumprimento de alguns pressupostos ou requisitos mínimos, estabelecendo um delimitador temporal compatível com o ato de correção a ser praticado. Para tanto, o funcionário deveria possuir, na data de publicação da lei de 2002, escolaridade correspondente ao nível universitário, nos termos da legislação, e, concomitantemente, comprovar o desempenho efetivo de funções correlatas à carreira Profissional, o que seria apurado em procedimento administrativo. Estabelecidos tais parâmetros, especialmente a data de ingresso anterior à vigência do sistema constitucional de 1988 e, ainda, presente o interesse da Administração Pública em melhor aproveitar os servidores qualificados que desempenham atribuições correlatas ao nível de responsabilidade exigido dos Agentes Profissionais, estaria superada a questão atinente à constitucionalidade da medida, que não poderia escapar aos limites temporais de exigência de concurso público como concebido após os comandos da Carta de 1988, atendendo-se, de igual forma, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal que interpreta como irregular o chamado provimento derivado de cargos públicos.

Neste caso o enquadramento ou reenquadramento mostrou-se como instrumento legítimo para propiciar a correta colocação dos profissionais segundo critérios de escolaridade e desempenho, posto que limitou-se aos servidores admitidos originariamente por concurso público ou que tiveram seu emprego transformado em cargo público, dentro de um mesmo quadro que passou por posteriores desmembramentos - no caso do IAPAR - ou por reorganização, no caso do QPPE. Providências idênticas foram adotadas na União e no próprio Estado do Paraná, com a regularização do Quadro do Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná constante da Lei 9436 de 09 de novembro de 1990.

A revisão dos atos de enquadramento seria efetivada somente após a conclusão dos procedimentos administrativos necessários. Não haveria custos para pagamento retroativo, considerando que a proposta previa que os efeitos do deferimento do pedido ocorreriam somente a partir da data da conclusão do processo. Ao mesmo tempo, deveria ser respeitado o direito a promoções e progressões, de acordo com os critérios legais vigentes, estando claro em cada um dos protocolos e despachos a seguinte orientação: - "O enquadramento deve ser feito de tal forma que os avanços funcionais obtidos sejam respeitados, incluindo promoções" (...).

Em 2004 foi enviada à Assembleia Legislativa lei que estabeleceu a autorização para que o Poder Executivo fizesse apreciação e deferimento destas questões, conforme acima relatado; a lei foi aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Senhor Governador do Estado [Lei/PR 14.590/04] (...).

As duas leis foram objeto de ações declaratórias de inconstitucionalidade, sendo uma delas arquivada e a outra ainda pendente de julgamento sem deferimento de liminar. Os números das ADI são 3476 e 3554.(...)

Os três casos aqui discutidos que originaram as resoluções 1235,1233 e 1236/2010, impugnadas, não são atos desprovidos de fundamentação, não são atos desprovidos de instrução processual, não são atos desqualificados de embasamento jurídico. Todos eles foram objeto de despachos específicos do Procurador Geral do Estado da época, Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho, despachos e arrazoados estes que estão integralmente copiados nos autos, muito embora não haja qualquer menção ao fato de que havia um protocolo administrativo instruído para tanto. Ali é dito entre outras considerações, que as situações funcionais deveriam ser revistas, e assim foi feito.

Reitero que não se trata de julgar irregular apenas estes três casos apontados, sendo pertinente e se assim entender o eminente Relator, haveria necessidade de requisição de mais informações a respeito do assunto, sob pena de se criar precedente de apreciação de despesa em sede de tomada de contas que não traduz a totalidade do problema encontrado, muito menos espelha o universo de todos os casos que foram acatados e deferidos e, para todos, obter semelhante desfecho. Em 31 de dezembro de 2010 tínhamos cerca de 270 casos deferidos e em fase de implantação e mais de 900 indeferidos.

Faço juntar à presente defesa, a Nota Técnica sobre revisão de enquadramento, elaborada pelo Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho que além das considerações que aqui foram expandidas vai mais longe, estabelecendo todos os critérios de legalidade, coerência e justiça a propiciar a revisão dos atos praticados em 2002; seguiu-se o despacho de aprovação do Sr. Procurador Geral do Estado de então, Dr. Marco Antônio Berberi (Protocolo nº 8039-1/11)."



A 3ª Inspetoria de Controle Externo, mediante Informação n.º 15/11 (peça 22), repisou sua incompetência para examinar atos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 88/11 (peça 23), sob o argumento de que os atos de ascensão e transferência estão proibidos desde a Constituição de 1988, por constituírem formas de ingresso na carreira diversas daquelas para a qual o servidor prestou concurso público, opinou “pela procedência total da presente Tomada de Contas Extraordinária com a consequente responsabilização de Maria Marta Renner Weber Lunardon, consistente na devolução de R\$13.485,29 (treze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizada, e pagamento de multa administrativa, na forma do art. 87, IV, alínea “g” do Regimento Interno”.

Na peça instrutória, constaram os seguintes apontamentos:

“A data de admissão dos servidores supra, no entanto, não lhes concede o direito à ascensão funcional, já que, no caso vertente os Despachos n.º 1235/2010, n.º 1233/2010 e n.º 1236/2010 expedidos pela SEAP - Secretaria de Estado da Administração e da Previdência foram emitidos em 2010, conforme indicou a 3ª ICE às fls. 6 da peça 2 do presente protocolado. Em verdade, haveria direito à ascensão funcional se a investidura dos servidores tivesse ocorrido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, porém, não é o caso.

Desta forma, resta indene de dúvida que os atos ocorreram sob a égide da Constituição Federal de 1988, no qual, vigora a regra do art. 37, II (...).

Assim, caso haja ascensão funcional após a Constituição Federal de 1988 é necessário que a emissão do ato seja declarada nula e os servidores públicos beneficiados retornem ao cargo de origem. No caso em epígrafe, a então Secretária da SEAP, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, alvitrou a possibilidade de já ter sido emitido ato no sentido de anular a ascensão de um dos servidores (...) [2].

A propósito, a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a ascensão das servidoras já nominadas deve ser formalizada em observância ao princípio do devido processo legal (...).

Ressalte-se que, no cerne à remuneração percebida pela ascensão funcional é incabível a devolução por parte dos servidores referidos, vez que, não há prova nos Autos em epígrafe de que não tenham exercido as atribuições do cargo a que ascenderam. Além disso, inexistem provas no presente protocolado de que concorreram para a ocorrência do ato de ascensão funcional, razão pela qual, a boa-fé se presume.

(...) entende esta Unidade Técnica que não merece acolhida o requerimento da interessada, Maria Marta Renner Weber Lunardon, no sentido sugerir a intimação dos servidores Armando Nabarro, Neuza Pessuti Francisoni e Marta Maria de Souza, para que “tivessem conhecimento do presente, uma vez que a matéria apreciada tem ligação direta com seus direitos e interesses” (peça 18 das fls. 19 dos Autos Digitais), pois quem deve ser responsabilizado pelos atos de ascensão não são as pessoas favorecidas e, sim, àquela sob a qual recai a responsabilidade de emissão do ato de ascensão funcional, ou seja, sob a pessoa de Maria Marta Renner Weber Lunardon.” (grife)

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 4294/11 (peça 25), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acolhendo integralmente a manifestação da unidade técnica.

Incluído o feito em pauta de julgamento, foi noticiada em sessão a existência de comissão formada por representantes do Ministério Público Estadual, da Assembleia Legislativa e desta Corte de Contas, com o fito de analisar irregularidades na forma de provimento de alguns cargos efetivos do Estado.

Os trabalhos da comissão resultaram no processo de Prejulgado n.º 5459/13, cujo objeto abrange a transformação de empregos em cargos públicos por força da Lei Estadual n.º 10.219/92 e o posterior enquadramento destes no Quadro Próprio do Poder Executivo pela Lei Estadual n.º 13.666/02. Assim, foi determinado o sobrestamento dos autos, mediante Despachos n.º 1383/11-GATBC e n.º 1859/13-GATBC (peças 30 e 36).

A Diretoria de Contas Estaduais, após o julgamento do Prejulgado n.º 17 desta Casa, exarou a Instrução n.º 295/13 (peça 38), nos seguintes termos:

“(…) vê-se que o presente protocolado analisa justamente a legalidade ou não da ascensão funcional realizada de forma diversa de concurso público. Assim, como exposto na peça 23 dos Autos Digitais entende esta DCE que a irregularidade consistente na ascensão funcional que beneficiou estes três servidores foi ilegal, já que, não observou o disposto no art. 37, II da Constituição Federal. Desta feita, Maria Marta Renner Weber Lunardon, na época Secretária da SEAP deve ser responsabilizada.

Esta Unidade Técnica observa ainda que, conforme fls. 10 e 16 da peça 23 dos Autos Digitais, o Prejulgado n.º 17 emitido por esta Casa não se aplica ao servidor público Armando Nabarro, pois este retornou ao cargo que ocupava, segundo comprova publicação no Diário Oficial do Executivo do Estado do Paraná, Edição n.º 8454 de 28/04/2011, ou seja, a ascensão funcional foi anulada.

Já em relação às servidoras Maria Marta de Souza e Neuza Pessuti Francisoni, se a ascensão funcional não fora anulada aplica-se o referido Prejulgado, eis que, os processos de revisão de enquadramento e restituição de verbas destas servidoras tramitam na SEAP sob o n.º 7.389.239-2 e n.º 8.746.837-2 e se encontram desde 16/05/2012 no Gabinete do Chefe da Casa Civil para providências (...).

Esta DCE ratifica seu posicionamento exarado na peça 23 dos Autos Digitais no cerne a Maria Marta Renner Lunardon para que esta seja responsabilizada e restitua o montante de R\$ 13.485,29 (treze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos) devidamente atualizado, bem como pague multa administrativa, na forma do art. 87, IV, alínea g, do Regimento Interno, de acordo com a sugestão da Inspetoria (peça 2 do presente protocolado).

Além disso, retifica seu posicionamento em relação a Marta Maria de Souza e

Neusa Pezzuti Francisoni, eis que, por força do Prejulgado n.º 17 desta Corte a ascensão funcional foi considerada regular para fins de registro de aposentadorias.” O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3429/14 (peça 44), corroborou uma vez mais o entendimento da unidade técnica.

Por meio do Despacho n.º 2786/14-GATBC (peça 45), considerando o teor do Acórdão n.º 3302/13-Tribunal Pleno, intitulado Prejulgado n.º 17, foi determinada a intimação da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, de sua então representante legal, senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, e da senhora Maria Marta R. W. Lunardon, para que se manifestassem sobre o preenchimento dos requisitos para as ascensões funcionais por parte das servidoras Marta Maria de Souza e Neuza Pessuti Francisoni, nos termos do previsto no item “b” do referido Prejulgado, já que seus nomes não constam da Nota Técnica sobre revisão de enquadramento mencionada no item “a” do mesmo.

A senhora Maria Marta R. W. Lunardon, em petição acostada à peça 52, esclareceu não mais ter acesso aos documentos requisitados, já que teria deixado a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência em dezembro de 2010. Nada obstante, indicou que a documentação estaria disponível nos protocolos mencionados pela Procuradoria Geral do Estado, quais sejam, os de n.º 8746837-2 e n.º 7389245-7 quanto à senhora Neuza Pessuti Francisoni, e os de n.º 8945457-3 e n.º 7389239-2 referentes à senhora Marta Maria de Souza, todos em poder da Administração Pública – Poder Executivo.

Consoante Despacho n.º 876/15-GATBC (peça 56), foram novamente intimadas a Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP e sua representante legal, senhora Dinorah Botto Portugal, para adoção das providências corretivas necessárias ao exame do feito.

A Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, apresentou resposta, por intermédio da petição n.º 594033/15 (peças 62/66), atendendo aos Ofícios n.º 983/15-ODL-DP e n.º 984/14-ODL-DP (peças 58/59), cujos Avisos de Recebimento assinados foram juntados às peças 60 e 61.

Na oportunidade, invocando o princípio da isonomia, prestou os seguintes esclarecimentos:

“(…) O Fundamento de seus reenquadramentos funcionais foram os mesmos arrolados na Nota Técnica – Informação n.º 109/2010, porém efetivados em momento anterior por meio de Despachos individuais expedidos pela Procuradoria Geral do Estado.

A servidora Neuza Pessuti Francisoni, teve seu pedido e enquadramento analisado e deferido pela Procuradoria Geral do Estado mediante o Despacho n.º 86/2010, eis que, entendeu-se pelo cumprimento de requisitos para reenquadramento no cargo de Agente Profissional, considerando os requisitos de funções equivalentes à escolaridade de nível superior, condições que posteriormente foram consideradas para emissão da Nota Técnica – Informação n.º 109/2010-PGE (doc. 2 – cópias extraídas do protocolo Sid n.º 8.746.837).

O mesmo tratamento se aplicou à servidora Marta Maria de Souza, que teve seu pedido de reenquadramento funcional analisado e deferido pela Procuradoria Geral do Estado mediante expedição de Despacho individual n.º 83/2010, eis que, verificado o cumprimento de requisitos posteriormente tratados na Nota Técnica – Informação n.º 109/2010 (protocolos SID n.º 8.945.457-3 e 7.389.239-2 – doc. 2).

Como é de conhecimento dessa Egrégia Corte de Contas, todos os enquadramentos funcionais com fundamento na Nota Técnica – Informação n.º 109/2010, foram objeto de revisão administrativa determinada pelo Chefe do Poder Executivo a partir do posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado nos termos do Parecer n.º 29/2011, que considerou inconstitucional os atos de enquadramentos concedidos com base na referida Nota Técnica, objetivando a conformação à previsão do inciso II, do art. 37 da Constituição Federal.

A revisão administrativa foi procedida por esta Secretaria, entretanto, o Parecer n.º 29/2011, que fundamentou o processo de revisão administrativa de enquadramentos foi revogado pelos termos do Despacho n.º 817/203, exarado pela então Procuradoria Geral do Estado, fundamentando-se inclusive no Prejulgado do Tribunal de Contas (doc. 03). Portanto, prejudicado ficou a revisão administrativa procedida por esta Secretaria e os enquadramentos efetivados em 2010, com base nos Despachos SEAP e PGE, foram mantidos.

Com efeito, as servidoras arroladas no Parecer n.º 3429/2014 e objeto de diligência por meio do Despacho n.º 876/2015, tiveram seus enquadramentos funcionais analisados e deferidos mediante Despachos individuais exarados pela Procuradoria Geral do Estado, Despachos n.º 83 e 86/2010, fundamentados em critérios que posteriormente foram pontuados mediante a Nota Técnica – Informação n.º 109/2010, utilizada como base para a análise e deferimento em relação aos demais servidores enquadrados em 2010, inclusive os 189 (cento e oitenta e nove) servidores que tiveram seus enquadramentos deferidos e não implantados, mas que através do Despacho Governamental publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9176, de 31 de março de 2014, ficou determinada a sua efetivação. Tais Despachos expedidos pela Procuradoria Geral do Estado sob n.º 80 a 91/2010, inclusive, foram mencionados no bem-lançado Prejulgado n.º 17, do Tribunal de Contas.

Por todo o exposto, pode-se constatar que os critérios utilizados para análise e os enquadramentos das servidoras Marta Maria de Souza e Neuza Pessuti Francisoni, foram os mesmos utilizados na Nota Técnica – Informação n.º 109/2010, só que em momento anterior, tendo por base Despachos individuais expedidos pela Procuradoria Geral do Estado.”

A Diretoria de Contas Estaduais, em análise materializada na Instrução n.º 126/15 (peça 67), atestou que restaram ausentes de justificativas os itens 4 e 5 contidos na letra “b” do Prejulgado n.º 17, cuja previsão transcreve-se a seguir:

“(…) b) os servidores que, eventualmente, não tenham tido seus pedidos avaliados em função do Despacho n.º 80/2011, que em seu item II, tornou sem efeito os Despachos da PGE n.º 80 a 88/2010 e 91, de 23/03/2010, informações PGE n.º 30



e 31, de 25/05/2010 e a "Nota Técnica sobre Revisão de Enquadramento", consubstanciada pela Informação n.º 109/2010 – AT/PGE, que tenham direito a tal revisão com base nos critérios objetivamente descritos na mesma Nota Técnica (Informação n.º 109/2010), em atenção ao princípio da isonomia, quais sejam:

- 1) que o requerente ingressou no serviço público estadual antes de 1988, por teste seletivo ou concurso genérico, podendo ser aproveitado em qualquer função do Estado para qual tenha habilitação e competência;
- 2) que no momento do enquadramento em 2002 desempenhasse função, com habilitação e competência, relativa ao cargo de agente profissional;
- 3) que continuou exercendo ao longo do tempo essa função até hoje;
- 4) que há inequívoco interesse da Administração que continue exercendo porque sua ausência poderá caracterizar falta do serviço;
- 5) que o servidor requerente declare que não ingressou com ação contra o Estado do Paraná para caracterizar desvio de função e, se alguma ação está em curso, junto a inicial para análise do conteúdo do pedido".

A despeito disso, no entender da unidade tais circunstâncias não prejudicam o exame do expediente, já que a Secretaria teria comprovado o atendimento aos itens 1 a 3 da letra "b" do Prejulgado. Neste sentido, o opinativo foi pela regularidade das contas, com determinação legal à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP para que não emita atos de ascensão, promoção e progressão funcional para quem quer que seja, eis que, tal ação contraria o art. 37, II da Constituição Federal.

No mais, sugeriu a responsabilização de Maria Marta R. W. Lunardon ao pagamento da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da LC n.º 113/2005, em virtude da emissão dos Despachos n.º 1235/2010, n.º 1233/2010 e n.º 1236/2010 em afronta ao artigo 37, II da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 12240/15 (peça 69), da lavra da Procuradora Valéria Borba, discordou do opinativo técnico, manifestando-se pela total procedência da tomada de contas, com adoção das medidas a seguir listadas:

- a) Responsabilização da gestora responsável, Sra. Maria Marta R. W. Lunardon, a fim de que proceda à devolução do montante de R\$ 13.485,29 (treze mil reais, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos) aos cofres públicos;
- b) Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da LCE n.º 113/2005 à gestora responsável, em virtude da prática de ato administrativo em ofensa à norma constitucional;
- c) Emissão de ato pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência a fim de declarar nula a ascensão funcional das interessadas Marta Maria de Souza e Neuza Pessuti Francisconi, determinando o retorno das servidoras ao cargo de origem;
- d) Envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Secretário Especial de Controle Interno do Estado do Paraná para as providências cabíveis.

Por meio do Acórdão n.º 5688/15-Tribunal Pleno (peça 72), restou decidido, por unanimidade:

"I) determinar a inclusão da Procuradoria Geral do Estado e do senhor Carlos Frederico Marés de Souza Filho na atuação, como interessados;

II) determinar a citação do senhor Carlos Frederico Marés de Souza Filho, bem como da Procuradoria Geral do Estado, para que, no prazo regulamentar de 15 dias, se manifestem acerca das seguintes questões:

- a) Outros "enquadramentos" além dos três tratados no presente expediente foram realizados antes que fosse emitida a Nota Técnica/Informação n.º 109/2010? Em caso positivo, indicar quais os beneficiários, as datas e os procedimentos adotados para tanto.
 - b) Tendo em conta que dezenas ou centenas de servidores vinham requerendo enquadramento funcional como Agente Profissional, qual(is) critério(s) ou fato(s) levaram ao enquadramento dos três servidores beneficiados?
 - c) O presumido parentesco entre uma das servidoras enquadradas e o então Vice-Governador, que sabidamente iria ocupar, a partir de 1º de abril, o cargo de Governador, com o afastamento do então titular para disputa eleitoral, teve alguma influência no deferimento dos enquadramentos ou mesmo na emissão da Nota Técnica?
 - d) Por que razão a sucumbência do servidor Armando Nabarro em ação judicial movida contra o Estado justificaria a reversão do enquadramento a ele concedido no âmbito administrativo?
- III) determinar a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para que, no prazo de 60 dias, informe os valores pagos a título de remuneração às servidoras Marta Maria de Souza e Neuza Pessuti Francisconi, de modo a possibilitar que, considerando-se as diferenças por ela auferidas em função dos enquadramentos realizados como dano ao erário, tais montantes possam ser calculados e cobrados;
- IV) consoante sugestão do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinar sejam incluídos no rol de interessados do processo as senhoras Neuza Pessuti Francisconi e Marta Maria de Souza, para que, devidamente citadas, possam manifestar-se sobre o presente expediente no prazo de 15 dias."

Referida decisão transitou em julgado em 27/01/2016, conforme certidão acostada à peça 75.

A Diretoria de Contas Estaduais, mediante Despacho n.º 18/16 (peça 77), encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo, para que referida unidade providenciasse as medidas determinadas pelo Acórdão n.º 5688/15-Pleno. Neste contexto, foram expedidos os ofícios devidos (peças 82/86; 100), tendo os avisos de recebimento sido juntados às peças 87/91 e 111.

O Procurador-Geral do Estado, senhor Paulo Sérgio Rosso, apresentou respostas à peça 93.

Com relação ao primeiro questionamento[3], salientou que, de acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, os outros reenquadramentos anteriores à Nota Técnica n.º 109/2010

(elaborada em 10/08/2010, aprovada em 26/10/2010) são:

- (a) Despachos n.º 1232/10 a 1241/10 publicados no D.O.E. n.º 8204/10 (20/04/2010) e (b) Despachos n.º 1295/10 e 1296/10, publicados no D.O.E. n.º 8243/10 (17/06/2010), cujos servidores beneficiados teriam sido Cícero Jorge dos Santos; Rui da Silva; Edson Roberto Blanchet; Adilson Luiz de Lima; Carlos Alberto Frank; Inês Lemes Pompeu da Silva; Armando Bedene Junior; Marcos Antônio Jagher e Roseli Naufal Schnekerberg.

Quanto aos critérios para as revisões dos enquadramentos de 2002, elencou:

- (i) ingresso anterior à Constituição de 1988;
- (ii) exercício de atividade compatível com o cargo de agente profissional já à época do enquadramento em 2002;
- (iii) manutenção do exercício da mesma função desde 2002 até a análise do novo enquadramento;
- (iv) existência de interesse público.

Argumentou que "se o Tribunal de Contas reputou legítimos os enquadramentos realizados com base na 'Nota Técnica sobre a Revisão do Enquadramento' (Informação n.º 109/2010), inclusive ressaltando a edificação de critérios objetivos e impessoais, não há razão para que os enquadramentos anteriores, embasados nas mesmas razões, sejam questionados".

No tocante à presunção de parentesco existente entre a senhora Neuza Pessuti Francisconi e o então vice-governador, o senhor Procurador Geral salientou que desconhece elementos que demonstrem qualquer relevância neste ponto. Sustentou que os atos administrativos emitidos estão pautados nos princípios da impessoalidade e moralidade.

No que concerne à reversão do enquadramento relativo ao senhor Armando Nabarro, esclareceu que tal ocorreu como imperativo de decisão judicial, a qual reconheceu que o servidor estaria atuando em desvio de função e determinou o "pagamento das diferenças salariais de dezembro de 2005 até o momento em que perdurar os desvios de função que ora se reconhece".

Ao final, com vistas a defender os atos ora em apreço, manifestou-se, aduzindo:

"(...) a chancela à Nota Técnica não se limitou ao registro das aposentadorias, mas seguiu como guia para a análise das situações de servidores públicos que, enquanto em idêntica situação, foram prejudicados pelo Despacho 80/2011.

Qualquer avaliação dos fatos, sob pena de transigir com o justo e com a segurança jurídica, deverá considerar o Prejulgado n. 17, o horizonte de informações que se tinha à época, bem como a necessidade de agir do gestor público, que, além de não gozar da opção de aguardar a sedimentação de acirradas controvérsias jurídicas, deliberou embasado em informação da Procuradoria-Geral do Estado, que é o órgão competente para uniformizar a jurisprudência administrativa, nos termos do artigo 124 da Constituição do Estado do Paraná.

Calha lembrar que as revisões dos enquadramentos dos três servidores aqui implicados seguiram os parâmetros impessoais e objetivos que, em sequência, foram consagrados pela Nota Técnica 109/2010. Portanto, todos os enquadramentos que seguiram tais parâmetros, zelando pela objetividade, pela impessoalidade e pela isonomia, também são regulares. Onde há as mesmas razões, há o mesmo direito rubi eadem ratio, ibi eadem ius!

Por fim, confia-se que esse Egrégio Tribunal, diante da delicadeza da situação e da objetividade de elementos que indiquem favorecimento ou afastamento dos critérios objetivos e impessoais, analise a atuação dos interessados à luz da compreensão adotada no Prejulgado n.º 17."

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, por meio de seu representante legal, senhor Reinhold Stephanes, juntou documentos, mediante petição n.º 336747/16 (peças 101/110).

Foram anexados os relatórios detalhados das folhas de pagamento das servidoras Marta Maria de Souza e Neuza Pessuti Francisconi entre janeiro de 2010 a março de 2016, bem como os dossiês de 'histórico funcional' e tabelas salariais de 2009 a 2016 para averiguação, consoante determinado pelo item III do Acórdão n.º 5688/15-Tribunal Pleno.

O senhor Carlos Frederico Marés de Souza Filho, por intermédio de seu procurador, senhor Theo Botelho Marés de Souza, acostou a petição n.º 387902/16 (peças 113/115) contendo suas justificativas.

Aduziu, inicialmente, que:

"O procedimento em tela analisa o reenquadramento dos servidores Marta Maria de Souza, Neuza Pessuti Francisconi e Armando Nabarro, realizados a partir pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP apoiado em despacho do Procurador Geral do Estado. Aqui se discute se poderiam ser enquadrados estes funcionários antes da Procuradoria Geral do Estado aprovar uma Nota Técnica, isto porque já há decisão deste Tribunal de Contas, como veremos, que os enquadramentos realizados após a Nota Técnica são legítimos.

Os Casos apontados pela 3ª Inspeção de Controle Externo e objeto do presente procedimento não são os únicos que ocorreram no ano de 2010, antes da Nota Técnica. Também não são os únicos que ocorreram no Poder Executivo para quadro fático funcional semelhante, quando se trata de ingressos antes da Constituição de 1988 e pelo regime celetista. E todos são idênticos aos reenquadramentos posteriores à Nota Técnica e já julgados por este Tribunal.

Antes da Nota Técnica todos os casos eram analisados e submetidos a despacho do Procurador Geral, cujo cargo na época era exercido por este que vos subscreve. Quando houve mudança do Procurador Geral, o novo titular pediu que fosse redigida uma Nota Técnica para que ele aprovasse e não necessitasse emitir a cada caso um novo despacho. Esta foi a razão de ser substituído o despacho por Nota Técnica, o novo Procurador Geral, que obviamente concordava com os termos do despacho anterior tanto que aprovou a Nota Técnica, preferiu este caminho para análise dos reenquadramentos. Portanto são dois caminhos, ou meios, para a mesma finalidade, ou o despacho do Procurador Geral ou a aplicação de uma Nota Técnica com aprovação do Procurador Geral.



Neste sentido, o fato de ser Nota Técnica, aprovado por despacho, ou despacho direto não muda absolutamente em nada o conteúdo do reenquadramento, estando todos, portanto, anteriores ou não, cobertos pelo Prejulgado n.º 17 do Tribunal de Contas".

Na sequência, argumentou que os mesmos critérios objetivos presentes na Nota Técnica que fora apreciada no Prejulgado n.º 17 já se faziam presentes nos despachos ora em exame. Em suas palavras:

"Se o Tribunal de Contas reputou legítimos os enquadramentos realizados com base na 'Nota Técnica sobre Revisão de Enquadramento' (Informação n.º 109/2010, inclusive ressaltando a clarificação de critérios objetivos e impessoais, não há razão para que os enquadramentos anteriores, embasados nas mesmas razões, sejam questionados".

Quanto ao parentesco entre a senhora Neuza Pessuti Francisconi e o então vice-governador, indicou não ser tal fator relevante, porquanto os fundamentos que embasaram os três despachos ora analisados são exatamente os mesmos. Neste tocante, salientou que:

"É importante frisar que a Administração Pública é regida pela impessoalidade, de modo que o provável parentesco não poderia escudar atos, comissivos ou omissivos, que melhorassem ou que prejudicassem a situação da servidora. Seria igualmente reprovável deixar de promover a revisão de enquadramento se presentes as mesmas circunstâncias que atingiram pessoas em idênticas situações".

Com relação à reversão do enquadramento do servidor Armando Nabarro restringiu-se a repisar os argumentos já lançados pelo Procurador-Geral do Estado, senhor Paulo Sérgio Rosso, no sentido de que foi obedecida decisão judicial.

No que concerne à responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado, ao emitir os despachos e a Nota Técnica, declarou que ambos consubstanciam-se apenas em "orientações para o ato administrativo cuja responsabilidade era da Administração e, em última instância do Chefe do Poder Executivo. Estas orientações tinham o claro e preciso objetivo de solucionar uma antiga e insistente ilegalidade que percorria todos os governos, desde a Constituição de 1988. E não só o Executivo, mas também o Legislativo, Tribunal de Contas e Judiciário".

O senhor Orlando Moisés Fischer Pessuti, representante legal das senhoras Marta Maria de Souza e Neuza Pessuti Franciscone, apresentou razões de contraditório, mediante petição n.º 530039/16 (peças 119/120), requerendo que o processo seja julgado no sentido de não imputar nenhuma sanção ou mácula às petionárias.

No intuito de demonstrar que as servidoras atendem aos requisitos estipulados pelo Prejulgado n.º 17, destacou que:

"1) Comprovação de aprovação em concurso público, antes de 1988: Dossiê histórico Funcional da senhora Neuza Pessuti Francisconi comprovando a posse em 05/07/1985, antes de 1988, (peça n.º 104 autos digitais); Dossiê Histórico Funcional da senhora Marta Maria de Souza comprovando a posse em 16/07/1984, antes de 1988, (peça n.º 106 autos digitais).

2) Comprovação do desempenho de função com habilitação e competência no período de enquadramento em 2002: protocolo n.º 6.746.837-2 despacho n.º 86/2010-PGE, item 3 ; protocolo n.º 8.945.465-4 despacho n.º 83/2010-PGE, item 3 (peça n.º 2 autos digitais).

3) Comprovação da continuidade do exercício da função: protocolo n.º 8.945.465-4 despacho n.º 83/2010-PGE, item 5, Marta Maria de Souza (peça n.º 2 autos digitais); protocolo n.º 6.746.837-2 despacho n.º 86/2010-PGE item 5, referente a senhora Neuza Pessuti Francisconi".

Ao final, enfatizou que a Administração Pública é regida pelo princípio da impessoalidade, motivo pelo qual o parentesco entre o então Vice-governador e a servidora Neuza Pessuti Franciscone em nada teria influenciado nos atos administrativos em comento.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pela Instrução n.º 302/16 (peça 123), manifesta-se pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, aplicando integralmente o teor do Prejulgado n.º 17 ao caso, de modo a reconhecer como legais as ascensões das servidoras, assim como os demais enquadramentos deferidos pela SEAP, com base nos despachos individuais proferidos pela PGE, antes da elaboração da Nota Técnica n.º 109/10.

No entender da unidade, é procedente a argumentação tecida pelas defesas no sentido de que se o Tribunal de Contas reputou legítimos os enquadramentos realizados com base na "Nota Técnica sobre Revisão de Enquadramento", destacando inclusive a escolha de critérios objetivos e impessoais, não há razão para que os enquadramentos anteriores, pautados nos mesmos critérios, sejam questionados.

Em seus termos:

"Esta Unidade Técnica entende que deve ser acolhida essa argumentação, com fundamento no 'princípio da segurança jurídica por arrastamento ou por atração', ou simplesmente pelo princípio da segurança jurídica em si, pois não há como negar que o Prejulgado n.º 17 se estende a este caso concreto que apresenta com ele relação de conexão, haja vista que os enquadramentos anteriores embasados nos mesmos critérios objetivos e impessoais da Nota Técnica n.º 109/2010, que foi considerada regular por esta Corte de Contas, ainda que para um objetivo diferente".

Ressalta, todavia, que o Prejulgado n.º 17 não faz menção específica à validade dos critérios estipulados pela Nota Técnica ou à eventual responsabilização dos agentes públicos que procederam às ascensões em tela, as quais poderiam ser questionadas em face do disposto no artigo 37, II da Constituição Federal[4].

Neste ponto, coadunando com os termos do Acórdão n.º 5688/15-Tribunal Pleno, acrescenta que, "se alguma responsabilidade deve ser atribuída a então Secretária de Estado da Administração e da Previdência pelos efeitos financeiros e legais decorrentes dos enquadramentos, essa não poderá ser exclusiva, visto o papel essencial desempenhado pelo Procurador Geral do Estado nestes Despachos

Diretos".

No que se refere propriamente às questões levantadas pelo Acórdão n.º 5688/15-Tribunal Pleno, as considerações da Coordenadoria de Fiscalização Estadual são as que seguem:

"Questão 1: Outros "enquadramentos" além dos três tratados no presente expediente foram realizados antes que fosse emitida a Nota Técnica/Informação n.º 109/2010? Em caso positivo, indicar quais os beneficiários, as datas e os procedimentos adotados para tanto.

A PGE alega (peça 93) que é preciso considerar que os questionamentos visam a esclarecimentos em relação aos enquadramentos e às revisões de enquadramento realizadas antes da emissão da Nota Técnica 109/2010, bem como os atos de revisão de enquadramento eram praticados pela SEAP, que lhe informou que os reenquadramentos anteriores à Nota Técnica 109/2010 são:

i) despachos 1232 a 1241/10, publicados no Diário Oficial do Executivo nº 8204, de 20.04.10;

ii) despachos nº 1295 e 1296/10, publicados no Diário Oficial do Executivo nº 8243, de 17.06.2010;

Que os outros servidores reenquadrados a partir dos despachos publicados no DIOE n. 8.204 de 20.04.2010 são os seguintes: Cícero Jorge dos Santos (protocolos 8.635.057-2 e 7.389.219-8); Rui da Silva (protocolos 8.635.009-2 e 7.389.2147); Edson Roberto Blanchet (protocolos 8.945.457-3 e 7.389.235-0); Adilson Luiz de Lima (protocolos 8.811.721-2 e 7.389.297-0); Carlos Alberto Frank (protocolos 8.945.464-6 e 7.389.244-9); Inês Lemes Pompeu da Silva (protocolos 8.635.127-7 e 7.389.236-8); Armando Bedene Junior (protocolos 8.945.462-0 e 7.389.220-1);

Que além desses, há dois servidores que foram reenquadrados a partir dos despachos publicados no DIOE n. 8.243 de 17 de junho de 2010: Marcos Antônio Jagher (protocolos n. 7.389.232-5 e 8.747.470-7) e Roseli Naufal Schnekemberg (protocolos 7.389.231-7 e 8.747.587-5).

Esta Unidade Técnica entende que caso o entendimento do Relator seja diverso do explanado pela COFIE, todos estes outros enquadramentos também deverão ser objeto desta Tomada de Contas Extraordinária.

"Questão 2: Tendo em conta que dezenas ou centenas de servidores vinham requerendo enquadramento funcional como Agente Profissional, qual(is) critério(s) ou fato(s) levaram ao enquadramento dos três servidores beneficiados?

A PGE informa (peça 93) que os critérios para as revisões dos enquadramentos de 2002, de que são exemplos os casos dos servidores Armando Nabarro, Marta Maria de Souza e Neuza Pessuti Francisconi, foram expostos pelos despachos já constantes nestes autos, extraído-se que são os seguintes:

i) ingresso anterior à Constituição de 1988;

ii) exercício de atividade compatível com o cargo de agente profissional já à época do enquadramento de 2002;

iii) manutenção do exercício da mesma função desde 2002 até a data de análise do novo enquadramento;

iv) existência de interesse público.

Frisa que os despachos 083/2010, 086/2010 e 087/2010 da PGE foram redigidos em termos bastante semelhantes, analisando-se os mesmos requisitos, o que demonstra que essa era a compreensão jurídica pessoal à época dos fatos, destacando que os requisitos acima apresentados são fundamentalmente os mesmos da Nota Técnica 109/2010, que acrescentou, de substancial, o requisito de não haver ação judicial.

Esta Unidade Técnica entende que não há dúvida de que os despachos supramencionados podem reputar-se precursores da Nota Técnica nº 109/2010, pois os requisitos são praticamente os mesmos".

"Questão 3: O presumido parentesco entre uma das servidoras enquadradas e o então Vice-Governador, que sabidamente iria ocupar, a partir de 1º de abril, o cargo de Governador, com o afastamento do então titular para disputa eleitoral, teve alguma influência no deferimento dos enquadramentos ou mesmo na emissão da Nota Técnica?

A PGE afirma (peça 93) que se desconhecem elementos que indiquem qualquer relevância do parentesco da Sra. Neuza Pessuti Francisconi com o então Vice-Governador, pois comparando-se os três despachos aqui tematizados, os fundamentos para a revisão do enquadramento são os mesmos, os quais, mais tarde, foram universalizados a partir da Nota Técnica nº 109/2010, frisando que a Administração Pública é regida pela impessoalidade, de modo que o provável parentesco não poderia escudar atos, comissivos ou omissivos, que melhorassem ou que prejudicassem a situação da servidora, bem como seria igualmente reprovável deixar de promover a revisão do enquadramento se presentes as mesmas circunstâncias que atingissem pessoas em idênticas situações.

Esta Unidade Técnica entende que devem ser acolhidas as alegações da PGE, eis que não existem elementos objetivos que comprovem qualquer influência do presumido parentesco da Sra. Neuza Pessuti Francisconi com o então Vice-Governador no deferimento dos enquadramentos ou mesmo na emissão da Nota Técnica.

"Questão 4: Por que razão a subcumbência do servidor Armando Nabarro em ação judicial movida contra o Estado justificaria a reversão do enquadramento a ele concedido no âmbito administrativo ?

A PGE informa (peça 93) que a reversão do enquadramento do Sr. Armando Nabarro se deu como imperativo de cumprimento de decisão judicial, que reconheceu que o servidor estava atuando em desvio de função e determinou o pagamento das diferenças salariais de dezembro de 2005 até a correção do desvio, o qual foi, então, efetuado por meio da necessária reversão de enquadramento.

Esta Unidade Técnica entende que a reversão do enquadramento concedida ao Sr. Armando Nabarro se justifica plenamente pelo, então, cumprimento de determinação de decisão judicial. Em especial porque a ação judicial tinha como



objeto o pedido de vencimentos equiparados a agente profissional por desvio de função, enquanto administrativamente foi realizado reenquadramento, sendo pois situações distintas.

Ao final, a unidade conclui pela regularidade das contas, devendo ser consideradas regulares as ascensões das servidoras Neuza Pessuti Franciscone e Marta Maria de Souza, assim como os demais enquadramentos deferidos pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP com base em despachos individuais proferidos pela PGE, antes da elaboração da Nota Técnica n.º 109/2010.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 10596/16 (peça 124), discorda do opinativo técnico. Segundo a Procuradora Valéria Borba, o que se verifica nos autos é a ocorrência de ascensão funcional sem justificativa de funcionárias ocupantes de cargo de nível médio para cargo de nível superior, o que não corresponde aos enquadramentos analisados no Prejulgado n.º 17.

Para embasar tal entendimento, cita a Súmula n.º 685 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

Súmula n.º 685

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Opina, então, pela procedência integral da presente tomada de contas, com adoção das seguintes medidas:

(i) Responsabilização da gestora responsável, Sra. Maria Marta Renner Weber Lunardon, a fim de que proceda à devolução do montante de R\$ 13.485,29 (treze mil reais, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos) aos cofres públicos;

(ii) Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à gestora responsável, em virtude da prática de ato administrativo em ofensa à norma constitucional;

(iii) Emissão de ato pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência a fim de declarar nula a ascensão funcional das interessadas Marta Maria de Souza e Neuza Pessuti Francisconi, determinando o retorno das servidoras ao cargo de origem;

(iv) Envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Secretário Especial de Controle Interno do Estado do Paraná para as providências cabíveis.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO (Voto Vencedor – Conselheiro Fernando Guimarães)

Reafirmo aqui meu posicionamento, constante do voto que ensejou a aprovação do Prejulgado n.º 17, de que fui relator. De modo que considero esse posicionamento como válido no presente feito, a fim de julgar a presente tomada de contas extraordinária improcedente, considerando regulares as contas aqui analisadas e, por via de consequência, legais as ascensões das servidoras que neste feito respondem, assim como os demais enquadramentos deferidos pela SEAP, com base nos despachos individuais proferidos pela PGE, antes da elaboração da Nota Técnica n.º 109/10.

Pois, no que diz respeito à atual tomada de contas extraordinárias, entendo que a discussão existente nos autos é referente tão somente à ascensão, e não sobre eventual favorecimento concedido às servidoras beneficiárias da ascensão. De forma que a questão de fato e direito restam amoldadas ao referido Prejulgado.

Fato é que não se pode votar pela procedência de uma tomada de contas extraordinária e consequente imputação de restituição de valores ao erário somente com base em possibilidades, probabilidades de ocorrência de favorecimento pessoal (e isso independentemente dos valores envolvidos). Até porque não há evidências de que não houve o atendimento dos critérios de ascensão e reenquadramento estabelecidos.

3. DA DECISÃO

Por tudo o exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar improcedente a presente tomada de contas extraordinária e, por via de consequência, regulares as ascensões das servidoras Neuza Pessuti Franciscone e Marta Maria de Souza, assim como os demais enquadramentos deferidos pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP com base em despachos individuais proferidos pela PGE, antes da elaboração da Nota Técnica n.º 109/2010;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I - julgar improcedente a presente tomada de contas extraordinária e, por via de consequência, regulares as ascensões das servidoras Neuza Pessuti Franciscone e Marta Maria de Souza, assim como os demais enquadramentos deferidos pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP com base em despachos individuais proferidos pela PGE, antes da elaboração da Nota Técnica n.º 109/2010;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, relator originário.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de março de 2017 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Cumpra-se destacar que, desde o início do trâmite do expediente, foi indicado que a comunicação envolvia um problema de competência entre as Inspetorias de Controle Externo. A Inspetoria impugnante fiscalizava a Secretaria de Estado da Saúde, ao passo que a responsabilidade pelos atos vergastados era da Secretaria de Estado da Administração e Previdência (responsável pela emissão dos Despachos SEAP n.ºs 1235/2010, 1233/2010 e 1236/2010). Inobstante a comunicação restar expressamente sugerida a remessa do feito à Inspetoria que atuava junto à SEAP, tal questão foi tacitamente afastada pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, então Presidente desta Corte, consoante Despacho n.º 2105/10-GP, peça 03.

2. Neste tocante, a unidade esclareceu que, ao consultar o Diário Oficial do Executivo do Estado do Paraná, edição n.º 8454 de 28/04/2011, p. 3, foi possível verificar a emissão do Despacho n.º 999/2011 pela SEAP, com a finalidade de tornar sem efeito o enquadramento proposto e efetuado pelo Despacho n.º 1235/SEAP, que beneficiou o servidor público Armando Nabarro. Com relação às servidoras Maria Marta de Souza e Neuza Pessuti Francisconi, contudo, constatou apenas a existência de processos de revisão de enquadramento e restituição de verbas em trâmite na SEAP, em poder do gabinete do Procurador Geral, pendentes de decisão final.

3. Se foram realizados outros enquadramentos também anteriores à Nota Técnica n.º 109/2010, além daqueles tratados nestes autos.

4. A unidade técnica esclarece com relação à aplicação do Prejulgado n.º 17 que: "se estiver tudo nos termos da Nota Técnica sobre a Revisão do Enquadramento – Informação n.º 109/2010, da Procuradoria-Geral do Estado, devem ser considerados regulares para fins de análise do preenchimento dos pressupostos legais com o propósito de registrar as aposentadorias neste Tribunal, uma vez que foram realizados com fundamento em critérios objetivos. Assim, além do objeto do Prejulgado n.º 17 ser completamente diverso, deve ser asseverado que ele não julgou o mérito dos enquadramentos".

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 6, EM 7 DE MARÇO DE 2017.

Aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (07/03/2017), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos **Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo**, bem como dos **Auditors Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora Valéria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 5, da Sessão do dia 21 de Fevereiro de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos n.ºs: 670264/16 e 525965/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo **Conselheiro Nestor Baptista**; 868501/16, 868463/16 e 436512/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 9388/17 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 449088/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e 863316/14 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual pelo **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 700392/16, 988139/15 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo **Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos n.ºs: 512266/15 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária), 680332/16 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária), 993604/15 (Registro), 906108/15 (Registro), 1028645/14 (Registro), 231409/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 161978/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 200396/15 (Regular com ressalvas), 203425/15 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 230368/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 248097/15 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), 252116/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 256430/15 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 266290/15 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 275280/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 227760/16 (Regular), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 868013/16 (Expedição de alerta), 982452/16 (Expedição de alerta), 1014496/16 (Expedição de alerta), 454630/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 124684/13 (Regular com ressalvas com determinações), 143506/13 (Regular com ressalvas com determinações), 340751/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 387120/13 (Regular com recomendações), 618431/13 (Regular com recomendações), 698231/16 (Registro com determinações), 338491/14 (Registro), 198855/15 (Registro), 323102/15 (Registro), 512932/15 (Registro), 551610/15 (Registro), 126882/16 (Registro), 1154047/14 (Registro), 1164689/14 (Registro), 291827/14 (Regular), 222217/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa), 223418/15 (Regular), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 229305/08 (Irregularidade), 797215/12 (Irregularidade



das contas com aplicação de multa e determinações), 97796/13 (Regular com recomendações), 190470/09 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 599739/13 (Regular com recomendações), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 349457/13 (Registro), 480715/13 (Registro), 487167/13 (Registro), 523082/13 (Registro), 633856/13 (Registro), 727109/13 (Registro), 881868/13 (Registro), 100286/15 (Registro), 861970/15 (Registro), 862054/15 (Registro), 890317/15 (Registro), 7354/14 (Registro), 210048/12 (Registro com recomendações), 221988/12 (Registro), 435384/12 (Registro), 463078/12 (Registro), 472670/12 (Registro), 814105/12 (Registro), 127802/13 (Registro), 148826/13 (Registro), 514881/13 (Registro), 293653/15 (Registro), 595862/15 (Registro), 366395/16 (Registro), 370180/16 (Registro), 726820/16 (Registro), 1007942/15 (Registro), da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foi concedido **pedido de vista** ao Processo nº: 389870/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Continua com vista o Processo nº: 432490/09**, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **adiados por pedido do relator** os Processos nºs: 207148/13 e 125041/15, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 242532/14, 111478/16, 51176/13, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 376030/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 838820/15, 936074/15, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 450316/13 e 617002/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 636301/14, 567773/16, 413339/09, 432244/09 e 163430/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 310973/15 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 29600/13 da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e 622812/16 da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu **impedimento** no julgamento do Processo nº 190470/09, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo declarou seu **impedimento** no julgamento dos Processos nºs 993604/15 e 906108/15, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e oito minutos, (14h:58), do dia 7 de março de 2017, o Senhor Presidente encerrou a sexta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 14 de março do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**.*****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 7, EM 14 DE MARÇO DE 2017.

Aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (14/03/2017), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos **Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo**, bem como dos **Audidores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 6, da Sessão do dia 7 de Março de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **devolvido** o Processo nº: 432490/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 326695/16 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual; 450124/16, 599764/16, 810821/16, 868749/16, 868889/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo **Conselheiro Nestor Baptista**; 92437/16, 706397/15, 706729/15, 538729/15, 889684/14, 989291/15 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo **Conselheiro Fabio de Souza Camargo** e 62540/17, 706354/15 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 617002/16 de Tomada de Contas Extraordinária da Câmara Municipal de Realeza, ao advogado Dr. Thiago Araujo Chamulera, (OAB 62.203/PR). O Conselheiro Fabio Camargo (relator) fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi **concedida vista dos autos** ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **julgados** os Processos nºs: 666943/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 797860/12 (Procedência), 803428/12 (Procedência Parcial), 820878/16 (Arquivamento), 102958/13 (Regular com recomendações), 448960/13 (Regular com recomendações), 659372/15 (Registro), 4776/15 (Registro), 128446/14 (Registro), 628406/14 (Registro), 468372/15 (Registro), 841464/15 (Registro), 140796/16 (Registro), 433319/16 (Registro), 679075/16 (Registro), 242419/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 253658/14 (Regular), 149293/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 203581/15 (Regular com ressalvas), 217256/15 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 218430/15 (Regular), 224465/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 230805/15 (Emissão de

Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 230880/15 (Regular), 249506/15 (Regular), 253368/15 (Regular), 256600/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 267776/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 268047/15 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 270394/15 (Regular com ressalvas), 271943/15 (Regular com ressalvas), 345580/15 (Regular), 338456/16 (Regular), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 123653/13 (Regular com ressalvas), 1026109/16 (Arquivamento), 223171/14 (Registro), 557294/15 (Registro), 242532/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 261522/15 (Regular com recomendações), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 797213/16 (Expedição de alerta), 608110/08 (Arquivamento), 450316/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 39192/13 (Regular com recomendações), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 163430/10 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 240396/10 (Regularidade com ressalvas), 30969/13 (Arquivamento), 613153/11 (Registro), 332454/15 (Arquivamento), 79767/16 (Registro), 796344/12 (Registro), 229206/13 (Registro), 500910/13 (Registro com recomendações), 412865/15 (Registro), 373804/16 (Registro), 1059001/14 (Registro), 1109939/14 (Registro), 1007616/15 (Registro), 567773/16 (Conhecimento e não provimento), 413339/09 (aprovação do relatório), da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 807170/16 (Registro), da pauta do **Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. Foram **concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs**: 111478/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo e 617002/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Continua com vista o Processo nº: 389870/09**, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi concedida **nova audiência ao Ministério Público de Contas** do Processo nº: 791746/16, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foram **adiados** os Processos nºs: 432490/09 (Adiado por devolução pós-vista), 671344/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 906817/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 207148/13 (Adiado por pedido do relator), 125041/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 376030/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 432244/09 (Adiado por pedido do relator), 838820/15 (Adiado por pedido do relator), 936074/15 (Adiado por pedido do relator), 636301/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº: 51176/13, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 1026109/16, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quorum* de julgamento. Durante o julgamento dos Processos nºs 240396/10, 163430/10, 613153/11, o Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, ausentou-se do plenário, passando o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a presidir o órgão colegiado e tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e oito minutos, (15h:48), do dia 14 de março de 2017, o Senhor Presidente encerrou a sétima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 21 de março do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**.*****

Acórdãos

PROCESSO N.º: 381630/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: HELENA MARIA DE OLIVEIRA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCEIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÁDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 281/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Ato de Inativação. Opção mais vantajosa não ofertada à servidora. Retificação do ato de aposentadoria. Extinção do processo anexo de revisão de proventos n.º 151727/15 por inexistência de norma posterior que agregue



vantagens ao benefício. Determinação à entidade para que proceda ao registro do novo ato no Sistema informatizado para prosseguimento da análise.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de aposentadoria da senhora HELENA MARIA DE OLIVEIRA, Agente de Execução do Estado do Paraná.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 24, relata as especificidades do presente processo:

Em 16.01.2014, o ente previdenciário concedeu aposentadoria à servidora na modalidade compulsória (peça 10), com fundamento no art. 40, §1º, inciso II da CFRB, e com proventos proporcionais no valor de R\$2.110,93 (dois mil, cento e dez reais e noventa e três centavos).

Para o cálculo dos proventos, foi utilizada a média das maiores remunerações, conforme o método do §3º do art. 40 da CFRB, cumulado com o art. 1ª da Lei nº 10.887/2004.

Em 19.01.2015, foi publicada a Resolução nº 0073/2015 alterando a fundamentação da concessão do benefício para a regra do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CFRB (peças 05 e 06 – Processo de Revisão de Proventos nº 15172-7/15), opção esta que não havia sido ofertada à servidora quando da sua inativação. Por consequência, o valor dos proventos aumentou para R\$3.543,60 (três mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), cujo cálculo da proporcionalidade (27/30) incidiu sobre sua última remuneração, haja vista seu ingresso no serviço público em 27.05.1986.

Ocorre, todavia, que o processo de Revisão de Proventos foi instaurado sem que o processo de Ato de Inativação fosse apreciado por esta Corte de Contas, o que ensejaria o sobrestamento daquele.

Contudo, decidiu-se pelo apensamento e análise concomitante dos processos, haja vista que a revisão de proventos alterou a essência do ato de inativação, logo, a análise em apartado poderia resultar em decisões conflitantes, conforme fundamentação do Despacho nº 1574/15 emitido pelo Sr. Relator à peça 19 do processo de Revisão.

(...)

É sabido que não são todos os atos de revisão passíveis de registro perante os Tribunais de Contas, pois o art. 71, inciso III, da CFRB incluiu apenas as melhorias posteriores que alterem a fundamentação legal do ato concessório.

No presente caso, embora estejamos diante de um ato que alterou a fundamentação legal da aposentadoria, não se trata de melhoria posterior, uma vez que a norma que embasa a revisão dos proventos (art. 40, §1º, inciso III, "b" da CFRB), já era preexistente à data da concessão do benefício.

Em verdade, o ente equivocou-se ao não ofertar esta opção à época da emissão do ato. Tal fato, inclusive, foi confirmado pelo ente que justificou o lapso à peça 22 à conta do "volume de processos diários analisados".

Portanto, a via processual utilizada pela Origem (Revisão de Proventos) junto ao Tribunal para informar a retificação do ato de inativação foi inadequada, pois não se vislumbra o objetivo de agregar vantagem decorrente de lei posterior à concessão da aposentadoria (art. 16 e anexo IX da IN nº 98/14).

Dessa forma, assim propõe a Unidade Técnica:

Que a Resolução nº 0073/2015 (peça 06 do processo nº 15172-7/15) seja considerada como mero ato retificador da Resolução nº 11349/2015, que concedeu originariamente o benefício em análise;

Que o processo de Revisão de Proventos nº 15172-7/15 seja extinto por falta de objeto, uma vez que a alteração dos fundamentos legais do ato de inativação não decorreu de novidade legislativa, mas de mero lapso à época da concessão do benefício;

Que os documentos anexados ao processo de Revisão de Proventos nº 15172-7/15 sejam incorporados aos autos deste processo de Aposentadoria;

Que a Origem seja intimada para que crie uma nova versão no SIAP com as alterações trazidas pela Resolução nº 0073/2015, a fim de permitir o prosseguimento da análise da aposentadoria, objeto deste processo;

O Ministério Público de Contas (peça 27) acompanha o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Verifica-se que o protocolo referente à revisão de proventos teve como último ato o apensamento aos presentes autos, para análise conjunta. Como afirma a Unidade Técnica, a revisão deveria vir a posteriori com relação à concessão da aposentadoria e o fundamento legal do processo de revisão era, na verdade, originário, já presente quando da concessão. O benefício apenas não foi incorporado à época "por um lapso".

Pelo exposto, acompanhando as manifestações, proponho que, em decisão preliminar, o Tribunal:

1) considere a Resolução nº 73/2015 (peça 6 do processo nº 15172-7/15) como mero ato retificador da Resolução de Aposentadoria nº 11349/2015 (peça 10), que concedeu originariamente o benefício em análise;

2) determine a extinção por falta de objeto do processo de Revisão de Proventos nº 15172-7/15, uma vez que a alteração dos fundamentos legais do ato de inativação não decorreu de novidade legislativa, mas de mero lapso à época da concessão do benefício;

3) determine que os documentos anexados ao processo de Revisão de Proventos nº 15172-7/15 sejam incorporados aos autos deste processo de aposentadoria; e

4) determine a intimação da Paranaprevidência para que proceda ao registro no SIAP (Sistema Integrado de Atos de Pessoal) dos dados relativos ao ato de concessão da aposentadoria, considerando as alterações do benefício decorrentes da Resolução nº 73/2015.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em:

1) considerar a Resolução nº 73/2015 (peça 6 do processo nº 15172-7/15) como mero ato retificador da Resolução de Aposentadoria nº 11349/2015 (peça 10), que concedeu originariamente o benefício em análise;

2) determinar a extinção por falta de objeto do processo de Revisão de Proventos nº 15172-7/15, uma vez que a alteração dos fundamentos legais do ato de inativação não decorreu de novidade legislativa, mas de mero lapso à época da concessão do benefício;

3) determinar que os documentos anexados ao processo de Revisão de Proventos nº 15172-7/15 sejam incorporados aos autos deste processo de Aposentadoria; e

4) determinar a intimação da Paranaprevidência para que proceda ao registro no SIAP (Sistema Integrado de Atos de Pessoal) dos dados relativos ao ato de concessão da aposentadoria, considerando as alterações do benefício decorrentes da Resolução nº 73/2015.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 868013/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 761/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Ultrapassado 95% do limite de gastos com pessoal. Expedição, com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Cambé haver ultrapassado 90% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de abril de 2016.

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peças 09/10) na qual aduz que algumas despesas com serviços de saúde devem ser excluídas do limite de gastos com pessoal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 34/17 – Peça 12) procedeu ao exame da documentação trazida pela Municipalidade e entendeu que o pleito não deve ser deferido, uma vez que não comprovado que os respectivos serviços excedem à competência legal de atendimento à saúde básica. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 282/17 – Peça 13) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1168/17 – Peça 14) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Apesar de haver o Município alegado que parte das despesas com terceirização de serviços de saúde devem ser excluídas dos gastos com pessoal, não restou demonstrado seu caráter complementar, mantendo-se a situação de alerta anteriormente indicada.

Ademais, uma vez que demonstrado ultrapassado 95% do limite em exame, resta vedado ao Município a adoção das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de Cambé, em relação à gestão do Sr. João Dalmacio Pavinato (período de apuração encerrado em 30 de abril de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

2. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- expedir alerta ao Município de Cambé, em relação à gestão do Sr. João Dalmacio Pavinato (período de apuração encerrado em 30 de abril de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

- determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

- encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.



FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 982452/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 762/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Extrapolado o limite de gastos com pessoal. Expedição, com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Cambé haver extrapolado o limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 31 de agosto de 2016.

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peças 09/10) na qual aduz que algumas despesas com serviços de saúde devem ser excluídas do limite de gastos com pessoal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 42/17 – Peça 14) procedeu ao exame da documentação trazida pela Municipalidade e entendeu que o pleito não deve ser deferido, uma vez que não comprovado que os respectivos serviços excedem à competência legal de atendimento à saúde básica.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 286/17 – Peça 14) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1169/17 – Peça 16) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Apesar de haver o Município alegado que parte das despesas com terceirização de serviços de saúde devem ser excluídas dos gastos com pessoal, não restou demonstrado seu caráter complementar, mantendo-se a situação de alerta anteriormente indicada.

Ademais, uma vez que ultrapassado o limite em exame, resta vedado ao Município a adoção das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de Cambé, em relação à gestão do Sr. João Dalmacio Pavinato (período de apuração encerrado em 31 de agosto de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal;

2. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- expedir alerta ao Município de Cambé, em relação à gestão do Sr. João Dalmacio Pavinato (período de apuração encerrado em 31 de agosto de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal;

- determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

- encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 1014496/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 763/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Extrapolado o limite de gastos com pessoal. Expedição, com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Jundiá do Sul haver atingido extrapolado o limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 31 de agosto de 2016.

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peças 11/12) aduzindo que o problema em exame já era observado antes do início da atual administração, sendo que a causa não advém do aumento dos gastos com pessoal, mas da diminuição da arrecadação.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 254/17 – Peça 13) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1179/17 – Peça 14) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Com vênia à argumentação da Municipalidade, as regras de responsabilidade fiscal não são aplicáveis apenas em períodos de fatura, mostrando-se até mais importantes para a Administração seu atendimento nos períodos de dificuldades, v.g. quando se observa baixa arrecadação, exigindo-se dos agentes públicos máxima eficiência na utilização dos recursos públicos.

Considerando que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados, de modo que houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00[3], dentre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos, assim como é obrigatória a eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres, conforme previsão do art. 23.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de Jundiá do Sul, em relação à gestão do Sr. Sebastião Egídio Leite (período de apuração encerrado em 31 de agosto de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal;

2. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00, bem como a adoção de medidas para eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres.

3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- expedir alerta ao Município de Jundiá do Sul, em relação à gestão do Sr. Sebastião Egídio Leite (período de apuração encerrado em 31 de agosto de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal;

- determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00, bem como a adoção de medidas para eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres.

- encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a



revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 454630/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: APARECIDO PASCHOALOTTO ALVES, ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE ANDIRÁ, JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, PABLO ANTUNES ALBERTO, RUTH RAMOS ARNAUD SAMPAIO ZAMBONI

PROCURADOR: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 764/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 8.393, relativa a repasses realizados pelo Município de Andirá à Associação das Senhoras de Rotarianos de Andirá, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 3/2012, com vigência de 09/02/2012 a 30/04/2012, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), tendo por objeto "a participação complementar da entidade dos serviços de atenção ao idoso do LAR DOS VELHINHOS DONA ARACY BARBOSA, Programa Ação Continuada do Município de Andirá - PR."

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1919/16 – Peça 43) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da Inconsistência na dotação orçamentária informada no SIT que não consta no SIM-AM, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, despesas comprovadas por meio de recibo simples, despesas incompatíveis com fornecedor pessoa física e despesas de serviço contábil. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 304 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 16246/16 – Peça 44), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades apontadas, existência de dotação orçamentária informada no SIT que não consta no SIM-AM, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, despesas comprovadas por meio de recibo simples, despesas incompatíveis com fornecedor pessoa física e despesas de serviço contábil, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere às inconformidades:

Existência de dotação orçamentária informada no SIT que não consta no SIM-AM – em sede de contraditório (peça 38), a defesa informa que a "... referida dotação orçamentária é parte integrante do PPA aprovado no ano de 2011 com validade para o ano de 2012".

Analisando os argumentos da defesa, verifica-se que as informações constantes do SIT, verifica-se que a dotação cadastrada, 10.003.08.244.0023.2080.3.3.50.43.00.00, por erro de preenchimento em seus dígitos finais, não consignou a rubrica correta, que é 10.003.08.244.0023.2080.3.3.50.43.01.99. Por outro lado, é possível constatar ainda que o montante das despesas executadas está, em linhas gerais, consistente com o total dos repasses, cuja aderência com o objeto do convênio é confirmada na existência de sintonia dos gastos realizados com aqueles do plano de aplicação.

Desse modo, mostra-se cabível o entendimento de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, porém, ao erro formal cabe a ressalva.

Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação – também em sede de contraditório, a defesa informa que "... mesmo extrapolando algumas despesas, o montante gasto está em conformidade com o previsto, logo, houve outras despesas com gastos a menor, conforme necessidades da entidade."

Analisando os argumentos da defesa, conforme bem esclarece o Setor Técnico, verifica-se que os gastos a maior apurados nas rubricas "material de expediente" e "material para manutenção de bens imóveis", no valor de R\$ 6.799,77 (seis mil setecentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), em relação aos valores previstos no plano de aplicação. No entanto, o valor executado em outras rubricas, nas despesas "serviços judiciais", "outros serviços de pessoa física" e "manutenção e conservação de máquinas e equipamentos", aproximadamente, registrou o mesmo montante, porém a menor. Verifica-se também que, em linhas gerais, o volume financeiro das despesas realizadas mostra consistente com o total dos repasses, o que permite concluir que as diferenças individuais entre os gastos previstos e executados do plano de aplicação foram, de certa maneira, compensados entre as respectivas rubricas.

Nesse sentido, mostra-se cabível o entendimento de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, porém, ao erro formal cabe a ressalva.

Despesas comprovadas por meio de recibo simples – em sua defesa, peça 34, a

Associação das Senhoras de Rotarianos de Andirá informa que os comprovantes com recibo simples referem-se à contratação de pessoas físicas, prevista no plano de trabalho. Ressalta que os referidos recibos foram emitidos dentro dos padrões mínimos, com especificações dos serviços e dados dos contratados, cujas cópias foram acostadas à peça 31, páginas 14-32.

Analisando os argumentos da defesa, conforme bem esclarece o Setor Técnico, verifica-se que os pagamentos efetuados a serviços e produtos adquiridos de pessoas físicas, no montante de R\$ 6.804,00 (seis mil, oitocentos e quatro reais), registrados no SIT como "recibo simples". Verifica-se também que o desdobramento do plano de aplicação acostado ao SIT contemplou recursos para esta despesa, sob a rubrica "Outros Serviços de Pessoa Física". Por outro lado, é possível constatar ainda que o montante de despesas executadas está, em linhas gerais, consistente com o total dos repasses, cuja aderência com o objeto do convênio é confirmada pela sintonia dos gastos realizados com aqueles do plano de aplicação. Nessa seara, mostra-se cabível o entendimento de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, porém, ao erro cabe a ressalva.

Despesas incompatíveis com fornecedor pessoa física – em sede de contraditório (peça 34), a defesa informa que as despesas, tidas como incompatíveis com fornecedor pessoa física, referem-se à aquisição de leite. Esclarece que há pagamentos também por serviços prestados na reforma de sofá e colchões, que foram recapados para proporcionar conforto e higiene dos internos. No sentido de confirmar as alegações, na peça 32, páginas 2 a 8, são juntados comprovantes dos referidos pagamentos.

Analisando os argumentos da defesa, é possível verificar que as despesas supramencionadas ocorreram com alimentação e manutenção, no montante de R\$ 4.970,00 (quatro mil, novecentos e setenta reais), cujos produtos e/ou serviços teriam sido prestados por "fornecedor pessoa física". Observa-se que as alegações apresentadas pela defesa não são suficientes para sanar a impropriedade, pois os requisitos para a aquisição desses bens e/ou serviços é, em princípio, incompatível com a contratação de fornecedores pessoa física. Contudo, é possível constatar que o montante de despesas executadas está, em linhas gerais, consistente com o total dos repasses, cuja aderência com o objeto do convênio é confirmada na existência de sintonia dos gastos realizados com aqueles do plano de aplicação.

Nessa seara, mostra-se cabível o entendimento de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, porém, ao erro cabe a ressalva.

Despesas de serviço contábil – nesse item se verifica que os pagamentos foram efetuados ao Sr. Wesley James do Amaral, CPF nº 622.252.199-15, no valor total de R\$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais), por conta de serviços contábeis, o que, em tese, seria vedado nos termos da decisão proferida no Acórdão nº 990/09-TP. Entretanto, em julgamento mais recente, "considerando a inovação legislativa contida na Lei 13.019", mais especificamente nos termos do art. 47, o Acórdão nº 6296/15-STP (autos nº 563537/15) retificou tal entendimento, admitindo como ressalvas o pagamento efetuado por honorários contábeis.

Por outro lado, é possível constatar que o montante das despesas executadas está, em linhas gerais, consistente com o total dos repasses, cuja aderência com o objeto do convênio é confirmada na existência de sintonia dos gastos realizados com aqueles do plano de aplicação.

Dessa forma, mostra-se cabível o entendimento de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, cabendo apenas a ressalva.

Por fim, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Andirá à Associação das Senhoras de Rotarianos de Andirá, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das impropriedades supramencionadas, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Andirá à Associação das Senhoras de Rotarianos de Andirá, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das impropriedades supramencionadas, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Andirá à Associação das Senhoras de Rotarianos de Andirá, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das impropriedades supramencionadas, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

- determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 124684/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: APAE DE IVATÉ, COSME SANTANA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO PAULO NEVES, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 765/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva, recomendação e recolhimento de valores.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 5.164, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivaté - APAE, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 212.009.404/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 52.154,65 (cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade educação especial.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2539/16 – Peça 28) se manifesta pela irregularidade, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da diferença entre o saldo inicial da transferência informada no SIT e o valor informado no processo anterior. Ainda, entende que deve ser realizado o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 442,83 (quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela APAE de Ivaté, CNPJ nº. 08.688.284/0001-62, e pelo Sr. Cosme Santana, no cargo de Presidente, durante o período de 06/07/2012 a 31/12/2013. Por fim, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105 e 106 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17469/16 – Peça 30), por sua vez, opina pela irregularidade das contas com recomendação e recolhimento parcial de valores, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, diferença entre o saldo inicial da transferência informada no SIT e o valor informado no processo anterior, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere à inconformidade:

Diferença entre o saldo inicial da transferência informada no SIT e o valor informado no processo anterior – cabe esclarecer que por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº. 128/13 – CCMNS, proferida nos autos de prestação de contas nº. 297492/12, decorrente do julgamento da execução parcial do objeto conveniado, durante o exercício financeiro de 2011, um saldo remanescente no valor de 1.581,89 (um mil quinhentos e oitenta e um reais, oitenta e nove centavos), entretanto o saldo inicial no Sistema Integrado de Transferências - SIT consta no valor de R\$ 1.139,06 (um mil, cento e trinta e nove reais, seis centavos), havendo uma diferença no valor de R\$ 442,83 (quatrocentos e quarenta e dois reais, oitenta e três centavos).

Em sua defesa, a APAE de Ivaté informou (peça 25) que não era possível esclarecer a inconformidade apontada pela instrução anterior, pois o responsável pela prestação de contas no período não fazia mais parte do quadro de funcionários

da instituição. Dessa feita, conforme sugere o Setor Técnico, a Associação não comprovou a execução da diferença de saldo apontada na instrução processual anterior, portanto cabe a devolução do saldo no valor de R\$ 442,83 (quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), de forma que a irregularidade permanece.

Entretanto, mostra-se cabível o entendimento de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, sendo possível converter o item em ressalva. Ainda, mostra-se conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênias à proposta do Órgão Ministerial, voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivaté - APAE, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da diferença entre o saldo inicial da transferência informada no SIT e o valor informado no processo anterior, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ademais, entendo que deve ocorrer o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 442,83 (quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela APAE de Ivaté, CNPJ nº. 08.688.284/0001-62, e pelo Sr. Cosme Santana, no cargo de Presidente, durante o período de 06/07/2012 a 31/12/2013, ao Tesouro Estadual, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da inconformidade supramencionada. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivaté - APAE, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da diferença entre o saldo inicial da transferência informada no SIT e o valor informado no processo anterior, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

3.2. determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 442,83 (quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela APAE de Ivaté, CNPJ nº. 08.688.284/0001-62, e pelo Sr. Cosme Santana, no cargo de Presidente, durante o período de 06/07/2012 a 31/12/2013, ao Tesouro Estadual, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal;

3.3. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivaté - APAE, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da diferença entre o saldo inicial da transferência informada no SIT e o valor informado no processo anterior, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

- determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 442,83 (quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela APAE de Ivaté, CNPJ nº. 08.688.284/0001-62, e pelo Sr. Cosme Santana, no cargo de Presidente, durante o período de 06/07/2012 a 31/12/2013, ao Tesouro Estadual, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal;

- determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 143506/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, APMF DA ESCOLA MUNICIPAL SANTA REGINA, MUNICÍPIO DE PITANGA, OSVALDO RACHELLE, TATHYANE SCHAVAREN

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 766/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 9388, relativa a repasses realizados pelo Município de Pitanga à APMF da Escola Municipal Santa Regina, em decorrência da celebração do Termo de Convênio no. 8/2012, com vigência de 15/06/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais), tendo por objeto a manutenção da Entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2538/16 – Peça 32) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas no item 608 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 17496/16 – Peça 34), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, despesas realizadas fora da vigência do convênio, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere à inconformidade:

Despesas realizadas fora da vigência do convênio – em sede de contraditório, o Município de Pitanga, na pessoa do Sr. Altair José Zampier, CPF nº 353.016.609-00, afirma que (peça 15, fl. 01) os recursos utilizados de forma irregular, R\$ 172,28 (cento e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), foram restituídos ao erário, devidamente atualizados monetariamente [R\$ 229,25 (duzentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos)].

Analisando os argumentos da defesa, verifica-se que por meio dos documentos comprobatórios (cálculo de atualização monetária e Documento de Arrecadação Municipal – DAM) anexados na peça 15, pode-se aferir a veracidade dos argumentos apresentados pela defesa. Todavia, apesar da improbabilidade material (prejuízo ao erário) ter sido sanada com a devolução dos recursos da despesa irregular, a conduta (despesa realizada fora da vigência) é insanável e passível de ressalva.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Pitanga à APMF da Escola Municipal Santa Regina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Pitanga à APMF da Escola Municipal Santa Regina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.3. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Pitanga à APMF da Escola Municipal Santa Regina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 340751/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PROJETO VIDA TOTAL, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SUELY CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA VAGETTI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 767/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 11151, relativa a repasses realizados pelo Município de Paranavá à Associação Projeto Vida Total, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 119/2012, com vigência de 21/06/2012 a 30/11/2012, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto atender crianças e adolescentes da rede pública de ensino.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2513/16 – Peça 27) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio e saldo contábil após o fim da vigência do convênio, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 608 e 704 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 16877/16 – Peça 29), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, despesas realizadas fora da vigência do convênio e a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere às inconformidades:

Despesas realizadas fora da vigência do convênio – em sede de contraditório, a Prefeitura do Município de Paranavá, na pessoa da Sra. Lígia Alves da Silva Aguiar, CPF nº 053.601.279-29, no cargo de Controle Interno, afirma que (peça 14, fl. 02) em virtude de a Entidade poder prestar contas até o dia 31/01/2013, acreditava-se que as despesas poderiam ser realizadas até o mês de dezembro de 2012 e prestar contas em janeiro de 2013.

Analisando os argumentos da defesa, verifica-se que tais justificativas são insuficientes para sanar a inconformidade, pois, a Entidade Tomadora poderá efetuar despesas no período de vigência do convênio, por conseguinte, do dia 21/06/2012 a 30/11/2012. Sendo que, conforme afirma o art. 9º, V, da Resolução nº 28/2011, é vedado a realização de despesas fora da vigência do convênio:

“Art.9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita: (Nova Redação dada pela Resolução nº 46/2014)

(...)

V – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência.”

Ademais, há que se considerar que os custos de tramitação do processo e da cobrança dos valores são superiores ao valor a ser restituído ao erário, R\$ 1.027,68 (um mil, vinte e sete reais e sessenta e oito centavos). Nesse sentido, em que pese as justificativas apresentadas, o item não foi sanado, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, motivo que aponta para a ressalva do item.

Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência – a Prefeitura do Município de Paranavá, na pessoa da Sra. Lígia Alves da Silva Aguiar, CPF nº 053.601.279-29, no cargo de Controle Interno, afirma que (peça 14, fl. 02) a



inconformidade ocorreu em razão da conta utilizada no convênio ter sido utilizada tanto para a movimentação dos recursos referentes à transferência quanto para os recursos próprios do Tomador. Reiterando ainda, que foi solicitado à Entidade Tomadora que efetuassem a restituição ao erário do saldo contábil existente.

Conforme esclarece o Setor Técnico, os argumentos apresentados pela defesa são insuficientes para sanar a inconformidade, tendo em vista que não foram apresentados os documentos comprobatórios (Guia de Recolhimento e comprovante de pagamento) da devolução do saldo existente no valor de R\$ 73,19 (setenta e três reais e dezenove centavos). Entretanto, há de se considerar que os custos de tramitação do processo e da cobrança dos valores são superiores ao valor a ser restituído ao erário, motivo pelo qual o item pode ser convertido em ressalva.

Dessa feita, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível as ressalvas aos itens supra e a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Paranavaí à Associação Projeto Vida Total, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência e existência de saldo contábil, materialmente irrelevante, após o fim da vigência do convênio, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Paranavaí à Associação Projeto Vida Total, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência e existência de saldo contábil, materialmente irrelevante, após o fim da vigência do convênio, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Paranavaí à Associação Projeto Vida Total, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência e existência de saldo contábil, materialmente irrelevante, após o fim da vigência do convênio, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

- determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 387120/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ANTONIO MOISES RICCI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL HERMETO BOTELHO DE PARANAVÁI, CLÁUDIA

REGINA FERREIRA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 768/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 5.446, relativa a repasses realizados pelo Município de Paranavaí à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Hermeto Botelho de Paranavaí, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 79/2012, com vigência de 16/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 28.739,92 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto a manutenção e custeio da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2498/16 – peça 33) se manifesta pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Paranavaí à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Hermeto Botelho de Paranavaí, em decorrência do Termo de Convênio nº. 06/2012, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105, 106 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 16873/16 – peça 35), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária. E corroboramos o entendimento pela recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas na Instrução da COFIT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, no que se refere às despesas comprovadas por meio de recibo simples, o Interessado informa (peças 27 e 30), é relatado que a entidade realizou a despesa e pagou por meio de recibo simples, por motivo de emergência (incêndio no estabelecimento escolar). O Tomador ressalta que em momento algum houve má fé na utilização dos recursos.

Como bem destaca o Setor Técnico, a origem do pagamento por meio de recibo simples foi por conta de despesa com manutenção e reparo da rede elétrica da entidade ao Sr. Adilson Soares CPF, nº 820.796.099-04, no valor de R\$ 2.257,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais), registrados no SIT. No intuito de comprovar a veracidade das informações prestadas, o Tomador juntou na peça 30, fls. 11-14 cópia da ata de assembleia geral extraordinária, narrando os incidentes ocorridos. Ainda, apresentou também declaração de próprio punho do Sr. Adilson Soares, o qual alega que prestou serviços de manutenção e reparo da rede de energia elétrica da APM da Escola Municipal Hermeto Botelho de Paranavaí em caráter emergencial.

Dessa feita, considerando o caráter emergencial em razão do incêndio nas instalações e por considerar a segurança dos alunos imprescindível, tendo em vista, ainda, que não foram realizadas observações pelo Concedente sobre tal impropriedade, acompanhando posicionamento já adotado e deixo de ressaltar o item.

Por fim, corroborando o posicionamento do Representante do Parquet, sendo cabível que seja emitida recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho parcialmente o entendimento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Paranavaí à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Hermeto Botelho de Paranavaí, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Paranavaí à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Hermeto Botelho de Paranavaí, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a



repasse efetuados pelo Município de Paranavaí à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Hermeto Botelho de Paranavaí, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

-determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 618431/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, IVANILDO PASSARELLI, JOAO BATISTA FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, FERNANDA ADAMS, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RODRIGO PUPPI BASTOS, ROSANA DE FATIMA MENARIN, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 769/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº. 9.738, relativa a repasses realizados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de São Pedro do Paraná, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 102/2011, com vigência de 26/07/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2669/16 – Peça 42) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, recomendando aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item nº 648 da instrução processual anterior.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17352/16 – Peça 44), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva das contas, com a emissão de recomendação ao jurisdicionado para a correção em futuros convênios das impropriedades formais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, ausência de certidões na formalização da transferência, é de cunho formal, o que não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Ademais, que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desse modo, esta Corte vem, reiteradamente, indicando a ausência de certidões como causa de mera expedição de recomendação. Nesse sentido, alguns posicionamentos dos órgãos instrutivos vêm entendendo que a ausência da certidão liberatória desta Casa deve configurar causa de ressalva. Com máxima importância à importância da certidão liberatória do TCE/PR, entendo que não se pode dar preponderância a tal documento em detrimento de outras peças como CNDs do INSS e FGTS. Tratam-se todos de peças importantes e que devem ensejar consequências análogas. Ainda, nesse sentido entendo que no período em comento cabe converter a ressalva em recomendação.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênias à proposta do Órgão Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de São Pedro do Paraná, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de São Pedro do Paraná, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de São Pedro do Paraná, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- Determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 698231/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSANGELA BURBELLO RISONI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 770/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Portaria 745/16, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio da qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Rosangela Burbello Risoni, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 27 anos, 04 meses e 18 dias e proventos no montante de R\$ 5.881,07.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 12115/16 – Peça 17) opina pelo registro do ato, realçando que ele está fundamentado em decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado que beneficiou todos os professores do Município de Curitiba (Apelação 1411957-0):

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. CONCESSÃO APOSENTADORIA INTEGRAL. PROFESSORES MUNICIPAIS. PEDIDO DE APOSENTADORIA NOS TERMOS DO ART. 3º, III, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRATAMENTO DIFERENCIADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO MANDADO DE SEGURANÇA AOS NOVOS ASSOCIADOS, E NÃO APENAS ÀQUELES RELACIONADOS EM LISTA ACOSTADA À INICIAL DA AÇÃO COLETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, CAPUT, DA LEI 12.016/2009. RECURSO NÃO PROVIDO, SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16336/16 – Peça 21), de outra banda, pugnou pelo sobrestamento do expediente até decisão definitiva do Recurso Extraordinário proposto contra o julgado acima indicado. Instado a se manifestar sobre o mérito do feito (v. Despacho 151/17 – Peça 22), o Parquet abdicou da emissão de opinativo conclusivo, tão-somente secundando os termos do pronunciamento anterior (v. Parecer 1023/17 – Peça 23).



2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Com máxima vênua à orientação expedida pelo Órgão Ministerial, entendo que não estamos diante de caso de sobrestamento de processo.

Por óbvio que, eventualmente a Magna Corte alterando a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, haverá reflexos na aposentadoria da servidora interessada.

Porém, a possibilidade de alteração do objeto de processo não é causa para sobrestamento. Da leitura do art. 427, do RITCE/PR[2], observa-se que tal medida é necessária apenas quando a decisão de um processo depender da verificação de fato que seja objeto de outro processo.

No presente caso temos um recurso extraordinário que analisará a possibilidade de aplicação da redução de idade para inativação constitucionalmente prevista para a categoria dos professores quando a aposentadoria estiver fundamentada no art. 3º da EC 47/05.

Portanto, não existe fato que impeça o exame do Tribunal de Contas, mas apreciação interpretativa de normas jurídicas que poderá ensejar a alteração da decisão exarada; motivo pelo qual será expedida determinação ao Órgão Previdenciário para revisão do ato e comunicação a esta Casa na eventualidade de reversão do decurso do TJ/PR.

Quanto ao mérito do feito, ainda que tenha esta Corte fixado entendimento do diverso do ora acolhido pelo TJ/PR[3], mostra-se inafastável a trilha do provimento judicial.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro da Portaria 745/16, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio da qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Rosângela Burbello Risoni, no cargo de Profissional do Magistério;

3.2. determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que efetue o acompanhamento do recurso extraordinário proposto contra a decisão do TJ/PR exarada em sede da Apelação Cível 1411957-0 e, em caso de reversão do julgado, apresente manifestação com as alterações aplicáveis à inativação ora em exame;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o registro da Portaria 745/16, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio da qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Rosângela Burbello Risoni, no cargo de Profissional do Magistério;

- determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que efetue o acompanhamento do recurso extraordinário proposto contra a decisão do TJ/PR exarada em sede da Apelação Cível 1411957-0 e, em caso de reversão do julgado, apresente manifestação com as alterações aplicáveis à inativação ora em exame;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento

3. ACÓRDÃO Nº 3642/12 - Tribunal Pleno

Consulta – indagação acerca da aplicação do art. 3º da EC nº 47/05 aos servidores públicos beneficiados pelo § 5º do art. 40 da CF – interpretação literal da norma – impossibilidade.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder, em tese, a indagação formulada nos termos a seguir:

Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

PROCESSO Nº: 338491/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

PROCURADOR: ANTONIO CARLOS SANTOS VAINER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 771/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Laranjeiras do Sul, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 13707/16 – Peça 44), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 17/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15300/16 – Peça 46X) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o registro dos atos de admissão;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 1154047/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: EDIMAR DE OLIVEIRA CARVALHO, MARLON CASTRO

PAVESI PINI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 772/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de



admissão de pessoal, realizada pelo Município de Marumbi, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 15677/16 – Peça 47), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1222/17 – Peça 49) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o registro dos atos de admissão;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 1164689/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: LUCIANA DE ALMEIDA PORTO, MARLON CASTRO PAVESI PINI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 773/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Marumbi, mediante Concurso Público, para provimento de empregos de Agente Comunitário de Saúde, relativa ao Edital 02/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 10818/16 – Peça 31), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1223/17 – Peça 33) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a apresentação de documentos complementares e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos

de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o registro dos atos de admissão;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 198855/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, NEIMAR PEDRO KAIBERS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 774/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Virmond, mediante Concurso Público, para provimento diversos, relativa ao Edital 01/13.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 12997/16 – Peça 34), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14916/16 – Peça 36) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos



de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o registro dos atos de admissão;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 323102/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 775/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Quedas do Iguaçu, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde, relativa ao Edital 02/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 11095/16 – Peça 16), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15808/16 – Peça 22) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos

anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o registro dos atos de admissão;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 512932/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALZEMAR SIEPMANN, FRANK ARIEL SCHIAVINI, VANDER MORAES, VILMAR JOSE THEODORO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 776/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná, mediante Concurso Público, para provimento de empregos públicos diversos, relativa ao Edital 01/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 14209/16 – Peça 23), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16045/16 – Peça 24) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas



nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o registro dos atos de admissão;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 551610/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: EVERTON BARBIERI, WILSON CELSO VIGO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 777/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Esperança Nova, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 12835/16 – Peça 23), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14963/16 – Peça 25) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o registro dos atos de admissão;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 126882/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: ALDECI SANDRO PIEROG, ELISANGELA MARTINS DOS SANTOS, IZABEL CRISTINA SCHON, ROSILDA MARIA VARELA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 778/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/15.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 14289/16 – Peça 51), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15421/16 – Peça 53) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO



MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o registro dos atos de admissão;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 - a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 291827/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER

PROCURADOR: ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTE, JOAO CARLOS LIMA SANTINI, LUCIANA DA ROCHA, LUCIANA FURTADO, LUCIANA VEIGA CAIRES, MARIA FERNANDA LUZZI, PAULO HENRIQUE PINOTTI, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, SANDRA REGINA NAKAYAMA, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 779/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Christian Pirillier Schneider, como Diretor Presidente da Sercomtel S/A Telecomunicações no exercício de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 5204/16 – Peça 241) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1293/17 – Peça 243) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Christian Pirillier Schneider, como Diretor Presidente da Sercomtel S/A Telecomunicações no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Christian Pirillier Schneider, como Diretor Presidente da Sercomtel S/A Telecomunicações, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Christian Pirillier Schneider, como Diretor Presidente da Sercomtel S/A Telecomunicações, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 223418/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOSÉ RUIZ RODRIGUES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 780/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Ruiz Rodrigues, como Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cambé no

exercício de 2014.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 190/17 – Peça 54) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1101/17 – Peça 55) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. José Ruiz Rodrigues, como Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cambé no exercício de 2014.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Ruiz Rodrigues, como Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cambé, no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. José Ruiz Rodrigues, como Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cambé, no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 349457/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 786/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão à senhora IVONE XAVIER AIRES, viúva do servidor OSWALDO AIRES, falecido em 7/11/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 16 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 17, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e



na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa atuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de pensão à senhora IVONE XAVIER AIRES, viúva do servidor OSWALDO AIRES, falecido em 7/11/2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos

da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de pensão à senhora IVONE XAVIER AIRES, viúva do servidor OSWALDO AIRES, falecido em 7/11/2012.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 480715/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 787/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte do senhor VILSON MARTINS GONÇALVES, filho inválido do servidor Simão Martins Gonçalves, que faleceu em 3/9/2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 16 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 17, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a



manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de pensão por morte ao senhor VILSON MARTINS GONÇALVES, filho inválido do servidor Simão Martins Gonçalves, que faleceu em 3/9/2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de pensão por morte ao senhor VILSON MARTINS GONÇALVES, filho inválido do servidor Simão Martins Gonçalves, que faleceu em 3/9/2012.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 487167/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA

RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 788/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte à senhora HIROKO YOGI TAYAMA, viúva do servidor José Gensuke Tayama, falecido em 26/12/2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 14 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 15, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida



competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de pensão por morte à senhora HIROKO YOGI TAYAMA, viúva do servidor José Gensuke Tayama, falecido em 26/12/2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de pensão por morte à senhora HIROKO YOGI TAYAMA, viúva do servidor José Gensuke Tayama, falecido em 26/12/2012.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 523082/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CLEUSA DE JESUS MEDINA PILGER

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELENA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEIRA GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 789/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão à senhora CLEUSA DE JESUS MEDINA PILGER, viúva do servidor WALDEMAR ATENIO PILGER, falecido em 3/2/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 16 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 17, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º

3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa atuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de pensão à senhora CLEUSA DE JESUS MEDINA PILGER, viúva do servidor WALDEMAR ATENIO PILGER, falecido em 3/2/2013.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de pensão à senhora CLEUSA DE JESUS MEDINA



PILGER, viúva do servidor WALDEMAR ATENIO PILGER, falecido em 3/2/2013. Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 633856/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIANO ANTONIO DA SILVA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 790/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão ao senhor MARIANO ANTONIO DA SILVA, viúvo da servidora APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, falecida em 6/6/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 30 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 31, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I,

da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de pensão ao senhor MARIANO ANTONIO DA SILVA, viúvo da servidora APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, falecida em 6/6/2013.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de pensão ao senhor MARIANO ANTONIO DA SILVA, viúvo da servidora APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, falecida em 6/6/2013. Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 727109/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: BENEDITA NARCISO FRANCO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO



PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 791/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a BENEDITA NARCISO FRANCO, viúva do servidor Abrão Franco, que faleceu em 26/6/2013.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 16 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 17, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive,

daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de pensão concedida a BENEDITA NARCISO FRANCO, viúva do servidor Abrão Franco, que faleceu em 26/6/2013.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de pensão concedida a Benedita Narciso Franco, viúva do servidor Abrão Franco, que faleceu em 26/6/2013.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 881868/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LADÉRCIO ALVES RODRIGUES

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 792/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida ao senhor LADÉRCIO ALVES RODRIGUES, viúvo da servidora Luiza Maria Senger Rodrigues, que faleceu em 2/10/2013.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 16 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 17, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO



O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenária.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de pensão concedida ao senhor LADÉRCIO ALVES RODRIGUES, viúvo da servidora Luiza Maria Senger Rodrigues, que faleceu em 2/10/2013.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de pensão concedida ao senhor LADÉRCIO ALVES RODRIGUES, viúvo da servidora Luiza Maria Senger Rodrigues, que faleceu em 2/10/2013.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 100286/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARGARIDA TOMAZZONI

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIONE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 793/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão à senhora MARGARIDA TOMAZZONI, viúva do servidor CALISTO TOMAZZONI, falecido em 10/11/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 12 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 13, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem,



contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado conformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que este Tribunal considere legal e determine o registro do ato de pensão à senhora MARGARIDA TOMAZZONI, viúva do servidor CALISTO TOMAZZONI, falecido em 10/11/2014.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de pensão à senhora MARGARIDA TOMAZZONI, viúva do servidor CALISTO TOMAZZONI, falecido em 10/11/2014.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 861970/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADA: ANA MARIA LEAL DOS SANTOS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 794/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão à senhora ANA MARIA LEAL DOS SANTOS, convivente do servidor JOSÉ ALEXANDRE, falecido em 13/3/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 12 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 13, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.



Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que este Tribunal considere legal e determine o registro do ato de pensão à senhora ANA MARIA LEAL DOS SANTOS, convivente do servidor JOSÉ ALEXANDRE, falecido em 13/3/2015.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de pensão à senhora ANA MARIA LEAL DOS SANTOS, convivente do servidor JOSÉ ALEXANDRE, falecido em 13/3/2015.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 862054/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LAIDE TEREZINHA DE FRANÇA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 795/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à senhora LAIDE TERESINHA DE FRANÇA, viúva do servidor JABES CORREA DE FRANÇA, falecido em 10/8/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 12 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da

Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 13, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa atuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de



Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que este Tribunal considere legal e determine o registro do ato de pensão concedida à senhora LAIDE TERESINHA DE FRANCA, viúva do servidor JABES CORREA DE FRANÇA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de pensão concedida à senhora LAIDE TERESINHA DE FRANCA, viúva do servidor JABES CORREA DE FRANÇA.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 890317/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANA PAULA CAIRES TEIXEIRA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 796/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão à senhora ANA PAULA CAIRES TEIXEIRA, viúva do servidor IDERALDO TEIXEIRA, falecido em 31/7/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 12 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 13, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Inscreevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores

averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa atuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que este Tribunal considere legal e determine o registro do ato de pensão à senhora ANA PAULA CAIRES TEIXEIRA, viúva do servidor IDERALDO TEIXEIRA, falecido em 31/7/2015.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de pensão à senhora ANA PAULA CAIRES TEIXEIRA, viúva do servidor IDERALDO TEIXEIRA, falecido em 31/7/2015.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 210048/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADOS: DIRCEU APARECIDO VAGETTI, LEANDRO SERTORIO,



MARIA APARECIDA ALAMINO QUIRINO, RENATO PIZANI, SILVANA HERTZ DE OLIVEIRA

PROCURADOR: GILBERTO ROBERT MINCOFF

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 797/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos de admissão. Emissão de determinação, no sentido de que o Município adote procedimentos que coibam a ocorrência das irregularidades apontadas nas instruções dos autos. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da admissão dos interessados abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE JAPURÁ.

DIRCEU APARECIDO VAGETTI Inspetor Administrativo

LEANDRO SERTORIO Tecnólogo em Gestão Pública

MARIA APARECIDA ALAMINO QUIRINO Contadora

RENATO PIZANI Advogado

SILVANA HERTZ DE OLIVEIRA Assistente Social

À peça 50, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opina pela legalidade e registro das admissões. Contudo, menciona algumas irregularidades no feito, particularmente no tocante à inscrição no certame (horário restrito e falta de opção de inscrição via internet), motivo pelo qual propõe a emissão de determinação ao Município para a adoção de procedimentos que evitem a ocorrência desses fatos.

O Ministério Público de Contas, à peça 51, acompanha a proposta e o opinativo exarados pela Unidade Técnica.

Pelo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro das admissões constantes nos presentes autos, referentes aos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE JAPURÁ;

2) determine ao Município que, nos próximos processos seletivos que promover, adote procedimentos para coibir a ocorrência das irregularidades mencionadas nas análises dos presentes autos, em consonância com as determinações constitucionais e legais.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro das admissões constantes nos presentes autos, referentes aos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE JAPURÁ; e

2) determinar ao Município que, nos próximos processos seletivos que promover, adote procedimentos para coibir a ocorrência das irregularidades mencionadas nas análises dos presentes autos, em consonância com as determinações constitucionais e legais.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 221988/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL: PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 798/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão em diversos cargos dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 3/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, que aprovou os listados à peça 12.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 32 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 33, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos

outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que este Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão em diversos cargos dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 3/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA.

DECISÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca considerar legal e determinar o registro do ato de admissão em diversos cargos dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 3/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 435384/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADOS: ALINE DE CASTRO E SOUZA, ANA PAULA MARIA VIANA BOTTI, ANGELA ALVES FERREIRA GUERRA, ANGELITA BRACCA SOMENZARI, AUGUSTA MUNARO DE LIMA, BARBARA ELLEN BALDIN DA SILVEIRA, CAMILA APARECIDA PIO, CAMILA DOS SANTOS, CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS GASPAS EVANGELISTA, CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, DANIELE FRANCA PEREIRA, EDDA ROMANNA DE AMO DA SILVA, EDINEIA VIEIRA DO NASCIMENTO, GRACIELE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA, IRMA DOS SANTOS GONZAGA, JESSICA GRAZIELE VALERIANA VILME, JÉSSICA LONGHI, LUCILENE RODRIGUES DRAGONETTI BERTIN, MAGDA ALESSANDRA DE SOUZA, MARIA APARECIDA NEGRO ANDRADE, MELINA CORREIA DE OLIVEIRA, MILEIDE CARLA NOVELLI DA SILVA, NATASHA RODRIGUES, RAFAELA VERA LOPES CARNEIRO, RENATA BRANCAGLIAN DOS SANTOS, ROBERTA MARTINS ZAPAROLI ZUCOLOTO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 799/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão no cargo de Professor dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 192/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, que aprovou os listados à peça 3.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 41 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 42, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I,

da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que este Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão no cargo de Professor dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 192/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÁ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de admissão no cargo de Professor dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 192/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÁ.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 463078/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

RESPONSÁVEL: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 800/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados nos presentes autos, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, promovido pelo



MUNICÍPIO DE COLORADO.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 59 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 60, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa atuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que este Tribunal considere legal e determine o registro das admissões constantes nos presentes autos, referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE COLORADO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das admissões constantes nos presentes autos, referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE COLORADO.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 472670/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

RESPONSÁVEL: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 801/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão nos cargos de Agente de Combate a Dengue, Médico PSF e Psicólogo CAPS dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 2/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE COLORADO, que aprovou, respectivamente, os listados às peças 17 a 20.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 40 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 41, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I,



da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa nº 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, proponho que este Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão nos cargos de Agente de Combate a Dengue, Médico PSF e Psicólogo CAPS dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 2/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE COLORADO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de admissão nos cargos de Agente de Combate a Dengue, Médico PSF e Psicólogo CAPS dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 2/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE COLORADO. Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 814105/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: JULIANO ZUBIOLI PEREIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 802/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa nº 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão no cargo de Contador no Concurso Público, disciplinado pelo

Edital nº 1/2011, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, que aprovou o senhor Juliano Zubioli Pereira.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 26 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 27, argumenta que a Instrução Normativa nº 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão nº 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão nº 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão nº 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão nº 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa nº 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e



que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que este Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão no cargo de Contador no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2011, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de admissão no cargo de Contador no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2011, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 127802/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: EDGAR ROSSI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 803/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados à peça 3, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, promovido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 18 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 19, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que este Tribunal considere legal e determine o registro das admissões constantes nos presentes autos, referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, promovido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das admissões constantes nos presentes autos, referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, promovido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 148826/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: ANDERSON NEJNEK SAVARIZ

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 804/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

**RELATÓRIO**

Trata-se da admissão no cargo de Advogado do senhor ANDERSON NEJNEK SAVARIZ, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 3/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 37 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 38, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder ato regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa atuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que este Tribunal **considere legal e determine o registro** da admissão constante nos presentes autos, referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 3/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **considerar legal e determinar o registro** da admissão constante nos presentes autos, referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 3/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 514881/13**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**

INTERESSADAS: FRANCIELLE CRISTINA SOARES DA SILVA, REGIANE APARECIDA TIBLIER, VANIA LOURENÇO DOS SANTOS, SIMONE DA LUZ PEREIRA E ROSINEIA DA ROSA NASCIMENTO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**ACÓRDÃO N.º 805/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. **Legalidade e registro do ato.**

RELATÓRIO

Trata-se de admissão no cargo de Agente Comunitário de Saúde dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2013, promovido pelo MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, que aprovou as senhoras FRANCIELLE CRISTINA SOARES DA SILVA, REGIANE APARECIDA TIBLIER, VANIA LOURENÇO DOS SANTOS, SIMONE DA LUZ PEREIRA e ROSINEIA DA ROSA NASCIMENTO.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 41 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 43, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas



nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que este Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão no cargo de Agente Comunitário de Saúde dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2013, promovido pelo MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de admissão no cargo de Agente Comunitário de Saúde dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2013, promovido pelo MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 7354/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

RESPONSÁVEL: LUIZ GOULARTE ALVES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 806/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela

inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão em diversos cargos dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 3/2013, promovido pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, que aprovou os listados à peça 5.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 31 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 32, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer



outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que este Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão em diversos cargos dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 3/2013, promovido pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de admissão em diversos cargos dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 3/2013, promovido pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 293653/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAI

INTERESSADOS: ANDERSON ANTÔNIO GOMES, ANGELA CRISTINA BARRACA CANAZZARO, APARECIDA ANGELA DA SILVA, DAIANE CRISTINA DE JESUS, ELTON ANTÔNIO CARRILHO BERA, KAREN GIOVANA FIORENZA DE SOUZA, MÁRCIA PEREIRA MARICATO MARANGONI, NIVEAN PATRICIA JULIANI DE SOUZA, PAMELA CAMILA GOULART NOGUEIRA, ROSILENE ANNIBAL FERNANDES GIOPATO, VALDIR FONTANEZ JUNIOR, WALMIR FERREIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 807/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados à peça 3, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE FLORAI.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 20 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 22, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo

apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevaído nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que este Tribunal considere legal e determine o registro das admissões constantes nos presentes autos, referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE FLORAI.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das admissões constantes nos presentes autos, referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE FLORAI.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 595862/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: CELSO ARI SCHLICHTING

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 808/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução



Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão no cargo de Advogado do senhor CELSO ARI SCHLICHTING, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 3/2011, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 36 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016, "com a recomendação à Câmara de que o ato de homologação configura-se por ato que assegura a observância a todos os preceitos legais nas fases do certame".

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 37, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamento, previsto no art. 2.º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz referência expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no

caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

No que tange à recomendação veiculada pela Unidade Técnica, entendo que não restou configurada inconsistências que a impilam, eis que todos os documentos exigidos na referida Instrução Normativa foram devidamente acostados.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que este Tribunal considere legal e determine o registro da admissão no cargo de Advogado do senhor CELSO ARI SCHLICHTING, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 3/2011, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro da admissão no cargo de Advogado do senhor CELSO ARI SCHLICHTING, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 03/2011, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 1007942/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO GONÇALVES DA LUZ

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 809/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados à peça 24, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 2/2015, promovido pelo MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 28 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 29, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil,



não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que este Tribunal considere legal e determine o registro das admissões constantes nos presentes autos, referentes ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 2/2015, promovido pelo MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das admissões constantes nos presentes autos, referentes ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 2/2015, promovido pelo MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 366395/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADOS: ALECSANDRA PEIXER DE LIMA, ALINE WOIAKIEVICZ, ANANDA HARTHMANN SMANIOTTO, ANDERSON DA SILVA CARDOSO, BEATRIZ APARECIDA DOS SANTOS, BRUNO RENAN CRUZ DA ROCHA, CACILDA MARIA DE LIMA, CARLA PATRÍCIA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO WUST, CLEIDE RIBEIRO DE LIMA, CRISTIANE CRUZ, EDENIR FERREIRA DA CRUZ, EDINA SUELEM TELMA RIBEIRO, ELENITA CAMARGO, ELIZA CRISTINA FURMAN, EURIDES XAVIER POLAKOWSKI, FABIELE DE SOUZA MORAIS, HILNADABIA VIANA DA SILVA BUENO, IRENE MARTINS, IVANETE MARIA FERREIRA DE MEDEIROS, JENIFFER AMANDA LEONOR, JOSÉ ADILSON DA SILVA, JOSÉ ALEX DA ROCHA, JOSIANE ESTEFANOVSKI GOBI, JULIANA DA SILVA SANTOS, KATIA IZABEL DA ROCHA, LAYS CRISTINA PEREIRA DE LIMA, LETÍCIA ZACLIKIEVICZ, LUANA CRISTINA DA CRUZ, LUIZ GUSTAVO DOMINGOS, MAICON FRANCO, NEUZELI APARECIDA PRINCIVAL NEGOSKI, SARA MIRANDA DA SILVEIRA, SILMARA FERREIRA DE MELO, SILVANA APARECIDA DE FARIAS, SILVANA DOS SANTOS TOMAL, SILVANIA GESIANE RUTKOWSKI, SIRLENE MATEUS DE OLIVEIRA, SUELLEN LOURENÇO DE OLIVEIRA, SUZIELLY DOS SANTOS MARTINS, TATIANE BATISTA DE LIMA, THAIS BECKER DE SOUZA, VERA FAGUNDES DE LIMA, VILMA MUZZOLON, ZULEIDE APARECIDA SANTOS DE PAULA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 810/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados às peças 3 a 11 e 57 a 59, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 002/2015, promovido pelo MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 62 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 63, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa



decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa nº 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, proponho que este Tribunal considere legal e determine o registro das admissões constantes nos presentes autos, referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 2/2015, promovido pelo MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das admissões constantes nos presentes autos, referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 2/2015, promovido pelo MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 370180/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

INTERESSADOS: ADRIANA BRUM, AILA LAISE ALVES REGO, ALCIDIO RENATO MARQUES, ALEXANDRA ALETEIA CAPRIGLIONI, ANDRELINE BEIRA, ANTONIA DA SILVA, ARISTIDES MERHY NETO, CAMILA PADILHA, CHRISTOPHER PATRICK LOPES DA SILVA, CIBILA PEREIRA DOS SANTOS, DANIEL PAULO PAIVA FREITAS, ERICO DE SOUZA COSTA, GABRIEL HEINRIK REZENDE E SILVA GROHS, GIANE BERTOL ROSA, GILEADE DOS SANTOS MACHADO, GISELE SAYURI ARITA, GIULIA GUARISE GUTIERREZ, JEAN RAFAEL DI SANTI GOMES, JESSICA ROBERTA CLARO DOS SANTOS, JOCIANE BARRETO BATISTA, JULIANA TUMURA, KATIA LUCIANA DA SILVA, LIANA CARMINATI, LIGIA FRANCO DOS SANTOS SILVA, LORENA CAMARGO ZONATTO, LUIZ CLAUDIO VIEIRA, PABLO LUIZ DE MOURA SANTOS ROCHA, PATRICIA ANDREA GONÇALVES DE ASSUNÇÃO, RAQUEL FERNANDES RIBAS, SILVIO JORDÃO DA SILVA JUNIOR, YAGO NODARI DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 811/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa nº 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados à peça 3, aprovados no

Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1/2015, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal a peça 35 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 36, argumenta que a Instrução Normativa nº 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão nº 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão nº 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão nº 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão nº 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa atuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno em 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa nº 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.



A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que este Tribunal considere legal e determine o registro das admissões constantes nos presentes autos, referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2015, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das admissões constantes nos presentes autos, referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2015, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 726820/16**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: CISAMUSEP – CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE**

INTERESSADOS: ALESSANDRA MARIA ROCHA RODRIGUES, ANDREIA ADRIANA STROHER, ANTONIO CARLOS GOMES, CARLOS HENRIQUE RODRIGUES ALVES, CARMELITO JUNIOR DELCIOLE BENALI, JÉSSICA CATHCART, JOÃO PAULO BUENO, KELLY ELAINE DE SOUSA, MATHEUS LUIZ SAITO SOARES

PROCURADORA: CENILDA GIBIN ROELES FERRI**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****ACÓRDÃO N.º 812/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão nos cargos de Motorista de Ônibus, Assistente Administrativo, Auxiliar em Saúde Bucal, Tele atendente, Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia, Advogado, Médico Cardiologista, Médico Neurologista Infantil e Médico Radiologista dos aprovados na Seleção Competitiva Pública, disciplinada pelo Edital n.º 1/2016, promovida pelo CISAMUSEP – CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE, que aprovou os listados à peça 3.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 26 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 28, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo

apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hídica competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que este Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão nos cargos de Motorista de Ônibus, Assistente Administrativo, Auxiliar em Saúde Bucal, Tele atendente, Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia, Advogado, Médico Cardiologista, Médico Neurologista Infantil e Médico Radiologista dos aprovados na Seleção Competitiva Pública, disciplinada pelo Edital n.º 1/2016, promovida pelo CISAMUSEP – CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de admissão nos cargos de Motorista de Ônibus, Assistente Administrativo, Auxiliar em Saúde Bucal, Tele atendente, Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia, Advogado, Médico Cardiologista, Médico Neurologista Infantil e Médico Radiologista dos aprovados na Seleção Competitiva Pública, disciplinada pelo Edital n.º 1/2016, promovida pelo CISAMUSEP – CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 123653/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNEIRAS DO OESTE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, NIVALDO RODRIGUES, RUBENS BARBOSA DE MATOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1007/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 4.605, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tuneiras do Oeste, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 2.120.080.378/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 147.471,04 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e quatro centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade educação especial.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2390/16 – Peça 34) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105, 106 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 18062/16 – Peça 36), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, despesas realizadas fora da vigência do convênio, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere à inconformidade:

Despesas realizadas fora da vigência do convênio – em sede de contraditório, a Secretaria de Estado de Educação informa à peça 19 que 2012 foi o ano de implantação do Sistema Integrado de Transferência (SIT), sendo assim à análise foi limitada para cumprir todas as metas exigidas pelo TCE-PR.

Analisando os argumentos da defesa, constata-se que as despesas realizadas fora da vigência do convênio se referem a pagamentos de salários realizados em janeiro de 2013. Deste modo, é razoável concluir que a competência das despesas era de dezembro de 2012 e estariam dentro da vigência do convênio. Frisa-se ainda que as despesas estão de acordo com o plano de aplicação. Todavia, apesar da irregularidade ser formal, portanto, não sanável nesse caso, e considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto cabe a ressalva do item, sem prejuízo da recomendação aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tuneiras do Oeste, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tuneiras do Oeste, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária,

relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tuneiras do Oeste, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

- determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 1026109/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLECI BECHER MARTINS, RAFAEL IATAURO, SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENS GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1008/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 96.030/16, da Paranaprevidência, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 19.507,10, deferida a Cleci Becher de Martins, na qualidade de mãe da servidora Sandra Maritza Becher de Oliveira, falecida em 28 de dezembro de 2015.

Depois de autuado o expediente, o Órgão Previdenciário acostou documentos relativos a processo judicial movido pela companheira da servidora falecida visando à obtenção do benefício previdenciário. Foi apresentada decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado em sede de agravo de instrumento por meio da qual foi determinada a "suspensão do processo administrativo referente à análise do pedido de pensão por morte de quaisquer dependentes da Sra. Sandra Maritza Becher de Oliveira, até ulterior decisão deste Colegiado". Em razão de tal decisum, o processo perante o PrPrev foi sobrestado.

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 413/17 – peça 19) e Ministério Público de Contas (Parecer 1461/17 – peça 22) opinaram pelo encerramento do presente feito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando a existência de decisão judicial determinando a suspensão do procedimento instaurado pela Paranaprevidência que culminou com a emissão do ato previdenciário objeto do presente processo, entendo adequada a proposta dos órgãos instrutivos, devendo ser instaurado novo processo perante esta Corte depois que o Poder Judiciário houver decidido conclusivamente a cizânia referente aos beneficiários da pensão.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do presente processo sem análise de mérito, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, devendo a Paranaprevidência formalizar novo processo perante esta Corte depois que houver decisão judicial conclusiva acerca dos beneficiários da pensão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o encerramento do presente processo sem análise de mérito, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, devendo a Paranaprevidência formalizar novo processo perante esta Corte depois que houver decisão judicial conclusiva acerca dos beneficiários da pensão.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 223171/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: DORVALINA AP. BIS PORFIRIO, IVONE APARECIDA DE SOUZA NECA, JEFERSON RIBEIRO, MANOEL SALVADOR, MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1009/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal complementar, oriunda da celebração do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 02/2006, que resultou na contratação de Jeferson Ribeiro, 2º colocado para o cargo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Cruzmaltina.

Inicialmente, a COFAP, após certificar que a admissão do primeiro colocado consta do processo nº 86415/07 julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 811/07-GCFAMG, e que, por conseguinte, a ordem classificatória está sendo obedecida, bem como que a validade inicial do presente certame é de dois anos a partir de 28/11/2006 (Informação n.º 3731/14, peça n.º 08), pugnou por realização de diligência, tendo em vista a inexistência de dados no SIM-AP, não foi possível verificar se existem acúmulos irregulares de cargos bem como se os limites de gastos de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram obedecidos. Com efeito, a Câmara em epígrafe, devidamente representada pela Sra. Dorvalina Aparecida Bis Porfírio, informou que os dados foram devidamente alimentados, assim como, oportunamente, anexou documentos demonstrando a inexistência de acúmulo irregular de cargo público de Procurador Jurídico e de obediência ao limite de gastos de pessoal, estabelecido pela LRF ao Poder Legislativo Municipal (peça n.º 14).

Em face do exposto, a unidade técnica competente reiterou a necessidade de remessa dos dados ao SIM-AP pelos interessados, fato este devidamente reiterado no Canal de Comunicação, razão pela qual se manifestou por nova intimação (Instrução n.º 547/16, peça n.º 15).

Dessa forma, restou informado que foi realizado nova movimentação nas telas do SIM-AP e reenviado o arquivo no 6º. Bimestre, mais precisamente no mês de Dezembro, conforme se observa do protocolo de envio 48644/16 datado de 26/01/2016 (peça n.º 20).

Diante dos novos esclarecimentos, a COFAP, em sua nova manifestação, aduziu que:

Como medida corretiva, foi observada a correta alimentação do SIM-AP pela Câmara Municipal de Cruzmaltina.

Em que pese a juntada aos autos da declaração de não acúmulo de cargos, depois de procedida a análise automática dos dados, constatou-se a obediência quanto aos limites da LRF, entretanto há indícios de possível acúmulo de cargos, o que deve ser justificado, conforme a seguir:

Servidor: JEFERSON RIBEIRO, CPF: 729.636.119-00, data de nascimento: 12/07/1972.

Movimentação: Nomeação em 05/07/2007, sob nº 1, para o cargo de PROCURADOR JURIDICO.

As seguintes Entidades Públicas declararam ter efetuado pagamentos simultaneamente para o servidor, no mês da movimentação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

Conforme dados extraídos do SIM-AP, houve a nomeação do Sr. Jeferson para o cargo de Assessor Jurídico pelo Município de Arapuá em 01/09/2005 e exoneração em 28/12/2012. Portanto existe uma sobreposição de período após sua nomeação para Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Cruzmaltina em 05/07/2007, o qual deve ser justificado.

Em nova manifestação, a Câmara Municipal de Cruzmaltina trouxe à tona os seguintes esclarecimentos (peça n.º 26):

A atual Presidência, biênio 2015/2016, tomou posse em janeiro de 2015, ocasião em que, o referido servidor já exercia as funções de procurador jurídico da Câmara Municipal, de maneira que, assessora nos serviços jurídicos e administrativos da Câmara Municipal; realiza esclarecimentos jurídicos sobre consultas formuladas pela Presidência e pelos vereadores; elabora a correção e redação final de textos de projetos leis municipal, decretos, resoluções, requerimentos e indicações da Câmara de Vereadores; presta informações e pareceres relativos a situações administrativas e processos em análise pela Câmara Municipal; presta assessoria jurídica a Presidência e aos Vereadores, inclusive, em plenário durante reuniões ordinárias noturnas, bem como, nas sessões extraordinárias.

Esta Presidência consultou as ex-Presidentes dos biênios 2007/2012, Sr. JOSE MARIA DOS SANTOS, VILSON FERREIRA DE CASTRO e JOSE FERNANDO

TOME CORDEIRO e as mesmos informaram que a referido servidor sempre prestou a assessoria jurídica da forma acima narrada, inclusive, anuem ao final, confirmando que efetivamente houve a prestação dos serviços jurídicos no período. Outrossim, a Prefeitura Municipal de Arapuá, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Manoel Salvador, informou que (peças n.os 28/34):

O atual ordenador de despesa assumiu esta Municipalidade em janeiro de 2013, de modo que, o servidor já havia sido exonerado do referido cargo comissionado.

De qualquer forma, anteriormente (2009/2012), este administrador exerceu cargo de vereador no Município de Arapuá e, tem conhecimento que, o aludido servidor efetivamente desempenhou as funções de Assessor Jurídico do Município, tendo, inclusive, comparecido, por inúmeras vezes, na companhia do então prefeito, perante a Câmara de Vereadores de Arapuá a fim de esclarecer Projetos de Lei, bem como, prestar informações ou orientações quando solicitadas pelo Poder Legislativo.

Segundo informações de funcionários de funcionários do Município, a época, o Assessor Jurídico assessorou o prefeito e as Secretárias do Município, conforme se pode observar dos documentos em anexo.

Após reapreciar o feito, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, concluiu pela negativa de registro, tendo-se em vista que (Instrução n.º 6104/16, peça n.º 35):

A. Os indícios de irregularidades quanto ao acúmulo de cargos no período de 01/09/2005 a 28/12/2012;

B. A assinatura pelo Sr. Jeferson Riberio da Declaração de Não Acúmulo de Cargos (peça 6), e;

C. O teor do Acórdão 1813/10 – TP, proferido nos autos 29975-7/09:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item „1”, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.”

O Ministério Público de Contas, por sua vez, atingiu o seguinte entendimento (Parecer n.º 9203/16, peça n.º 36):

Inicialmente, é de se ressaltar que o exercício concomitante das funções de Assessor Jurídico (cargo em comissão) e Procurador Jurídico (cargo efetivo) no Município de Arapuá e na Câmara de Cruzmaltina, respectivamente, perdurou de 04/07/2007 (data de sua nomeação para o segundo cargo – peça 03) até a data de 28/12/2012.

Efetivamente, restou configurado o indevido acúmulo de cargos pelo servidor, em afronta ao artigo 37, XVI da Constituição Federal.

De qualquer forma, em que pese a assinatura da declaração de não acúmulo de cargos pelo interessado não condizer com a realidade fática à época, a situação de cumulação irregular de funções já se encontra sanada desde 28/12/2012, ou seja, há mais de 03 (três) anos, a partir do momento em que o servidor foi exonerado do cargo comissionado de Assessor Jurídico do Município de Arapuá.

Além disso, consoante demonstram as petições de peças 26 e 28-34, ambas as entidades atestam que os serviços de advocacia foram efetivamente prestados pelo servidor, o que descaracteriza a ocorrência de dano ao erário.

Dentro deste contexto, não perdurando mais a situação de acúmulo antes referida, é de ser concedido o registro do ato de admissão ora em exame.

Todavia, considerando que a apresentação de declaração inverídica (tal como aquela reproduzida à peça 06) pode vir a configurar crime de falsidade ideológica, pertinente se mostra o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que entender cabíveis ao caso.

De forma incidental e extemporânea, o Sr. Jeferson Ribeiro ofertou esclarecimentos no seguinte sentido (peças n.os 38/45):

Embora a acumulação de cargos seja vedada pela CF, este servidor realizou rigorosamente os serviços jurídicos, tanto no Município de Arapuá, como na Câmara Municipal de Cruzmaltina, conforme demonstram as peças 26/34.

Na Câmara Municipal de Cruzmaltina a carga horária semanal era de 20 horas, conforme se observa da Resolução 07/2006 anexo.

Este servidor desempenhava sua função em horários alternados, ora trabalhava o dia todo, ora no período da manhã, ora período da tarde, conforme solicitação dos Presidentes, Vereadores e funcionários; bem como, prestava assessoria jurídica em plenário nas sessões noturnas, de modo que, cumpriu sua carga horária semanal, conforme atestaram os ex-presidentes do Poder Legislativo – peça 26.

Registra-se que, este subscritor, no exercício de 2010, foi avaliado pela Comissão Especial de Desempenho e restou aprovado no estágio probatório, conforme se observa da Resolução nº 023/2010 – doc.

A prova dos autos demonstra que desempenhou suas funções na Câmara Municipal com qualidade, pontualidade, assiduidade, disciplina, competência e eficiência.

No município de Arapuá exercia as funções em horários flexibilizados, alternando-os conforme relatado acima, de maneira que, esteve à disposição do Prefeito e dos Departamentos Municipais o tempo necessário para suprir todas as necessidades do ente Público e efetivamente desempenhou funções de Assessor Jurídico do Município, conforme se observa as declarações carreadas aos autos – peças 29/30. Destaca-se que no período de 2007 até 3/2011 o subscritor era o único assessor



jurídico do Município de Arapuã e, por força de sorteio anual, Técnicos deste Tribunal de Contas auditaram as licitações da Municipalidade e nenhuma irregularidade licitatória digna de registro foi apontada.

Este subscritor defendeu os interesses do Município de Arapuã em processos judiciais e administrativo; perante o Ministério Público da Comarca, na Procuradoria do Trabalho de Campo Mourão/PR, entre outros órgãos públicos e privados – peça 29 e 34.

O Prefeito do Município de Arapuã asseverou – peça 29 - que este subscritor:

“Prestou a Assessoria Jurídica na elaboração de inúmeras leis Municipais quais envolveram reuniões com diversos segmentos da sociedade e inúmeros interessados, podendo citar entre outras, a Lei que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do Quadro Geral do Município (297/2008); a Lei que dispôs sobre a Organização a Assistência Social no Município (319/2008); a Lei que criou o Conselho e o Fundo Municipal do Meio Ambiente (312/2008); a Lei que dispôs sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente (305/2008); a Lei que Regulamentou (era clandestino) os Serviços de Transporte de Passageiros em Automóveis de Aluguel - TAXI - (302/2008); a Lei que instituiu o Conselho e o Fundo Municipal de Habitação 'de Interesse Social' (293/2007); a Lei que implantou o Regime de Tratamento Diferenciado para as Micro-empresas, em conformidade com normas previstas na Lei Complementar Federal 123/2006 (292/2007); a Lei que instituiu programas sociais para a profissionalização dos adolescente oriundos de famílias de baixa renda e para a erradicação do trabalho infantil (286/2007); a Lei que a autorizou o Município a distribuir gratuitamente sinal de internet (267/2007); as Leis que instituíram o Conselho e o Fundo Municipal de Saúde (377/2011 e 380/2011); a Lei que instituiu o Programa Especial de Pagamento de Débitos Tributários e a Lei Autorizando a Contratação de Servidor Temporário (420/2012)”

Na condição de Assessor Jurídico, através da Portaria 012/2010, foi nomeado Presidente da Comissão de COMISSÃO DE AVERIGUAÇÃO, para apurar possíveis irregularidades, ocorridas no exercício de 2010, nas consignações contratadas por 64 (sessenta e quatro) servidores da Prefeitura Municipal junto a Instituições Financeiras – peças 29 e 31.

A Comissão de Averiguação apurou a existência de irregularidades nos procedimentos realizados pelo Departamento de pessoal e de Contabilidade do Município de Arapuã, no que diz respeito à questão dos empréstimos consignados em folha de pagamento de alguns servidores do Município e encerrou os trabalhos recomendando ao Chefe do Poder Executivo Municipal adoção de diversas medidas, conforme se observa das peças 29 e 33.

A distância entre os Municípios de Cruzmaltina e Arapuã é de apenas 67,4KM, pela BR 272 e 466, e não adentra em nenhuma das cidades (Lidianópolis/Jardim Alegre/Ivaiporã) que cortam a rodovia, de maneira que, levava no máximo de 50 (cinquenta) a 60 (sessenta) minutos para se deslocar entre essas cidades, conforme se observa do google maps – doc.

Na prática, o peticionário trabalhava das 08h às 11h em um município e depois tinha duas horas de intervalo para almoçar e chegar no outro município a tempo de trabalhar no período da tarde e, se necessário, permanecia no período noturno. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Súmula nº 09 permitindo a flexibilização do horário de trabalho do advogado público, conforme se observa in verbis:

“O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário.”

Os Operadores do Direito que atuam na área pública não são servidores burocratas que ao completar sua jornada de trabalho diária a interrompem, deixando de apresentar uma peça processual no prazo legal, apenas porque o horário de trabalho normal terminou.

Em regra, as atividades advocatícias, normalmente materializadas em textos ou manifestações técnico-jurídicas escritas, não reclamam ou exigem elaboração em espaços físicos determinados ou em intervalos de tempo inexoravelmente limitados aos expedientes tradicionais das empresas privadas ou repartições públicas.

“O Advogado da União, assim como o Procurador da Fazenda Nacional e o Procurador Federal, não convive com horário de trabalho fixo (ou inflexível), próprio de servidor público cujas funções não envolvem trabalho intelectual de pesquisa e produção de manifestações técnicas./Assim, a eventual coincidência de atividade de magistério, em níveis razoáveis, com o horário de trabalho normal das repartições públicas federais não se configura como irregularidade funcional para o advogado público federal. Importa, eis o aspecto efetivamente fundamental, o cumprimento da carga horária (e não, do horário de trabalho normal ou padrão) em favor do serviço jurídico desempenhado” (Glossário de Atos Normativos e Entendimentos da Corregedoria-Geral da Advocacia da União).”

Varias decisões judiciais garantem flexibilidade de horário, em prol da independência no exercício da atividade e incompatibilidade com o atendimento das suas próprias funções, que não se exaurem no encerramento de um expediente regular.

No Município de Arapuã, durante o período de julho a dezembro de 2007 o vencimento mensal líquido foi de R\$ 1.303,05 (um mil trezentos e três reais e cinco centavos); do período de janeiro 2008 até março de 2011 teve vencimento mensal na ordem de R\$ 1.362,98 (um mil trezentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos); no período de abril de 2011 até fevereiro de 2012 percebeu vencimento de R\$ 1.518,81 (um mil quinhentos e dezoito reais e oitenta e um centavos) e do período de março ate dezembro de 2012 recebeu vencimento líquido de R\$ 1.613,13 (um mil seiscentos e treze reais e treze centavos) – docs.

Na Câmara Municipal de Cruzmaltina, durante o período de julho de 2007 até 24/03/2008 o vencimento mensal líquido foi de R\$ 1.004,85 (um mil, quatro reais e oitenta e cinco centavos); no período de 04/2008 até 07/2009 o vencimento foi de R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais); do período de agosto de 2009 até julho

de 2010 o vencimento foi de R\$ 1.331,00 (um mil trezentos e trinta e um reais); do período de agosto de 2010 até março de 2012 o vencimento foi de R\$ 1.490,72 (um mil quatrocentos e noventa e setenta e dois centavos); do período de abril a agosto de 2012 o vencimento foi de R\$ 2.240,00 (dois mil duzentos e quarenta reais) e do período de setembro a dezembro de 2012 o vencimento foi de R\$ 2.508,80 (dois mil quinhentos e oito reais e oitenta centavos) – doc.

Com a devida vênia, os valores dos vencimentos pelo exercício das atividades jurídicas nos entes municipais eram módicos, o que não gerou enriquecimento ilícito. Trata-se, inclusive, de valor de vencimento inferior ao que era praticado habitualmente para serviços da mesma natureza na região.

A hipótese dos autos é de mera irregularidade, diante da ausência de dano ao erário, uma vez que, obteve remuneração pelos serviços efetivamente prestados.

Assim, verifica-se apenas situação de irregularidade administrativa, sanada há mais de 03 (três) anos, conforme bem lançado no Parecer da Douta Procuradora deste Tribunal – peça 36.

Quanto à declaração de não acumulo de cargo, por questão de lealdade processual, o subscritor informa que assumiu o cargo público em 05/04/2007 e, salvo engano, naquela ocasião não lhe foi exigido a declaração de não acumulo.

A prestação de contas da admissão complementar somente foi apresentada a esta R. Corte em 25/03/2014 e, possivelmente, a declaração foi firmada nesta data, no entanto, constou a data retroativa a posse, conforme se observa da peça 03.

O subscritor não agiu com dolo, pois, na data em que assinou a declaração – início de 2014 – não existia acumulo de cargos. Se estivesse agindo de má fé certamente a declaração seria datada de 25/03/2014, ocasião em que inexistia acumulo.

Por outro lado, a declaração de não acumulo estava, e está, sujeita ao crivo deste Tribunal, de maneira que, não vale por si só, sendo necessárias outras diligências para comprová-la. Assim, tem-se que não se constitui em documento hábil a viabilizar a configuração do delito de falsidade ideológica.

Define Guilherme de Souza Nucci que o conceito de documento, para os fins do delito de falsidade ideológica, é “uma peça que tem possibilidade intrínseca (e extrínseca) de produzir prova, sem necessidade de outras verificações” (Código Penal Comentado. 7 ed. São Paulo: RT, 2008, p.1017).

Julio Fabbrini Mirabete elucida que “Por documento se entende aquilo que se costuma chamar de prova escrita, pré-constituída ou acidental, seja autossuficiente ou dependa de complementação, requisitos não encontrados no simples requerimento ou petição, o requerer, ainda que no pedido conste alguma informação inverídica, não leva à caracterização do delito previsto no artigo 299 do CP” (Manual de Direito Penal. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007, v. III, p. 229).

Assim, “a declaração prestada por particulares deve valer, por si mesma, para a formação do documento, a fim de configurar-se a falsidade mediata. Se o ‘oficial ou o funcionário público que a recebe está adstrito a averiguar, propiis sensibus, a fidelidade da declaração, o declarante, ainda quando falte à verdade, não comete ilícito penal” (RT 483/263, 541/341, 564/309-10, 691/342, 731/560; J TJ 183/294).

Com a devida vênia, tratou-se de declaração inócua que não alterou a verdade sobre fatos juridicamente relevantes e nem teve o condão de manter em erro, pois, somente formalizada e juntada no processo de admissão em 2014 e, desde janeiro de 2013, inexistia o acumulo de cargos.

“Se a falsificação do documento não tem relevância jurídica nem aptidão - nem mesmo potencial - para lesar terceiros, ela não caracteriza o crime, é indiferente penal (TJ-PR - ACR: 5985559 PR 0598555-9, Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 24/03/2011, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 605)”

“Não se configura o crime de falsidade ideológica, portanto, quando se trata de falsidade sobre fato juridicamente irrelevante, inócua, que não contém nocividade efetiva ou potencial. (Mirabete, Julio Fabbrini, Código penal interpretado, 6ª ed., atual., São Paulo, Atlas, p. 2262)”

“A falsidade inócua, sem qualquer repercussão na órbita dos direitos ou das obrigações em quem quer que seja, não constitui ilícito penal, embora contenha em si, ostensivamente, o requisito da alteração da verdade documental” – RT 597/302”

Por outro lado, os elementos dos autos mostram com firmeza que efetivamente desempenhava as funções em ambos os cargos e nada indica que a remuneração foi recebida de forma indevida. Não se verifica o elemento subjetivo do tipo previsto no art. 299 do CP, uma vez que, a declaração não teve o condão de obrigar a Câmara Municipal a pagar por serviços não prestados.

“Em se tratando de delito de falsidade ideológica, sem antijuridicidade, sem vontade de delinquir, inexistente crime. A alteração da verdade, que só ao acusado diz respeito e só a ele pode prejudicar ou prejudica, não prejudicando e não podendo prejudicar a mais ninguém, não pode caracterizar o delito em apreço” – STJ - JSTJ 36/610”

Analisando os elementos carreados aos autos, percebe-se que se tratava de irregularidade suscetível de correção administrativa, sanada há mais de 03 anos e, por certo, não enseja aplicação de sanção, uma vez que, não houve má-fé do servidor que trabalhou diariamente e sem qualquer oposição.

Por fim, de forma uníssona, a COFAP (Instrução n.º 10605/16, peça n.º 47) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1483/17m peça n.º 50) opinaram pelo registro do ato, com remessa de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Preliminarmente, considerando que o feito trata de admissão complementar e que as iniciais foram devidamente registradas nesta Casa, entendo que o exame da legalidade exauriu-se naquele momento, ressalvando, contudo, a possibilidade de reanálise em casos em que haja indícios de irregularidades, o que não ocorreu no caso sob exame.

Veja-se que no caso em análise um servidor ocupava de 1º/09/2005 a 28/12/2012 cargo de assessor jurídico no Município de Arapuã, cumulando tal cargo, no período compreendido entre 05/07/2007 a 28/12/2012, com o cargo de Procurador Jurídico



da Câmara Municipal de Cruzmaltina.

Ora, há aqui uma manifesta incompatibilidade entre ambas as funções, tornando-as, indubitavelmente, incompatíveis.

A cumulação ainda é agravada por ser inviável em Municípios distintos e distantes em média 67 quilômetros[2].

Todavia, entendo que não há documentos nos autos que consigam provar que os serviços não foram prestados. Embora se presume que ambos os entes saíram perdendo com a prestação de serviço feita pelo servidor, primeiro em razão da distância entre os Municípios, que sequer são limítrofes, e, segundo, pela total incompatibilidade entre eles, ainda assim não há como se provar que o servidor não trabalhou em um dos vínculos.

Considerando que somente nas situações jurídicas em que se pode comprovar que o servidor recebeu sem prestar qualquer tipo de trabalho é que pode ser determinada a devolução dos valores pagos a título de contraprestação e, considerando que no caso em análise tal evidência não existe, mesmo que possa ser questionada a qualidade dos trabalhos prestados, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[3], compreendo impossível a determinação de devolução dos valores recebidos como vencimentos, trilhando no mesmo sentido adotado pelo Parquet de Contas.

Com relação ao tema a Corte Superior também já tem posicionamento firmado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO ILCITA DE FUNÇÕES PÚBLICAS. ASSESSOR JURÍDICO EM DOIS MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE. PEDIDO INICIAL. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável o acolhimento de pedido formulado pelo Ministério Público em recurso especial, pela condenação por ato de improbidade tipificado no art. 11 da LIA, não constante da exordial, sob pena de ofensa ao art. 460 do CPC (decisão extra petita). 2. É descabida a devolução dos valores percebidos pelo agente, mesmo nos casos de cumulação ilícita de funções ou cargos, quando efetivamente houve contraprestação dos serviços, em compatibilidade de horários, para não se configurar enriquecimento ilícito da Administração. Precedente da Corte Especial. 3. É pacífica a jurisprudência de que, nas ações civis públicas, não se impõe ao Ministério Público a condenação em honorários advocatícios ou custas, ressalvados os casos em que o autor for considerado litigante de má-fé. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 565.548/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013) (sem grifos no original)

Nesse sentido, não havendo que se falar em determinação de devolução de valores, entendo que não há que se falar em dano ao erário, motivo pelo qual deixo de propor abertura de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilizações, até mesmo porque a responsabilização única seria do servidor, uma vez que assinou declaração de conteúdo não verdadeiro.

O encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual não se mostra medida frutífera, considerando não só a ausência de dano ao Erário, mas também o longo período decorrido desde os fatos ora tratados.

No mais, considerando que ao tempo da análise dessa admissão para fins de registro a situação fática irregular já não mais existia, acompanho o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas e proponho o seu registro.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar o Ato de Admissão Complementar de Pessoal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, CNPJ nº 02.030.347/0001-02, mediante Concurso Público, para vaga de Procurador Jurídico, constante do Edital nº 001/2006;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- registrar o Ato de Admissão Complementar de Pessoal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, CNPJ nº 02.030.347/0001-02, mediante Concurso Público, para vaga de Procurador Jurídico, constante do Edital nº 001/2006;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Samara Xavier Lima (TC51184-6)

2. <http://br.distanciadades.com/calculador?from=CruzMaltina+-+PR%2C+Brasil&to=Arapu%C3%A3+-+PR%2C+Brasil>

3. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Mandado de Segurança 26085. Relatora Ministra Carmem Lúcia. Julgado em 07/04/2008. Publicado em 13/06/2008.

PROCESSO Nº: 557294/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: LINCON CESAR GODOY DE LIMA, LUIS PAULO ZOLANDEK

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1010/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/15.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 16278/16 – Peça 23), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16862/16 – Peça 25) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o registro dos atos de admissão;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 261522/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPARI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1011/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com



recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Cleide do Carmo Nepomuceno Gaspar, como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos no exercício de 2014.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 04/16 – Peça 16) indicou a existência de três impropriedades:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – O Balanço Patrimonial juntado à peça processual nº 05 e 06 apresenta diferença no Grupo do Ativo Circulante, sendo que o total do ativo é diferente do total do passivo.

(ii) Inconsistência no passivo atuarial em relação ao laudo atuarial – A comparação entre o saldo contábil da conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias” (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial evidenciou discrepância entre os valores registrados na passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo.

Descrição	a) Valor do Laudo de Avaliação	b) Valor do Balanço Patrimonial	Diferença (a-b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	32.954.263,19	28.168.566,76	-4.785.696,43

(iii) Extrapolação do limite da taxa de administração – De acordo com a Lei nº 1209/2009, anexada na peça processual nº 11, o valor referente a taxa de administração é custeada pelo tesouro municipal.

Devidamente intimada, a Sra. Cleide do Carmo Nepomuceno Gaspar apresentou defesa (Peças 27/37), aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – (...) ocorreram por falha no sistema contábil contratado pelo Município, solicitamos à empresa proprietária do software a atualização do Sistema, corrigindo dessa forma todas as inconsistências apresentadas.

(ii) Inconsistência no passivo atuarial em relação ao laudo atuarial – a) A inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo do exercício de 2014 foi regularizada com os lançamentos contábeis dos valores apresentados no cálculo atuarial para o exercício de 2014.

b) Quanto a diferença de R\$ 0,01 entre valor informado no quadro Descrição – Provisões Matemáticas Previdenciárias e o balanço patrimonial informamos que houve um diferença (...) em virtude do sistema do cálculo aproximação (...).

c) A diferença entre a provisão matemática do balanço contábil e o Demonstrativo de Reserva Matemática do cálculo atuarial, foi em virtude que a empresa que efetuou a avaliação não efetuou a soma do código da conta 2.2.7.2.1.07.00 no valor de R\$ 596.455,38 no total das Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo.

(iii) Extrapolação do limite da taxa de administração – As despesas administrativas do Instituto de previdência não estão dentro da previsão dos 2% fixada pela lei própria para despesas de organizações de funcionamento da unidade gestora do RPPS. Isso porque o Município assumiu a totalidade das despesas administrativas (...).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 4223/16 – Peça 40), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Em sede de contraditório, a responsável pela Entidade, senhora Cleide do Carmo Nepomuceno Gaspar apresenta esclarecimentos e junta ao processo cópia e nova publicação do Balanço Patrimonial, peças processual nº 30 e 35, verificados não se constatou divergências de valores, regularizando o item.

Descrição	Ativo Circulante	Ativo Permanente	Total do Ativo	Passivo Circulante	Passivo Permanente	Total do Passivo	Diferença
13010 ATIVO CIRCULANTE	171.137.982,85		171.137.982,85	171.137.982,85		171.137.982,85	0,00
13240 ATIVO NÃO-CIRCULANTE		77.692.558,23	77.692.558,23		77.692.558,23	77.692.558,23	0,00
15810 TOTAL DO ATIVO	171.137.982,85	77.692.558,23	248.830.541,08	171.137.982,85	77.692.558,23	248.830.541,08	0,00
15840 ATIVO PERMANENTE		208.529.095,91	208.529.095,91		208.529.095,91	208.529.095,91	0,00
15850 ATIVO PERMANENTE		238.381.641,21	238.381.641,21		238.381.641,21	238.381.641,21	0,00
15860 SALDO PATRIMONIAL		238.381.641,21	238.381.641,21		238.381.641,21	238.381.641,21	0,00
15870 SALDO DOS RUBRICADOS ATIVOS		6.540.972,14	6.540.972,14		6.540.972,14	6.540.972,14	0,00
16010 PASSIVO CIRCULANTE		2.132.893,18	2.132.893,18	2.132.893,18		2.132.893,18	0,00
16200 PASSIVO NÃO-CIRCULANTE		3.845.537,91	3.845.537,91		3.845.537,91	3.845.537,91	0,00
16500 TOTAL DO PASSIVO		6.540.972,14	6.540.972,14	6.540.972,14		6.540.972,14	0,00
16600 TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		242.012.348,03	242.012.348,03		242.012.348,03	242.012.348,03	0,00
16800 TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		248.010.741,12	248.010.741,12	248.010.741,12		248.010.741,12	0,00
16880 PASSIVO FINANCIÁRIO		9.657.870,78	9.657.870,78		9.657.870,78	9.657.870,78	0,00
16890 PASSIVO FUNDANTE		2.500.297,00	2.500.297,00		2.500.297,00	2.500.297,00	0,00
16890 Saldo dos Rubricados Passivos		2.500.297,00	2.500.297,00		2.500.297,00	2.500.297,00	0,00

(ii) Inconsistência no passivo atuarial em relação ao laudo atuarial – Conforme consta no laudo atuarial dessa entidade (data-base 31/12/2014), peça processual nº 67, corroborado com os dados do SIM-AM-2015, verifica-se que a Entidade efetuou os registros contábeis relativos ao saldo de Provisões Matemáticas Previdenciárias, sendo possível a regularização deste item com ressalva em razão de o registro ter sido efetuado em exercício posterior.

(iii) Extrapolação do limite da taxa de administração – Diante das justificativas e fatos apresentados pode-se observar que de acordo com a Lei nº 1209/2009, anexada na peça processual nº 11, o valor referente a taxa de administração é custeada pelo tesouro municipal.

Considerando que o Município recolheu a Taxa de Administração no valor de R\$ 71.252,27 utilizando os recursos da fonte 001 (Recursos do Tesouro Descentralizado) e ainda que, o valor utilizado não extrapolou o limite de 2% para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, o item pode ser ressalvado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10483/16 – Peça 41) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da

contabilidade – As inconsistências identificadas no primeiro exame efetuado pela COFIM, de caráter contábil, foram sanadas com os documentos encaminhados em sede de contraditório.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Inconsistência no passivo atuarial em relação ao laudo atuarial – A divergência foi corrigida, havendo o Instituto realizado os devidos registros tocantes ao saldo de Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Extrapolação do limite da taxa de administração – O problema não residia especificamente na extrapolação do limite, mas no fato de as despesas administrativas estarem sendo custeadas pelo Município.

Conforme bem pontua a COFIM, considerando que a taxa de administração (que somou a quantia de R\$ 71.252,27) foi recolhida com recursos da fonte 001 (Recursos do Tesouro Descentralizado) e que o montante não ultrapassaria o limite de 2% para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, entendo que não há mácula às contas.

Todavia, mostra-se adequada a expedição de recomendação ao Instituto e à Municipalidade para que sempre se observe o limite em exame nos momentos de planejamento dos gastos e transferência dos recursos.

Conclusão: Item regularizado, sem prejuízo da expedição de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Cleide do Carmo Nepomuceno Gaspar, como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar ao Instituto de Previdência e ao Município de Matinhos que sempre observem o limite de 2% para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS nos momentos de planejamento dos gastos e transferência dos recursos

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, assim como o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas da Sra. Cleide do Carmo Nepomuceno Gaspar, como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- recomendar ao Instituto de Previdência e ao Município de Matinhos que sempre observem o limite de 2% para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS nos momentos de planejamento dos gastos e transferência dos recursos

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, assim como o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 797213/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1012/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Tibagi, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 30/06/2016, de responsabilidade do senhor prefeito Rildo Emanuel Leonardi, conforme Instrução Técnica, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao Poder Executivo de Tibagi, não houve manifestação conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1.987 da Diretoria de Protocolo (peça 9).

De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 52,03% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, por haver ultrapassado o limite prudencial[2].



O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 17.551/16, manifestou-se pela expedição do alerta.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo-se em vista o conteúdo na Instrução Técnica, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 17.551/16 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Tibagi: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Expedir ALERTA e impor as vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 ao Município de Tibagi, constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000;

II - determinar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.

2. 51,35% das despesas com pessoal.

PROCESSO Nº: 608110/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: LUIS CARLOS FRANÇA SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1013/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Companhia de Desenvolvimento de Piraquara. Tomada de Contas Extraordinária. Prestação de contas referente aos exercícios 1997 a 2000 prestadas. Perda do objeto. Arquivamento.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada conforme determinação do Acórdão n.º 1.529/07 – Pleno, para obter a prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Piraquara – CODESPI, referente aos exercícios financeiros de 1997 a 2000.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal ressaltou que esta presente tomada de contas foi autuada após a prolação do Acórdão n.º 1.529/07 – Pleno; as prestações de 1997 a 2000 não foram anexadas ao processo de representação, resultando nos Acórdãos n.º 591/03, n.º 647/03, n.º 701/03 e n.º 1.533/03 a que se referem as prestações, as quais foram desaprovadas em 2003, tendo transitado em julgado. Portanto, houve perda do objeto.

Desta forma, considerando que o Acórdão n.º 1.529/07 – Pleno foi integralmente cumprido e opinou pelo arquivamento do processo diante da perda do objeto.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que as contas referentes aos exercícios financeiros de 1997 a 2000 foram devidamente prestadas e que o Acórdão n.º 1.529/07 – Pleno foi integralmente cumprido, VOTO pelo arquivamento do presente processo.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o arquivamento do presente processo;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 39192/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1015/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Regularidade. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio n.º 204/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o n.º 7.791, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Poder Executivo do Município de Cruzmaltina, no valor de R\$ 419.590,00 (quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e noventa reais), referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, tendo por objeto a aquisição de uma motoniveladora.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução n.º 2.157/16 (peça 30), manifestou-se pela regularidade das contas. Adicionalmente, recomendou aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (ii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de Certidões[1] durante a execução da transferência, para que se observem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011[2] e pela Instrução Normativa n.º 61/2011[3] e evite penalizações nos próximos exercícios financeiros.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1.568/17 (peça 32), manifestou-se pela regularidade das contas, com recomendação, conforme instrução da Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto e conforme precedentes deste Tribunal, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas.

Recomendo aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (ii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de Certidões[5] durante a execução da transferência, para que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, e evite penalizações nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado a decisão encaminhem os autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, regulares as contas.

II - recomendar aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (ii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de Certidões durante a execução da transferência, para que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, e evite penalizações nos próximos exercícios financeiros;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO



Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. *Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*
2. *Resolução n.º 28/2011 - Dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.*
3. *Instrução Normativa n.º 61/2011 - Regulamenta a Resolução n.º 28/2011, dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal, regulamenta o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.*
4. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. *Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*
6. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 807170/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, HICAKO TANNO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1031/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Preenchimento dos requisitos. COFAP pela legalidade e registro. MPC pelo registro com aplicação de multa do art. 87, inc. II, "a" da LC n.º 113/2005 ao gestor responsável pelo o atraso no envio do processo. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida pelo Município de Santa Fé à Senhora Hiçako Tanno no cargo de Professora, com base nas regras de transição do Art. 6º da EC n.º 41/2003.

Por meio do Despacho n.º 8305/16-COFAP (peça 16), foi determinada diligência para que o gestor previdenciário apresentasse esclarecimentos sobre irregularidades apontadas na Instrução n.º 15065/16, relativas a divergência de informações sobre o tempo de contribuição e ao atraso no encaminhamento do processo.

Em resposta (peça 20/21), o gestor esclareceu o motivo da aparente divergência sobre o tempo de contribuição e alegou que o atraso no encaminhamento do ato para registro ocorreu em razão da redução no quadro de servidores, e que atualmente os processos estão sendo encaminhados a esta Corte de Contas nos prazos estabelecidos.

Em nova análise (Instrução n.º 1653/17), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal observa que a irregularidade sobre a divergência do tempo de contribuição foi sanada e que as justificativas apresentadas pelo gestor sobre o atraso são suficientes para afastar a aplicação de multa. Desta forma, conclui que o benefício previdenciário foi concedido de forma regular, opinando pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer sob o n.º 1484/17 (peça 25), diverge parcialmente do opinativo da unidade técnica. Propõe o registro do ato e a aplicação da multa do art. 87, inc. II, "a" da LC n.º 113/2005 ao gestor responsável pelo o atraso.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que a interessada preenche os requisitos para inativação com base nas regras de transição do art. 6º da EC n.º 41/2003 e que o referido benefício foi concedido de forma regular.

Acompanho o entendimento da unidade técnica quanto a não aplicação da multa em razão do atraso no envio do processo.

Verifico que o Município encaminhou diversos processos de aposentadoria para análise desta Corte no exercício de 2016, muitos com atrasos, em alguns casos significativamente superiores ao verificado nestes autos. No processo 568281/16, apreciado pelo Acórdão 545/17-2ª Câmara, o atraso verificado foi de 502 dias, e não foi aplicada multa ao gestor responsável, que apresentou justificativa idêntica. Além disso, os processos de aposentadoria encaminhados pelo Município no final do exercício observaram o prazo regulamentar, o que demonstra a plausibilidade das alegações do responsável de que a situação foi regularizada.

Assim, considero desnecessária a aplicação da multa na forma sugerida pelo Ministério Público.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho o REGISTRO do ato de aposentadoria da senhora Hiçako Tanno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Determinar o REGISTRO do ato de aposentadoria da senhora Hiçako Tanno;

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 231409/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: FABIANO HIGOR MARTINS DE FARIA, VALTER PERES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 51/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Terra Boa, exercício de 2013. Instrução da COFIM e MPC, pela irregularidade, ressalva e multa. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. VALTER PERES, inscrito no CPF 534.948.579-20, Prefeito no período em análise.

O presente processo foi submetido à análise da unidade técnica desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), mediante a instrução n.º 118/17 (peça 69), opinou pela irregularidade das referidas contas, uma vez que, após dois contraditórios, permaneceram as restrições: (irregularidade) - "Funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná"; (ressalva) - "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial".

A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela imposição de multas ao gestor responsável, Sr. VALTER PERES, pelas restrições apontadas acima.

Remetidos os autos ao MPC, por meio do parecer n.º 635/17 (peça 70), o Procurador, Sr. Elizeu de Moraes Corrêa, corroborou o entendimento da COFIM, manifestando-se pela irregularidade das contas do Município de Terra Boa, assim como pela aplicação das sanções arroladas na supramencionada instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o presente feito observo que em relação à restrição apontada pela COFIM e MPC "Funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", o Município descumpra em parte o contido na Constituição Federal Art. 37, pois foi constatado que o Contador, também exerceu a função de Secretário da Fazenda, conforme observado na planilha da Instrução 465/15 (peça 32- fl. 37). Assim restou violado o princípio da segregação de funções, que decorre do princípio da moralidade que consiste em se dividir as funções para que os servidores não exerçam atividades incompatíveis e, principalmente, para que um servidor possa fiscalizar os atos anteriormente praticados, porém, verifica-se que não houve a duplicidade de pagamentos de salário, o servidor somente recebeu por uma função, conforme verifica-se na Instrução n.º 5214/16 da COFIM (peça 56 fl. 10) – Entendo que neste caso a irregularidade possa ser convertida em "ressalva", pois não houve contrariedade ao Prejulgado 06 deste Tribunal, pois o cargo de contador era e continuou sendo exercido pelo mesmo servidor.

Quanto à restrição – "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial", apontada na Instrução 465/15, entendo que o item deve ser ressalvado, nas presentes contas, visto que a contabilização dos aportes foi errônea, porém confirmada a existência do aporte conforme instrução da COFIM.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Município de Terra Boa, no exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. VALTER PERES, inscrito no CPF 534.948.579-20, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatadas as restrições – "Funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" (constata-se que não houve acúmulo de cargo, pois o servidor era remunerado somente pela função de Secretário de Fazenda do Município), e "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial" (houve o aporte dos valores, porém contabilizados erroneamente, ambas convertidas em regulares com ressalvas).

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias e após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela



REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Município de Terra Boa, no exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. VALTER PERES, inscrito no CPF 534.948.579-20, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatadas as restrições – “funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” (constata-se que não houve acúmulo de cargo, pois o servidor era remunerado somente pela função de Secretário de Fazenda do Município), e “falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial” (houve o aporte dos valores, porém contabilizados erroneamente, ambas convertidas em regulares com ressalvas); II – determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias e após, o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 161978/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO****INTERESSADO: ANTONIO LUIS SZYKOWSKI****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 52/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal – MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO – exercício de 2014 – Instrução da COFIM e do MPC pela Regularidade. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Cruz Machado relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Antonio Luis Szykowski, CPF nº 714.986.999-87.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), na Instrução nº 5730/16, manifestou-se pela regularidade das contas, em razão da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 17956/16, opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, Instrução nº 5730/16, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. Antonio Luis Szykowski, no exercício de 2014, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Cruz Machado, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Antonio Luis Szykowski, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Determino, ainda, a remessa de ofício à Câmara Municipal de Cruz Machado com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de Cruz Machado, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Antonio Luis Szykowski, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP);

III - determinar a remessa de ofício à Câmara Municipal de Cruz Machado com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 203425/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO****INTERESSADO: GILMAR LUIZ BERNARDI****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 53/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de Prefeito Municipal. Município de Campo Bonito. Exercício de 2014. Divergências de saldos dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas do Município de Campo Bonito, referente ao exercício financeiro de 2014, cujo responsável era o Sr. Gilmar Luiz Bernardi.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução nº 5623/16, peça nº 86) opinou pela irregularidade das contas pela existência de divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados repassados ao SIM-AM e a contabilidade municipal. Ainda apontou ressalva em relação a escrituração dos repasses constitucionais ao Município, em que houve uma divergência de R\$ 12.426,88 (doze mil quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos).

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 17714/16, peça nº 87) seguiu integralmente o parecer técnico da unidade técnica e opinou pela desaprovação das contas do Município.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os autos possuem como objeto analisar as contas do Município de Campo Bonito, no exercício de 2014. Dessa forma, o voto acompanhará os achados das unidades técnicas:

1) Divergências de saldos dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade

Os apontamentos das unidades técnicas verificaram que vários grupos referentes ao Ativo e Passivo do orçamento municipal apresentaram divergências entre os valores informados ao SIM-AM e aqueles efetivamente verificados na contabilidade do Município, conforme pode ser visto na tabela presente na peça nº 86, fl. 02.

O Município chegou a apresentar novo balanço na peça nº 85 dos autos, sem, contudo, eliminar o déficit apontado. Assim, o gestor deixa de cumprir o art. 103 da Lei nº 4.320/64 ao demonstrar falta de confiabilidade dos dados escriturados, assim como não cumpre o dever legal de prestar contas corretamente, conforme previsão expressa dos arts. 3º e 12 da Lei Orgânica.

Destarte, como o gestor municipal não realizou essas ações em conformidade aos dispositivos acima, a emissão de parecer prévio pela irregularidade (Art. 16, III, da Lei Orgânica) é medida que se impõe. Além disso, cabível a aplicação da multa prevista no Art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, ao gestor Sr. Gilmar Luiz Bernardi, CPF nº 512.619.369-49, por violação ao art. 103 da Lei nº 4.320/64 e os arts. 3º e 12 da Lei Orgânica.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005) das contas apresentadas pelo Município de Campo Bonito, referente ao exercício financeiro de 2014, cujo responsável era o Sr. Gilmar Luiz Bernardi, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 87, §4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das medidas cabíveis, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Determino, ainda, a remessa de ofício à Câmara Municipal de Campo Bonito, com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005) das contas apresentadas pelo Município de Campo Bonito, referente ao exercício financeiro de 2014, cujo responsável era o Sr. Gilmar Luiz Bernardi;

II - aplicar ao Sr. Gilmar Luiz Bernardi, a multa prevista no artigo 87, §4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das medidas cabíveis, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP);

IV - determinar a remessa de ofício à Câmara Municipal de Campo Bonito, com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 230368/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE****INTERESSADO: ALDACIR DOMINGOS PAVAN****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 54/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas. Município de Ouro Verde do Oeste. Exercício de 2014. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Ouro Verde do Oeste, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Aldacir Domingos Pavan, prefeito no período analisado.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução nº 120/17; peça nº 91), opinou pela regularidade das contas apresentadas. Justificou que todas as



medidas apresentadas pela entidade se encontram de acordo com a legislação pertinente.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 854/17; peça n.º 93) acompanhou a unidade técnica e propôs a regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2014, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Como não há vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário público de forma imediata, proponho a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Ouro Verde do Oeste, Sr. Aldacir Domingos Pavan, referentes ao exercício de 2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Determino, ainda, a remessa de ofício à Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste, com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Ouro Verde do Oeste, Sr. Aldacir Domingos Pavan, referentes ao exercício de 2014;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP);

III - determinar a remessa de ofício à Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste, com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 248097/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: JAIRO AUGUSTO PARRON

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 55/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de ITAGUAJÉ, exercício de 2014.

Instrução da COFIM pela irregularidade das contas e aplicação de multas. - Parecer do MPC pela irregularidade e multas. Emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de sanções.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito do Município de Itaguajé, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. JAIRO AUGUSTO PARRON, CPF Nº 616.971.769-68, Prefeito no período de 01/01/2014 à 31/12/2014.

O presente processo foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta Corte e do Ministério Público de Contas (MPC).

A unidade técnica, na primeira Instrução (666/16 – peça 29) apontou diversas irregularidades nas contas do Prefeito Municipal, do exercício de 2014.

Oportunizado o contraditório, o Município de Itaguajé, protocolou sob nº 143663/16 (peças 35 a 47) sua defesa escrita e diversos documentos, que foram recebidos pela COFIM, que analisou os documentos e efetuou a Instrução nº 128/17- COFIM (peça 48).

Na derradeira análise a COFIM informa que as restrições apontadas na primeira instrução, a seguir listadas, não foram regularizadas, permanecendo assim, as contas irregulares: a)- Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas (-7,32% = R\$ 470.263,13); b)- Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento (Tendo em vista que o Parecer do Conselho de Saúde não foi aceito, não é possível analisar a Resolução por serem documentos vinculados). c) Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento (Não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 104/2015 - TCE/PR, inviabilizando a verificação das deliberações do Colegiado acerca dos serviços municipais de saúde. Embora não tenha sido editado um novo decreto alterando o Decreto nº 13/2012, que tinha vigência até 13 de dezembro de 2015, e que se considerem os documentos juntados, ainda assim não há aprovação das contas da gestão pela maioria de seus membros titulares,

motivo pela qual permanece a conclusão pela irregularidade); d) - Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial (Considerando que não houve o pagamento do aporte nos termos do laudo atuarial vigente no exercício em análise, opina-se pela irregularidade deste item).

Em face das irregularidades apontadas acima, que permaneceram sem a devida regularização, a COFIM recomenda a aplicação de multas do Art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor.

A COFIM opinou ainda pela aposição de ressalva quanto à “Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”, tendo em vista a correção no exercício seguinte.

Por fim, quanto ao acompanhamento de decisão deste TCE, a unidade assinala sobre o não cumprimento de determinação imposta pelo Acórdão 5096/14 – S2C, no que tange a correção de dados inseridos no SIM-AP.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 778/17 (peça 50), corrobora com a manifestação conclusiva da COFIM, opinando pela irregularidade das Contas do exercício de 2014.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o presente feito observo que, no mérito, assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Itaguajé, Sr. JAIRO AUGUSTO PARRON, CPF Nº 616.971.769-68, prefeito no período de 01/01/2014 à 31/12/2014, relativas ao exercício de 2014, uma vez que inobservados os devidos ditames legais, assim como violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, conforme se verificou no relatório acima.

Com relação ao “Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não Vinculadas”, como bem destacou a unidade técnica, não é possível corrigir os empenhos em exercícios posteriores sem a comprovação de que eles foram cancelados e novamente empenhados da forma correta. Ainda, quanto às obrigações patronais, é preciso considerar que já deveria existir o provisionamento financeiro para suportá-las, considerando o caráter obrigatório das despesas, o parcelamento não supre a obrigação.

No que tange a “Falta de Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento”, não houve o cumprimento da IN 104/2015 deste TCE, uma vez que não apresentada a documentação no prazo. Da mesma forma, ausente na prestação de contas o “Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento”, impedindo a análise das deliberações no tocante aos serviços municipais de saúde. Foi juntado pela defesa o Decreto 12/2013, contendo 12 membros titulares, e o parecer juntado contém assinaturas de não integrantes do Conselho, e não consta anuência da maioria de seus titulares. Somado a isso, pela defesa foi informado, que por equívoco, não houve a edição do Decreto, para substituir o anterior 13/2012, estabelecendo a nova constituição do Conselho, no entanto, ainda que se considerasse o anterior e os documentos juntados em contraditório, “não houve aprovação das contas da gestão pela maioria de seus membros titulares” conforme ressaltou a COFIM.

Desta feita, não foi cumprida a norma constante na IN 104/2015 deste TC, mantendo-se a irregularidade apontada pela COFIM, uma vez que o Parecer e a Resolução são documentos vinculados.

Quanto à “Falta de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”, constatou-se que o Município não está realizando os aportes ao Regime Próprio de Previdência, o que gera um desequilíbrio financeiro do sistema, e apesar da defesa alegar ter incluído o valor da diferença em parcelamento, tal déficit acarreta a irregularidade nas contas.

Em relação ao não atendimento da determinação oposta no Acórdão 5096/14 da 2ªC, determino a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” também do R.I.

VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Itaguajé, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Jairo Augusto Parron, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Orgânica deste TCE/PR.

Determino:

I - a suspensão de certidão liberatória ao município, após 90 dias do trânsito em julgado da presente decisão, caso persista o não cumprimento do Acórdão nº 5096/14 – 2ª Câmara;

II - a aplicação das multas abaixo, ao Sr. Jairo Augusto Parron:

a) Com base no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica, na importância de 40 Unidades Padrão Fiscal do Paraná, em face do déficit orçamentário de fontes não vinculadas, em contrariedade ao Lei Complementar nº 101/00, art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13;

b) Com base no art. 87, III, “f” da Lei Orgânica, na importância de 30 Unidades Padrão Fiscal do Paraná, em face não cumprimento do Acórdão nº 5096/14 – Segunda Câmara (item 3).

Após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias e após a Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela



IRREGULARIDADE das contas do Município de Itaguajé, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Jairo Augusto Parron, nos termos do artigo 16, III, "b" da Lei Orgânica deste TCE/PR;

II - determinar a suspensão de certidão liberatória ao município, após 90 dias do trânsito em julgado da presente decisão, caso persista o não cumprimento do Acórdão nº 5096/14 - Segunda Câmara;

III - aplicar ao Sr. Jairo Augusto Parron, a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica, na importância de 40 Unidades Padrão Fiscal do Paraná, em face do déficit orçamentário de fontes não vinculadas, em contrariedade à Lei Complementar nº 101/00, art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13;

IV - aplicar ao Sr. Jairo Augusto Parron, a multa do art. 87, III, "f" da Lei Orgânica, na importância de 30 Unidades Padrão Fiscal do Paraná, em face do não cumprimento do Acórdão nº 5096/14 - Segunda Câmara (item 3).

V - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias e após à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 - Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 252116/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 56/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de Prefeito Municipal. Município de Santa Tereza do Oeste. Exercício de 2014. Déficit orçamentário das fontes não vinculadas. Valor irrisório. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste (Art. 23 da Lei Orgânica c/c Art. 217-A do Regimento Interno) referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Amarildo Rigolin.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução nº 141/17; peça nº 55), opinou pela irregularidade das contas apresentadas. Justificou que a entidade apresentou déficit orçamentário das receitas não vinculadas.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 684/17; peça nº 57) acompanhou a unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas pelos mesmos motivos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. A análise ocorrerá conforme os itens apontados pelas unidades técnicas.

"Déficit orçamentário das fontes não vinculadas":

A análise do orçamento do Município realizada pela unidade técnica apontou uma série de resultados oscilantes para o Município de Santa Tereza do Oeste nos últimos exercícios, conforme tabela abaixo (peça nº 55, fl. 03):

ANO 2011 2012 2013 2014

RESULTADO 1,23% -1,10% -2,26% -0,76%

Importante ressaltar o fato de que o Município justificou o déficit analisado pela correta aplicação dos recursos municipais e atendimento aos serviços públicos básicos do Município.

Saliente que os dispêndios excessivos, mesmo em outras áreas, deveriam ter sido contingenciados por determinação legal (Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal), assim como deveria haver o gerenciamento do orçamento público pelo gestor no formato previsto do art. 4º da mesma lei. Entretanto, visto que o déficit apresenta um montante baixo e não apresenta prejuízo visível ao erário (0,76%), não é possível aplicar as consequências jurídicas da desaprovação das contas à entidade, que não evidenciou qualquer tipo de prejuízo ao erário pelos resultados apontados acima.

Assim, proponho a emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas (Art. 16, II, da Lei Orgânica).

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005) da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste (Art. 23 da Lei Orgânica c/c Art. 217-A do Regimento Interno) referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Amarildo Rigolin.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias, e após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Determino, ainda, a remessa de ofício à Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005) da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste (Art. 23 da Lei Orgânica c/c Art. 217-A do Regimento Interno) referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Amarildo Rigolin;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias, e após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP);

III - determinar a remessa de ofício à Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 - Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 256430/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: NILSON XAVIER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 57/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Município de Nova Fátima. Exercício de 2014. Entrega com atraso injustificado dos dados ao SIM-AM. Ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde. Contas bancárias com saldos a descoberto. Falta do encaminhamento do Relatório de Controle Interno. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de sanções.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas do Município de Nova Fátima referente ao exercício financeiro de 2014, cujo responsável era o Sr. Nilson Xavier.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução nº 5127/16, peça nº 88) opinou pela irregularidade das contas. Apontou que não houve a apresentação do Relatório de Controle Interno da entidade, assim como havia contas da entidade com saldo negativo (a descoberto). Ressaltou, ainda, a necessidade de ressalvas quanto à entrega dos dados do SIM-AM em atraso e a falta da apresentação do ato de nomeação dos componentes do Conselho Municipal de Saúde.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 16105/16, peça nº 90) seguiu integralmente o parecer técnico da Diretoria de Contas Municipais e opinou pela desaprovação das contas do Município.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os autos possuem como objeto analisar as contas do Município de Nova Fátima, no exercício de 2014. Dessa forma, o voto acompanhará os achados das unidades técnicas:

1) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso

A análise dos dados encaminhados pela entidade apontou para um atraso de 88 (oitenta e oito) dias de atraso para a entrega dos dados do encerramento do exercício. Visto que não houve qualquer justificativa apresentada pela entidade para esse atraso, o Município descumpriu a obrigação de apresentar a documentação requisitada por este TCE-PR no prazo determinado para análise (Resolução nº 106/2015), desta forma entendo que pode constar como ressalva às contas.

2) Ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde

O Município realizou as nomeações dos membros do Conselho de Saúde por meio de Resolução deste mesmo órgão, o que descumpra a segunda diretriz da Resolução nº 453/2012. Esse ato é privativo de Lei, o que torna inadequado o expediente utilizado pelo Município.

No entanto, visto que o ato administrativo utilizado foi realizado de forma inadequada, mas não causou prejuízo ao erário, proponho também ressalva neste item.

3) Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno

O Relatório de Controle Interno não foi apresentado de forma completa. O último documento apresentado na peça nº 86 apresentava somente a última página assinada desse documento, o que o tornou incompleto. Visto que as demais vias documento apresentadas nas peças nº 7 e 51, respectivamente, não apresentaram assinatura, considera-se inexistente a apresentação do relatório. Assim, a obrigação de prestar contas foi descumprida, especificamente pela falta de apresentação do relatório de controle interno, objetivamente disciplinado na Instrução Normativa 97/2014.

Visto que o Município não apresentou um relatório com os requisitos mínimos de validade, proponho a irregularidade das contas neste item.

4) Contas bancárias com saldos a descoberto

A unidade técnica apontou para a existência de conta bancária do Município (Banco do Brasil, Ag. 6521 c/c 76007) que, ao final de 2014, estava com o saldo negativo de R\$ 16.397,03 (dezesseis mil trezentos e noventa e sete reais e três centavos).

Duas coisas devem ser observadas: a) o valor do problema apontado; b) a ausência de dano visualizável ao erário público. Após a conciliação bancária realizadas nas contas do Município, não houve saldo suficiente para compensar o déficit apontado na conta acima, o que caracteriza descontrolado financeiro do Município e o



descumprimento do art. 1º, V, do Decreto-Lei n.º 201/67.

Observado que o Município manteve injustificadamente contas bancárias do Município com saldo a descoberto, proponho a irregularidade das contas neste item (art. 16, III, da Lei Orgânica).

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, b da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas apresentadas pelo Município de Nova Fátima referente ao exercício financeiro de 2014, cujo responsável era o Sr. Nilson Xavier, aplicando-lhe as seguintes sanções:

a) Multa prevista no Art. 87, III, "b", da Lei Orgânica, no montante de 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Paraná, pelo atraso em 88 (oitenta e oito) dias na apresentação dos dados do fechamento do exercício ao SIM-AM;

b) Multa prevista no Art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, no montante de 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Paraná, em razão da irregularidade das contas.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das medidas cabíveis.

Determino, ainda, a remessa de ofício à Câmara Municipal de Nova Fátima, com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, b da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas apresentadas pelo Município de Nova Fátima, referente ao exercício financeiro de 2014, cujo responsável era o Sr. Nilson Xavier;

II - aplicar a multa prevista no Art. 87, III, "b", da Lei Orgânica, no montante de 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Paraná, pelo atraso em 88 (oitenta e oito) dias na apresentação dos dados do fechamento do exercício ao SIM-AM;

III - aplicar a multa prevista no Art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, no montante de 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Paraná, em razão da irregularidade das contas;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das medidas cabíveis.

V - determinar a remessa de ofício à Câmara Municipal de Nova Fátima, com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 266290/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 58/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de Prefeito Municipal. Município de Porto Vitória. Exercício de 2014. Contas bancárias com saldos a descoberto. Déficit orçamentário das contas não vinculadas. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de sanções.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas do Município de Porto Vitória, referente ao exercício financeiro de 2014, cujo responsável era a Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 4939/16, peça n.º 83) opinou pela irregularidade das contas. Apontou que: a) houve contas da entidade com saldo negativo (a descoberto); b) déficit orçamentário das contas não vinculadas; c) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade da entidade. Além disso, verificou o atraso na apresentação dos dados do SIM-AM sem justificativas.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 14883/16, peça n.º 85) seguiu integralmente o parecer técnico da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e opinou pela desaprovção das contas do Município. Requereu, ainda, deliberação do Relator acerca dos procedimentos licitatórios juntados pelo Município às peças n.º 17-50, desentranhados dos autos em virtude da revogação dos itens 41 e 42 do anexo I da Instrução Normativa n.º 103/2014, que retiraram do escopo das contas "a análise por amostragem das (02) duas maiores licitações realizadas no exercício, independentemente do objeto".

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os autos possuem como objeto analisar as contas do Município de Porto Vitória, no exercício de 2014. Dessa forma, o voto acompanhará os achados das unidades técnicas:

1) Contas bancárias com saldos a descoberto

A unidade técnica apontou para a existência de conta bancária do Município (Banco do Brasil, Ag. 2178, c/c 73088-2) que, ao final de 2014, estava com o saldo negativo de R\$ 61.496,31 (sessenta e um mil quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos).

Duas coisas devem ser observadas: a) o valor do problema apontado; b) a possibilidade de dano ao erário. Após a conciliação bancária realizadas nas contas do Município, não houve saldo suficiente para compensar o déficit apontado na conta acima, o que caracteriza des controle financeiro do Município e o descumprimento do art. 1º, V, do Decreto-Lei n.º 201/67.

Observado que o Município manteve injustificadamente contas bancárias do Município com saldo a descoberto, proponho a irregularidade das contas neste item (art. 16, III, da Lei Orgânica).

2) Déficit orçamentário das fontes não vinculadas

A análise do orçamento apontou uma série de resultados deficientes para o Município de Porto Vitória nos últimos exercícios, conforme tabela abaixo (peça n.º 83, fls. 02-03):

ANO 2012 2013 2014

RESULTADO 1,28% -2,37% -3,64%

Importante salientar que os dispêndios excessivos, mesmo em outras áreas, deveriam ter sido contingenciados por determinação legal (Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal), assim como deveria haver o gerenciamento do orçamento público, pelo gestor, no formato previsto do art. 4º da mesma lei. Entretanto, visto que o déficit apresenta um montante baixo e não apresenta prejuízo visível ao erário (3,64%), entendo que tal impropriedade pode ser ressaltada.

3) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade

O Balanço Patrimonial juntado pela entidade (peça n.º 80, fls. 07-09) não preencheu os requisitos mínimos presentes na Instrução Normativa n.º 104/15: a) não há a assinatura do controlador interno do Município; b) o relatório enviado se referiu ao exercício de 2015, observado que a análise dos autos é do exercício anterior (2014); c) não houve a publicação do relatório em diário de ampla circulação.

Destarte, não foi cumprida a obrigação de prestar contas, estando, portanto, irregulares as contas.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas pelo Município de Porto Vitória, referente ao exercício financeiro de 2014, cujo responsável era a Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, § 4º da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da irregularidade das contas.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das medidas cabíveis.

Determino, ainda, a remessa de ofício à Câmara Municipal de Porto Vitória, com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas pelo Município de Porto Vitória, referente ao exercício financeiro de 2014, cujo responsável era a Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º da Lei Complementar n.º 113/05, à Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, em razão da irregularidade das contas;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das medidas cabíveis;

IV - determinar a remessa de ofício à Câmara Municipal de Porto Vitória, com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 222217/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 59/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares, com aplicação de multa em razão de atraso na alimentação do SIM-AM.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Eduardo Antonio Dalmora, como Prefeito de Matinhos no exercício de 2014.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 401/16 – Peça 82) indicou a existência de cinco impropriedades:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

nmPessoa	IdSumarioItem	dsItem	vSaldoDoMes	BP_Entidade	BP_Diferenca
MUNICIPIO DE MATINHOS	15010	ATIVO CIRCULANTE	171.317.782,89	173.197.221,13	-1.879.438,24
MUNICIPIO DE MATINHOS	15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	77.692.958,23	77.045.233,84	647.724,39
MUNICIPIO DE MATINHOS	15810	TOTAL DO ATIVO	249.010.741,12	250.242.454,97	-1.231.713,85
MUNICIPIO DE MATINHOS	15830	ATIVO FINANCEIRO	20.629.099,91	21.327.927,68	-698.827,77
MUNICIPIO DE MATINHOS	15840	ATIVO PERMANENTE	228.381.641,21	228.914.527,29	-532.886,08
MUNICIPIO DE MATINHOS	15850	SALDO PATRIMONIAL	235.502.472,58	235.502.472,58	0,00
MUNICIPIO DE MATINHOS	16010	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	6.545.872,34	-	6.545.872,34
MUNICIPIO DE MATINHOS	16010	PASSIVO CIRCULANTE	2.152.863,18	2.440.024,21	-287.161,03
MUNICIPIO DE MATINHOS	16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	3.845.537,91	4.158.854,52	-313.316,61
MUNICIPIO DE MATINHOS	16500	TOTAL DO PASSIVO	5.998.401,09	6.598.878,73	-600.477,64
MUNICIPIO DE MATINHOS	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	243.012.340,03	243.643.576,24	-631.236,21
MUNICIPIO DE MATINHOS	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	249.010.741,12	250.242.454,97	-1.231.713,85
MUNICIPIO DE MATINHOS	16830	PASSIVO FINANCEIRO	9.657.870,74	12.957.266,24	-3.299.395,50
MUNICIPIO DE MATINHOS	16840	PASSIVO PERMANENTE	3.850.397,80	2.012.445,83	1.837.951,97
MUNICIPIO DE MATINHOS	16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos			0,00

(ii) Ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde – O Ato de nomeação do Conselho de Saúde juntado à peça nº 13 não consta o nome dos representantes das entidades relacionadas, portanto não pode ser considerado.

(iii) Ausência de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB – O Parecer do Conselho do FUNDEB juntado à peça processual nº 12 não está de acordo com o modelo 10 da Instrução Normativa nº 104/15. Em seu conteúdo falta a análise do item VI do modelo.

(iv) Ausência de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS – O passivo atuarial não foi registrado nas contas de controle do Ente ou há incompatibilidade entre os valores registrados em relação ao laudo atuarial do exercício e a contabilidade do RPPS.

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial	b) Valor do Balanço Patrimonial	c) Diferença (a - b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	32.954.263,19	0,00	-32.954.263,19

(v) Entrega do encerramento do exercício do SIM-AM com atraso – A entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 04/09/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015. A entrega intempestiva resultou em 35 dias de atraso.

Devidamente intimado, o Sr. Dalmora apresentou defesa (Peças 87/88), aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade conferem com os valores apresentados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), porém na publicação do Balanço Patrimonial do exercício de 2014, divulgado em 29 de outubro de 2015, houve uma falha na publicação do mesmo, pois as assinaturas dos responsáveis ficaram antes do quadro que apresentava o saldo patrimonial que foi publicado na página seguinte do jornal (Início do Balanço publicado na Página 1 do jornal final do balanço publicado na página 2 do jornal com data de 29/10/2015).

(ii) Ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde – Em apêndice ao Anexo III estamos encaminhando o Decreto Municipal nº 516/2013, contendo a relação das entidades que compõe o Conselho Municipal de Saúde e a Ata do conselho com eleição e indicação dos representantes de cada entidade para a gestão 2015/2015.

(iii) Ausência de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB – Para atender a instrução normativa nº 14/15 referente ao modelo 10 do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB emitiu novo parecer com a devida inclusão do item IV, o qual encontra-se apenso ao Anexo II.

(iv) Ausência de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS – Efetuamos o lançamento contábil do passivo atuarial conforme laudo do RPPS. Apenso anexamos relatório contábil e registro no SIM/AM – Anexo IV.

Quanto a diferença de R\$ 0,01 entre o valor informado no quadro Descrição – Provisões Matemáticas Previdenciárias e o balanço patrimonial informamos que houve uma diferença no demonstrativo de Reserva Matemática Anexo 11 da avaliação atuarial isto em virtude de sistema do cálculo aproximação. Conforme abaixo:

CALCULO ATUARIAL		BALANÇO PATRIMONIAL	
Código da Conta	Valor	Código da Conta	Valor
2.2.7.2.1.04.00	13.326.797,85	2.2.7.2.1.04.00	13.326.797,86
2.2.7.2.1.04.01	36.517.868,46	2.2.7.2.1.04.01	36.517.868,46
2.2.7.2.1.04.02	-13.928.115,75	2.2.7.2.1.04.02	13.928.115,75
2.2.7.2.1.04.03	-9.262.954,85	2.2.7.2.1.04.03	9.262.954,85
Cálculo Correto	13.326.797,86		

(v) Entrega do encerramento do exercício do SIM-AM com atraso – Além das dificuldades no fechamento contábil pelo novo sistema de contabilidade e nos procedimentos técnicos de importações ao SIM/AM, houve o desligamento de 02 contadores do departamento de contabilidade: a Sra Cristiane Domingues Lopes, que exercia as funções de Tesouraria e lançamentos contábeis, foi transferida para o departamento de controladoria em março de 2014; em março de 2015 o Sr. Atila Gagliari Mizerkowski Junior, que exercia as funções na área de Contabilidade e Conciliação, foi exonerado a pedido por ter sido aprovado e convocado em concurso do Ministério da Previdência Social – conforme decretos em apenso ao Anexo V. Desta forma o Contador Ivo Mendes Junior teve que executar todos os serviços

contábeis até que se convocassem outros contadores aprovados em concurso público para preencher as vagas em aberto. Assim, devido acúmulo de serviços executados por um só funcionário não houve como atender o prazo da entrega do SIM/AM correspondente ao mês 13 – encerramento do exercício do sistema. Justificamos desta forma a entrega do SIM/AM 35 dias após o prazo estabelecido na Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 4165/16 – Peça 89), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Em sede de contraditório, o responsável pela Entidade, senhor Eduardo Antonio Dalmora apresenta esclarecimentos e junta ao processo cópia e nova publicação do Balanço Patrimonial, peça processual nº 88, páginas nº 6 a 8, que, verificados não se constatou divergências de valores, regularizando o item.

Inspecao	ItemInspecao	IdSumarioItem	dsItem	vSaldoDoMes	BP_Entidade	BP_Diferenca
12392	MUNICIPIO DE MATINHOS	15010	ATIVO CIRCULANTE	171.317.782,89	173.197.221,13	-1.879.438,24
12392	MUNICIPIO DE MATINHOS	15210	ATIVO NÃO CIRCULANTE	77.692.958,23	77.045.233,84	647.724,39
12392	MUNICIPIO DE MATINHOS	15810	TOTAL DO ATIVO	249.010.741,12	250.242.454,97	-1.231.713,85
12392	MUNICIPIO DE MATINHOS	15830	ATIVO FINANCEIRO	20.629.099,91	21.327.927,68	-698.827,77
12392	MUNICIPIO DE MATINHOS	15840	ATIVO PERMANENTE	228.381.641,21	228.914.527,29	-532.886,08
12392	MUNICIPIO DE MATINHOS	15850	SALDO PATRIMONIAL	235.502.472,58	235.502.472,58	0,00
12392	MUNICIPIO DE MATINHOS	16010	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	6.545.872,34	-	6.545.872,34
12392	MUNICIPIO DE MATINHOS	16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	3.845.537,91	4.158.854,52	-313.316,61
12392	MUNICIPIO DE MATINHOS	16500	TOTAL DO PASSIVO	5.998.401,09	6.598.878,73	-600.477,64
12392	MUNICIPIO DE MATINHOS	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	243.012.340,03	243.643.576,24	-631.236,21
12392	MUNICIPIO DE MATINHOS	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	249.010.741,12	250.242.454,97	-1.231.713,85
12392	MUNICIPIO DE MATINHOS	16830	PASSIVO FINANCEIRO	9.657.870,74	12.957.266,24	-3.299.395,50
12392	MUNICIPIO DE MATINHOS	16840	PASSIVO PERMANENTE	3.850.397,80	2.012.445,83	1.837.951,97
12392	MUNICIPIO DE MATINHOS	16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos			0,00

(ii) Ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, observa-se que o responsável encaminha, conforme peça processual nº 88, o Decreto nº 516/2013 e respectiva publicação, referente à nomeação do Conselho Municipal da Saúde para o exercício de 2014/2015.

(iii) Ausência de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o responsável encaminha, conforme peça processual nº 34, o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb. Assim, observa-se que o documento atende ao solicitado na Instrução nº 104/2015 – TCE e está assinado pela maioria dos membros do Conselho e ainda que a conclusão é pela regularidade das contas da gestão.

(iv) Ausência de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS – Verifica-se que o Laudo Atuarial anexado na Prestação de Contas de 2014, comparado com o Balancete de Verificação do SIM AM não apresenta divergências conforme demonstrado abaixo:

Anexo 11. Demonstrativo de Reserva Matemática (Portaria MPS nº. 916/03) – Todos os Participantes

Código da Conta	Título	Valor (R\$)
2.2.7.2.00.00	Ativo Real	33.550.718,57
3.5.1.3.2.01.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	32.954.263,19
2.2.7.2.1.01.00	Plano Financeiro	14.438.224,49
2.2.7.2.1.01.01	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	5.470.482,40
2.2.7.2.1.01.01.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano Financeiro do RPPS	65.093.841,05
2.2.7.2.1.01.01.02	Contribuições do Ente para o Plano Financeiro do RPPS	0,00
2.2.7.2.1.01.01.03	Contribuições do Inativo para o Plano Financeiro do RPPS	26.155,97
2.2.7.2.1.01.01.04	Contribuições do Pensionista para o Plano Financeiro do RPPS	0,00
2.2.7.2.1.01.01.05	Compensação Previdenciária para o Plano Financeiro do RPPS	0,00
2.2.7.2.1.01.01.06	Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzida)	0,00
2.2.7.2.1.01.01.07	Compensação de Inadimplência Financeira	59.598.202,68
2.2.7.2.1.01.02.00	Provisões de Benefícios A Conceder	8.967.742,09
2.2.7.2.1.02.01.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano Financeiro do RPPS	117.673.670,87
2.2.7.2.1.02.01.02	Contribuições do Ente para o Plano Financeiro do RPPS	7.152.111,52
2.2.7.2.1.02.01.03	Contribuições do Inativo para o Plano Financeiro do RPPS	3.750.654,59
2.2.7.2.1.02.01.04	Compensação previdenciária para o Plano Financeiro do RPPS	0,00
2.2.7.2.1.02.01.05	Parcelamento de Débitos Previdenciários para o Plano Financeiro do RPPS	106.043,63
2.2.7.2.1.02.01.06	Compensação de Inadimplência Financeira	97.690.119,04
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário	18.516.038,70
2.2.7.2.1.03.01	Provisões de Benefícios Concedidos	5.189.240,85
2.2.7.2.1.03.01.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano Previdenciário do RPPS	5.189.240,85
2.2.7.2.1.03.01.02	Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.01.03	Contribuições do Inativo para o Plano Previdenciário do RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.01.04	Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.01.05	Compensação Previdenciária para o Plano Previdenciário do RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.01.06	Parcelamento de Débitos Previdenciários para o Plano Previdenciário do RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.01.07	Compensação de Débitos Previdenciários para o Plano Previdenciário do RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.02	Provisões de Benefícios A Conceder	13.326.797,85
2.2.7.2.1.03.02.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano Previdenciário do RPPS	36.517.868,46
2.2.7.2.1.03.02.02	Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	13.928.115,75
2.2.7.2.1.03.02.03	Contribuições do Inativo para o Plano Previdenciário do RPPS	9.262.954,85
2.2.7.2.1.03.02.04	Compensação Previdenciária para o Plano Previdenciário do RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.02.05	Parcelamento de Débitos Previdenciários para o Plano Previdenciário do RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.02.06	Compensação de Débitos Previdenciários para o Plano Previdenciário do RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.03	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	0,00
2.2.7.2.1.03.03.01	Outros Créditos do Plano de Amortização	0,00
2.2.7.2.1.06.00	Provisões Atuariais para Ajustes do Plano	
2.2.7.2.1.06.01	Provisão Atuarial para Oscilação de Riscos	
2.2.7.2.1.06.02	Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Previdenciário	596.455,38
2.2.7.2.1.06.03	Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	
2.2.7.2.1.06.04	Provisão Atuarial para Oscilação de Riscos	
2.2.7.2.1.06.05	Provisão Atuarial para Benefícios a Regularizar	
2.2.7.2.1.06.06	Provisão Atuarial para Contingências de Benefícios	
2.2.7.2.1.06.07	Outras Provisões Atuariais para Ajuste do Plano	596.455,38
	Déficit Atuarial	

Conta	Descrição da Conta	Elemento / Patrimonial	Validação Quadrante	Sócio de Exerc. Anterior	Débito Ant. (R\$)	Crédito Ant. (R\$)	Débito do (R\$)	Crédito do (R\$)	Saldo Atual
79112200000000000000	COMPARTILHADA DO RPPS	Outros	Outros Registros Contábeis	0,00	33.550.718,58	0,00	33.550.718,58	0,00	33.550.718,58
89112201000000000000	COMPARTILHADA DO RPPS - EM EXECUÇÃO	Outros	Outros Registros Contábeis	0,00	0,00	33.550.718,58	0,00	33.550.718,58	-33.550.718,58

(v) Entrega do encerramento do exercício do SIM-AM com atraso – (...) muito embora o responsável tenha procurado justificar o ocorrido, a análise preliminar acusou a ocorrência do fato sujeito à sanção prevista em Lei, consistente do atraso na entrega dos dados informatizados do Sistema SIM/AM, o que sujeita o Responsável pela Administração à penalidade pecuniária.



Ressalta-se, que para o caso em análise, a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 04/09/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015. A entrega intempestiva resultou em 35 dias de atraso.

Desta forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM e recomendando a aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12999/16 – Peça 91) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – As inconsistências foram devidamente sanadas no Balanço Patrimonial encaminhado em sede de contraditório.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde; e

(iii) Ausência de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB – Os documentos ausentes foram apresentados em sede de contraditório, preenchendo os requisitos materiais e formais insertos nos diplomas normativos desta Corte.

Conclusão: Itens regularizados.

(iv) Ausência de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS – Foi comprovada a realização do lançamento contábil do passivo atuarial conforme previsão do laudo atuarial do RPPS, assim como a inexistência de divergência o laudo atuarial anexado à Prestação de Contas e o Balancete de Verificação do SIM-AM.

Conclusão: Item regularizado.

(v) Entrega do encerramento do exercício do SIM-AM com atraso – Com vênha às alegações do Sr. Dalmora, parece-me que o desligamento de dois contadores (um em março de 2014 e outro em março de 2015), ainda que tenham acarretado uma sobrecarga de trabalho ao contador que teve de realizar a inclusão de dados no SIM/AM, não impediram que fosse realizado um planejamento e adotadas medidas para que, em 31 de julho de 2015, o prazo de envio do encerramento do SIM-AM fosse atendido.

Ademais, a nomeação de um dos contadores como controlador municipal foi uma opção da própria Administração, que deveria ter se cercado das cautelas cabíveis para atendimento de suas obrigações junto ao TCE/PR.

Desta feita, ainda que a falta não seja causa de irregularidade de contas, ou sequer de ressalva, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às contas, a aplicação de multa mostra-se inafastável.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Eduardo Antonio Dalmora, como Prefeito de Matinhos no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Eduardo Antonio Dalmora, em razão do atraso no encaminhamento de informações junto ao SIM-AM;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Eduardo Antonio Dalmora, como Prefeito de Matinhos no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Eduardo Antonio Dalmora, em razão do atraso no encaminhamento de informações junto ao SIM-AM;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 242532/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 89/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Antonio Luis Szaykowski, como Prefeito de Cruz Machado no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1440/15 – Peça 35) indicou a existência de duas impropriedades:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

DIFERENÇAS ENTRE BALANÇO PATRIMONIAL SIM-AM E CONTABILIDADE			
dsitem	BP SIMAM	BP Entidade	BP Diferença
ATIVO CIRCULANTE	6.039.274,95	6.039.274,95	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	28.803.205,44	28.803.205,44	0,00
TOTAL DO ATIVO	34.842.480,39	34.842.480,39	0,00
ATIVO FINANCEIRO	5.521.138,22	5.379.911,53	141.226,69
ATIVO PERMANENTE	29.321.342,17	29.462.568,96	-141.226,69
SALDO PATRIMONIAL	26.408.695,02	26.450.479,78	-41.784,76
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	15.120,00	15.120,00	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	1.130.508,71	1.088.723,95	41.784,76
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	4.957.023,12	4.957.023,12	0,00
TOTAL DO PASSIVO	6.087.531,83	6.045.747,07	41.784,76
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	28.754.948,56	28.796.733,32	-41.784,76
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	34.842.480,39	34.842.480,39	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	2.947.653,50	2.905.868,74	41.784,76
PASSIVO PERMANENTE	5.486.131,87	5.486.131,87	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	11.619.956,41	11.659.623,21	-39.666,80

(ii) Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade – Apesar do parecer do Controle Interno ser pela regularidade com ressalvas das contas, verifica-se que foi apontada a seguinte ocorrência que sugere irregularidade na gestão:

Ressalva (1) - Após análise na documentação recebida do Departamento de Recursos Humanos, referente às contratações de cargos comissionados. Verificou-se a contratação indevida do Sr. João Carlos Nowak, ocupante do cargo de Diretor Municipal de Serviços Urbanos, devido ao seu vínculo de parentesco natural em linha reta, com Agente Político no Poder Legislativo Municipal. Levando ao conhecimento do Prefeito, para que medidas cabíveis sejam tomadas. Até esta data, nenhuma atitude foi tomada.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, das seguintes inconformidades:

(1) Contratação indevida do Sr. João Carlos Nowak, ocupante do cargo de Diretor Municipal de Serviços Urbanos, devido ao seu vínculo de parentesco natural em linha reta, com Agente Político no Poder Legislativo Municipal.

Face ao exposto, deve ser encaminhado novo parecer pelo controlador interno informando e demonstrando documentalmente se foi comprovada afronta à Súmula Vinculante nº 13 - STF e ao Prejulgado nº 9 - TCE/PR. No caso de comprovação de irregularidade, o controlador deve indicar quais as providências adotadas pela Administração para regularização da situação.

Devidamente intimado, o Sr. Szaykowski apresentou defesa (Peças 39/4), aduzindo:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Verificamos que quando da emissão do Balanço Patrimonial pelo sistema de Contabilidade contratado pelo Município o mesmo classificou indevidamente a conta,43110 com mascara 1.1.3.5.1.02.15.-Deposito judicial Parcelado, como patrimonial sendo o correto como financeiro, o qual ocasionou a diferença do ativo financeiro e permanente, quanto as diferenças no valor de R\$ 41.784,76 entre as contas do passivo circulante e do Patrimônio Líquido, e no Saldo dos Atos Potenciais Passivos, o sistema de Contabilidade na emissão do Balanço duplicou os lançamentos ocasionando a divergência de valores.

Foram solicitados a empresa fornecedora do Sistema de contabilidade a correção do sistema, quanto a emissão do Balanço Patrimonial, sendo que o referido sistema foi corrigido, sendo emitido novo Balanço Patrimonial no dia 22 de Abril de 2015 e republicado no Diário Oficial do Município, documentos Anexados a este procedimento, em conformidade com os seguintes Itens da Instrução Normativa 97.

(ii) Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade – A nomeação do Sr. João Carlos Nowak não foi promovida com o intuito de burla à Súmula Vinculante nº 13, para efeito de caracterizar nepotismo cruzado, tendo em vista que não houve prévio ajuste ou nomeações recíprocas entre os Poderes Legislativo e Executivo Municipal.

(...)

Desta forma, requer a reconsideração da medida recomendada, tendo em vista que as irregularidades apresentadas não configuram nepotismo, e ainda, para sanar qualquer efeito que a presente recomendação possa ocasionar o Chefe do Poder Executivo Municipal, apresenta a exoneração do cargo em comissão de Diretor Municipal de Serviços Urbanos, o Sr. João Carlos Nowak (em anexo).

Encaminhamos em anexo novo parecer pelo controlador interno informando e demonstrando as medidas tomadas pela administração a fim de elucidar as irregularidades apontadas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal acatou as justificativas, opinando pela regularidade das contas (Instrução 251/16 – Peça 41).



O Ministério Público de Contas (Parecer 818/16 – Peça 42), de outra banda, solicitou esclarecimentos acerca da “contratação dos escritórios de advocacia Ribas Advogados Associados – Sociedade de Advogados e Amaral e Barbosa Advogados (...) para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica na área de Direito Administrativo e prestação de serviços técnicos, assessoramento e consultoria em recuperação de créditos e incremento de receita municipal, considerando a existência de uma servidora efetiva ocupante do cargo de Advogado”.

Determinou-se, então, nova intimação do Sr. Szaykowski, que esclareceu nas Peças 46/47 e 49/50, em síntese:

- Contratação do Escritório Ribas Advogados Associados – O ajuste foi precedido da Carta Convite 02/10, tendo por objeto a prestação de serviços jurídicos diversos. A grande quantidade de serviços demandou a contratação, uma vez que o Município só contava com um procurador para tratar de todo o trabalho jurídico. O Ministério Público Estadual recomendou a rescisão do contrato, havendo a medida sido acatada pela Administração;

- Contratação do Escritório Amaral e Barbosa Advogados – O ajuste foi precedido da Tomada de Preços 03/13, tendo por objeto a recuperação de créditos previdenciários, que é matéria de alta complexidade e foge das atribuições típicas do procurador do Município. A questão foi examinada pelo Ministério Público Estadual, que determinou o arquivamento do respectivo procedimento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou, conclusivamente, pela irregularidade das contas (Instrução 5793/16 – Peça 53)

19. Malgrado o Sr. Antonio Luis Szaykowski não ser o responsável pela assinatura inicial do Contrato nº 47/2010 com a RIBAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, foi ele quem deu vida ao Termo Aditivo nº 3/2013, em 10/05/2013, sendo assim, sua responsabilidade também recai pela sobre a avença diante da prorrogação contratual indevida, uma vez que poderia ter cessado, naquela oportunidade, o desrespeito ao Prejulgado nº 6, deste Tribunal. Ademais, referida prorrogação fez aumentar os gastos irregulares em R\$ 38.500,00 correspondendo ao pagamento de 11 meses no valor de R\$ 3.500,00 cada conforme demonstra o ANEXO I.

20. Ressalte-se que o fato de ter uma Ação Civil Pública em andamento no Poder Judiciário não implica, a priori, em arquivamento ou paralisação deste processo ante a separação e independência das instâncias cível e administrativa amplamente reconhecida no ordenamento jurídico nacional.

21. Chama atenção também o fato do citado escritório advocatício ter mantido por vários anos, seguidos contratos de prestação de serviços jurídicos com o Município de Cruz Machado, os quais podemos citar os de números 71/2004, 4/2005, 38/2007, 5/2008 e 47/201 e suas prorrogações. A sequência das contratações demonstra que havia pouco interesse dos gestores em organizar a Procuradoria do Município e sistematicamente havia disposição para desrespeitar a jurisprudência desta corte de contas. Tanto que o sócio administrador do escritório foi o responsável pelo Parecer Jurídico inicial e da homologação da contratação em análise (...).

(...)

22. No tocante à contratação do Escritório AMARAL & BARBOSA ADVOGADOS – CNPJ: 21.176.953/0001-85, o fato de ter sido realizado por licitação na modalidade Tomada de Preços, a toda evidência, não demonstra se tratar de serviços de alta complexidade ou de tese inovadora e que fosse incapaz de ser levada adiante pelos advogados do Município de Cruz Machado.

23. Ao se analisar o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 3/2013 (peça 50, fls. 45 e ss.) que deu origem à contratação da sociedade de advogados não se observa em nenhum momento relato ou justificativa de que se trata de serviços de alta complexidade e as exigências de habilitação inseridas no edital da licitação (peça 50, fls. 48 e 49) foram as usuais utilizadas no mercado em geral, sequer utilizou-se do tipo técnica e preço ou melhor técnica que são indicadas para aquisições onde a futura contratada tenha condições de mostrar seu diferencial em relação aos outros concorrentes ou notório conhecimento na área de atuação.

24. Veja-se que as justificativas para a compra de qualquer produto ou serviço no âmbito da administração pública devem ser apresentadas no momento da definição da aquisição e são partes do respectivo processo. O fato das justificativas serem apresentadas vários anos após a realização da compra não supre e nem conserta o anterior momento de sua apresentação.

25. Nesta contratação, chama a atenção em especial, a CLÁUSULA SEGUNDA. VALOR CONTRATUAL, do Contrato nº 103/2013 (peça 50, fls. 76) onde consta a seguinte redação: “A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, dos valores de créditos recuperados ou que possam incrementar a receita do Município”. Essa forma de pagamento à contratada implicou nos anos de 2014 a 2016 o impressionante montante de R\$ 422.132,62 conforme consta dos empenhos do ANEXO II.

26. Se considerarmos o vencimento básico mensal da Procuradoria do Município, Sra. Susane Lea Konell, que era de R\$ 4.840,61 no ano de 2013 e os pagamentos realizados à sociedade AMARAL & BARBOSA ADVOGADOS no valor total de R\$ 422.132,62 no período de 17/09/2013 a 17/02/2015, ou seja, ter-se-á o desembolso mensal equivalente a R\$ 24.861,33 mensais (R\$ 422.132,62 / 17 meses), portanto, valor bem superior aos vencimentos da Advogada concursada. Ademais, a empresa acima foi também beneficiária de novo contrato com o Município de Cruz Machado por ter sido vencedora do Pregão nº 108/2014, conforme consta do ANEXO III.

27. Veja-se que o Município de Cruz Machado, no exercício em referência (2013), manteve em vigência dois contratos administrativos relacionados com a aquisição de serviços jurídicos entabulados com as sociedades advocatícias RIBAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS e AMARAL & BARBOSA ADVOGADOS, isso demonstra desinteresse em organizar a Procuradoria do Município e dotá-la do mínimo necessário no tocante a pessoal.

28. Diante desse quadro, entende-se que houve inequívoca afronta ao Prejulgado nº 6 oportunidade em que se reitera a conclusão exarada na Instrução nº 2106/16-DCM (peça 48), no sentido de julgamento pela irregularidade das contas. No entanto, diverge-se da aplicação da penalidade prevista no art. 87, V, —all, da Lei Complementar nº 113/2005 a qual foi imputada na referida instrução, pois diante dos fatos irregulares apurados cabe a aplicação da penalidade prevista no art. 87, §4º, da Lei Orgânica.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18150/16 – Peça 54) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Devidamente comprovado que as inconsistências se originaram do equivocado lançamento de valores no sistema informatizado, já havendo sido adotadas as cabíveis medidas corretivas.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade – Em exame perfunctório, parece-me que a nomeação de parente de vereador para desempenho das atividades de Diretor Municipal de Serviços Urbanos demandaria maiores esclarecimentos para se firmar entendimento firme acerca da configuração de nepotismo.

Porém, considerando que, a partir do questionamento da situação pelo controle interno municipal, foi realizada a exoneração do servidor, é razoável que se considere a situação regularizada para os efeitos atinentes à prestação de contas anual do Prefeito.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Contratação do Escritório Amaral e Barbosa Advogados – Com máxima vênua à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo inadequado que o presente item seja causa de irregularidade de contas no presente expediente.

Conforme bem apontado pelo Parquet, foi instaurada tomada de contas extraordinária (nº 78237-2/16) cujo objeto é especificamente esta avença, sendo que o exame mostra-se mais profundo que o ora efetuado, inclusive com a oitiva da Procuradoria do Município e da Sociedade de Advogados.

Cumpra salientar, outrossim, que a instrução realizada pela COFIM na mencionada tomada de contas recomenda que seja determinada a devolução da quantia de R\$ 375.000,01 aos cofres municipais.

Desta feita, considerando que todas as medidas aplicáveis no presente, também podem ser determinadas na tomada de contas, é razoável que o item seja retirado do escopo das contas, de modo a se evitar o bis in idem.

Conclusão: Prejudicada a análise do item.

(iv) Contratação do Escritório Ribas Advogados Associados – Ainda que a contratação, inicialmente, tenha sido efetuada pela administração que precedeu a gestão do Sr. Szaykowski, mostra-se irretocável o exame efetuado pela COFIM.

A forma de proceder “demonstra que havia pouco interesse dos gestores em organizar a Procuradoria do Município e sistematicamente havia disposição para desrespeitar a jurisprudência desta corte de contas”, havendo sido adotada a solução mais fácil, qual seja, a simples prorrogação de contrato celebrado com o escritório que inclusive deu parecer jurídico na licitação em que se sagrou vencedor.

As alegações de que a situação foi investigada pelo Ministério Público Estadual e que, tão logo foi recomendada rescisão do ajuste tal medida foi empregada, parecem robustas, porém, elas vieram desacompanhadas da devida comprovação documental.

Conclusão: Irregularidade mantida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Antonio Luis Szaykowski, como Prefeito de Cruz Machado no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão da prorrogação de contrato de serviços jurídicos gerais, típicos de atividade de procuradoria municipal, em ofensa à imposição constitucional que serviços fim e de necessidade permanente da Administração Pública sejam desempenhados por servidores efetivos;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Antonio Luis Szaykowski, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Antonio Luis Szaykowski, como Prefeito de Cruz Machado no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão da prorrogação de contrato de serviços jurídicos gerais, típicos de atividade de procuradoria municipal, em ofensa à imposição constitucional que serviços fim e de necessidade permanente da Administração Pública sejam desempenhados por servidores efetivos;

- aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Antonio Luis Szaykowski, em razão da irregularidade das contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO



AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 96803/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE CANDÓI, ELIAS FARAH NETO, FLORINALDO GOMES DE AMORIN, GELSON KRUK DA COSTA, GILIARD RESMINI, MUNICÍPIO DE CANDÓI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 813/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5452, em razão do repasse efetuado pelo Município de Candói à Associação da Casa Familiar Rural de Candói, por meio do Termo de Convênio n.º 2/2012, com vigência de 12/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 96.300,60 [noventa e seis mil, trezentos reais e sessenta centavos], direcionado à formação de jovens agricultores.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 3284/14 (peça 5) e da Instrução n.º 2174/16 (peça 50), opinou pela irregularidade das contas em função da(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

– Quantidade: 12 [doze]

– Despesas registradas no SIT:

a. Código 61861

• Desdobramento: Serviços Técnicos Profissionais

• Favorecido: Grazielle Lima de Amorin

• Data: 09/02/2012

• Valor: R\$ 300,02 [trezentos reais e dois centavos]

b. Código 61905

• Desdobramento: Serviços Técnicos Profissionais

• Favorecido: Cintia de Fátima Portela

• Data: 09/02/2012

• Valor: R\$ 380,00 [trezentos e oitenta reais]

c. Código 61954

• Desdobramento: Serviços Técnicos Profissionais

• Favorecido: Carlos Kosera Neto

• Data: 10/02/2012

• Valor: R\$ 415,00 [quatrocentos e quinze reais]

d. Código 61961

• Desdobramento: Serviços Técnicos Profissionais

• Favorecido: Wagner Dias de Ramos

• Data: 10/02/2012

• Valor: R\$ 2.050,22 [dois mil e cinquenta reais e vinte e dois centavos]

e. Código 61987

• Desdobramento: Serviços Técnicos Profissionais

• Favorecido: Valdeci de Oliveira

• Data: 15/02/2012

• Valor: R\$ 200,00 [duzentos reais]

f. Código 61999

• Desdobramento: Serviços Técnicos Profissionais

• Favorecido: Carlos Kosera Neto

• Data: 07/03/2012

• Valor: R\$ 345,00 [trezentos e quarenta e cinco reais]

g. Código 62005

• Desdobramento: Serviços Técnicos Profissionais

• Favorecido: Grazielle Lima de Amorin

• Data: 07/03/2012

• Valor: R\$ 200,00 [duzentos reais]

h. Código 62009

• Desdobramento: Serviços Técnicos Profissionais

• Favorecido: Wagner Dias de Ramos

• Data: 07/03/2012

• Valor: R\$ 1.406,53 [um mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e três centavos]

i. Código 62102

• Desdobramento: Serviços Técnicos Profissionais

• Favorecido: Cintia de Fátima Portela

• Data: 15/03/2012

• Valor: R\$ 380,00 [trezentos e oitenta reais]

j. Código 64780

• Desdobramento: Serviços Técnicos Profissionais

• Favorecido: Denilson Polli

• Data: 16/04/2012

• Valor: R\$ 80,00 [oitenta reais]

k. Código 64807

• Desdobramento: Serviços Técnicos Profissionais

• Favorecido: Valdeci de Oliveira

• Data: 18/04/2012

• Valor: R\$ 300,00 [trezentos reais]

l. Código 64817

• Desdobramento: Serviços Técnicos Profissionais

• Favorecido: Cintia de Fátima Portela

• Data: 20/04/2012

• Valor: R\$ 288,37 [duzentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos]

– Valor total: R\$ 6.345,14 [seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos]

– Ofensa ao artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967

Por conta desta irregularidade, a Unidade Técnica indicou a necessidade do recolhimento parcial dos recursos repassados, solidariamente, pela Tomadora e por sua responsável à época dos repasses, Florinaldo Gomes de Amorin (Presidente da Tomadora de 16/04/2005 a 16/04/2007 e de 17/04/2009 a 03/04/2013).

Sugeriu, também, ressalva ao(s) subsequente(s) ponto(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Quantidade de Despesas: 2 [dois]

a. 3.1.90.13.02 (Contribuições Previdenciárias - INSS)

• Valor total previsto: R\$ 2.220,84 [dois mil, duzentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos]

• Valor total gasto: R\$ 2.488,17 [dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos]

• Excesso: R\$ 267,33 [duzentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos]

b. 3.3.90.39.16 (Manutenção e Conservação de Bens Imóveis)

• Valor total previsto: R\$ 4.800,00 [quatro mil e oitocentos reais]

• Valor total gasto: R\$ 11.302,72 [onze mil, trezentos e dois reais e setenta e dois centavos]

• Excesso: R\$ 6.502,72 [seis mil, quinhentos e dois reais e setenta e dois centavos]

– Total extrapolado: R\$ 6.770,05 [seis mil, setecentos e setenta reais e cinco centavos]

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

E, ainda, recomendação à(s) seguinte(s) inconformidade(s):

I. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certidão Liberatória da Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

– Certidão Liberatória da Concedente

– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente

– Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 14525/16 (peça 52), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. No que tange às despesas comprovadas por meio de recibos simples, as partes ampararam suas justificativas na informação fornecida de que estes pagamentos foram refeitos com o recolhimento dos impostos devidos aos seus respectivos órgãos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por sua vez, considerou fráguas as informações trazidas em contraditório, haja vista que não foram anexados os comprovantes aptos a confirmar o pagamento dos dispêndios (notas fiscais ou recibos de pagamentos a autônomos). Salientou, ainda, que os documentos apresentados não têm o condão de comprovar a real aplicação e



utilização dos recursos repassados no objeto do convênio, razão pela qual a efetiva realização das despesas no valor de R\$ 6.345,14 [seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos] permaneceu não comprovada. Dessa forma, ante a infração à legislação vigente, posicionou-se pela irregularidade do item e pela devolução da quantia gasta.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Conforme supraindicado, no caso em comento houve a realização de diversas despesas na soma acima informada, as quais não restaram comprovadas por meio de notas fiscais.

Ressalte-se que o dispêndio poderia ter sido comprovado por meio de recibos simples, desde que esta documentação preenchesse todas as exigências impostas pelo artigo 19, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 28/2011 desta Casa:

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

A presente impropriedade configura ofensa não somente ao artigo supra, mas também ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

A título iluminativo, esta Corte tem entendido que a emissão de recibos simples, em substituição às notas fiscais (economia Informal), além de infringir a legislação fiscal, fragiliza o processo de prestação de contas, uma vez que recibos podem ser adquiridos facilmente em qualquer estabelecimento comercial do ramo de papelaria. Assim, um processo de prestação de contas que aceita recibos simples como forma de comprovação de gastos está muito mais sujeito à ocorrência de fraudes do que aqueles que apresentam notas fiscais.

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão n.º 2261/2005 – Plenário, já se posicionou firmemente no sentido de que o documento correto para comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos de repasses – in casu, federais – é a nota fiscal. Vejamos:

“3.10.4 As pessoas jurídicas que prestem serviço ou forneçam mercadorias estão obrigadas a emissão de notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes previstos nas legislações do ICMS/IIPI (Convênios Confaz/SINIEF SN, de 15/12/1970 e SINIEF 06/89) e do ISS, ainda que o serviço prestado ou a mercadoria fornecida estejam imunes ou isentos, tendo em vista que a imunidade e a isenção excluem a obrigação tributária principal, mas não as obrigações tributárias acessórias, como a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes. O mesmo raciocínio aplica-se às entidades e às instituições contempladas com imunidade tributária prevista no art. 150 da Constituição Federal, inciso VI, alíneas 'b' e 'c'. Vale ressaltar que nem mesmo as microempresas, que dispõem de tratamento tributário simplificado, estão dispensadas da emissão de notas fiscais.

3.10.5 No caso de prestação de serviço a pessoa jurídica por pessoa física, deverá ser retida a contribuição para a seguridade social, a ser recolhida pela contratante juntamente com a própria contribuição. Também deverá ser retida, ou exigida, a comprovação por parte da pessoa física dos recolhimentos dos impostos de competência municipal (ISS) ou estadual (ICMS), no caso da prestação de serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicações.

3.10.6 A pessoa jurídica que não possui talonários de notas fiscais, por não realizar habitualmente operações mercantis, deve recorrer à secretaria de finanças do Município ou à secretaria de fazenda do Estado para obter nota fiscal avulsa do serviço prestado ou da mercadoria fornecida.

3.10.7 Não há motivos, portanto, que justifiquem a profusão de despesas e pagamentos comprovados por simples recibos. Os responsáveis por órgãos da Administração Pública não podem admitir, nos documentos de prestação de contas, comprovação de despesas baseadas em documentos ilegítimos, pois tal atitude, além de ferir normativos em vigor, tende a facilitar práticas de evasão fiscal (art. 1º, Lei 4.729/65) e de crimes contra a ordem tributária (art. 1º, V, da Lei 8.137/90).

3.10.8 A prática abre caminho para a evasão fiscal, pela falta de lançamento dos tributos e contribuições devidos, gerando, em consequência, prejuízo ao erário, além de elevar o risco de fraude contra a Administração pela maior facilidade de se forjar documentos não fiscais e da falta de fiscalização fazendária sobre os mesmos.”

Reforçando este pensamento, o recente decisum proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 6223/2015, seguiu o mesmo raciocínio: “(...) conforme a jurisprudência desta Corte, recibos emitidos por pessoas jurídicas não são aptos a comprovar a prestação de serviços ou o fornecimento de produtos, o que deve ser feito por meio de notas fiscais.”.

Contudo, não obstante o entendimento do TCU, considerando que o objeto do convênio foi devidamente atendido nos termos pactuados, e por se tratarem de vícios que não prejudicaram a avença, sem qualquer indicio de dano ao Erário ou de utilização indevida dos repasses (vide Termo de Cumprimento de Objetivos anexado ao SIT e firmado pela fiscal encarregada), discordo da irregularidade e do ressarcimento sugeridos e entendo pela ressalva do presente ponto.

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade por esta ressalva deve ser imputada a ambos os gestores envolvidos na transferência à época: Elias Farah Neto (Prefeito da Concedente de 01/01/2001 a 09/04/2002, de 26/04/2002 a 31/12/2004 e de 01/01/2009 a 31/12/2012), por ser o gestor responsável pela verificação dos recibos apresentados e das despesas realizadas pela Tomadora; e

Floralindo Gomes de Amorin (Presidente da Tomadora de 16/04/2005 a 16/04/2007 e de 17/04/2009 a 03/04/2013), em decorrência do gasto efetuado e da apresentação de recibos simples como forma de comprovação.

2. Doutro ponto, quanto à extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a Concedente sustentou que a Tomadora realizou despesas à maior em algumas rubricas e compensou com valores à menor em outras, sem a ocorrência da extrapolação do valor total do convênio.

Após a análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que a extrapolação nas referidas rubricas ocorreu em razão de valores que sobraram em outras, ocorrendo, assim, a compensação entre elas. Salientou que todas as despesas realizadas estavam previstas no Plano de Trabalho e guardavam relação com o objeto do convênio, tendo sido respeitada a sua soma total. Consequentemente, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Unidade Técnica.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. O que ocorreu foi a extrapolação – seguida de compensação – de valores, sem a adequação do Plano de Trabalho junto ao SIT, situação que não passa de uma inconformidade de cunho meramente formal, pois não prejudicou o andamento do convênio e nem configurou dano aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Logo, concordo com a posição trazida de ressalva ao tema.

Já a responsabilidade pela ocorrência da mesma deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Elias Farah Neto (Prefeito da Concedente de 01/01/2001 a 09/04/2002, de 26/04/2002 a 31/12/2004 e de 01/01/2009 a 31/12/2012), por corroborar a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Floralindo Gomes de Amorin (Presidente da Tomadora de 16/04/2005 a 16/04/2007 e de 17/04/2009 a 03/04/2013), pela concretização das despesas que extrapolaram os valores previstos naquele Plano.

3. Relativamente à ausência de certidões na formalização do convênio e à ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que este posicionamento há tempos já está sedimentado nesta Corte de Contas, coadunando-se a casos análogos previamente decididos[1], nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida. Por tais motivos, acompanho a COFIT pela recomendação.

Ao fim e ao cabo, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Cândói à Associação da Casa Familiar Rural de Cândói, de responsabilidade de Elias Farah Neto (Prefeito da Concedente de 01/01/2001 a 09/04/2002, de 26/04/2002 a 31/12/2004 e de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Floralindo Gomes de Amorin (Presidente da Tomadora de 16/04/2005 a 16/04/2007 e de 17/04/2009 a 03/04/2013).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Cândói (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação da Casa Familiar Rural de Cândói (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Cândói (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Ausência de certidões na formalização do convênio

II. Ausência de certidões durante a execução do convênio

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301,



parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Cândói à Associação da Casa Familiar Rural de Cândói, de responsabilidade de Elias Farah Neto (Prefeito da Concedente de 01/01/2001 a 09/04/2002, de 26/04/2002 a 31/12/2004 e de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Flornaldo Gomes de Amorin (Presidente da Tomadora de 16/04/2005 a 16/04/2007 e de 17/04/2009 a 03/04/2013).

II – Apor, ainda: as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Cândói (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Despesas comprovadas por meio de recibos simples

2.1.2 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação da Casa Familiar Rural de Cândói (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.2.1 Despesas comprovadas por meio de recibos simples

2.2.2 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Cândói (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.3.2 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.4 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.5 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 99551/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MOURAOENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, EDVALDO RODRIGUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 814/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 6485, em razão do repasse efetuado pelo Município de Campo Mourão à Associação Mourãoense de Karate-Do Tradicional, por meio do Termo de Convênio n.º 1/2012, com vigência de 23/03/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 35.000,00 [trinta e cinco mil reais], direcionado à manutenção das atividades da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 3820/13 (peça 5) e da Instrução n.º 1772/16 (peça 35), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

– Quantidade: 6 [seis]

– Despesas registradas no SIT:

m. Código 25381

• Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

• Favorecido: Federação Paranaense de Karatê

• Data: 31/03/2012

• Valor: R\$ 990,00 [novecentos e noventa reais]

n. Código 165646

• Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

• Favorecido: Federação Paranaense de Karatê

• Data: 02/06/2012

• Valor: R\$ 990,00 [novecentos e noventa reais]

o. Código 234122

• Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

• Favorecido: Federação Paranaense de Karatê

• Data: 07/07/2012

• Valor: R\$ 150,00 [cento e cinquenta reais]

p. Código 244659

• Desdobramento: Bilhete de Passagem

• Favorecido: Expresso Nordeste

• Data: 06/07/2012

• Valor: R\$ 179,70 [cento e setenta e nove reais e setenta centavos]

q. Código 368733

• Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

• Favorecido: Federação Paranaense de Karatê

• Data: 25/08/2012

• Valor: R\$ 1.610,00 [um mil, seiscentos e dez reais]

r. Código 636041

• Desdobramento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

• Favorecido: Federação Paranaense de Karatê

• Data: 08/12/2012

• Valor: R\$ 1.360,00 [um mil, trezentos e sessenta reais]

– Valor total: R\$ 5.279,70 [cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta centavos]

– Ofensa ao artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 17319/16 (peça 36), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. No que tange às despesas comprovadas por meio de recibos simples, as partes ampararam suas justificativas, quanto à favorecida Federação Paranaense de Karatê, no sentido de que os custos com arbitragem e demais despesas com os eventos de Karatê realizados no Estado do Paraná são de responsabilidade das associações participantes, cujos valores são repassados à Federação Paranaense de Karatê, a qual possui competência para proceder com os respectivos pagamentos. Com relação aos gastos com o favorecido Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Ltda., apresentou nota fiscal no valor de R\$ 179,70 [cento e setenta e nove reais e setenta centavos].

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por sua vez, após análise do contraditório das partes, constatou que as despesas com a Federação Paranaense de Karatê são injustificadas e insuficientes para sanar a inconformidade, uma vez que o beneficiário final dos pagamentos é o árbitro. Logo, tratando-se de pessoa física autônoma, o documento hábil é o recibo de pagamento a autônomo.

Doutro ponto, acerca dos dispêndios em favor de Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Ltda., a Unidade Técnica entendeu que os argumentos da defesa são procedentes, uma vez que a defesa anexou aos autos os bilhetes de passagens Campo Mourão-Curitiba e Curitiba-Campo Mourão (peça 18, página 19), no total de R\$ 179,70 [cento e setenta e nove reais e setenta centavos].

Ao final, pontuou que as despesas totais com árbitros, apesar de realizadas de forma incorreta – deveriam ter sido realizadas por meio de recibo de pagamento a autônomo –, estavam de acordo com o objeto do convênio e não representaram dano ao Erário. Assim, posicionou-se pela ressalva do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Conforme supraindicado, no caso em comento houve a realização de diversas despesas, as quais foram realizadas inadequadamente e, conseqüentemente, comprovadas por meio equivocado e diverso daquele apropriado ao se tratar de pessoas físicas: recibo de pagamento a autônomo.

Ressalte-se que o dispêndio poderia ter sido comprovado por meio de recibos simples, desde que esta documentação preenchesse todas as exigências impostas pelo artigo 19, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 28/2011 desta Casa:

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

A presente impropriedade configura ofensa não somente ao artigo supra, mas também ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

A título iluminativo, esta Corte tem entendido que a emissão de recibos simples, em substituição às notas fiscais (economia Informal), além de infringir a legislação fiscal, fragiliza o processo de prestação de contas, uma vez que recibos podem ser adquiridos facilmente em qualquer estabelecimento comercial do ramo de papelaria. Assim, um processo de prestação de contas que aceita recibos simples como forma



de comprovação de gastos está muito mais sujeito à ocorrência de fraudes do que aqueles que apresentam notas fiscais.

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão n.º 2261/2005 – Plenário, já se posicionou firmemente no sentido de que o documento correto para comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos de repasses – in casu, federais – é a nota fiscal. Vejamos:

“3.10.4 As pessoas jurídicas que prestem serviço ou forneçam mercadorias estão obrigadas a emissão de notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes previstos nas legislações do ICMS/IPI (Convênios Confaz/SINIEF SNº, de 15/12/1970 e SINIEF 06/89) e do ISS, ainda que o serviço prestado ou a mercadoria fornecida estejam imunes ou isentos, tendo em vista que a imunidade e a isenção excluem a obrigação tributária principal, mas não as obrigações tributárias acessórias, como a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes. O mesmo raciocínio aplica-se às entidades e às instituições contempladas com imunidade tributária prevista no art. 150 da Constituição Federal, inciso VI, alíneas 'b' e 'c'. Vale ressaltar que nem mesmo as microempresas, que dispõem de tratamento tributário simplificado, estão dispensadas da emissão de notas fiscais.

3.10.5 No caso de prestação de serviço a pessoa jurídica por pessoa física, deverá ser retida a contribuição para a seguridade social, a ser recolhida pela contratante juntamente com a própria contribuição. Também deverá ser retida, ou exigida, a comprovação por parte da pessoa física dos recolhimentos dos impostos de competência municipal (ISS) ou estadual (ICMS), no caso da prestação de serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicações.

3.10.6 A pessoa jurídica que não possui talonários de notas fiscais, por não realizar habitualmente operações mercantis, deve recorrer à secretaria de finanças do Município ou à secretaria de fazenda do Estado para obter nota fiscal avulsa do serviço prestado ou da mercadoria fornecida.

3.10.7 Não há motivos, portanto, que justifiquem a profusão de despesas e pagamentos comprovados por simples recibos. Os responsáveis por órgãos da Administração Pública não podem admitir, nos documentos de prestação de contas, comprovação de despesas baseadas em documentos ilegítimos, pois tal atitude, além de ferir normativos em vigor, tende a facilitar práticas de evasão fiscal (art. 1º, Lei 4.729/65) e de crimes contra a ordem tributária (art. 1º, V, da Lei 8.137/90).

3.10.8 A prática abre caminho para a evasão fiscal, pela falta de lançamento dos tributos e contribuições devidos, gerando, em consequência, prejuízo ao erário, além de elevar o risco de fraude contra a Administração pela maior facilidade de se forjar documentos não fiscais e da falta de fiscalização fazendária sobre os mesmos.”

Reforçando este pensamento, o recente decisum proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 6223/2015, seguiu o mesmo raciocínio: “(...) conforme a jurisprudência desta Corte, recibos emitidos por pessoas jurídicas não são aptos a comprovar a prestação de serviços ou o fornecimento de produtos, o que deve ser feito por meio de notas fiscais.”.

Contudo, não obstante o entendimento do TCU, considerando que o objeto do convênio foi devidamente atendido nos termos pactuados, e por se tratarem de vícios que não prejudicaram a avença, sem qualquer indício de dano ao Erário ou de utilização indevida dos repasses (vide Termo de Cumprimento de Objetivos anexado ao SIT), concordo com a ressalva sugerida ao presente ponto.

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade por esta ressalva deve ser imputada a ambos os gestores envolvidos na transferência à época: Nelson José Tureck (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), por ser o gestor responsável pela verificação dos recibos apresentados e das despesas realizadas pela Tomadora; e Edvaldo Rodrigues Da Silva (Presidente da Tomadora de 26/11/2011 a 22/11/2015), em decorrência dos gastos efetuados e da apresentação de recibos simples como forma de comprovação.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Campo Mourão à Associação Mourãoense de Karate-Do Tradicional, de responsabilidade de Nelson José Tureck (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Edvaldo Rodrigues Da Silva (Presidente da Tomadora de 26/11/2011 a 22/11/2015).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Campo Mourão (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

III. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação Mourãoense de Karate-Do Tradicional (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

III. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Campo Mourão à Associação Mourãoense de Karate-Do Tradicional, de responsabilidade de Nelson José Tureck (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Edvaldo Rodrigues Da Silva (Presidente da Tomadora de 26/11/2011 a 22/11/2015).

II – Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Campo Mourão (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Despesas comprovadas por meio de recibos simples

2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação Mourãoense de Karate-Do Tradicional (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.2.1 Despesas comprovadas por meio de recibos simples

2.3 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.4 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 124609/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO CORREIA DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHALÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO RIBEIRO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 815/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4913, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pinhalão, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080272/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 134.915,87 [cento e trinta e quatro mil, novecentos e quinze reais e oitenta e sete centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 4648/14 (peça 5) e da Instrução n.º 1813/16 (peça 34), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Quantidade: 9 [nove]

– Despesa(s):

c. Vencimentos e Salários

• Previsão: R\$ 109.464,11 [cento e nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e onze centavos]

• Gasto: R\$ 138.129,80 [cento e trinta e oito mil, cento e vinte e nove reais e oitenta centavos]

• Excesso: R\$ 28.665,69 [vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos]

d. FGTS

• Previsão: R\$ 8.757,12 [oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e doze centavos]

• Gasto: R\$ 11.124,97 [onze mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos]

• Excesso: R\$ 2.367,85 [dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos]

e. Combustíveis e Lubrificantes Automotivos

• Previsão: R\$ 2.600,00 [dois mil e seiscentos reais]

• Gasto: R\$ 3.468,53 [três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos]

• Excesso: R\$ 868,53 [oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta três centavos]

f. Material de Expediente

• Previsão: R\$ 0,00 [zero centavos de real]

• Gasto: R\$ 590,00 [quinhentos e noventa reais]



- **Excesso:** R\$ 590,00 [quinhentos e noventa reais]
- g. Material de Copa e Cozinha
- **Previsão:** R\$ 0,00 [zero centavos de real]
- **Gasto:** R\$ 1.526,83 [um mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos]
- **Excesso:** R\$ 1.526,83 [um mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos]
- h. Material de Limpeza e Produtos de Higienezação
- **Previsão:** R\$ 500,00 [quinhentos reais]
- **Gasto:** R\$ 636,00 [seiscentos e trinta e seis reais]
- **Excesso:** R\$ 136,00 [cento e trinta e seis reais]
- i. Serviços de Energia Elétrica
- **Previsão:** R\$ 1.300,00 [um mil e trezentos reais]
- **Gasto:** R\$ 1.722,70 [um mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta centavos]
- **Excesso:** R\$ 422,70 [quatrocentos e vinte e dois reais e setenta centavos]
- j. Serviços de Telecomunicações
- **Previsão:** R\$ 0,00 [zero centavos de real]
- **Gasto:** R\$ 1.781,14 [um mil, setecentos e oitenta e um reais e quatorze centavos]
- **Excesso:** R\$ 1.781,14 [um mil, setecentos e oitenta e um reais e quatorze centavos]
- k. Serviços Bancários
- **Previsão:** R\$ 400,00 [quatrocentos reais]
- **Gasto:** R\$ 604,40 [seiscentos e quatro reais e quarenta centavos]
- **Excesso:** R\$ 204,40 [duzentos e quatro reais e quarenta centavos]
- Total extrapolado: R\$ 36.563,14 [trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e quatorze centavos]
- Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011
- IV. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência
- R\$ 675,87 [seiscentos e setenta e cinco reais e sete centavos]
- Ofensa ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 116, § 6º, da Lei Federal n.º 8.666/93
- V. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora
- A Concedente identificou irregularidade nas contas que a Tomadora prestou a ela, porém deixou de tomar a providência necessária à respeito.
- Ofensa ao artigo 233 do Regimento Interno
- Sugeriu, também, recomendação à(s) subsequente(s) inconformidade(s):
- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
- 8 [oito] dias
- Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- 1 [um] dia no fechamento do 6º bimestre de 2012
- Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- 4 [quatro] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012
- Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio
- Certidão Liberatória da Concedente
- Certidão Negativa de Débitos com a Concedente
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

VOTO

1. Quanto à extrapolção de valores previstos no Plano de Aplicação, as partes trouxeram detalhadas informações sobre cada uma das despesas excedidas e pontuaram, em suma, que algumas foram compensadas em outras rubricas e outras foram supridas com a injeção de recursos próprios.

Após a análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos salientou que o risco de previsibilidade das despesas elencadas no Plano de Aplicação deve ser sempre considerado na avença, especialmente em razão da divergência entre os valores previstos e executados ser razoável por conta dos aumentos salariais, demissões e novas contratações informadas pelas partes. Ao final, manifestou-se pela ressalva do ponto ante a inexistência de dano ao Erário e ao cumprimento integral do objetivo do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. O que ocorreu foi a extrapolção – seguida de compensação – de valores, sem a

necessária adequação do Plano de Trabalho junto ao SIT, situação que não passa de uma inconformidade de cunho meramente formal, pois não prejudicou o andamento do convênio e nem configurou dano aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Logo, concordo com a posição trazida de ressalva ao tema.

Já a responsabilidade pela ocorrência da mesma deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por corroborar a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Antônio Correia da Silva (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013), pela concretização das despesas que extrapolaram os valores previstos naquele Plano.

2. No que tange a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, no valor de R\$ 675,87 [seiscentos e setenta e cinco reais e sete centavos], a Concedente esclareceu que solicitou a devolução da quantia remanescente, não obtendo sucesso. Já a Tomadora explicou que “dentro da vigência foi efetuado o pagamento de uma guia de encargos sociais via internet e a mesma não foi debitada na conta convênio devido à insuficiência de saldo existente na época, ficando então esta despesa em agendamento e a verificação deste equívoco ocorreu somente após a vigência do convênio”.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, de posse de tais justificativas apresentadas, ponderou que apesar da possibilidade de existirem situações que levam à ocorrência de falhas no curso da prestação de contas, a parte Tomadora deixou de comprovar documentalmente, ou por meio de informações específicas, sobre as despesas indicadas. Desse modo, o saldo contábil existente após o fim da vigência da transferência deixou de ser restituído à Concedente. Assim, apesar das contradições elencadas, em função do baixo valor envolvido – os custos de tramitação do processo e da cobrança do valor seriam superiores ao saldo existente a ser restituído no valor de R\$ 675,87 [seiscentos e setenta e cinco reais e sete centavos] – e dos princípios da celeridade, da economia processual e da razoabilidade, a Unidade Técnica se posicionou pela ressalva ao ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu o entendimento da Unidade Técnica.

Por conta da quantia remanescente, e em consonância com os posicionamentos supra, vislumbro ser desnecessária a devolução da soma supraindicada. Isso porque, em situações similares e que envolvem quantias irrelevantes, a jurisprudência deste Corpo Deliberativo já pacificou que o Tribunal poderá, a título de racionalização administrativa, celeridade e economia processual, deixar de promover a execução do débito a fim de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento.

Desta forma, tendo em vista que os vícios não prejudicaram o convênio pactuado, bem como que o escopo das atividades desenvolvidas e das despesas realizadas foi alcançado, sem dano ao Erário, executando-se fielmente o objeto pactuado, com os valores relacionados ao convênio e destinados à finalidade pública proposta, assim como fora proposto pela COFIT e pelo Órgão Ministerial, corroboro o entendimento pela ressalva do presente ponto.

Ainda, a responsabilidade pela presente ressalva deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por não ter sido suficientemente diligente na vistoria do convênio, especialmente ao término dele, uma vez que deixou de realizar a necessária fiscalização em relação aos repasses efetuados e ao dinheiro público empregado, de forma que sua inércia acarretou em saldo não restituído ao Erário e, consequentemente, dano aos cofres públicos, ainda que em valores ínfimos neste caso específico; e Antônio Correia da Silva (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013), por conta de sua inércia ao não repassar à Concedente a quantia remanescente ao término do acordo de transferência, culminando na inconformidade em tela.

3. Em relação à ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora, a Concedente amparou suas justificativas no sentido que ainda não havia sido estruturado um Controle Interno de Convênios da SEED para analisar as contas prestadas pela Tomadora; e que a servidora responsável pela finalização da prestação de contas se equivocou no relato do último Termo Circunstanciado emitido.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos salientou que “é responsabilidade do jurisdicionado a instrução dos servidores responsáveis pelas análises a fim de que situações como essa não ocorram”. Contudo, após reanalisar as informações prestadas no SIT, constatou que os objetivos do convênio foram integralmente alcançados, sem indícios de dano aos cofres públicos. Destarte, posicionou-se pela ressalva ao item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com o raciocínio acima relatado.

Analisando detidamente a matéria em questão, observa-se que a Concedente identificou irregularidade nas contas que a Tomadora prestou a ela, porém deixou de tomar qualquer providência a este respeito. Tal quadro enseja ofensa ao artigo 233 do Regimento Interno desta Corte. Contudo, entendo que o item em comento pode ser passivo de ressalva, conforme sugerido pela COFIT, mormente porque, após análise detida do tema, não houve nenhuma irregularidade constatada, haja vista o cumprimento integral dos objetivos da avença.

Em que pese à ausência de sanções mais severas, há que se ressaltar que a responsabilidade por esta ressalva é do gestor encarregado à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por não ter constatado a aludida incongruência antes do envio da prestação de



contas a esta Corte.

4. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que este posicionamento há tempos já está sedimentado nesta Corte de Contas, coadunando-se a casos análogos previamente decididos[1], nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida. Por tais motivos, acompanho a COFIT pela recomendação.

Ao fim e ao cabo, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pinhalão, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Antônio Correia da Silva (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

e) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
II. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência
III. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora

f) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pinhalão (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
II. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência
g) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

III. Atraso na apresentação da prestação de contas
IV. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

h) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pinhalão (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
i) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
j) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pinhalão, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Antônio Correia da Silva (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013).

II – Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
2.1.2 Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência
2.1.3 Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente

após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora

2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pinhalão (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.2.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
2.2.2 Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência
2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Atraso na apresentação da prestação de contas
2.3.2 Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
2.3.3 Ausência de certidões durante a execução do convênio
2.4 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pinhalão (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.4.1 Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
2.5 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.6 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 393987/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINDOESTE, CLAUDIO WEBBER, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA, SIMPLICIO FRANCISCO ROHDE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 816/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 10605, em razão do repasse efetuado pelo Município de Lindoeste à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lindoeste, por meio do Termo de Convênio n.º 1/2012, com vigência de 01/01/2012 a 28/02/2013, no valor de R\$ 42.000,00 [quarenta e dois mil reais], direcionado ao custeio das despesas com material de consumo e dos serviços para manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 3463/13 (peça 5) e da Instrução n.º 1963/16 (peça 75), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

VI. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

– Quantidade: 6 [seis]

– Despesas registradas no SIT:

s. Código 474485

• Desdobramento: Serviço de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional

• Favorecido: João Paulo dos Santos

• Data: 30/06/2012

• Valor: R\$ 640,80 [seiscentos e quarenta reais e oitenta centavos]

t. Código 474833

• Desdobramento: Serviço de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional

• Favorecido: João Paulo dos Santos

• Data: 31/07/2012

• Valor: R\$ 640,80 [seiscentos e quarenta reais e oitenta centavos]

u. Código 474857

• Desdobramento: Manutenção e Conservação de Veículos

• Favorecido: Chiapetti Automóveis Ltda.

• Data: 15/08/2012

• Valor: R\$ 223,90 [duzentos e vinte e três reais e noventa centavos]

v. Código 474873

• Desdobramento: Manutenção e Conservação de Veículos

• Favorecido: Chiapetti Automóveis Ltda.



- Data: 07/08/2012
- Valor: R\$ 63,69 [sessenta e três reais e sessenta e nove centavos]
- w. Código 797677
- Desdobramento: Manutenção e Conservação de Veículos
- Favorecido: Chiapetti Automóveis Ltda.
- Data: 05/10/2012
- Valor: R\$ 587,82 [quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos]
- x. Código 799820
- Desdobramento: Material para Manutenção de Bens Imóveis
- Favorecido: Renato Ferreira de Souza
- Data: 01/02/2013
- Valor: R\$ 800,00 [oitocentos reais]
- Valor total: R\$ 2.957,01 [dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e um centavo]

– Ofensa ao artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967

Sugeriu, também, recomendação à(s) seguinte(s) inconformidade(s):

III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

- Fechamento do 4º bimestre de 2012
- Fechamento do 6º bimestre de 2012
- Fechamento do 1º bimestre de 2013
- Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

- Fechamento do 1º bimestre de 2012
- Fechamento do 4º bimestre de 2013
- Fechamento do 5º bimestre de 2012
- Fechamento do 6º bimestre de 2012
- Fechamento do 1º bimestre de 2013
- Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Ausência de certidões na formalização do convênio

- Certidão Negativa de Débitos do INSS
- Certificado de Regularidade do FGTS
- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
- Certidão Liberatória da Concedente
- Certidão Negativa de Débitos com a Concedente
- Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

- Data de Celebração: 01/01/2012
- Data Limite: 07/02/2012
- Data de Publicação: 11/05/2012
- Atraso: 93 [noventa e três] dias
- Ofensa ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 15943/16 (peça 76), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. No que tange às despesas comprovadas por meio de recibos simples, as partes ampararam suas justificativas no sentido de que houve equívoco na alimentação do SIT, haja vista que as despesas listadas como comprometidas foram efetivamente comprovadas por meio de notas fiscais (n.º 474485, n.º 474833, n.º 474857, n.º 474873 e n.º 797677) e recibo de pagamento a autônomo (n.º 799820).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por sua vez, após análise do contraditório das partes, constatou que os comprovantes anexados somente comprovam as despesas n.º 474485, n.º 474833 e n.º 799820. Quanto às despesas n.º 474857, n.º 474873 e n.º 797677 a Unidade Técnica apontou que a nota fiscal anexada – apesar de corresponder a serviços prestados por Chiapetti Automóveis Ltda. – não tem relação com a presente prestação de contas, uma vez que a emissão ocorreu em 07/07/2011, portanto, antes da vigência do convênio. Dessa forma, restaram sem comprovação as despesas no valor total de R\$ 875,41 [oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos], o qual foi considerado inexpressivo pela COFIT, de modo que entendeu ser desnecessária a sua devolução por conta da dos princípios da economicidade e celeridade processual. Assim, posicionou-se pela ressalva do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Conforme supraindicado, no caso em comento houve a realização de diversas despesas, porém apenas a soma acima informada não foi comprovada por meio de notas fiscais e/ou recibo de pagamento a autônomo.

Ressalte-se que o dispêndio poderia ter sido comprovado por meio de recibos simples, desde que esta documentação preenchesse todas as exigências impostas pelo artigo 19, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 28/2011 desta Casa:

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

A presente impropriedade configura ofensa não somente ao artigo supra, mas também ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

A título iluminativo, esta Corte tem entendido que a emissão de recibos simples, em substituição às notas fiscais (economia Informal), além de infringir a legislação fiscal, fragiliza o processo de prestação de contas, uma vez que recibos podem ser adquiridos facilmente em qualquer estabelecimento comercial do ramo de papelaria. Assim, um processo de prestação de contas que aceita recibos simples como forma de comprovação de gastos está muito mais sujeito à ocorrência de fraudes do que aqueles que apresentam notas fiscais.

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão n.º 2261/2005 – Plenário, já se posicionou firmemente no sentido de que o documento correto para comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos de repasses – in casu, federais – é a nota fiscal. Vejamos:

“3.10.4 As pessoas jurídicas que prestem serviço ou forneçam mercadorias estão obrigadas a emissão de notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes previstos nas legislações do ICMS/IIPI (Convênios Confaz/SINIEF SNº, de 15/12/1970 e SINIEF 06/89) e do ISS, ainda que o serviço prestado ou a mercadoria fornecida estejam imunes ou isentos, tendo em vista que a imunidade e a isenção excluem a obrigação tributária principal, mas não as obrigações tributárias acessórias, como a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes. O mesmo raciocínio aplica-se às entidades e às instituições contempladas com imunidade tributária prevista no art. 150 da Constituição Federal, inciso VI, alíneas 'b' e 'c'. Vale ressaltar que nem mesmo as microempresas, que dispõem de tratamento tributário simplificado, estão dispensadas da emissão de notas fiscais.

3.10.5 No caso de prestação de serviço a pessoa jurídica por pessoa física, deverá ser retida a contribuição para a seguridade social, a ser recolhida pela contratante juntamente com a própria contribuição. Também deverá ser retida, ou exigida, a comprovação por parte da pessoa física dos recolhimentos dos impostos de competência municipal (ISS) ou estadual (ICMS), no caso da prestação de serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicações.

3.10.6 A pessoa jurídica que não possui talonários de notas fiscais, por não realizar habitualmente operações mercantis, deve recorrer à secretaria de finanças do Município ou à secretaria de fazenda do Estado para obter nota fiscal avulsa do serviço prestado ou da mercadoria fornecida.

3.10.7 Não há motivos, portanto, que justifiquem a profusão de despesas e pagamentos comprovados por simples recibos. Os responsáveis por órgãos da Administração Pública não podem admitir, nos documentos de prestação de contas, comprovação de despesas baseadas em documentos ilegítimos, pois tal atitude, além de ferir normativos em vigor, tende a facilitar práticas de evasão fiscal (art. 1º, Lei 4.729/65) e de crimes contra a ordem tributária (art. 1º, V, da Lei 8.137/90).

3.10.8 A prática abre caminho para a evasão fiscal, pela falta de lançamento dos tributos e contribuições devidos, gerando, em consequência, prejuízo ao erário, além de elevar o risco de fraude contra a Administração pela maior facilidade de se forjar documentos não fiscais e da falta de fiscalização fazendária sobre os mesmos.”

Reforçando este pensamento, o recente decisum proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 6223/2015, seguiu o mesmo raciocínio: “(...) conforme a jurisprudência desta Corte, recibos emitidos por pessoas jurídicas não são aptos a comprovar a prestação de serviços ou o fornecimento de produtos, o que deve ser feito por meio de notas fiscais.”.

Contudo, não obstante o entendimento do TCU, considerando que o objeto do convênio foi devidamente atendido nos termos pactuados, e por se tratar de vícios que não prejudicaram a avença, sem qualquer indício de dano ao Erário ou de utilização indevida dos repasses (vide Termo de Cumprimento de Objetivos anexado ao SIT), concordo com a ressalva sugerida ao presente ponto.

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade por esta ressalva deve ser imputada a ambos os gestores envolvidos na transferência à época: Sílvio de Souza (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), por ser o gestor responsável pela verificação dos recibos apresentados e das despesas realizadas pela Tomadora; e Simplicio Francisco Rohde (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 05/06/2013), em decorrência do gasto efetuado e da apresentação de recibos simples como forma de comprovação.

2. Relativamente ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à ausência de certidões na formalização do convênio e à publicação intempestiva do Instrumento de transferência, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que este posicionamento há tempos já está sedimentado nesta Corte de Contas, coadunando-se a casos análogos previamente decididos[1], nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida. Por tais motivos, acompanho a COFIT pela recomendação.

Ao fim e ao cabo, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Lindoeste à Associação de Pais



e Amigos dos Excepcionais de Lindoeste, de responsabilidade de Simplício Francisco Rohde (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 05/06/2013) e Simplício Francisco Rohde (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 05/06/2013).
Proporção, ainda, as seguintes medidas:

k) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Lindoeste (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

IV. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

l) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lindoeste (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

IV. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

m) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Lindoeste (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

VI. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

VII. Ausência de certidões na formalização do convênio

VIII. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

n) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lindoeste (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

l. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

o) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

p) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Lindoeste à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lindoeste, de responsabilidade de Simplício Francisco Rohde (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 05/06/2013) e Simplício Francisco Rohde (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 05/06/2013).
II – Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Lindoeste (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Despesas comprovadas por meio de recibos simples

2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lindoeste (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.2.1 Despesas comprovadas por meio de recibos simples

2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Lindoeste (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

2.3.2 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.3.3 Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

2.4 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lindoeste (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.4.1 Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

2.5 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.6 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 315428/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SEZINANDO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 817/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria municipal voluntária. Adicional de Enquadramento. Incorporação diretamente à remuneração e não apenas aos proventos. Desnecessidade de proporcionalização da verba, conforme decisões anteriores desta Corte. Registro do Ato de Inativação com recomendação ao Município.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de Sezinando de Souza Filho, ocupante do cargo de Motorista, concedida pelo Decreto n.º 28.222/2015, do Município de Araucária, publicada em 24/02/2015 (peça n.º 11).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 11.267/15 (peça n.º 23), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento atinente à proporcionalização de verba transitória.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 24), o Município de Araucária informou que já foram feitas as alterações referentes ao fundamento da verba de insalubridade no SIAP, conforme solicitado.

Por meio do Parecer n.º 5714/2016 (peça n.º 32), a Unidade Técnica opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8693/16 (peça n.º 33), diverge do entendimento fixado pela COFAP, afirmando que a verba “adicional de enquadramento” está condicionada, transitoriamente, ao desempenho das atividades do servidor, enquanto o mesmo estiver exercendo suas atividades, não sendo possível a sua incorporação de forma indistinta e integral, no cômputo dos proventos de aposentadoria. Propõe, desta feita, a instauração de incidente de inconstitucionalidade a fim de afastar a incidência Lei Municipal nº 1.704/2006, conforme previsão do art. 78 da LC/PR nº 113/2005.

Em não sendo este o entendimento, propõe a realização de diligência para a proporcionalização do adicional de enquadramento ao tempo de contribuição e alternativamente, a negativa de registro do ato de aposentadoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de Sezinando de Souza Filho, no cargo de Motorista, concedida pelo Decreto nº 28.222/2015, publicado em 24/02/2015.

Quanto à verba de adicional de enquadramento, cumpre colacionar a sua previsão legal, consoante art. 42 da Lei nº 1.704/2006[1]:

Art. 42. Será devido um adicional a título de enquadramento aos atuais servidores efetivos do Quadro Geral, que percebiam gratificação por função ou gratificação especial, na proporção de 10% ao ano de recebimento.

§ 1º O somatório do disposto no “caput”, mais o vencimento base em que foi enquadrado, não poderá exceder o vencimento e a gratificação recebidos no mês anterior ao do enquadramento. (Redação dada pela Lei nº 1951/2008)

§ 2º O adicional de enquadramento acompanhará os reajustes do vencimento básico e integrará a base de cálculo da contribuição à Previdência Municipal.

§ 3º O disposto neste artigo será aplicado exclusivamente na implantação desta lei e não será devido aos servidores pertencentes ao Quadro Próprio do Magistério de Araucária.

Nota-se que o Município de Araucária criou uma verba permanente a partir da percepção de verbas transitórias. Considerando, contudo, que o adicional de enquadramento se incorpora diretamente à remuneração e não apenas aos proventos, não há de se aplicar o princípio da contributividade neste caso, sendo descabida a proporcionalização da verba, vez que a concessão do referido adicional adveio de expressa previsão legal.

Questão semelhante foi discutida no Acórdão nº 1.536/15 – Primeira Câmara (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares) que, julgando incorporação de verba em aposentadoria do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, diferenciou incorporação à remuneração de incorporação aos proventos. Nesse sentido, leia-se parte do Acórdão, publicado em 27/04/2015:

“Apenas com ilustração, releva destacar que a incorporação da gratificação de função, referente ao exercício de cargo em comissão pelo prazo de oito anos consecutivos ou alternados, deu-se em relação à própria remuneração do servidor, enquanto em atividade, motivo pelo qual, não há que se falar, em princípio, em infração ao princípio contributivo, nos termos definidos pelo Acórdão nº 3155/14, item III.b de sua parte dispositiva, visto que não se referiu à matéria previdenciária. Por esse motivo, em princípio, a referida lei não padeceria de inconstitucionalidade, muito embora a incorporação mencionada possa configurar, num exame mais abrangente, descumprimento aos princípios da eficácia e da economicidade.

Ressalte-se que, em termos doutrinários, somente as gratificações de natureza permanente ou aquelas decorrentes do tempo de serviço poderiam ser incorporadas à remuneração, o que afastaria essa incorporação em relação ao exercício de funções comissionadas, nitidamente de natureza transitória.

(...)

Como entretanto, a matéria obedece aos princípio da legalidade estrita, não há como esta Corte julgar irregular essa incorporação.

(...)

Por esse motivo, mostra-se conveniente a expedição de recomendação à atual administração, para que proceda à alteração desse dispositivo, excluindo a possibilidade de incorporação de gratificações transitórias à remuneração.”

No mesmo sentido, manifestou-se esta Corte de Contas no Acórdão nº 3.435/15 - Primeira Câmara, com recomendação à Municipalidade para que proceda à

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara.



alteração legislativa, excluindo a possibilidade de incorporação de gratificações transitórias à remuneração.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de Sezinando de Souza Filho, ocupante do cargo de Motorista, concedida pelo Decreto nº 28.222/2015, publicado em 24/02/2015, com recomendação à Municipalidade que proceda à alteração legislativa, excluindo a possibilidade de incorporação de gratificações transitórias à remuneração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de aposentadoria de Sezinando de Souza Filho, ocupante do cargo de Motorista, concedida pelo Decreto nº 28.222/2015, publicado em 24/02/2015, com recomendação à Municipalidade que proceda à alteração legislativa, excluindo a possibilidade de incorporação de gratificações transitórias à remuneração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Lei nº 1.704/2006, extraída de <https://leismunicipais.com.br/plano-de-cargos-e-carreiras-araucaria-pr>

PROCESSO Nº: 450208/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA AMARAL DA SILVA, RENATO BIZZACCHI FRANCO DA SILVA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 818/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 82463/14, publicado no DIOE nº 9190, do dia 22/04/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 7.693,58 (sete mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), deferida para RENATO BIZZACCHI FRANCO DA SILVA, CPF nº 016.181.348-84, na qualidade de cônjuge da servidora Marcia Cristina Amaral da Silva, falecida em 26/02/2014 (Peça 11).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 13083/16 (Peça 18), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 141/17 (Peça 20), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge da servidora Marcia Cristina Amaral da Silva, falecida em 26/02/2014, cujo processo ingressou neste Tribunal de Contas antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de

estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos atuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 82463/14, publicado no DIOE nº 9190, do dia 22/04/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 7.693,58 (sete mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), deferida para RENATO BIZZACCHI FRANCO DA SILVA, CPF nº 016.181.348-84, na qualidade de cônjuge da servidora Marcia Cristina Amaral da Silva, falecida em 26/02/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 82463/14, publicado no DIOE nº 9190, do dia 22/04/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 7.693,58 (sete mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), deferida para RENATO BIZZACCHI FRANCO DA SILVA, CPF nº 016.181.348-84, na qualidade de cônjuge da servidora Marcia Cristina Amaral da Silva, falecida em 26/02/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.



Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 776189/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DORALICE DIAS BARBOSA ESCOBEDO, MALSIAL

ESCOBEDO FILHO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 819/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 83815/14, publicado no DIOE nº 9258, do dia 30/07/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.994,39 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), deferida para DORALICE DIAS BARBOSA ESCOBEDO, CPF nº 017.995.799-64, na qualidade de cônjuge do servidor Malsial Escobedo Filho, falecido em 21/06/2014 (Peça 07).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 13011/16 (Peça 13), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 136/17 (Peça 15), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge do servidor Malsial Escobedo Filho, falecido em 21/06/2014, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilantados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de

Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 83815/14, publicado no DIOE nº 9258, do dia 30/07/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.994,39 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), deferida para DORALICE DIAS BARBOSA ESCOBEDO, CPF nº 017.995.799-64, na qualidade de cônjuge do servidor Malsial Escobedo Filho, falecido em 21/06/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 83815/14, publicado no DIOE nº 9258, do dia 30/07/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.994,39 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), deferida para DORALICE DIAS BARBOSA ESCOBEDO, CPF nº 017.995.799-64, na qualidade de cônjuge do servidor Malsial Escobedo Filho, falecido em 21/06/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 790211/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADOLFO KUTAX, ALDA KUTAX, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX



BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 820/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento. I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 83821/14, publicado no DIOE nº 9258, do dia 30/07/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.204,52 (dois mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), deferida para ADOLFO KUTAX, na qualidade de cônjuge da servidora Alda Kutax, falecida em 12/06/2014 (Peça 08).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 13008/16 (Peça 14), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 133/17 (Peça 16), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge da servidora Alda Kutax, falecida em 12/06/2014, cujo processo ingressou neste Tribunal de Contas antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilantados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal: "INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção à Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 83821/14, publicado no DIOE nº 9258, do dia 30/07/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.204,52 (dois mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), deferida para ADOLFO KUTAX, na qualidade de cônjuge da servidora Alda Kutax, falecida em 12/06/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 83821/14, publicado no DIOE nº 9258, do dia 30/07/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.204,52 (dois mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), deferida para ADOLFO KUTAX, na qualidade de cônjuge da servidora Alda Kutax, falecida em 12/06/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 1146966/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IZABEL PAULINA DE ALMEIDA SANTOS, LUIZ DOROY DOS SANTOS, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 821/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 85468/14, publicado no DIOE nº 9342, do dia 27/11/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 9.154,03 (nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e três centavos), deferida para IZABEL PAULINA DE ALMEIDA SANTOS, CPF nº 214.294.139-72, na qualidade de cônjuge do servidor Luiz Doroy dos Santos, falecido em 17/10/2014 (Peça 08).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 12158/16 (Peça 14), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 16300/16 (Peça 16), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge do servidor Luiz Doroy dos Santos, falecido em 17/10/2014, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema



Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 85468/14, publicado no DIOE nº 9342, do dia 27/11/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 9.154,03 (nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e três centavos), deferida para IZABEL PAULINA DE ALMEIDA SANTOS, CPF nº 214.294.139-72, na qualidade de cônjuge do servidor Luiz Doroy dos Santos, falecido em 17/10/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 85468/14, publicado no DIOE nº 9342, do dia 27/11/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 9.154,03 (nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e três centavos), deferida para IZABEL PAULINA DE ALMEIDA SANTOS, CPF nº 214.294.139-72, na qualidade de cônjuge do servidor Luiz Doroy dos Santos, falecido em 17/10/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de

Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 243079/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CERCELINA DE JESUS DE LIMA, RISOMAR ALVES DE LIMA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 822/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 86635/15, publicado no DIOE nº 9413, do dia 18/03/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.602,94 (dois mil, seiscentos e dois reais e noventa e quatro centavos), deferida para RISOMAR ALVES DE LIMA, na qualidade de cônjuge da servidora Cercilina de Jesus Armstrong, falecida em 16/01/2015 (Peça 09).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 13140/16 (Peça 13), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 151/17 (Peça 15), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge da servidora Cercilina de Jesus Armstrong, falecida em 16/01/2015, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os



casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, cujo ingresso se deu nesta Corte de Contas antes da implementação do SIAP, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 86635/15, publicado no DIOE nº 9413, do dia 18/03/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.602,94 (dois mil, seiscentos e dois reais e noventa e quatro centavos), deferida para RISOMAR ALVES DE LIMA, na qualidade de cônjuge da servidora Cercilina de Jesus Armstrong, falecida em 16/01/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 86635/15, publicado no DIOE nº 9413, do dia 18/03/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.602,94 (dois mil, seiscentos e dois reais e noventa e quatro centavos), deferida para RISOMAR ALVES DE LIMA, na qualidade de cônjuge da servidora Cercilina de Jesus Armstrong, falecida em 16/01/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 542106/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA MARIA KOTSAN, FERNANDO KOTSAN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE

OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 823/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Pensão Estadual por morte, concedida através da Portaria nº 525, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 112, do dia 19/06/2015, no valor mensal de R\$ 2.577,77 (dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), deferida para ANA MARIA KOTSAN, CPF nº 039.728.729-17, na qualidade de cônjuge do servidor Fernando Kotsan, falecido em 20/01/2015 (Peça 03).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 13638/16 (Peça 22), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 160/17 (Peça 24), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge do servidor Fernando Kotsan, falecido em 20/01/2015, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos atuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados



após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO de Ato de Pensão Estadual por morte, concedida através da Portaria nº 525, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 112, do dia 19/06/2015, no valor mensal de R\$ 2.577,77 (dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), deferida para ANA MARIA KOTSAN, CPF nº 039.728.729-17, na qualidade de cônjuge do servidor Fernando Kotsan, falecido em 20/01/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao Ato de Pensão Estadual por morte, concedida através da Portaria nº 525, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 112, do dia 19/06/2015, no valor mensal de R\$ 2.577,77 (dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), deferida para ANA MARIA KOTSAN, CPF nº 039.728.729-17, na qualidade de cônjuge do servidor Fernando Kotsan, falecido em 20/01/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 722492/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ALEX SANDRO APARECIDO FIM, ANDRESSA ARAUJO ANDRETTO, ANICASSE GLIASIEL RIZZO, ANTONIO ZANCHETTI NETTO, APARECIDO ALVES MALHEROS, EDIMARCIA APARECIDA MOFATI, EDUARDO CINTRA LUGLI, ELIANE MAGALHAES DOS SANTOS, FERNANDA MISAWA, ISABELA MAYARA RIOS CRUBELATI, JOAQUIM DE ALENCAR NUNES, JOSE DOS SANTOS, JUAREZ FERNANDES, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO, LUCIO FERNANDES ENARES, LYDIA MARIA FERRARI, MAISA CAVIOLI GONÇALES, PATRICIA DO SACRAMENTO AMARAL STIVANELI, PAULO EVERTON SANTOS, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, RAFAELI MARINI BRANCO, ROGERIO GOMES DE LIMA, RONIVALDO GONÇALVES ROCHA, ROSANGELA COSTA RODRIGUES ORNELLAS, SIDINEIA ERNEGAS RODRIGUES, TIAGO SALES FERRI, VALDINEIA DOS SANTOS LIMA, VANESSA MIDORI KURATA, WALDECIR DE SOUZA BRABOSA ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 824/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE UNIFLOR, para provimento dos cargos de Assistente Social, Assistente Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Cozinheira, Enfermeiro, Farmacêutico, Gari, Jardineiro, Médico, Motorista, Nutricionista, Pedagogo, Professor e Professor de Educação Física, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2011.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, emitiu as Instruções nº 12426/16 e nº 15928/16 (Peças 29/35), concluindo pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 17476/16 (Peça 37), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para provimento de diversos cargos, através de concurso público, não tendo os autos sido encaminhados através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, devendo ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento

administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo. Considerando que se trata de ato admissão de pessoal, para provimento de diversos cargos, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE UNIFLOR, para provimento dos cargos de Assistente Social, Assistente Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Cozinheira, Enfermeiro, Farmacêutico, Gari, Jardineiro, Médico, Motorista, Nutricionista, Pedagogo, Professor e Professor de Educação Física, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2011, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE UNIFLOR, para provimento dos cargos de Assistente Social, Assistente Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Cozinheira, Enfermeiro, Farmacêutico,



Gari, Jardineiro, Médico, Motorista, Nutricionista, Pedagogo, Professor e Professor de Educação Física, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2011, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 757702/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: DAVID CASELLA ANZOATEGUI, FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES, LUIS FABIANO RIBAS, MICHELLI SANTOS DA SILVEIRA, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WASCHINTON ALVES DE OLIVEIRA ADOVADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 825/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, para provimento dos cargos de Motorista, Contador, Recepcionista, Assistente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, emitiu as Instruções nº 9004/16 e nº 15680/16 (Peças 48/69), concluindo pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 16632/16 (Peça 70), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para provimento de diversos cargos, cujo processo não foi encaminhado através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, devendo ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal."^[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilantados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de

Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)" [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de admissão de pessoal, para provimento de cargos, cujo processo não foi encaminhado através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, deve-se observar o disposto nos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

(...)

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, efetuada pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, para provimento dos cargos de Motorista, Contador, Recepcionista, Assistente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, efetuada pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, para provimento dos cargos de Motorista, Contador, Recepcionista, Assistente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 965690/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO CORREDATO, VALDIR JORGE CALEGARI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 826/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE



RONDON, para contratação de Agente Comunitário de Saúde, Assistente Social, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Serviços Gerais: Feminino e Masculino, Educador Social, Enfermeiro, Professor, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 12659/16 (Peça 27), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, emitiu os Pareceres nº 14649/16 e nº 17703/16 (Peças 27/32), concluindo pela negativa de registro do referido ato, alegando que o protocolado não reúne condições mínimas para que seja atestada a legalidade das admissões, considerando a análise com escopo reduzido em atenção à Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para provimento de diversos cargos, cujo processo não foi encaminhado através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, devendo ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas. A norma busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo.

Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, uma vez atendido o escopo determinado na Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que o processo não foi encaminhado a este Tribunal através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, deve-se observar os artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

(...)

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE RONDON, para contratação de Agente Comunitário de Saúde, Assistente Social, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Serviços Gerais: Feminino e Masculino, Educador Social, Enfermeiro, Professor, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE RONDON, para contratação de Agente Comunitário de Saúde, Assistente Social, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Serviços Gerais: Feminino e Masculino, Educador Social, Enfermeiro, Professor, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 218922/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: CAMILA SCHEROFF AMORIM, LUIZ HENRIQUE TAVERAZ DE OLIVEIRA, VALTER PERES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 827/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA, para contratação de Camila Scheroff Amorim, para o cargo de Cirurgião Dentista, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 04/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 54/17 (Peça 32), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 241/17 (Peça 33), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para provimento do cargo de cirurgião dentista, através de Concurso Público, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato admissão de pessoal, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;



III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA, para provimento do cargo de Cirurgião Dentista, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 04/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA, para provimento do cargo de Cirurgião Dentista, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 04/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 391446/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, DINELZA DOS SANTOS BERNARDINO, GORETE KULEK BRONHOLO, JAQUELINE ROECKER BACH, MARIA JOSE BARBOSA, SILVANA STARADUBA, SUZANA MARIA RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 828/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE PITANGA, para contratação para os empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 13459/16 (Peça 16), opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, emitiu os Pareceres nº 14996/16 e nº 17701/16 (Peças 17/21), concluindo pela negativa de registro do referido ato, questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para contratação para os empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde, através de Concurso Público, devendo, referido ato, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do R/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal."^[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361,

de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 R/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUCTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo. Considerando que se trata de ato admissão de pessoal, cujo processo não foi encaminhado através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, deve-se observar o disposto nos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

(...)

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PITANGA, para contratação para os empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PITANGA, para contratação para os empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 356899/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ALCIDES HOLLMANN, AMELIA GRAMS, NEY JOSÉ FRANKE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 829/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, exercício de 2013. Julgamento pela IRREGULARIDADE em razão do Incremento do Passivo a Descoberto, (Patrimônio Negativo); em decorrência do Não Encaminhamento do Relatório do Controle Interno e da ausência das Cópias dos Atos de Nomeação dos Responsáveis pelo Controle Interno respectivamente à Gestão do exercício de Competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal. Com aplicação de MULTAS.

RELATÓRIO

As contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pela sua atual Diretora Presidente, Sra. Amelia Grams, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 5.742/16, (peça nº 155), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, em razão do Incremento do Passivo a Descoberto, (Patrimônio Negativo), com a aplicação da multa prevista no art. 87, III e § 4º da L.C.E. 113/05; do Não Encaminhamento do Relatório do Controle Interno, com a aplicação da multa prevista no art. 87, III e § 4º da L.C.E. 113/05; e, por fim, em decorrência do Não encaminhamento da Cópia dos Atos de Nomeação do Responsável pelo Controle Interno respectivamente à Gestão do exercício de Competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, alínea b da L.C.E. 113/05.

Quanto ao item relacionado ao Incremento do Passivo a Descoberto, (Patrimônio Negativo), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu pela inconformidade, pois, observado aumento do Patrimônio Líquido negativo que passou a somar R\$ 3.939.836,57, (três milhões novecentos e trinta e nove mil oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), demonstrando o acréscimo de R\$ 132.265,69, (cento e trinta e dois mil duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), em relação ao exercício anterior (2012).

Por ocasião do contraditório, o Responsável alegou que o Poder Executivo Municipal promoveu, nos termos solicitados pela Câmara de Vereadores, a realização de um estudo de viabilidade de continuidade da Companhia, tendo em vista os sucessivos prejuízos, resultando na conclusão pela não continuidade da Entidade, sendo autorizada a extinção da Codecar, conforme a Lei Municipal 4.817 de 23 de novembro de 2015.

Considerados os incrementos nos saldos negativos, a Unidade Técnica anotou que o prejuízo acumulado ao longo da existência da Companhia somou R\$ 4.299.848,16, (quatro milhões duzentos e noventa e nove mil oitocentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), conforme a peça nº 19. Salientou que a forma de abordar a questão do Passivo a Descoberto teve um novo entendimento a partir do exercício de 2013, introduzido pela Instrução Normativa 94/2014, no sentido de atribuir a responsabilidade ao Gestor daquele exercício em que a restrição for detectada, uma vez que ficaria caracterizado que o fato ocorreu em um período de tempo determinado.

Assim, apesar da decisão de extinguir a Codecar, entendeu que o item em questão permaneceu irregular uma vez que ficou caracterizado o incremento do passivo no exercício de 2013.

Concluiu, dessa forma, pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto ao Não Encaminhamento do Relatório do Controle Interno, uma vez que o Responsável deixou de observar a Instrução Normativa nº 54/2011.

Mesmo considerando os esclarecimentos apresentados pela Sra. Amélia Grams, (peça nº 133 e nº 140), além das justificativas apresentadas pelo Sr. Ney José Franke, (peça nº 151), a Unidade Técnica entendeu pela manutenção da inconformidade. Registrou, ainda, que as alegações do Gestor foram no sentido de que a empresa em exame possuía estrutura administrativa bastante reduzida, que não havia controle interno formalizado e que no período em questão os serviços contábeis eram realizados por empresa terceirizada, além de salientar que a sociedade era regulada pela Lei das Sociedades Anônimas e as atividades de Controle Interno, assim como de fiscalização financeira, eram atribuídas ao

Conselho Fiscal.

Assim, a Coordenadoria entendeu que a Entidade não cumpriu o disposto no art. 4º da Lei Complementar Estadual 113/05, cabendo a IRREGULARIDADE, com aplicação da multa.

Por fim, também se manifestou pela inconformidade quanto à ausência das Cópias dos Atos de Nomeação dos Responsáveis pelo Controle Interno respectivamente à Gestão do exercício de Competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal.

Considerando que não houve manifestação dos responsáveis nesse ponto, entendeu pela manutenção da inconformidade, pois, não foi observada a Instrução Normativa 54/2011 desse Tribunal de Contas.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 17.973/16, (peça nº 156), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, exercício de 2013, corroborando, em parte, com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização. No entanto, entendeu pela conversão em ressalva dos itens atinentes ao Controle Interno indicado pela Unidade Técnica.

VOTO

Inicialmente, quanto ao Incremento do Passivo a Descoberto, (Patrimônio Negativo), temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela inconformidade.

Conforme registrado nos autos, as razões apresentadas pelo Responsável não tiveram o condão de justificar o incremento no Patrimônio Líquido Negativo no montante de R\$ 132.265,69, (cento e trinta e dois mil duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), que passou a somar R\$ 3.939.836,57, (três milhões novecentos e trinta e nove mil oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Ainda que se tenha promovido o estudo de viabilidade de continuidade da Companhia em decorrência dos prejuízos recorrentes, resultando na extinção da Entidade em 15 de dezembro de 2015, nos termos da Lei Municipal 4.817 de 23 de novembro do mesmo ano, entendemos que tal medida não restou tempestiva, ou seja, não refletiu nas contas do exercício de 2013, ora em exame.

Destaca-se, ainda, que apesar de o processo que levou à extinção da Entidade ter sido acompanhado pelo Conselho de Administração da Companhia, não foi apresentada qualquer motivação para o avanço do Patrimônio Líquido Negativo, objeto da presente análise.

Dessa forma, conclui-se pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Quanto aos itens relacionados ao Não Encaminhamento do Relatório do Controle Interno e, também, a ausência das Cópias dos Atos de Nomeação dos Responsáveis pelo Controle Interno respectivamente à Gestão do exercício de Competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal, por tratarem de itens correlatos, analisaremos em conjunto.

Considerando a inexistência do Sistema de Controle Interno na Entidade, condição que está em desacordo com a determinação do art. 4º da L.C.E. 113/2005 e, principalmente, com os arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, e, ainda, que a justificativa apresentada pelo Responsável limitou-se a afirmar que tal situação se deve a pouca estrutura administrativa da Companhia, entendemos que a inconformidade resta mantida, pois, não há previsão Legal/Constitucional que justifique a inexistência do Controle Interno em razão da alegação apresentada.

Portanto, cabe a IRREGULARIDADE quanto ao item, com aplicação de multa.

Ressalta-se, ainda, que não serão aplicadas sanções ao Sr. Alcides Hollmann, Gestor da Entidade no período de 01/01/2013 até 14/05/2013, em razão do seu falecimento e do caráter pessoal da penalização, nos termos da informação juntada pelo Responsável à peça nº 133.

Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela Coordenadoria de Fiscalização, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, parcialmente, o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

I- que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, exercício de 2013, de responsabilidade dos seus Diretores /Presidentes à época, Sr. Alcides Hollmann, CPF 251.956.629-91, Gestor no período de 01/01/2013 até 14/05/2013, e o Sr. Ney José Franke, CPF 407.877.299-49, Gestor do período de 15/05/2013 até 31/12/2013, em razão do Incremento do Passivo a Descoberto, (Patrimônio Negativo) e, também, do Não Encaminhamento do Relatório do Controle Interno e da ausência das Cópias dos Atos de Nomeação dos Responsáveis pelo Controle Interno respectivamente à Gestão do exercício de Competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal;

II- por fim, aplique-se ao Responsável, Sr. Ney José Franke, CPF 407.877.299-49, as seguintes sanções:

a. em razão do Incremento do Passivo a Descoberto, (Patrimônio Negativo), aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;

b. em decorrência do Não Encaminhamento do Relatório do Controle Interno e da ausência das Cópias dos Atos de Nomeação dos Responsáveis pelo Controle



Interno respectivamente à Gestão do exercício de Competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal, aplique-se uma vez a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela IRREGULARIDADE as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, exercício de 2013, de responsabilidade dos seus Diretores /Presidentes à época, Sr. Alcides Hollmann, CPF 251.956.629-91, Gestor no período de 01/01/2013 até 14/05/2013, e o Sr. Ney José Franke, CPF 407.877.299-49, Gestor do período de 15/05/2013 até 31/12/2013, em razão do Incremento do Passivo a Descoberto, (Patrimônio Negativo) e, também, do Não Encaminhamento do Relatório do Controle Interno e da ausência das Cópias dos Atos de Nomeação dos Responsáveis pelo Controle Interno respectivamente à Gestão do exercício de Competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal;

II- Aplicar, por fim, ao Responsável, Sr. Ney José Franke, CPF 407.877.299-49, as seguintes sanções:

a. em razão do Incremento do Passivo a Descoberto, (Patrimônio Negativo), aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;

b. em decorrência do Não Encaminhamento do Relatório do Controle Interno e da ausência das Cópias dos Atos de Nomeação dos Responsáveis pelo Controle Interno respectivamente à Gestão do exercício de Competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal, aplique-se uma vez a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 600630/14

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO JUSTO SCHULZ, TEREZA KINDRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NATANIEL RICCI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 830/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA REALIZADO JUNTO À FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA-FEAES. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL E FOLHA DE PAGAMENTO NOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA ENTIDADE EFETIVAS NA REGULARIZAÇÃO DA MAIORIA DOS ACHADOS. APROVAÇÃO PARCIAL DO RELATÓRIO, COM DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada por equipe designada através da Portaria n.º 53/2014[1], junto à Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba (FEAES), tendo por objetivo apurar possíveis irregularidades na gestão de pessoal e na folha de pagamento dos empregados da Entidade, nos exercícios de 2012 e 2013.

O Relatório de Auditoria realizado (peça nº 3) identificou a ocorrência dos seguintes achados, apondo uma série de recomendações à Entidade[2]:

"1. Contratação de empregado por tempo determinado, mediante processo seletivo simplificado, com justificativa indiscriminada sem caracterização de hipótese excepcional.

2. Ausência de envio dos processos de admissão dos profissionais Médicos ao TCE-PR.

3. Inserção De Cláusulas Econômicas em Acordo Coletivo.

4. Concessão informal de benefícios.

5. Prévia contratação de horas extras habituais e exercício de jornada extraordinária em ambiente insalubre, sem laudo técnico; ausência de padronização de documentação de justificativa do gestor para exercício de horas extraordinárias.

6. Pagamento de remunerações acima do teto constitucional.

7. Controle de jornada de trabalho com anotações uniformes (ponto britânico), em desconformidade com a legislação.

8. Irregularidade na determinação de jornada de trabalho extraordinária de médicos.

9. Criação de emprego público em comissão por deliberação do Conselho Curador, sem previsão legal.

10. Acumulação irregular de vínculos com a Administração Pública e incompatibilidade de horários.

11. Acesso restrito à informação.

12. Irregularidades atinentes a avaliação do controle interno."

Por meio do Despacho nº 1.608/16 (peça nº 6) determinou-se a citação da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba, na pessoa do seu Diretor Geral, o Sr. Gustavo Justo Schulz.

A Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba apresentou defesa por meio das petições nºs. 838257/14, 838346/14 (peças 21 e 26), aduzindo, em síntese, que o pagamento de horas extra no percentual de 200% e o pagamento de remuneração acima do teto constitucional revestiu-se de caráter pontual e

excepcional, com vistas a garantir a prestação de serviços públicos de saúde de urgência e emergência de forma ininterrupta à população de Curitiba.

II- DA ANÁLISE

A Coordenadoria de Fiscalizações Especiais (COFE), em Informação nº 32/14 (peça nº 40), afirmou que os Processos Seletivos Simplificados 01 e 02 de 2012 não implicaram nas vedações da legislação eleitoral (Lei Federal n.º 9.504/97), advertindo, contudo, que as contratações pelo regime simplificado persistem em detrimento da contratação via concurso público, eis que novo edital de Processo Seletivo Simplificado foi publicado, em 24 de junho de 2014, para a contratação temporária de médico pediatra e engenheiro (achado 1).

Corroborou os achados de Auditoria nºs. 2, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11 e 12, ressaltando que até que esta Corte manifeste o seu entendimento acerca da criação de empregos em comissão e da possibilidade de celebração de dissídios coletivos com cláusulas econômicas, cabe à Fundação manter o regular atendimento à população (achados nºs. 3 e 9).

A Coordenadoria Fiscalização de Atos de Pessoal, em Parecer nº 1.713/15 (peça nº 43), asseverou não terem sido identificadas ilegalidades nos processos seletivos públicos para a contratação por tempo indeterminado, sendo que as contratações temporárias, realizadas em 2012 e em 2013, decorreram do aumento inesperado da demanda no período, e da necessidade emergencial de mão-de-obra médica e de enfermagem na Maternidade do Bairro Novo, opinando pelo desprovemento do achado nº 1.

Aduziu que embora os processos seletivos visando ao preenchimento dos empregos temporários e permanentes tenham sido incluídos no SIM-AP, não foram encaminhados os demais documentos a eles relacionados, à exceção do PSS regulamentado pelo Edital nº 01/12, opinando pelo provimento do achado nº 2, com recomendação de encaminhamento da documentação relativa a cada processo de seleção deflagrado.

Observou que, por se tratar de fundação pública de direito privado, pela literalidade do entendimento da Justiça do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção de Dissídios Coletivos[3]), caberia dissídio coletivo para negociação de cláusulas econômicas, o qual foi efetivamente entabulado para o biênio 2013/2014, regulando o pagamento de adicional de insalubridade (20% sobre R\$ 1.000,00), adicional noturno (30% sobre a hora normal de trabalho), auxílio-alimentação (R\$ 230,00) e hora extraordinária (100% sobre o salário base), bem como à possibilidade de "inclusão dos benefícios de adicional por tempo de serviço e de auxílio-doença no Plano de Cargos e Salários dos empregados da instituição". Desta feita, opinou pelo não provimento das recomendações atinentes ao achado nº 03, ficando, contudo, assentado que a FEAES se submete ao disposto nos art. 165 e ss. da CRFB/88 além da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Analizou ainda, que a FEAES submete-se integralmente ao regime celetista, no que se refere ao vínculo de trabalho de seu pessoal, de modo que não é possível, com base nas disposições da CLT, efetuar pagamento de "horas extras" no percentual de 200% sobre a hora normal, além de "adicional noturno" antes das 22h e após as 5h. Considerando, contudo, a regularização da situação da entidade mediante a celebração de Acordo Coletivo, opina pelo provimento do achado nº 4, sem que se aplique, contudo, qualquer penalidade ou recomendações à FEAES ou ao gestor.

Considero assistir razão à equipe de auditoria quanto à necessidade de avaliação pelo Ministério do Emprego e Trabalho acerca da efetiva exposição dos empregados da FEAES a agentes patogênicos para o pagamento de adicional de insalubridade, opinando pelo provimento do achado nº 5, a fim de ser determinado à Entidade que requeira ao Ministério do Trabalho e Emprego a elaboração de laudo pericial em cada uma das unidades médicas que administra.

Aferiu que a FEAES está tomando as medidas necessárias para evitar o pagamento de remunerações em valores superiores ao limite fixado pela Constituição, tais como a regulamentação específica das horas extras, limitação na percepção do respectivo adicional (40% em 2013, e em 25%, em 2014), e implantação de ponto eletrônico, pelo que opinou pelo provimento parcial do achado nº 6, sem a imposição de penalidade ao gestor ou à entidade, sugerindo o acompanhamento mensal da folha de pagamento da Fundação.

Igualmente opinou pelo provimento parcial do achado nº 07, diante das providências da FEAES no sentido de resolver as situações apontadas pela equipe como irregulares, sem a imposição de penalidade ao gestor ou à entidade, sugerindo que a Entidade procure melhorar o controle manual da jornada de trabalho de seus empregados, nos excepcionais casos em que tal controle se mostre necessário.

Compreendeu ser imprescindível o sistema de controle da Fundação referente às horas extras de seus empregados, a fim de evitar o descumprimento das normativas expedidas pela Diretoria da Fundação, opinando pelo provimento parcial do achado nº 08, sugerindo que a FEAES: a) mantenha controle sobre a jornada de todos os seus empregados, b) expeça regularmente atos normativos acerca das horas extras e da jornada de trabalho para que os funcionários da Fundação tenham plena ciência a respeito do tema.

Constatou que a Lei Municipal nº 13.663/10[4] não criou empregos "comissionados", não havendo irregularidade se os ocupantes das funções gratificadas forem empregados públicos da FEAES (item 09), desde que recebam para tanto, opinando pela legalidade de tal procedimento e provimento parcial do achado, determinando-se à FEAES que exonere os atuais ocupantes de empregos públicos exclusivamente comissionados e preencha tais empregos com empregados públicos de seu quadro de pessoal.

Pronunciou-se no sentido do provimento do achado atinente ao acúmulo de mais de dois vínculos funcionais públicos por parte de alguns candidatos, com incompatibilidade de horários (achado nº 10), porém sem a imposição de penalidade ao gestor ou à entidade, sugerindo que: a) a FEAES demonstre as medidas adotadas a fim de regularizar as irregularidades relativas a cada um dos candidatos apontados pela inspeção e b) seja instaurado procedimento próprio a



fim de se aferir outros casos de acúmulo inconstitucional de cargos ou empregos públicos e/ou de incompatibilidade de horários em relação a todos os atuais empregados públicos da FEAES.

Observou que, acessando o site da entidade, não é possível consultar a remuneração de cada empregado público da FEAES, sendo que, em reunião de janeiro/14 do Conselho Curador, este não aprovou a criação de um espaço específico para tal no site da Entidade, opinando pelo provimento do achado nº 11, porém sem a imposição de penalidade, devendo a FEAES disponibilizar “no seu sítio da internet a remuneração recebida por ocupantes de emprego público efetivo e em comissão, de maneira individualizada”.

Verificou que a entidade deu cumprimento às determinações da equipe de auditoria no que toca a avaliação de controle interno, contudo, diante da constatação da irregularidade quando da visita da equipe técnica opina pelo provimento do achado nº 12, porém sem a imposição de penalidade ao gestor ou à entidade.

Em síntese, concluiu a Unidade Técnica pelo desprovimento dos achados 01 e 03, provimento dos achados 02, 04, 05, 10, 11 e 12, e provimento parcial dos achados nºs. 06, 07, 08 e 09.

Instada a se manifestar quanto a violação ao princípio da anualidade e aos artigos 34 e 60 da Lei nº 4.320/1964 pela Entidade, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal-COFIM, observa que embora não tivessem, até aquele momento, sido encaminhados os dados de 2014, evidenciou-se que das despesas já executadas pelo Município de Curitiba, restaram R\$ 16.730.969,62 a empenhar, opinando pela aplicabilidade ao caso, do disposto no art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal[5], vez que as despesas correspondentes ao custeio de recursos humanos da FEAES devem ser computadas como despesa de pessoal do Município.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 5.392/15 (peça nº 49), pugnou pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária em relação aos achados 4 e 6 do Relatório de Auditoria. Sucessivamente, solicitou a aprovação parcial do Relatório de Auditoria, com emissão de determinações ao Diretor Geral da FEAES, e monitoramento do cumprimento da decisão, com inclusão dos gastos com o pagamento de empregados da FEAES, efetuadas desde o exercício de 2012, no rol de despesas com pessoal do Município de Curitiba, para efeito dos limites fixados nos arts. 19 e 20 da LRF.

Por meio do protocolo nº 543650/15 (peça nº 50), a Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba-FEAES manifestou-se novamente nos autos, aduzindo, em síntese, que, em 2012, de forma bastante pontual e excepcional, houve o pagamento da hora-extra médica no percentual de 200%, no intuito de garantir a prestação de serviço público na área de urgência e emergência, em decorrência da assunção, de uma só vez, da administração de 8 (oito) UPAS - unidades de urgência e emergência, com funcionamento 24 horas.

Frisou que no primeiro Concurso Público realizado em 2012, não foi possível a contratação do contingente necessário de médicos para suprir a demanda das Unidades de Urgência e Emergência, e diante do período eleitoral também não foi possível ofertar remuneração mais atrativa à categoria médica, sendo que mesmo com a contratação a título emergencial, a FEAES teve bastante dificuldade de fechar as escalas médicas, principalmente nos feriados e nos finais de semana.

Asseverou que a situação foi corrigida em 2013, através da contratação de mais médicos (atingindo-se 558 profissionais em 2014), limitação do número horas extras médicas, adoção de remuneração mais atrativa, instalação de pontos eletrônicos em todas as UPAS, proposta de aumento da carga horária fixa para médicos, criação da figura do médico horizontal, observação do teto remuneratório do prefeito municipal e pagamento de adicional noturno das 22h00min até às 05h00min.

Em Informação nº 1.318/15 (peça nº 54), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal aponta que os novos argumentos apresentados pela tiveram o intuito de evitar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária no que se refere às concessões informais de benefícios e pagamentos de remunerações acima do teto constitucional, mantendo o opinativo no sentido da contabilização das despesas da FEAES como gasto de pessoal do Município.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, em Informação nº 10/16, observa que a defesa apresentada não foi suficiente para descaracterizar os achados identificados, opinando pela manutenção do conteúdo do relatório ora analisado, com suas recomendações ao final propostas, bem como às considerações expostas na Informação nº 32/14 – da Coordenadoria de Fiscalizações Especiais (COFE).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 9.415/16, opina pelo provimento parcial do Relatório de Auditoria nos termos propostos pelo Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 43), declinando do pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária e reiterando o entendimento de que os gastos com o pagamento de empregados da FEAES devem ser incluídos no rol de despesas com pessoal do Município de Curitiba para efeito dos limites fixados nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por meio do Despacho nº 1.860/16, determinou-se nova remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Pessoal para manifestação acerca do contido na petição intermediária nº 599489/16.

Em Parecer nº 12.706/16, a Unidade Técnica observa que a Entidade repetiu os argumentos e informações contidas na defesa, reiterando o conteúdo do Parecer nº 1.713/15 (Peça 43), no sentido da procedência parcial dos achados de auditoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, igualmente reitera o seu opinativo anterior (Parecer nº 9.415/16).

III- DO VOTO

Da análise dos autos, observa-se que embora a Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba seja pessoa jurídica de direito privado, mantendo contrato de gestão com o Município de Curitiba e estando sujeita ao regime jurídico de pessoal da Consolidação das Leis do Trabalho, tais fatos não

desnaturam a origem pública dos recursos por ela utilizados, bem como a essencialidade do serviço prestado, devendo submeter-se a fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde e deste Tribunal de Contas.

Conforme se depreendeu da instrução processual realizada, já no exercício de 2013, a Entidade adotou uma série de providências responsáveis pelo saneamento da maioria dos apontamentos da equipe de auditoria, em especial no que se refere à percepção de horas extras, adicional noturno, obediência ao teto constitucional e jornada de trabalho. Além disso, foram sanadas as questões atinentes a Avaliação do Controle Interno, o qual por se encontrar em fase de implantação quando da realização da Auditoria, demonstrou falta de controle sobre aquisições e contratações, bem como sobre as jornadas de trabalho e contratação de horas extras.

Como bem apontou a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, as contratações temporárias realizadas em 2012 e em 2013, foram necessárias diante do aumento inesperado das atribuições da FEAES, a qual assumiu, em 2012 a gestão administrativa e de pessoal do Serviço de Atenção Domiciliar (SAAD), do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), das Unidades de Pronto Atendimento (UPA's) Sítio Cercado, Boqueirão, Boa Vista, Cajuru, Pinheirinho, Albert Sabin, Campo Comprido e CIC”, bem como da Maternidade do Bairro Novo (em 2013). Afasta-se desta feita, as recomendações propostas no Relatório de Auditoria atinentes ao achado nº 01, deixando-se de aplicar qualquer penalidade quanto ao item.

Mantém-se a determinação contida no Relatório de Auditoria, no sentido do encaminhamento da documentação relativa aos processos de admissão dos profissionais Médicos ao TCE-PR (achado nº 2), eis que apesar do contraditório concedido esta não foi enviada a esta Corte.

Afastam-se as recomendações atinentes ao achado nº 03, pois, conforme apontou a instrução processual, a Entidade esta sujeita ao regime da CLT, sendo permitida a celebração de acordos coletivos, deixando-se de aplicar qualquer penalidade à FEAES quanto ao item, ficando, contudo, assentado que a FEAES se submete ao disposto nos art. 165 e ss. da CRFB/88, além da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, diante da celebração de Acordo Coletivo, em 2013/2014, com solução das questões atinentes ao “horário noturno” e “horas extras”, afastando-se os plantões anteriormente realizados entre as 19h às 07h e limitando-se em 100% o valor das “horas extraordinárias”, deixa-se de aplicar qualquer penalidade à FEAES quanto ao achado nº 04, afastando-se as recomendações constantes do Relatório de Auditoria nesse aspecto.

Observou-se, contudo, que “parcela dos médicos contratados pela FEAES, desde o início de suas atividades, executa horas extraordinárias em ambiente insalubre, sem presença dos laudos técnicos obrigatórios expedidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego” (achado nº 05), quando apenas a perícia realizada órgão citado é apta a caracterizar a insalubridade no local de trabalho, para fins de concessão do respectivo adicional. Desta feita, corroborando a manifestação da Unidade Técnica, determina-se à FEAES que requeira ao Ministério do Trabalho e Emprego a elaboração de laudo pericial em cada uma das unidades médicas que administra.

Conforme apontou a Unidade Técnica, a regulamentação atinente às horas extras impedirá, em tese, que as remunerações sejam superiores ao valor percebido pelo prefeito a título de subsídios (achado nº 06), assinalando-se que “se alguma ilegalidade houve em relação ao pagamento em valores excedentes ao subsídio do teto do senhor prefeito, atualmente, ao que parece, ela foi corrigida”. Mantém-se, desta feita, a sugestão de acompanhamento mensal do valor pago pela FEAES no tocante às remunerações dos empregados médicos para se evitar que sejam concedidos valores superiores ao limite constitucional, deixando-se de aplicar qualquer penalidade ao gestor ou a entidade.

Da mesma forma, a instalação de equipamentos eletrônicos (ponto e câmeras de monitoramento) ensejou o aumento da fiscalização sobre as jornadas prestadas pelos empregados da Fundação, de modo que se deixa de impor qualquer penalidade à Entidade em razão da identificação de controle de jornada com anotações uniformes (achado nº 07). Acolhe-se, contudo, o entendimento da Unidade Técnica no sentido da adoção do controle manual de pontos nos casos em que se fizer necessário (ex: falta de energia elétrica, defeito no aparelho), solidarizando-se a responsabilidade pelas anotações manuais.

Ademais, diante das medidas de controle adotadas, deixa-se de propor qualquer penalidade ao gestor e a Entidade atinente às irregularidades na determinação da jornada de trabalho extraordinário dos médicos (achado nº 08), recomendando-se que a FEAES: “a) mantenha controle sobre a jornada de todos os seus empregados, além de b) regularmente expedir atos normativos acerca das horas extras e da jornada de trabalho para que os funcionários da Fundação tenham plena ciência a respeito do tema.”

Frente à dúvida acerca da natureza dos cargos de assessores e assistentes comissionados na Diretoria Executiva (achado nº 09), e diante da necessidade da ocupação das funções gratificadas apenas por parte dos empregados públicos, conforme previsão legal, determina-se que a criação dos empregos públicos em comissão se dê somente mediante lei, e não por deliberação do Conselho Curador, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.[6]

O Relatório de Auditoria identificou ainda, a existência de cumulação, por empregados da FEAES, de cargos ou empregos públicos com horários de trabalho coincidentes entre si (achado nº 10), pelo que se determina à Entidade: a) que demonstre as medidas adotadas a fim de regularizar as irregularidades relativas a cada um, e b) seja instaurado procedimento próprio a fim de se aferir outros casos de acúmulo inconstitucional de cargos ou empregos públicos e/ou de incompatibilidade de horários em relação a todos os atuais empregados públicos da FEAES.

Quanto ao penúltimo achado de auditoria (nº 11), observou-se que a Entidade não



aprovou a criação de espaço no seu site contendo, de maneira pormenorizada, a remuneração de servidores e valor/hora pago aos médicos, pelo que se mantém hígida a determinação no sentido de “disponibilizar no seu sítio da internet a remuneração recebida por ocupantes de emprego público efetivo e em comissão, de maneira individualizada”.

Por fim, observa-se que a FEAES deu cumprimento às determinações da equipe de auditoria no que toca à Avaliação do Controle Interno (achado nº 12), pelo que se deixa de impor qualquer penalidade ou sanção ao gestor ou a entidade quanto ao item, excluindo-se as recomendações constantes do Relatório de Auditoria.

Compreendo ainda, que a análise quanto a inclusão das despesas com o pagamento de empregados da FEAES no rol de despesas com pessoal do Município de Curitiba deve ser feita no âmbito das prestações de contas do Município, exercícios de 2012 (processo nº. 1360111/13) e 2013 (0242052/14) ainda em trâmite nesta Corte.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, pela Aprovação Parcial do Relatório de Auditoria, com as seguintes determinações à Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba (FEAES), nos termos do art. 267, inciso II do Regimento Interno:

1) Que encaminhe os documentos relativos a cada processo de seleção por ela deflagrados nos termos da IN 71/12 desse Tribunal (achado nº 3);

2) Que requeira ao Ministério do Trabalho e Emprego a elaboração de laudo pericial em cada uma das unidades médicas que administra para ser possível a eventual concessão da verba “adicional de insalubridade” (achado nº 05);

3) Que a criação dos empregos públicos em comissão se dê mediante lei, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal, e não por deliberação do Conselho Curador;

4) Que a FEAES observe a legislação pertinente à matéria, em especial quanto a criação dos cargos comissionados somente mediante Lei e nos estritos parâmetros definidos pelo artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988 (Achado nº 09);

5) Que demonstre as medidas adotadas a fim de regularizar as irregularidades relativas a cada um dos candidatos apontados pela equipe de inspeção e instaure procedimento próprio a fim de se aferir outros casos de acúmulo inconstitucional de cargos ou empregos públicos e/ou de incompatibilidade de horários em relação a todos os atuais empregados públicos (achado nº 10);

6) Que disponibilize “no seu sítio da internet a remuneração recebida por ocupantes de emprego público efetivo e em comissão, de maneira individualizada” (achado nº 11);

Além disso, determina-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, que acompanhe mensalmente a folha de pagamento da Fundação a fim de se verificar se os pagamentos feitos não extrapolam o teto remuneratório determinado na CRFB/88 (achado nº 06).

Apõem-se ademais, nos termos do art. 267, inciso III, do Regimento Interno, as seguintes recomendações à Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba (FEAES):

1) Que procure melhorar o controle manual da jornada de trabalho de seus empregados, nos excepcionais casos em que tal controle se mostre necessário (achado nº 07);

2) Que mantenha controle sobre a jornada de todos os seus empregados, além de regularmente expedir atos normativos acerca das horas extras e da jornada de trabalho para que os funcionários da Fundação tenham plena ciência a respeito do tema (achado nº 08).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela Aprovação Parcial do Relatório de Auditoria, com as seguintes determinações à Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba (FEAES), nos termos do art. 267, inciso II do Regimento Interno:

1) Que encaminhe os documentos relativos a cada processo de seleção por ela deflagrados nos termos da IN 71/12 desse Tribunal (achado nº 3);

2) Que requeira ao Ministério do Trabalho e Emprego a elaboração de laudo pericial em cada uma das unidades médicas que administra para ser possível a eventual concessão da verba “adicional de insalubridade” (achado nº 05);

3) Que a criação dos empregos públicos em comissão se dê mediante lei, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal, e não por deliberação do Conselho Curador;

4) Que a FEAES observe a legislação pertinente à matéria, em especial quanto a criação dos cargos comissionados somente mediante Lei e nos estritos parâmetros definidos pelo artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988 (Achado nº 09);

5) Que demonstre as medidas adotadas a fim de regularizar as irregularidades relativas a cada um dos candidatos apontados pela equipe de inspeção e instaure procedimento próprio a fim de se aferir outros casos de acúmulo inconstitucional de cargos ou empregos públicos e/ou de incompatibilidade de horários em relação a todos os atuais empregados públicos (achado nº 10);

6) Que disponibilize “no seu sítio da internet a remuneração recebida por ocupantes de emprego público efetivo e em comissão, de maneira individualizada” (achado nº 11);

II - Determinar, além disso, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que acompanhe mensalmente a folha de pagamento da Fundação a fim de se verificar se os pagamentos feitos não extrapolam o teto remuneratório determinado na CRFB/88 (achado nº 06).

III - Apor, ademais, nos termos do art. 267, inciso III, do Regimento Interno, as seguintes recomendações à Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde

de Curitiba (FEAES):

1) Que procure melhorar o controle manual da jornada de trabalho de seus empregados, nos excepcionais casos em que tal controle se mostre necessário (achado nº 07);

2) Que mantenha controle sobre a jornada de todos os seus empregados, além de regularmente expedir atos normativos acerca das horas extras e da jornada de trabalho para que os funcionários da Fundação tenham plena ciência a respeito do tema (achado nº 08).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. publicada no Diário Eletrônico nº 810 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. - Realize, permanentemente, o planejamento e controle capazes de prever uma média de vagas de médicos necessários para atender a demanda, permitindo que essas vagas sejam preenchidas automaticamente por candidatos aprovados em concursos públicos para a contratação permanente;

- Adote uma política de recrutamento, dentro dos preceitos constitucionais da Administração Pública, capaz de atrair candidatos para se submeter ao processo seletivo para contratação por tempo indeterminado;

- Realize, antecipadamente, concursos públicos para preenchimento as vagas de médico antes do esgotamento da lista de aprovados.

- Encaminhe a documentação relativa às admissões citadas, demonstrando de qual Concurso Público ou Processo Seletivo são oriundas, para análise e registro neste TCE-PR.

Enquanto inexistente lei municipal concedendo vantagem remuneratória, limite-se a realizar a pagar:

- Adicional noturno no percentual de 20%;

- Adicional da jornada extraordinária no percentual de 50%; Abstenha-se de conceder benefícios de natureza econômica enquanto inexistente previsão legal;

- Auxílio-alimentação;

- Adicional por tempo de serviço;

- Realize o pagamento de adicional de insalubridade, desde que mediante prévia verificação pericial.

- Verifique em sua folha de pagamento as rubricas que se encontram em desconformidade com a legislação trabalhista e os critérios de eficiência e economicidade, limitando-se a cumprir com o pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) de hora extra e de 20% (vinte por cento) referente ao adicional noturno, enquanto inexistente lei municipal concedendo benefícios sobre os adicionais;

- Contabilize, para fins de cálculo de adicional noturno, a carga horária noturna realizada entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte, com as correspondentes prorrogações do trabalho noturno, nos termos do art. 73, §§ 1º, 2º e 4º da CLT, bem como a orientação jurisprudencial SDI1 – 388

- Estabeleça procedimento padrão para autorização tempestiva de horas suplementares, quando necessárias e conforme a legislação trabalhista, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; Providencie a notificação e pedido de autorização ao Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos exigidos pela legislação trabalhista;

- Estabeleça parâmetros para fixação de limites de horas extraordinárias, demonstrando embasamento legal para tanto;

- Exija das unidades descentralizadas o envio de informações em tempo suficiente para identificar o exercício de horas suplementares fora dos parâmetros estabelecidos em lei;

- Estabeleça planejamento com finalidade de, em tempo hábil, identificar as situações que podem comprometer escalas pré-definidas pelo gestor responsável, tais como: profissionais que estarão em férias, afastamento de empregados pela apresentação de atestados médicos, realização de concursos públicos visando contratação de pessoal e utilização do respectivo cadastro de reserva;

- Insira mecanismo de controle na folha de pagamento para limitar as remunerações ao teto constitucional, independente da origem da verba remuneratória.

- Elabore plano de controle de jornada em todas as unidades da entidade;

- Substitua o livro de registro manual de ponto por equipamentos de leitura biométrica;

- Enquanto não realizada a referida substituição, mantenha a guarda e disposição adequada dos livros pontos;

- Instale sistema de monitoramento eletrônico por câmeras, direcionadas para os equipamentos de registro de pontos eletrônicos;

- Crie procedimentos de controle da jornada de trabalho de seus subordinados;

- Designe pessoal suficiente para exercer o controle de jornada laboral dos médicos;

- Apure se os empregados relacionados na situação encontrada (item 7.1) possuem registro de jornada em outra unidade de atendimento. Caso confirmado o recebimento de salários além da jornada efetiva de trabalho naquele mês, providencie, mediante processo administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa, a devolução dos valores indevidos e a responsabilização do gestor.

- Realize estimativa do quantitativo de médicos necessários, sob a jornada de 180 horas mensais, para atender o total de horas de serviços médicos prestados por unidade de pronto atendimento;

- Contrate a quantidade de médicos suficientes para, em jornada normal de trabalho, suprir os horários que eram preenchidos por horas extraordinárias.

- Em seus processos seletivos, de preferência à contratação de profissionais com maior disponibilidade de jornada de trabalho;

- Não obstante as medidas anteriores, caso persista a necessidade de contratar horas extras, sejam convocados os médicos com contrato de trabalho de 180 horas mensais.

- Identifique, no seu quadro de pessoal, os médicos que se encontram em regime de tempo parcial e, por consequência, abstenha-se de contratá-los para em regime de horas extras, por força do art. 59, §4º da CLT.

- Abstenha-se de criar novos empregos em comissão e preencher os já existentes mediante deliberação interna do Conselho Curador, sem prévia autorização legislativa;

- Substitua, no prazo de processo legislativo, os empregos em comissão criados por decisões do Conselho Curador, por empregos em comissão a serem criados por lei municipal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 53, I, da Lei Orgânica do Município de Curitiba e nos limites do art. 37, V, da CF/88.

- Verifique em seu quadro de médicos os agentes públicos com mais de um vínculo com a Administração Pública, além da FEAES;

- Estabeleça procedimentos constantes para levantamento de jornada de seus agentes públicos que possuam outros vínculos em outras entidades;

- Caso constatado a existência de acumulação irregular de cargos, instaure processo administrativo disciplinar para apurar a respectiva responsabilidade;



- Após identificação e confirmação de acumulação ilícita, encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para as medidas cabíveis, considerando os indícios de cometimento de falsidade ideológica e improbidade administrativa.

- Sejam disponibilizados no seu sítio da internet a remuneração recebida por ocupante de emprego público efetivo ou em comissão, de maneira individualizada.

- Reestruture a organização interna da Controladoria para que a unidade desempenhe funções de controle sobre folha de pagamentos, prestação de contas, orçamento, aquisições e contratações de bens e serviços, resultados quanto à eficácia e eficiência do contrato de gestão;

- Disponibilize pessoal suficiente para o desenvolvimento de suas atribuições de controle;

- Realize treinamento e capacitação do pessoal da unidade de controle;

- Determine à Controladoria a elaboração de procedimentos de rotina, bem como a padronização no levantamento das informações produzidas;

- Determine à Controladoria a elaboração de relatórios periódicos sobre a legalidade e a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, em condições suficientes apoiar o controle externo.

3. Segundo a qual cabe dissídio coletivo em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social

4. Art. 9º (...)

§ 4º A Diretoria Executiva contará com assessores e assistentes de livre admissão e demissão.

5. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

PROCESSO Nº: 182800/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA****INTERESSADO: MARCELO DERENUSSON NELLI****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 831/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto a Não atendimento de Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º quadrimestre.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Marcelo Derenusson Nelli, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 5.588/16, (peça nº 17), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, no entanto, com RESSALVA em decorrência do Não atendimento de Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º quadrimestre.

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica constatou a intempestividade na publicação do Anexo 1 – Demonstrativo de Despesa com Pessoal do Poder Legislativo, ocorrido somente em 10/06/2014.

Em suas justificativas o Responsável alegou que o atraso se deu em razão do Poder Executivo Municipal, o qual não teria informado em tempo hábil o valor da Receita Corrente Líquida – RCL, sendo a informação solicitada em diversas oportunidades, no entanto, teria tomado conhecimento do valor somente através da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal - RGF. Afirmou que o legislativo não agiu de má fé e cumpriu efetivamente o Princípio da Publicidade levando ao conhecimento da população o Relatório de Gestão Fiscal e seus Anexos. Salientou que o Relatório de Gestão foi publicado por duas vezes, sendo uma em 07/06/14 e outra em 10/06/14, devido a incorreções, conforme anexos, (peça nº 16).

Em sua última manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização transcreveu o art. 54, § 2º da Lei nº 101/00, onde determina que a Entidade teria trinta dias para publicar o Relatório de Gestão Fiscal, ou seja, poderia ter sido publicado em qualquer data nesse intervalo desde que não ultrapasse o prazo estabelecido, que no caso foi em 30/05/2014.

Destacou, também, que o Decreto nº 7.185/10 dispôs sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, sendo que no art. 2º, § 2º, inciso I, restou estabelecido que o sistema deveria possibilitar a geração de relatórios e demonstrativos previstos na legislação, ou seja, o próprio sistema utilizado pela Entidade deveria permitir a geração destes demonstrativos de forma que a Câmara não ficasse na dependência de outros sistemas para obter tais informações.

No entanto, entendeu que a omissão temporária da obrigação de fazer não caracteriza motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar, como previsto em Lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente

responsável pela administração. Assim, opinou pela regularidade das contas, ressalvando a publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do poder Legislativo, do 1º Quadrimestre de 2014, cabendo a aplicação de multa. Por fim, observou que se encontra em trâmite nesse Tribunal os Processos nº 367932/15 e 368106/15, que tratam de incidente de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, razão pela qual sugeriu a possibilidade do Sr. Relator sobrestar a presente prestação de contas.

Assim, concluiu pela RESSALVA do item, com aplicação da MULTA prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei 10.028/00.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 17.720/16, (peça nº 19), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, exercício de 2014, com RESSALVA, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

VOTO

Inicialmente, temos que cabe a regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, com ressalva em razão do Não atendimento de Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º quadrimestre, especificamente quanto ao Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo.

Conforme se posicionou a Coordenadoria de Fiscalização, efetivamente, a omissão temporária da obrigação de fazer não reflete motivo para avaliação desabonadora da Gestão, uma vez que a publicação dos demonstrativos objetos de ressalva ocorreu em 10/06/2014, ou seja, apenas 11 (doze) dias após o encerramento do prazo que findou em 30/05/2014.

Discordamos, contudo, da imposição da MULTA prevista no artigo 5º, inciso I e § 1º da Lei Federal 10.028/00, por entender que a citada sanção é extremamente onerosa, penalizando o Gestor de maneira desproporcional se considerado o atraso ocorrido.

Assim, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e SEM aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

III- que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. MARCELO DERENUSSON NELLI, CPF 791.093.909-44, com RESSALVA quanto ao Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º quadrimestre.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. MARCELO DERENUSSON NELLI, CPF 791.093.909-44, com RESSALVA quanto ao Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º quadrimestre.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 776143/16**ASSUNTO: ALERTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE****INTERESSADO: ALCIR VALENTIN PIGOSO****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 1032/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Alerta. Município de Pérola do Oeste. Exercício 2016. Recomposição do índice de Responsabilidade Total com pessoal. Extrapolação de 95% do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Voto pela recomposição do índice e expedição do Alerta.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Alerta, instaurado em face do Município de PÉROLA D'OESTE, com fundamento no artigo 286 do Regimento Interno e do artigo 59, III e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, referente ao período de apuração encerrado em 30/06/2016, nos termos da Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais).

Por meio do Requerimento Externo nº 914163/16, o Município de solicitou a revisão do índice de gastos com pessoal, a fim de serem excluídos os contratos firmados para a contratação serviços de média e alta complexidade, encaminhando-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal-COFIM, para nova manifestação, a qual, mediante Despacho nº 2.877/16, sugeriu a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

A Unidade Técnica, mediante Instrução nº 2.716/16 (peça nº 24), verifica que o interessado solicita a revisão do cálculo do índice de pessoal, mediante envio de justificativas acerca de despesas incluídas no cálculo como "Outras Despesas de



Pessoal", decorrentes de Contratos de Terceirização (substituição de mão de obra), consideradas não elegíveis para esta classificação pelo Ente Público.

Arrola uma série de contratos, totalizando R\$ 187.508,99, cujos montantes deveriam ter sido adicionados às despesas de pessoal, haja vista a previsão do cargo de médico no quadro de pessoal do ente, cujas especialidades estão previstas na Portaria MS nº 2.488/2011:

- Contrato Administrativo nº 87/2013 (no valor de R\$ 23.049,29), para médico psiquiatra;
- Contrato Administrativo nº 88/2013 (R\$ 30.228,66), para médico obstetra;
- Contrato Administrativo nº 89/2013 (R\$ 25.763,04), médico ginecologista;
- Contrato Administrativo nº 101/2010 (R\$ 45.480,00), médico pediatra;
- Contrato Administrativo nº 64/2015 (R\$ 62.988,00), atendimento hospitalar.

Afirma que embora a contratação de serviços de plantonistas, para atendimento de emergências pelo Município, se de em complementaridade aos serviços diretos, o ente dispõe de 18 vagas no quadro de pessoal o cargo de médico não preenchidas, de modo que as despesas devem ser consideradas como decorrentes de substituição de mão de obra, e contabilizadas no elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.

Por fim, opina pela recomposição dos índices de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referentes ao período de 30/06/2016, para os seguintes valores, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal:

Data base Receita Corrente Líquida Despesa com Pessoal %Despendido
30/06/2016 R\$ 16.578.251,19 R\$ 187.508,99 53,89%

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em Instrução nº 194/17, opina pela homologação da recomposição do índice de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo apontado pela COFIT, o qual passou do percentual de 52,76% para 53,89% na data base de 30/06/2016, com expedição de alerta ao Poder Executivo de PÉROLA D'OESTE em razão da extrapolação de 95% do limite para despesas com pessoal, nos termos do artigo 59, III e § 1º, II, da LRF, impondo-se ao Executivo as restrições contidas no Parágrafo Único do art. 22 da LRF.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer n.º 910/17 (peça n.º 27), corrobora os opinativos no sentido da recomposição do índice de despesa com pessoal e expedição do Alerta.

É o relatório.

II – CONCLUSÃO

Consoante art. 3º da Instrução Normativa nº 56/2011[1], esta Corte de Contas passou a incluir, a partir do exercício de 2013, no cálculo do índice de despesas com pessoal, o dispêndio com empenhos vinculados a contratos cujo objeto cadastrado indique, por sua natureza, a ocorrência de terceirização de mão de obra em prevalência à contratação de servidores.

Ressalta-se, que o §1º do art. 18 da LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que substitui servidor ou empregado público, razão pela qual se deve investigar, caso a caso, se o servidor está empregado na atividade-fim da instituição ou se existe o respectivo cargo no Plano de Cargos e Salários.

No presente processo, observou-se que os contratos colacionados para fins de recálculo do índice de pessoal (peças n.ºs. 14, 15, 16, 18 e 21), envolvem cargos os quais estão previstos no quadro de pessoal do Município, o qual dispõe de 18 vagas de médico a serem preenchidas, consoante informações declaradas no Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM/AP).

Além disso, as especialidades contratadas estão previstas na Portaria MS n.º 2.488/2011 que estabelece as áreas de Atenção Básica à saúde, a serem prestadas pelo Município:

"Os Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF foram criados com o objetivo de ampliar a abrangência e o escopo das ações de atenção básica, bem como sua resolubilidade.

[...]

Poderão compor os NASF 1 e 2 as seguintes ocupações do Código Brasileiro de Ocupações - CBO: Médico Acupunturista; Assistente Social; Profissional/Professor de Educação Física; Farmacêutico; Fisioterapeuta; Fonoaudiólogo; Médico Ginecologista/Obstetra; Médico Homeopata; Nutricionista; Médico Pediatra; Psicólogo; Médico Psiquiatra; Terapeuta Ocupacional; Médico Geriatra; Médico Internista (clínica médica), Médico do Trabalho, Médico Veterinário, profissional com formação em arte e educação (arte educador) e profissional de saúde sanitária, ou seja, profissional graduado na área de saúde com pós-graduação em saúde pública ou coletiva ou graduado diretamente em uma dessas áreas." (sem grifos no original)

No que tange especificamente à contratação de plantonistas para atendimento de emergências, observa-se que embora essa pudesse ser considerada complementaridade de serviços diretos, o Município dispõe de 2 vagas a serem preenchidas para o cargo, de modo que as despesas respectivas devem ser consideradas como decorrentes de substituição de mão de obra.

III-DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, corroborando o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO:

- Pela homologação da recomposição do índice de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo de PÉROLA D'OESTE, referente ao período encerrado em 30/06/2016, para o percentual de 53,89%, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal;
- Pela expedição de Alerta ao Município de PÉROLA D'OESTE, face à extrapolação de 95% do limite para despesas com pessoal, verificada em 30/06/2016, nos termos do artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de

Responsabilidade Fiscal;

- Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), para após o trânsito em julgado, registro do novo índice de pessoal, no banco de dados desta Corte e apensamento às contas respectivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Homologar a recomposição do índice de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo de PÉROLA D'OESTE, referente ao período encerrado em 30/06/2016, para o percentual de 53,89%, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal;

II- Expedir Alerta ao Município de PÉROLA D'OESTE, face à extrapolação de 95% do limite para despesas com pessoal, verificada em 30/06/2016, nos termos do artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), para após o trânsito em julgado, registro do novo índice de pessoal, no banco de dados desta Corte e apensamento às contas respectivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma, tendo por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

§ 2º Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

II - as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade

PROCESSO Nº: 274767/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON, AILTON BUSO DE ARAUJO, ALZIRA KEIKO TAKEHARA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZEIRO DO SUL, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, SHIGHEMI HATAKAYAMA DALL'AGO, TEREZINHA AVELINO PEREIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1048/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalvas e recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Cruzeiro do Sul e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cruzeiro do Sul, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), com vigência entre 01/03/2012 e 31/12/2012 e tendo por objeto o fornecimento de enxovais para gestantes, a realização de cursos diversos e a aquisição de brinquedos para crianças de baixa renda e de material de consumo e permanente.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1], por meio da Instrução nº 3540/13 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, em razão de a) atraso, por parte do tomador, no envio das informações bimestrais (cód. 105), b) atraso, por parte do concedente, no envio das informações bimestrais (cód. 106), c) ausência de certidões quando da formalização da transferência (cód. 304), d) registros no SIT de empenhos dos repasses efetuados que não constam nos dados enviados ao SIM-AM (cód. 501), e) existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio (cód. 608), f) realização de despesas sem a comprovação do regular processo de compra (cód. 683), g) realização de despesas com emissão de recibo simples (cód. 684), h) movimentação dos recursos realizada em conta não aberta em instituição bancária oficial (cód. 705) e i) não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência (cód. 841).

Oportunizado o contraditório aos interessados, o Município de Maringá apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 22-28 e 30-31. Para os demais interessados, ocorreu o decurso do prazo sem manifestação (peça 35).

Em nova avaliação, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1757/16, atestando que, em relação aos itens formais (códigos 105, 106, 304 e 705), as razões de defesa não foram capazes de afastar as inconformidades apontadas; não obstante, considerando a baixa relevância das falhas, bem como a ausência de dano ao erário, à execução do objeto conveniado e ao exame de mérito da prestação de contas, opinou pela inaplicabilidade de sanções e pela emissão de recomendação para advertir os responsáveis da necessidade de revisão dos procedimentos.



Quando às restrições identificadas pelos códigos 608 e 841, entendeu a COFIT que, apesar de não regularizadas, tais falhas podem ser ressalvadas, mesmo opinativo lançado para as inconformidades especificadas nos códigos 683 e 684, cabendo em relação a estas, no entanto, a aplicação de multas à Sra. Terezinha Avelino Pereira, presidente da entidade tomadora, com base no art. 87, inciso IV, alíneas "d" e "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Por fim, no que se refere à restrição indicada no código 501, a unidade ponderou que as justificativas apresentadas foram suficientes para saná-la.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 16005/16 (peça 37), manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação às restrições de caráter formal, consistentes no atraso, tanto por parte do tomador quanto do concedente, no envio das informações bimestrais, na ausência de certidões quando da formalização da transferência e na movimentação dos recursos realizada em conta não aberta em instituição bancária oficial, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], tais falhas podem ser convertidas em recomendação.

Já as inconformidades referentes à existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, à realização de despesas sem a comprovação do regular processo de compra, a despesas comprovadas mediante a emissão de recibo simples e à não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência, apesar de não justificadas nem regularizadas, não comprometem a regularidade das contas. Isso porque inexistem indícios de que tenham ensejado dano ao erário ou à execução do objeto do convênio, cabendo, destarte, a ressalva de tais itens, nos termos propostos pela COFIT.

Especificamente quanto às falhas descritas nos códigos 683 e 684, a unidade técnica sugeriu a aplicação de multas à Sra. Terezinha Avelino Pereira, presidente da entidade tomadora, com fundamento no art. 87, inciso IV, alíneas "d" e "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Entretanto, ao contrário do entendimento da unidade técnica, tenho que a realização de compras sem pesquisas de preço junto a, no mínimo, três fornecedores não se subsume à hipótese prevista no art. 87, inciso IV, alínea "d", eis que tal dispositivo excetua justamente "as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento".

A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 60, parágrafo único, define "pequenas compras de pronto pagamento" como aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a", do mesmo diploma legal[4].

No caso dos autos, as compras que teriam sido realizadas sem pesquisa de preço não superaram a importância definida por lei como de pequeno valor.

Ademais, tanto essa inconformidade quanto a apontada emissão de recibos simples, em vez de Recibos de Pagamento de Autônomo – RPAs, em pagamentos de serviços prestados por pessoas físicas não configuram irregularidades graves, motivo por que deixo de aplicar as multas sugeridas pela COFIT.

Cabível, no entanto, a expedição de recomendação à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cruzeiro do Sul para que observe, em futuros convênios, a legislação fiscal e as prescrições contidas na Resolução nº 28/2011 desta Corte, especialmente o disposto em seus artigos 18, §§ 1º e 2º, e 19[5].

Por derradeiro, a restrição atinente à existência de registros no SIT de empenhos dos repasses efetuados que não constam nos dados enviados ao SIM-AM foi devidamente esclarecida, comportando julgamento pela sua regularidade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalvas em relação a a) realização de despesas fora da vigência do convênio, b) compras feitas sem pesquisas de preço junto a, no mínimo, três fornecedores, c) emissão de recibos simples, em vez de Recibos de Pagamento de Autônomo – RPAs, em pagamentos de serviços prestados por pessoas físicas e d) não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência, sem prejuízo da expedição de recomendação a) ao Município de Cruzeiro do Sul e à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cruzeiro do Sul para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas e b) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cruzeiro do Sul para que observe, em futuros convênios, a legislação fiscal e as prescrições contidas na Resolução nº 28/2011 desta Corte, especialmente o disposto em seus artigos 18, §§ 1º e 2º, e 19.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[7] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a presente Prestação de Contas de Transferência com ressalvas em relação a: a) realização de despesas fora da vigência do convênio, b) compras feitas sem pesquisas de preço junto a, no mínimo, três fornecedores, c) emissão de recibos simples, em vez de Recibos de Pagamento de Autônomo – RPAs, em pagamentos de serviços prestados por pessoas físicas e d) não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência;

II. Recomendar: a) ao Município de Cruzeiro do Sul e à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cruzeiro do Sul que revisem os procedimentos que

deram causa às falhas formais constatadas e b) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cruzeiro do Sul que observe, em futuros convênios, a legislação fiscal e as prescrições contidas na Resolução nº 28/2011 desta Corte, especialmente o disposto em seus artigos 18, §§ 1º e 2º, e 19;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações;

IV. Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Análise de Transferências".

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

3. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR:

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

4. "Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);"

5. "Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

§ 1º O atendimento ao princípio da economicidade deverá ser comprovado mediante prévia pesquisa de preços junto a, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

§ 2º Os orçamentos deverão estar datados e discriminados de maneira que permitam comprovar que foi assegurada a isonomia aos interessados para fornecer o bem ou o serviço cotado.

(...)

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados."

6. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gesto;"

7. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

8. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 689487/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI
ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1049/17 - SEGUNDA CÂMARA
 Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO
 Trata-se de admissão de pessoal efetivada pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória, referente ao concurso público regido pelo Edital 03/2013 para provimento de cargos públicos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 16029/16 (peça 27), emitida com base no escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16, opinou pelo registro das admissões. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 16901 (peça 29), apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se, ao final, pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente pela negativa de registro, em razão da



"inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o Relatório

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela COFAP, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da Instrução Normativa nº 117/16, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, como bem dispôs o art. 10[2] da própria instrução.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Oportuno mencionar, ainda que, nos autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[3], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, da Instrução Normativa nº 117 e consignando que as limitações ali previstas poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria:

Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[4]

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I- Conceder registro às admissões constantes destes autos.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.

4. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob. nº 35446/17.

PROCESSO Nº: 797909/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: IVAN COLERAUS, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1051/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de General Carneiro, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2014 para contratação por tempo determinado, sob o regime CLT.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 13154/16, peça 28), opinou pelo registro das admissões, considerando o escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 14783/16, peça 30) apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se, ao final, pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente, pela negativa de registro, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o Relatório

3 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela COFAP, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da Instrução Normativa nº 117/16, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, como bem dispôs o art. 10[2] da própria instrução.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Oportuno mencionar, ainda, que ao analisar a matéria, nos autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[3], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, da Instrução Normativa nº 117 e consignando que as limitações ali previstas poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria:

Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[4]

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro às admissões constantes destes autos.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.

4. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob. nº 35446/17.

**PROCESSO Nº: 807860/15****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA****INTERESSADO: ANGÉLICA APARECIDA PINHEIRO, CARI JAQUELINE DO NASCIMENTO TANAKA, CLAUDETE APARECIDA THEODORO MOREIRA, CLAUDIO CESAR MAGALHÃES, DESIRRÉ BEATRIZ MARCELINO ZIROLDI, EDILEY MILITÃO DA SILVA MAGALHÃES, ELAINE APARECIDA MARCOMINI POLATTO, FABIANA PEREIRA RODRIGUES, FERNANDA DE SOUZA BRITO, HEROS HISSAO BECK SUZUMURA, JOELMA AGUILERA DIAS MAGALHÃES, MARCIA DA SILVA PRADO, MARIA APARECIDA LIRA BAHIA, MARINEZ BATISTA DE LIMA CRUZ, MARLENE PAVAN PEREIRA, MAURO SERGIO NARCIZO RODRIGUES, MICHELE DOS SANTOS NAPOLEÃO, NAYARA ZUBEK SOUZA, NOE CALDEIRA BRANT, RENAN FERNANDES GRILLO, RENATA DO CARMO BADDINE, RITA DE CASSIA ARAUJO, ROSIMEIRE JOSÉ DOS REIS, SANDRA DOMINGUES PEREIRA, SANDRA DOS SANTOS MENDONÇA, SHIRLEY APARECIDA DA ROCHA ALMEIDA, SIMARA ADRIANA SPEDIAN****ADVOGADO:****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO Nº 1052/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Tapejara, referente ao concurso público regido pelo Edital 05/2015, para provimento de cargos efetivos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 16006/16 (peça 53) emitida com base no escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16, opinou pelo registro das admissões.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 16888/16 (peça 55) apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se, ao final, pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente pela negativa de registro, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o Relatório

1 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela COFAP, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da Instrução Normativa nº 117/16, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, como bem dispôs o art. 10[2] da própria instrução.

A título de exemplo, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Oportuno mencionar, ainda, que, ao analisar a matéria nos autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[3], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, da Instrução Normativa nº 117 e consignando que as limitações ali previstas poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria:

Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[4]

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro às admissões constantes destes autos.**II –** Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:**I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;**II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;**III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.**Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.**2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.**3. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§ 1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.**4. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob. nº 35446/17.***PROCESSO Nº: 837050/15****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU****INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO****ADVOGADO:****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO Nº 1053/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Quedas do Iguaçu, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2015, para provimento de cargos públicos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 16005/16 (peça 19), emitida com base no escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16, opinou pelo registro das admissões.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 16889/16 (peça 21), apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se, ao final, pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente pela negativa de registro, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o Relatório

1 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela COFAP, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da Instrução Normativa nº 117/16, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, como bem dispôs o art. 10[2] da própria instrução.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Oportuno mencionar, ainda, que, ao analisar a matéria, nos autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[3], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, da Instrução Normativa nº 117 e consignando que as limitações ali previstas poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria:

Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[4]

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por



unanimidade em:

I – Conceder registro às admissões constantes destes autos.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.

4. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob nº 35446/17.

PROCESSO Nº: 906809/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEMIR DE SOUZA, ADEMIR APARECIDO DA SILVA, ADRIANA BUENO, ADRIANA DE FATIMA LORINI, ADRIANA PEREIRA DUARTE, ADRIANA RODRIGUES, ADRIANE LUCZINSKI, ADRIELE FERNANDA MOREIRA, ADRIANEIA REGINA KOCHER, ALANA ANGELICA PERUFFO, ALBERONI DE LOURDES DIAS DE OLIVEIRA, ANA CARLA BEDIM DOS SANTOS, ANA PAULA BARONI SCUSSEL, ANDRE BORDINHO BARRETO, ANGELA DIAS DE OLIVEIRA, ANGELITA SAVIO MURGI, ARNOLDO MACHADO DE OLIVEIRA, BRUNA BELNELI GOMES FRISSE, BRUNA DA SILVA ROCHA, CARLA BLOS HENNIG, CARLOS SILAS TOMKIEWICZ SENS, CERLEI RISSO MATTIA, CLAUDIA BATTISTONI, CLEDISSON PINTO DA SILVA, CLELIA RIBEIRO DOS SANTOS, CRISTIANE APARECIDA MARQUES, CRISTIANE MACHADO, DANIELLA PILATTI, DARCI ALVES DIAS, DIOLENE RIBEIRO, DIRCE FERNANDES DE SOUZA, EDER MARCELO MOHR, EDERSON MALEK, EDIMAR CAMARGO, EDSON BOVAROLI, EGIANE BORTOLUZZI TROMBIM, ELAINE CARVALHO, ELAINE MARIA DOS PASSOS, ELEANORO RODRIGUES RAMOS, ELENICE SUPTIL DE OLIVEIRA, ELISABETE TEREZINHA BUDUROW, ELIZABETE VIANA KREUS, ELIZMARINA BERGEIER, EMYLLENE BOVINO, ENA APARECIDA DA CRUZ, ENIO ROBERTO ANDREATO, ERZIO DA ROSA, EVANDRO TELLES ZIEMNICZAK, EVERALDO GHION, FABIANI MARIA JUNGES, FABIANY VARGAS WITCEL, FABIOLA SECRETTI FACCO, FERNANDA BATTAGLIA PASTRE, GIZELMA APARECIDA LIMA CARVALHO BARONI, IRIO ONELIO DE ROSSO, IVONETE APARECIDA PAGLIARI ALVARISTO, JANILSE NUNES FRANCO LINHARES, JAQUELINE APARECIDA NOVAKOSKI, JAQUELINE MATOS, JEFERSON DA LUZ VELOZO, JESSICA CAMELLO, JESSICA OSVIANY, JOEL ROQUE GONÇALVES, JONATTAN RAFAEL DAL SOGLIO SABADINI, JOSE IDELBERTO WOLFF, JOSE VOLNEI VARELLA, JOSIANE CRISTINA CHAVES, JUCELEIA ALEXANDRE SOARES, JUDIMAR REBECHI, JULIANA RODRIGUES, KARINNY PAULA TRAMONTINA, KASSIA CAROLINE MORETTI, KATIUSSA REGINA KLOSTER, KELLY FAGUNDES GONÇALVES, KEREM NATANY TRAVISANI LUCINI, LIDIANE ROSA OST, LIDIANE ROSSI, LINDA GONÇALVES DA LUZ, LUCIA APARECIDA CARDOSO, LUCIANE DE AZEVEDO, LUCIANE PIMENTEL DE ANHAIA, LUCIMARI APARECIDA CAMARGO, MARCIA GHISI, MARIZETE BORGES, MAURO CELSO FERLA, MIRIAN BIRGEIER, MURIEL APARECIDA DE PAULA, NAIARA ROBERTA ANDREOLLI DE OLIVEIRA, NARIANY POLLYANNE DA SILVA SCATOLIN, NAYANE GUILHERME DE OLIVEIRA NEGRETTE, NILSON ALVES FERNANDES, NOELI TOIGO DE LIMA, PATRICIA BORILLE, PATRICIA THOMAZI, RAQUEL DE LIMA DA SILVA, RENATA DOS SANTOS BATISTA, RENATA ZANELATTO, RENATO TUPICH, RIVAIR JOSE DE OLIVEIRA, RONALDO WOLFF, ROSA GRZYBOWSKI PEC, ROSANE DOS SANTOS, ROSEANE BARBARA PORFIRIO, ROSELI ANSCHAU, ROSELI DE SIQUEIRA, SELOI CAMILO GEVENKA, SILVANA MARTINS, SOELI DA APARECIDA PILANTIL, SOLANGE APARECIDA SEVERNINI, TIARAJU DARIO VALDOMIRO VEIGA, VALDECIR ZIEMNICZAK, VALDIRENE DAMBROSKI FORTES BITTENCOURT, VANIA PELENTIER ZOLETI, VANIA TERESINHA KEMMRICH, VILMAR SCHMITTEL, ZELIA DO NASCIMENTO CHAYKOWSKI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1054/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do

Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu, referente ao concurso público regido pelo Edital 02/2014, para provimento de cargos públicos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 16125/16 (peça 27), emitida com base no escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16, opinou pelo registro das admissões.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 16883/16 (peça 29), apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se, ao final, pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente pela negativa de registro, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o Relatório

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela COFAP, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da Instrução Normativa nº 117/16, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cecear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, como bem dispôs o art. 10[2] da própria instrução.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Oportuno mencionar, ainda, que, ao analisar a matéria nos autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[3], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, da Instrução Normativa nº 117, considerando que as limitações ali previstas poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria:

Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da dita Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[4]

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro às admissões constantes destes autos.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.

4. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob nº 35446/17.



PROCESSO Nº: 371588/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, ISMAEL IBRAIM FOUANI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1055/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Restrições sanadas no curso da instrução. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense – CISAMUSEP, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Ismael Ibraim Fouani.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 14.533.850,47 (catorze milhões, quinhentos e trinta e três mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), nos termos do Ato de Consórcio nº 92/2012, de 30/11/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 4408/15 (peça 38), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) falta de recolhimento no Regime Geral de Previdência Social – INSS de valores descontados em folha de pagamento dos servidores a título de contribuição previdenciária, b) falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao INSS e c) inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio, em comparação com os dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM). Informou, ademais, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nos seguintes termos:

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos 3 (três) exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
2010229538	2009	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	SMP/TC			
2011233230	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3341/2015	Regular com ressalvas
201240285	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DCM			
2013192890	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DCM			

Oportunizado o contraditório, o CISAMUSEP, por seu representante legal, Senhor Carlos Roberto Pupin, apresentou defesa (peças 43-55), anexando documentos relativos aos repasses feitos pelos Municípios e aos recolhimentos realizados em favor do ente previdenciário.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5067/16 (peça 56), opinando pela regularidade das contas, tendo em vista que as justificativas e documentos apresentados na defesa foram capazes de sanar as restrições indicadas na primeira análise.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 16583/16 (peça 58), manifestou-se pela regularidade das contas. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, as restrições relativas à falta de recolhimento de contribuições ao INSS e à inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio restaram sanadas com o encaminhamento da documentação em sede de contraditório.

Deste modo, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[2], a regularização dos itens no curso da instrução enseja a conversão dos apontamentos em ressalva. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense – CISAMUSEP, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Ismael Ibraim Fouani, uma vez que a regularização das impropriedades detectadas ocorreu na fase de instrução do processo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[4] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares com ressalva as contas apresentadas pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense – CISAMUSEP, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Ismael Ibraim Fouani, uma vez que a regularização das impropriedades detectadas ocorreu na fase de instrução do processo;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações;

III. Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA

ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 235815/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA

INTERESSADO: VALTER LUIZ BOSSA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1056/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrição sanada no curso da instrução. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara – SAMAE, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Valter Luiz Bossa.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.411/2013, de 13/12/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 566/16 (peça 10), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que o balanço patrimonial apresentado estava incompleto. Informou, ademais, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nos seguintes termos:

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
210989/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2279/2012	Aprovação
175064/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2046/2012	Aprovação
173499/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3445/2013	Regular com determinações
238837/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2368/2015	Regular

Oportunizado o contraditório, o SAMAE, por seu representante legal, Senhor Valter Luiz Bossa, apresentou defesa (peças 15-17), anexando novo Balanço Patrimonial e sua respectiva publicação.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5508/16 (peça 18), opinando pela regularidade das contas, tendo em vista que as justificativas e documentos apresentados na defesa foram capazes de sanar a restrição apontada na primeira análise.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 17290/16 (peça 19), manifestou-se pela regularidade das contas. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a restrição relativa à incompletude do balanço patrimonial apresentado restou sanada com o encaminhamento da documentação em sede de contraditório.

Deste modo, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[2], a regularização do item no curso da instrução enseja a conversão do apontamento em ressalva.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jussara, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Valter Luiz Bossa, uma vez que a regularização da impropriedade detectada ocorreu na fase de instrução do processo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[4] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento



Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares com ressalva as contas apresentadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jussara, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Valtter Luiz Bossa, uma vez que a regularização da impropriedade detectada ocorreu na fase de instrução do processo;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações;

III. Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 242528/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: PEDRO CORREA, TERCENIO BARBOSA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1057/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrições sanadas no curso da instrução. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São José da Boa Vista, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Pedro Correa. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 571.000,00 (quinhentos e setenta e um mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 807/2013, de 25/10/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 4715/15 (peça 10), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou discrepância entre os valores do passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM), além da existência de passivo financeiro sem as respectivas disponibilidades. Salientou, ademais, que o Parecer do Controle Interno colacionado à peça 8 contém apenas uma opinião parcial sobre a gestão e é condicionado à emissão de parecer final, não encaminhado. Informou, ainda, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nos seguintes termos:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
2011211020	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2151/2012	Aprovar
2012183997	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1798/2012	Aprovação
2013188348	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2086/2014	Regular
2014254956	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DCM			

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES
Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
2011211020	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2151/2012	Aprovar
2012183997	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1798/2012	Aprovação
2013188348	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2086/2014	Regular
2014254956	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DCM			

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal, por seu representante legal, Sr. Terêncio Barbosa, apresentou defesa (peça 23), argumentando que o fechamento do SIM-AM de 2014 ocorreu em maio de 2015, o que redundou em alterações

contábeis. Diante disso, anexou novos Balanço Patrimonial, Relatório do Controle Interno e Parecer do Controle Interno.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5556/16 (peça 27), opinando pela regularidade das contas, tendo em vista que as justificativas e documentos apresentados na defesa foram capazes de sanar as restrições apontadas na primeira análise.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 17507/16 (peça 18), manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, as restrições relativas ao Parecer do Controle Interno, à discrepância entre os valores do Passivo do Balanço Patrimonial e os dados extraídos do SIM/AM e à existência de passivo financeiro sem as respectivas disponibilidades restaram sanadas com o encaminhamento da documentação em sede de contraditório.

Deste modo, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[2], a regularização dos itens no curso da instrução enseja a conversão dos apontamentos em ressalva. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pela Câmara Municipal de São José da Boa Vista, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Pedro Correa, uma vez que a regularização das impropriedades detectadas ocorreu na fase de instrução do processo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[4] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares com ressalva as contas apresentadas pela Câmara Municipal de São José da Boa Vista, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Pedro Correa, uma vez que a regularização das impropriedades detectadas ocorreu na fase de instrução do processo;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações;

III. Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 247988/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO

INTERESSADO: ROSELI FABRIS DALLA COSTA

ADVOGADO: MILTON ENDLER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1058/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Saneamento de impropriedades formais no curso da instrução. Súmula 8. Regularidade com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Roseli Fabris Dalla Costa.

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 42.884.662,57 (quarenta e dois milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 152/2013, de



11/12/2013.

Por intermédio da Instrução n.º 4947/15 (peça 15), a então Diretoria de Contas Municipais evidenciou as seguintes impropriedades: a) falta de assinatura do responsável no Relatório do Controle Interno; b) extrapolação do limite da taxa de administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social.

Oportunizado o exercício do contraditório, a responsável pela entidade apresentou a defesa constante à peça processual 20.

Em análise final, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 5477/16 (peça 21), considerou sanada a restrição relativa à ausência de assinatura no Relatório do Controle Interno e, quanto à extrapolação do limite da taxa de administração, concluiu estar justificada em parte, opinando, assim, pela regularidade das contas, porém com a ressalva de que a despesa com administração da entidade deve ser contabilizada na Prefeitura.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, acompanhou o posicionamento da unidade técnica (Parecer n.º 17126/16, peça 22).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, relevante mencionar o resultado dos julgamentos neste Tribunal das Prestações de Contas da entidade, relativas aos últimos exercícios:

- Processo 157530/2011 - referente ao exercício de 2010 - regularidade;

- Processo 126160/2012 - referente ao exercício de 2011 - regularidade;

- Processo 138855/2013 - referente ao exercício de 2012 - regularidade com ressalva;

- Processo 254832/2014 - referente ao exercício de 2013 - regularidade com ressalva.

Da análise dos autos, percebeu-se que o exame da unidade técnica, após as justificativas apresentadas para a extrapolação inicialmente constatada do limite da taxa de administração, foi satisfatório para a conclusão pela regularidade, sendo ressalvado o fato de que a despesa com administração da entidade deve ser contabilizada na Prefeitura (peça 21, fl. 1 a 3).

Já no que concerne à impropriedade relativa à falta de assinatura do responsável no Relatório do Controle Interno, entendo que, em virtude do saneamento posterior, com o encaminhamento do Relatório devidamente assinado em sede de contraditório ofertado durante a instrução processual, ocorre a incidência de aplicação da Súmula n.º 8[1] desta Corte, cabendo também ressalva.

Assim sendo, não havendo motivos de fato ou de direito ensejadores de discordância, acompanho as manifestações uniformes constantes dos autos, no sentido de que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, incluindo o entendimento pela incidência da Súmula n.º 8 quanto à regularização posterior do Relatório do Controle Interno.

Ante o exposto, com alicerce no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005[2] e na Súmula n.º 8 desta Corte, VOTO pela regularidade com ressalvas das contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Roseli Fabris Dalla Costa.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Roseli Fabris Dalla Costa;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Súmula 8: (...) – Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 264246/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA

INTERESSADO: MANOEL PEREIRA DE MEDEIROS, NIVALDO GERMANO DOS SANTOS

RELATOR:

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1059/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrições sanadas no curso da

instrução. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maria Helena, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Nivaldo Germano dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 960/2013, de 27/12/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 4606/15 (peça 10), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou que a) a publicação do Balanço Patrimonial estava ilegível, o que inviabilizou a análise do documento, b) a entidade apresentava passivo financeiro de R\$ 26.297,00 sem a respectiva disponibilidade e c) o relatório do Controle Interno estava incompleto quanto à normatização. Informou, ademais, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nos seguintes termos:

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
2011189050	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2316/2012	Aprovação
2012185167	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2238/2012	Aprovação
2013180703	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	270/2014	Regular
2014269996	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2318/2015	Regular com ressalvas

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal de Maria Helena, por seu representante legal, Senhor Manoel Pereira de Medeiros, apresentou defesa (peças 16-24), justificando que o passivo financeiro indicado pela COFIM refere-se a restos a pagar que estão sendo cancelados por prescrição. Anexou, ademais, novo Balanço Patrimonial e sua respectiva publicação legível, além de novos Relatório e Parecer do Controle Interno.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5532/16 (peça 27), opinando pela regularidade das contas, tendo em vista que as justificativas e documentos apresentados na defesa foram capazes de sanar as restrições apontadas na primeira análise.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 17419/16 (peça 29), manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, as restrições relativas à publicação do Balanço Patrimonial, à existência de passivo financeiro sem a respectiva disponibilidade e à incompletude do Relatório do Controle Interno restaram sanadas com o encaminhamento da documentação em sede de contraditório.

Deste modo, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[2], a regularização dos itens no curso da instrução enseja a conversão dos apontamentos em ressalva.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Maria Helena, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Nivaldo Germano dos Santos, uma vez que a regularização das impropriedades detectadas ocorreu na fase de instrução do processo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[4] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares com ressalva as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Maria Helena, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Nivaldo Germano dos Santos, uma vez que a regularização das impropriedades detectadas ocorreu na fase de instrução do processo;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações;

III. Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau".



grau; (...)."

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 269370/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: RUDIMAR LUIZ SONDA, VALTER LARSEN

ADVOGADO: GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1060/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrições sanadas no curso da instrução. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Valter Larssen.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.960.635,00 (um milhão, novecentos e sessenta mil, seiscentos e trinta e cinco reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.504/2013, de 12/12/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 128/16 (peça 17), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou discrepância entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM). Salientou, ademais, que, embora a entidade tenha apresentado novamente o balanço patrimonial (peça 11), o documento não possui as assinaturas dos responsáveis e está incompleto. Na ocasião, informou também a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nos seguintes termos:

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
221174/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	834/2013	Regular
135887/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2970/2013	Regular com ressalvas
156896/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4194/2014	Regular com ressalvas
272887/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DCM			

Oportunizado o contraditório, o Senhor Valter Larssen apresentou defesa (peças 23-28), justificando que, quando do envio da prestação de contas, o SIM/AM não havia sido fechado. Diante disso, anexou novo Balanço Patrimonial e sua respectiva publicação.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5545/16 (peça 29), opinando pela regularidade das contas, tendo em vista que as justificativas e documentos apresentados na defesa foram capazes de sanar a restrição apontada na primeira análise.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 17507/16 (peça 18), manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, as restrições relativas à discrepância entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial e os dados extraídos do SIM/AM e ao Balanço Patrimonial apresentado restaram sanadas com o encaminhamento da documentação em sede de contraditório.

Deste modo, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[2], a regularização dos itens no curso da instrução enseja a conversão dos apontamentos em ressalva. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Valter Larssen, uma vez que a regularização das impropriedades detectadas ocorreu na fase de instrução do processo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[4] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares com ressalva as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Valter Larssen, uma vez que a regularização das impropriedades detectadas ocorreu na fase de instrução do processo;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações;

III. Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 340880/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP

INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1061/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrição sanada no curso da instrução. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAP, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Paulo Armando da Silva Alves.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 4.949.000,00 (quatro milhões, novecentos e quarenta e nove mil reais), nos termos do Ato de Consórcio nº 22/2013, de 11/11/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 2826/16 (peça 10), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental, em comparação com os dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM), apontou inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio. Informou, ademais, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nos seguintes termos:

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
285288/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	610/2016	Regular
261238/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	COEX	ACO	1978/2016	Regular com aplicação de multa
254812/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DCM			
385376/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DCM			

Oportunizado o contraditório, o CISPAP, por seu representante legal, Senhor Paulo Armando da Silva Alves, apresentou defesa (peças 15-17), anexando novo relatório das receitas oriundas dos Municípios que compõe o Consórcio, com as explicações em relação às diferenças constatadas.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5530/16 (peça 21), opinando pela regularidade das contas, tendo em vista que as justificativas e documentos apresentados na defesa foram capazes de sanar a restrição apontada na primeira análise.



O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 17478/16 (peça 19), manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a restrição relativa à inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio restou sanada com o encaminhamento da documentação em sede de contraditório.

Deste modo, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[2], a regularização do item no curso da instrução enseja a conversão do apontamento em ressalva.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAP, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Paulo Armando da Silva Alves, uma vez que a regularização da impropriedade detectada ocorreu na fase de instrução do processo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[4] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares com ressalva as contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAP, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Paulo Armando da Silva Alves, uma vez que a regularização da impropriedade detectada ocorreu na fase de instrução do processo;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações;

III. Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 353907/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO

ADVOGADO: VINICIUS CARVALHO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1062/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Competência do Tribunal de Contas. Restrição sanada no curso da instrução. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná – COMESP, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Loreno Bernardo Tolardo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 8.376.000,00 (oito milhões, trezentos e setenta e seis mil reais), nos termos do Ato de Consórcio nº 4/2014, de 29/01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 2742/16 (peça 11), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental, em comparação com os dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM), apontou inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio. Informou, ademais, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nos seguintes termos:

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
244964/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1989/2016	Regular com ressalvas com aplicação de multa e determinações
434757/16	2010	RECURSO DE REVISTA	DCM			
255572/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	COEX	ACO	1868/2016	Regular com ressalvas com aplicação de multa e determinações
268210/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DCM			
391929/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DCM			

Oportunizado o contraditório, o COMESP, por seu representante legal, apresentou defesa (peças 22-49), anexando demonstrativos dos repasses feitos pelos Municípios.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5681/16 (peça 50), opinando pela regularidade das contas, tendo em vista que as justificativas e documentos apresentados na defesa foram capazes de sanar a restrição apontada na primeira análise.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 17765/16 (peça 51), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, convém rechaçar a tese defendida pelo órgão ministerial de que o caso demanda a emissão de parecer prévio, pois, ao contrário do que sustenta o Ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, as contas do Consórcio não estão submetidas a julgamento pelo Poder Legislativo.

Primeiramente porque o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que, tal qual as contas de governo, também as contas de gestão do Prefeito devem ser apreciadas pelas Câmaras Municipais[2] não se aplica à situação dos autos, em que são analisadas contas de um consórcio firmado entre Municípios.

O julgamento pelo Tribunal de Contas de casos como o presente encontra fundamento no art. 71, inciso II[3], c.c art. 75[4], ambos da Constituição Federal, e no art. 9º, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.107/2005[5].

Some-se a isso a incongruência do raciocínio, já que não se mostra coerente o julgamento definitivo das contas de uma associação de municípios pelo Poder Legislativo de apenas um dos entes que a compõem.

A respeito da matéria, esta Corte já se manifestou na Prestação de Contas Anual nº 343014/15, em que, por meio do Acórdão nº 267/17-S1C, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, firmou-se a competência deste Tribunal para o julgamento das contas de consórcio intermunicipal, nos seguintes termos:

"Prestação de contas de Entidade Municipal. A competência do TCE/PR para examinar as contas de gestores de consórcios intermunicipais advém do disposto no inc. II, do art. 71, da CF, portanto, cabe ao Tribunal julgar tais contas (e não emitir parecer prévio). Contas regulares."

Portanto, refutando-se a tese ministerial, tenho que o presente feito comporta julgamento pelo Tribunal de Contas.

No mais, conforme relatado, a restrição relativa à inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio restou sanada com o encaminhamento da documentação em sede de contraditório.

Deste modo, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[6], a regularização do item no curso da instrução enseja a conversão do apontamento em ressalva.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pelo Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná – COMESP, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Loreno Bernardo Tolardo, uma vez que a regularização da impropriedade detectada ocorreu na fase de instrução do processo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[8] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares com ressalva as contas apresentadas pelo Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná – COMESP, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Loreno Bernardo Tolardo, uma vez que a regularização da impropriedade detectada ocorreu na fase de instrução do processo;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações;



III. Autorizar, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. RE nº 848826/DF.

3. "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;"

4. "Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros."

5. "Art. 90 A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio."

6. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

7. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

8. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

9. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 276437/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEÓFILO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 41/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Exercício de 2013. Município de Morretes. Parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas, em razão da (1) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; (2) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; (3) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.; (4) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF; (5) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (6) O Relatório do Controle Interno encaminhado sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, com RESSALVAS e imposição de MULTAS e RECOMENDAÇÕES.

As contas do MUNICÍPIO DE MORRETES, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Prefeito, HELDER TEÓFILO DOS SANTOS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 1996/15 (peça n.º 43), indicou as seguintes restrições:

- Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;
- Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;
- Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre;
- Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;
- Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012;

f) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;

g) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.;

h) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF;

i) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

j) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

k) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Quando do contraditório, o MUNICÍPIO DE MORRETES apresentou documentos complementares (peça n.º), alegando que:

a) Em relação à conta bancária com divergência de saldo não comprovada, consiste em saldo contábil da gestão finda em 2012, resultando em restos a pagar;

b) Não tendo ocorrido a transmissão administrativa do cargo pelo ex-gestor, não foi possível reunir a documentação que corrobore com sua negligência;

c) Foi ajuizado pela Municipalidade uma demanda judicial visando responsabilizar o ex-gestor;

d) Não logrou êxito em agrupar a documentação necessária relacionada ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas;

e) Estão sendo tomadas as medidas necessárias para a redução dos gastos com pessoal, tendo, em janeiro de 2014, ocorrido uma diminuição considerável a esse título;

f) Diante da falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial ou sua respectiva publicação, novo foi enviado e publicado;

g) Em razão da falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatório notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012, houve o correlato lançamento na contabilidade, nos moldes da legislação pertinente;

h) Quanto à falta de parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou dos esclarecimentos de seu não encaminhamento, foi dado conhecimento da situação aos Conselheiros, que deliberaram em sessão, conforme documento juntado aos autos;

i) Os repasses das contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foram efetivados, tratando-se apenas de irregularidade formal, resultante de equívoco contábil, cuja correção está sendo providenciada;

j) Estão sendo processadas as informações contábeis referentes às fontes de recursos com saldos descoberto e utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação;

k) Novo concurso público está sendo organizado, objetivando preencher o cargo de assessor jurídico, sendo que o concurso anterior não teve inscritos;

l) As funções técnicas de contabilidade são exercidas pelo servidor concursado RAUL;

m) No relatório de Controle Interno foi formulado a fim de atender as exigências legais e desta Corte de Contas.

A Unidade Técnica, mediante Instrução n.º 2564/16 (peça n.º 69), opinou pela IRREGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE MORRETES, em razão da (1) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; (2) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; (3) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; (4) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.; (5) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF; (6) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (7) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e (8) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, com aplicação de multas e pela RESSALVA em relação à (1) Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre; (2) Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012; e (3) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.

Quanto às IRREGULARIDADES:

- Alegado no contraditório que não foi possível apresentar os documentos referentes ao déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, deve ser mantida a irregularidade, impondo a aplicação da multa do artigo 5º, III, § 1º, da Lei Federal n.º 10028/00;
- É necessária a juntada do demonstrativo mensal contendo os valores de base de cálculo, percentual de contribuição, valores devidos e recolhidos, bem como encaminhamento das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), para definir a regularidade do repasse de contribuições retidas dos servidores ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo passível da multa do artigo 87, III, c/c § 4º, da Lei Orgânica;
- As alegações pendidas pela Municipalidade no sentido de que as diferenças em conta bancária a apurar derivam da conduta do ex-gestor, obrigando-a a acioná-lo judicialmente são desprovidas de provas, sendo passível da multa do artigo 87, III, c/c § 4º, da Lei Orgânica;



d) Embora a Entidade fiscalizada sustente que está providenciando a documentação, é necessária a apresentação do demonstrativo descrito dos lançamentos que conciliam o saldo da conta, diante das fontes de recursos com saldos a descoberto, sendo passível da multa do artigo 87, III, c/c § 4º, da Lei Orgânica;

e) Em que pese tenha sido anexado o Balanço Patrimonial, sua publicação não foi apresentada, em ofensa à IN 97/2014;

f) Verifica-se divergências nas informações referentes aos Ativo Circulante, Ativo Financeiro, Saldo Patrimonial, Passivo Circulante, Passivo Financeiro e Passivo Permanente, sendo passível da multa do artigo 87, III, c/c § 4º, da Lei Orgânica;

g) O servidor RAUL EDISON GOUVEA ocupa o cargo efetivo de Fiscal de Tributos, e não o de contador ou similar, não tendo sido adotada nenhuma providência a fim de regularizar, pelo que incidente a multa do artigo 87, III, c/c § 4º, da Lei Orgânica;

h) Embora a Municipalidade argumente que está regularizando concurso público, a sua equipe jurídica é formada apenas por servidores ocupantes de cargos comissionados, devendo ser aplicada a multa do artigo 87, III, § 4º, da Lei Orgânica;

i) As tabelas e relatórios contábeis apresentados pela Municipalidade são insuficientes, não tendo sido juntado o Relatório de Controle Interno reformulado. No que concerne as RESSALVAS dos itens (01) falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012; (02) Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre; e (03) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, a Unidade Técnica informa que:

a) Foram efetuados ajustes na contabilidade, conforme relação dos precatórios com comparação do saldo contábil apresentado com o contraditório;

b) Não houve redução 1/3 quanto ao excesso com despesas com pessoal dentro do prazo legal, embora em 04/2014 tenha se apurado o percentual de 48,20% (quarenta e oito vírgula vinte por cento);

c) Foi regularizado o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, com a apresentação de novo documento contendo as assinaturas faltantes.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 10726/16 (peça n.º 70), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – ANÁLISE

Verifica-se que assiste razão em parte à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no sentido da IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MORRETES, exercício de 2013, diante da (1) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; (2) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; (3) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.; (4) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF; (5) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (6) O Relatório do Controle Interno encaminhado sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, e pela RESSALVA em relação ao (1) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; (2) Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre; (3) Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012; (4) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e (5) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.

1) Do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas Inicialmente, foi apurado o déficit orçamentário de Fontes Financeiras não vinculadas, no valor de R\$ R\$ 231.195,34 (duzentos e trinta e um mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos), correspondente a 1,47% (um vírgula quarenta e sete por cento) das receitas do Município:

MUNICÍPIO DE MORRETES						
CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES - POR BIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2013						
	fev	abr	jun	ago	out	dez
Receitas Correntes	2.942.910,52	5.238.255,01	7.651.206,61	10.111.323,13	12.528.422,00	15.709.681,68
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	2.942.910,52	5.238.255,01	7.651.206,61	10.111.323,13	12.528.422,00	15.709.681,68
Despesas Correntes	1.143.521,07	2.757.344,38	4.819.840,40	6.898.235,06	9.910.747,65	13.864.935,65
Despesas de Capital	167.133,55	265.701,13	311.870,45	394.768,55	492.698,15	575.098,40
SOMA DA DESPESA	1.310.654,62	3.023.045,51	5.131.710,85	7.293.003,61	10.403.445,80	14.440.034,05
Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT	1.632.255,90	2.215.209,50	2.519.495,76	2.818.319,52	2.124.976,20	1.269.647,63
Interferências Financeiras	-275.000,00	-560.000,00	-805.000,00	-1.100.000,00	-1.327.500,00	-1.500.842,97
Resultado Financeiro do Exercício	1.357.255,90	1.665.209,50	1.694.495,76	1.718.319,52	797.476,20	-231.195,34
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado	1.357.255,90	1.665.209,50	1.694.495,76	1.718.319,52	797.476,20	-231.195,34
Percentual do Resultado sobre a Receita	46,12%	31,79%	22,15%	16,99%	6,37%	-1,47%

Seguindo o reiterado entendimento desse Tribunal de Contas, o achado que evidencia déficit inferior a 5% (cinco por cento) é passível de RESSALVA, sem multa, posicionamento este evidenciando em outras decisões, a citar, o Acórdão de Parecer Prévio nº 222/15 – Primeira Câmara, razão pela qual se diverge do posicionamento da Unidade Técnica.

2) Da falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.

Ainda que pondere sobre o devido recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a partir da narrativa traçada em seu

contraditório, a Municipalidade admite que não foram contabilizadas, informando que os referidos documentos seriam anexados aos autos assim de concluídos os respectivos trabalhos, o que não se têm notícias até hoje.

Veja-se que o Município não logrou êxito em comprovar a regularidades dos citados repasses, o que seria facilmente alcançado com o encaminhamento do demonstrativo mensal, constando a base de cálculo, percentual de contribuição, valores devidos e recolhidos, seguido da Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Logo, a IRREGULARIDADE do item é medida que se impõe, com aplicação da multa do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, contra HELDER TEÓFILO DOS SANTOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE MORRETES.

3) Da conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior

Da mesma forma, o MUNICÍPIO DE MORRETES reconhece a irregularidade referente ao item em estudo, limitando-se a alegar que ela é resultante dos atos perpetrados pelo gestor anterior, o que teria incitado a propositura de demanda judicial pela Administração Pública contra este.

Entretanto, não foram juntados quaisquer documentos que corroborem com a assertiva despendida pela Municipalidade, tratando-se de alegações desamparadas de provas, razão pela qual deve ser reconhecida a IRREGULARIDADE do item, com cominação da multa do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, em desfavor de HELDER TEÓFILO DOS SANTOS.

4) Das fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF

Outrossim, a Municipalidade confirma a constatação da Unidade Técnica, referente ao saldo a descoberto (negativo) no valor de R\$ 193.103,02 (cento e noventa e três mil, cento e três reais e dois centavos), e alega que está avaliando a situação e que anexara oportunamente as conclusões do setor contábil e financeiro, sem, até o momento, juntar aos autos qualquer documento que demonstre a regularização do achado.

Logo, deve ser reconhecida a IRREGULARIDADE do item, aplicando-se a multa do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, em desfavor de HELDER TEÓFILO DOS SANTOS.

5) Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012

Quando da juntada da peça n.º 60, o MUNICÍPIO DE MORRETES demonstrou que realizou ajustes na contabilidade, ao elencar os precatórios, comparando o saldo contábil com a relação do Tribunal Regional do Trabalho Nona Região – TRT 9ª, indicando o saldo de ajuste que totalizou R\$ 31.311,71 (trinta e um mil, trezentos e onze reais e setenta e um centavos), o que autoriza a conversão do achado em RESSALVA.

6) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações

Denota-se que a Municipalidade apresentou o Balanço Patrimonial, sem, contudo, encaminhar a respectiva publicação, infringindo o Princípio da Publicidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, além de auferir divergências de informações frente o aos dados do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) nos grupos Ativo Circulante, Ativo Financeiro, Saldo Patrimonial, Passivo Circulante, Passivo Financeiro e Passivo Permanente:

GRUPOS	v SaldoDoMes	BP_Entidade	BP_Diferença
ATIVO CIRCULANTE	10.251.945,90	10.250.485,90	1.460,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	15.709.562,04	15.709.562,04	0,00
TOTAL DO ATIVO	25.961.507,94	25.960.047,94	1.460,00
ATIVO FINANCEIRO	8.870.030,25	8.868.570,25	1.460,00
ATIVO PERMANENTE	17.091.477,69	17.091.477,69	0,00
SALDO PATRIMONIAL	18.071.817,58	18.069.224,22	2.593,36
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	3.137.061,68	3.137.061,68	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	1.971.683,48	1.970.383,48	1.300,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	5.396.044,74	5.396.044,74	0,00
TOTAL DO PASSIVO	7.367.728,22	7.366.428,22	1.300,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	18.593.779,72	18.593.619,72	160,00
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	25.961.507,94	25.960.047,94	1.460,00
PASSIVO FINANCEIRO	2.462.709,63	2.653.165,32	-190.455,69
PASSIVO PERMANENTE	5.426.980,73	5.237.658,40	189.322,33
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	0,00

Portanto, deve ser declarada a IRREGULARIDADE do item, com aplicação da multa do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, em prejuízo de HELDER TEÓFILO DOS SANTOS.

7) Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre Já quanto à extrapolação do percentual legal com despesas com pessoal, denota-se que, embora a Administração Pública Municipal não tenha logrado êxito em reduzir os gastos no prazo previsto do artigo 23 da Lei Complementar 101/2000, qual seja, a fração 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre e a até a normalidade no segundo quadrimestre, observa-se que em abril de 2014 as despesas com pessoal passaram a equivaler a 48,20% (quarenta e oito vírgula vinte por cento) das Receita Corrente Líquida, enquanto que em dezembro de 2014 tal percentual alcançou 46,96 (quarenta e seis vírgula noventa e seis por cento), razão pela qual deve o achado ser convertido em RESSALVA.

8) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado



nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Em que pesem os apontamentos da Unidade Técnica no sentido de que as funções técnicas de contabilidade são realizadas por servidor efetivo, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos e, portanto, cargo não específico de Contador, é de se destacar que a Municipalidade não incorreu em ofensa ao Prejulgado n.º 06.

Por um lado, observa-se que o servidor responsável, RAUL EDISON GOUVEA, encontra-se devidamente inscrito no CRC-PR, sob o registro n.º 009968/0-2, consoante Certidão de Habilitação de peça n.º 04, e ocupa cargo efetivo na Administração.

Por outro, a essência do Prejulgado n.º 06 reside na garantia da autonomia e imparcialidade do Contador, a fim de que exerça seu mister sem sofrer quaisquer influências, refletindo verdadeiramente os parâmetros contábeis da respectiva Entidade. Tanto assim o é, que o referido prejulgado não se preocupa em enfatizar a ocupação do cargo em específico, mas que, sim, sua natureza permanente, ou seja, cargo efetivo.

Neste contexto, não se ignora que a situação constatada possa sugerir eventual desvio de função, porém, de nenhuma forma implica em ofensa ao Prejulgado n.º 06, razão pela qual deve o presente ser convertido em RESSALVA, com RECOMENDAÇÃO para que a Municipalidade despenda esforços para a criação do cargo específico de Contador, com a realização de concurso público visando o seu preenchimento e, conseqüentemente, cessando o desvio de função acima descrito.

9) Da falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento

O presente achado tem como origem a apresentação de documento (peça n.º 22) desprovido das assinaturas dos representantes dos Pais de Alunos da Educação Básica Pública, dos Estudantes da Educação Básica Pública, do Poder Executivo Municipal, dos Professores da Educação Básica Pública, dos Estudantes da Educação Básica Pública - Indicado pela Entidade de Estudantes Secundaristas e do Conselho Municipal de Educação, em desacordo com o previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.

Entretanto, observa-se que o MUNICÍPIO DE MORRETES apresentou novo Parecer da Gestão dos Recursos do FUNDEB, que, embora tenha sido emitido no sentido da aprovação dos itens com ressalvas, tem-se que o achado foi devidamente regularizado, pelo que deve ser convertido em RESSALVA.

Considerando as ressalvas emitidas no Parecer da Gestão dos Recursos do FUNDEB, cuja apuração, consoante entendimento da Unidade Técnica, depende de visitas in loco, recomenda-se que os respectivos itens[1] sejam incluídos no escopo dos trabalhos do Plano Anual de Fiscalização.

10) Das funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Constata-se que a Municipalidade reconhece a irregularidade ante a composição da equipe jurídica integralmente por cargos em comissão, restringindo-se à alegação de que novo concurso público está sendo organizado, considerando que o anterior foi infrutífero, sem, contudo, apresentar documentos comprobatórios, razão pela qual deve ser declarada a IRREGULARIDADE do achado, com imposição da multa do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, em prejuízo de HELDER TEÓFILO DOS SANTOS.

11) Do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal

Outrossim, a Administração Municipal consente com a deficiência quanto às abordagens mínimas necessárias e imprescindíveis à caracterização de atuação satisfatória do Sistema de Controle Interno no decorrer do exercício de 2013, ao afirmar que no relatório do Controle Interno foi elaborado, dentro dos contornos normativos e demais exigências desta Corte de Contas.

Todavia, em que pese alegar a juntada do referido documento, este não se encontra nos autos, conforme destaque da Unidade Técnica, que informa, ainda, que as tabelas e relatórios contábeis de peça 61 são insatisfatórios, motivo pelo qual deve ser mantida a IRREGULARIDADE do achado, com cominação da multa do artigo 87, I, "B", da Lei Orgânica, em desfavor de HELDER TEÓFILO DOS SANTOS.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) Que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MORRETES, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito HELDER TEÓFILO DOS SANTOS, CPF 038.392.815-04, em razão da (1) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; (2) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; (3) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.; (4) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF; (5) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (6) O Relatório do Controle Interno encaminhado sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

2) Ainda, que sejam RESSALVADOS os itens referentes ao:

2.1) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;

2.2) Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre;

2.3) Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012;

2.4) Funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e

2.5) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.

3) Aplicar MULTAS ao Gestor, para cada um dos seguintes apontamentos:

3.1) Em razão da falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "G" da Lei Orgânica 113/2005, a HELDER TEÓFILO DOS SANTOS, CPF 038.392.815-04;

3.2) Em razão da conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "G" da Lei Orgânica 113/2005, a HELDER TEÓFILO DOS SANTOS, CPF 038.392.815-04;

3.3) Em razão das fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "G" da Lei Orgânica 113/2005, a HELDER TEÓFILO DOS SANTOS, CPF 038.392.815-04;

3.4) Em razão da falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "G" da Lei Orgânica 113/2005, a HELDER TEÓFILO DOS SANTOS, CPF 038.392.815-04;

3.5) Em razão das funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "G" da Lei Orgânica 113/2005, a HELDER TEÓFILO DOS SANTOS, CPF 038.392.815-04;

3.6) Em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, aplique-se a multa prevista no art. 87, I, "B" da Lei Orgânica 113/2005, a HELDER TEÓFILO DOS SANTOS, CPF 038.392.815-04.

4) Por fim, RECOMENDAR que:

4.1) O MUNICÍPIO DE MORRETES despenda esforços para a criação do cargo específico de Contador, com a realização de concurso público visando o seu preenchimento e, conseqüentemente, cessando o desvio de função acima descrito;

4.2) Sejam incluídos no escopo dos trabalhos do Plano Anual de Fiscalização os itens ressalvados no Parecer da Gestão dos Recursos do FUNDEB.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Emitir o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MORRETES, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito HELDER TEÓFILO DOS SANTOS, CPF 038.392.815-04, em razão da (1) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; (2) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; (3) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.; (4) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF; (5) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (6) O Relatório do Controle Interno encaminhado sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

II- Ressalvar, ainda, os itens referentes ao:

2.1 Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;

2.2 Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre;

2.3 Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012;

2.4 Funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e

2.5 Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.

III- Aplicar MULTAS ao Gestor, para cada um dos seguintes apontamentos:

3.1 Em razão da falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "G" da Lei Orgânica 113/2005, a HELDER TEÓFILO DOS SANTOS, CPF 038.392.815-04;

3.2 Em razão da conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "G" da Lei Orgânica 113/2005, a HELDER TEÓFILO DOS SANTOS, CPF 038.392.815-04;

3.3 Em razão das fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF, aplique-se a multa prevista no art. 87,



IV, "G" da Lei Orgânica 113/2005, a HELDER TEÓFILO DOS SANTOS, CPF 038.392.815-04;

3.4 Em razão da falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "G" da Lei Orgânica 113/2005, a HELDER TEÓFILO DOS SANTOS, CPF 038.392.815-04;

3.5 Em razão das funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejuízo nº 06, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "G" da Lei Orgânica 113/2005, a HELDER TEÓFILO DOS SANTOS, CPF 038.392.815-04;

3.6 Em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, aplique-se a multa prevista no art. 87, I, "B" da Lei Orgânica 113/2005, a HELDER TEÓFILO DOS SANTOS, CPF 038.392.815-04.

IV- Por fim, RECOMENDAR que:

4.1 O MUNICÍPIO DE MORRETES despenda esforços para a criação do cargo específico de Contador, com a realização de concurso público visando o seu preenchimento e, consequentemente, cessando o desvio de função acima descrito;

4.2 Sejam incluídos no escopo dos trabalhos do Plano Anual de Fiscalização os itens ressalvados no Parecer da Gestão dos Recursos do FUNDEB.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. A citar: "a) Valores diferenciados entre as saídas apresentadas nos extratos bancários e nos valores apresentados nos empenhos; b) Valores em alguns empenhos, não apresentados na conta bancária; c) Documentação comprobatória ausente em alguns empenhos; d) Falta de reuniões periódicas, para vitórias nos empenhos; e e) Os relatos dos itens a, b e c constam o registro às folhas 32 e 33 na Ata nº 001/2014, no dia 19/03/2014 no Livro Ata do Conselho do FUNDEB." (peça n.º 69, fls. 22)

PROCESSO Nº: 268540/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 60/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2013, do MUNICÍPIO DE IBIPORÃ.

Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE em razão da Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao INSS e, ainda, a Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao RPPS – Regime Próprio de Previdência. Que seja RESSALVADO o item relacionado às Imputações de Débitos ao Gestor por danos (encargos) causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS a qualquer título, incluindo parcelamento do período respectivo às Contas. Com aplicação de MULTAS.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. José Maria Ferreira, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução nº 4.792/16, (peça nº 100), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS; Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao RPPS – Regime Próprio de Previdência, todas com a aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05 e, por fim, em decorrência de Imputações de Débitos ao Gestor por danos (encargos) causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS a qualquer título, incluindo parcelamento do período respectivo às Contas, com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da mesma Lei 113/05.

Quanto à Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela IRREGULARIDADE.

Em sua primeira manifestação, o Responsável alegou que alguns empenhos que não haviam sido pagos em 2013 foram inscritos em restos a pagar no exercício de 2014 e cancelados, não registrando o valor total apontado no Laudo Atuarial, sendo apontada uma diferença a menor de R\$ 288.715,33, (duzentos e oitenta e oito mil setecentos e quinze reais e trinta e três centavos), restando mantida a restrição.

Após novo contraditório, o Responsável destacou que as justificativas apresentadas não tiveram o condão de afastar a inconformidade, pois, apesar do encaminhamento de empenhos, (peça nº 82, página 8 a 10), e das Leis de nº 12810/13, 2694/14 e 2656/13, não restou comprovado que os valores foram devidamente repassados ao Fundo. Afirmou, ainda, que apesar de existir uma planilha dando conta de que existe parcelamento, não foi possível identificar se os valores foram pagos nos extratos juntados à peça nº 97.

Diante do exposto, a Unidade Técnica concluiu pela ausência de comprovação do repasse do aporte, uma vez que, não apresentou os documentos comprobatórios

que possibilitassem a individualização de qual parcela seria de aporte e qual seria da contribuição patronal e outros parcelamentos, se houvessem.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

No mesmo sentido, quanto à Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS, cujo valor inicialmente apurado somou R\$ 862.015,55, (oitocentos e sessenta e dois mil quinze reais e cinquenta e cinco centavos), a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela irregularidade.

Considerando as informações apresentadas por ocasião do primeiro contraditório, a Unidade Técnica entendeu pela manutenção da inconformidade, pois, não constava no processo o resumo da folha de pagamento mês a mês, as GPS e os comprovantes de pagamento ao INSS, ficando prejudicada a comprovação do recolhimento ao Órgão.

Situação que se manteve mesmo após o segundo e o terceiro contraditório, pois, as argumentações apresentadas às peças de nº 91, 92, 93, 95 e 97 continuaram sem comprovação, conforme já mencionado.

A Coordenadoria salientou que, muito embora tenham sido encaminhadas as Leis de nº 12810/13, 2694/14 e 2656/13 que autorizaram o parcelamento dos débitos, não foram apresentados os seguintes documentos: "a) as GFIPs dos meses de agosto a dezembro, inclusive do 13º salário; b) nos meses de agosto até dezembro, inclusive do 13º salário, identificamos pagamentos de valores muito diferentes dos meses anteriores, ou seja, neste caso só será possível uma avaliação definitiva com as GFIPs de agosto a dezembro, inclusive do 13º salário, com os valores devidamente recolhidos; c) os valores demonstrados como recolhidos via FPM encaminhado na peça processual nº 97, páginas 1 a 23, não foi possível identificar os valores de agosto a dezembro, inclusive se tem valores do 13º salário e qual é o valor original mês a mês; d) também não veio guia de RGPS para comprovar recolhimentos, neste caso, se existir; e) dos documentos encaminhados também não é possível saber qual o valor original para saber se foram recolhidos juros e multas; f) neste caso como o responsável alega que foram efetuados parcelamentos peça processual nº 93, páginas 8,9 deverá indicar qual é o valor original mês a mês de agosto a dezembro, inclusive do 13º salário para que possamos saber se houve pagamentos de juros e multas.

Por fim, destacou que foi encaminhada a planilha com a base de cálculo de todo o exercício, contudo, não há documentos para comprovação de repasse dos meses de agosto a dezembro, inclusive o 13º salário.

Dessa forma concluiu pela IRREGULARIDADE do item.

Quanto à Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao RPPS – Regime Próprio de Previdência, cuja diferença inicialmente apurada somou 3.765.785,23, (três milhões setecentos e sessenta e cinco mil setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela inconformidade.

Após o primeiro contraditório, a Unidade Técnica anotou que, apesar das informações e documentos enviados, não constou o resumo da folha de pagamento mês a mês, as guias de recolhimento ao RPPS e os comprovantes de pagamento, tais como aviso bancário ou as guias autenticadas, ficando prejudicada a comprovação do recolhimento ao RPPS.

Por ocasião do segundo contraditório, o Responsável apresentou, resumidamente, os seguintes argumentos: que havia elaborado o demonstrativo que encaminhava em anexo, afirmando que as contribuições patronais do RPPS das competências de agosto, setembro e outubro de 2013 também foram objetos do referido parcelamento, conforme peças nº 21 até nº 29.

Considerando as justificativas e documentos apresentados às peças de nº 91, 92, 93, 95 e 97, a Coordenadoria de Fiscalização anotou que a) efetuou a planilha desde o contraditório anterior, contudo, não foi possível identificar qual é a base de cálculo, pois, os resumos da folha de pagamento que foram encaminhados no segundo contraditório não demonstraram os valores que foram utilizados como base de cálculo; b) não foram apresentados documentos que pudessem ser analisados para se chegar a uma conclusão, já que a Unidade não possuía as folhas com as bases de cálculo; c) requereu ao Responsável a apresentação de uma nova planilha mês a mês onde seja possível se verificar qual é a base de cálculo com os valores identificados no resumo da folha, condição não verificada quanto a composição que monta a base; d) ainda, a título de exemplo, encaminhou o Resumo da folha do mês de janeiro demonstrando que não sabiam como foi montado o Resumo apresentado pelo Responsável.

A Unidade Técnica afirmou que, para tentar sanar o item em questão, foi elaborada a planilha com os valores que foram identificados como recolhidos conforme constam nos extratos bancários, no entanto, não foi possível identificar os valores devidos, sendo assim, entendeu caber ao Responsável demonstrar quais as bases de cálculo/documentos e, querendo, utilizar o modelo que segue:

INSS Geral	INSS Patronal	Inss Servidor	Descontos e compensações	Base Demonstrativo Fundo	Recolhimento conforme extrato bancários	Multas/Juros	Diferença	Data Pagto.
JAN					739.614,11		- 739.614,11	20/02/2013
FEV					739.940,36		- 739.940,36	20/03/2013
MAR					726.439,68		- 726.439,68	23/04/2013
ABR					727.406,21		- 727.406,21	21/05/2013
MAI					803.244,48		- 803.244,48	20/06/2013
JUN					743.820,30		- 743.820,30	23/07/2013
JUL					757.628,59		- 757.628,59	20/08/2013
AGO					236.460,87	7.093,83	- 243.554,70	15/10/2013
SET					236.506,56	6.338,37	- 242.844,93	
OUT					242.118,17	3.965,44	- 246.083,61	20/11/2013
NOV					796.325,56		- 796.325,56	20/12/2013
DEZ					805.828,75		- 805.828,75	20/01/2014
13º Salário					773.539,93		- 773.539,93	20/12/2013
Total					8.327.875,56	16.797,64	- 8.344.673,20	

Salientou, por fim, que nos meses de agosto, setembro e outubro os valores recolhidos ao Fundo foram menores que o de costume, cabendo esclarecimento



quanto ao fato. afirmou que também existiam recolhimentos em atraso conforme observado na planilha e, nestes casos os valores recolhidos a maior a título de multa e juros devem ser ressarcidos pelo Gestor aos cofres municipais, situação tratada em item específico na Instrução.

Fez considerações sobre as Leis e sobre as planilhas do parcelamento, evidenciando não ter ficado claro o valor original mês a mês o que, neste caso, seria fundamental para saber se existiam valores pagos com juros e multas.

Assim, concluiu pela **IRREGULARIDADE** do item.

Por fim, entendeu pela inconformidade quanto às Imputações de Débitos ao Gestor por danos (encargos) causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS a qualquer título, incluindo parcelamento do período respectivo às Contas, com aplicação de multa.

Após o primeiro contraditório, a Unidade Técnica destacou que foram realizados dois parcelamentos dos débitos da Entidade em exame, sendo o primeiro no valor de R\$ 239.320,59, (duzentos e trinta e nove mil trezentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), referente aos meses de agosto e setembro, acrescidos de juros, com base na Lei Federal nº 12.810/13 e o segundo parcelamento, com valor de R\$ 429.947,97, (quatrocentos e vinte e nove mil novecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), referente aos meses de outubro, novembro e dezembro e 13º salário com base na Lei Municipal nº 2.694/14. Ressaltou, também, que houve parcelamento ao RPPS no valor de R\$ 1.658.380,74 (um milhão seiscentos e cinquenta e oito mil trezentos e oitenta e setenta e quatro centavos), referentes aos meses de agosto, setembro e outubro, acrescidos de juros, com base na Lei Municipal nº 2.656/13.

Para fins de melhor analisar o item, a Coordenadoria solicitou à Entidade o encaminhamento de um novo demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS – Modelo 22, com todas as informações preenchidas, mesmo aquelas que não foram sujeitas ao parcelamento, juntamente com o comprovante de ressarcimento do valor dos encargos gerados ao Erário deste parcelamento.

Considerados os apontamentos, o Responsável pelas contas apresentou as justificativas assim reproduzidas:

Quanto a situação das imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS e ao RPPS, faz mister esclarecer que a Administração Municipal enfrentou, a exemplo de muitos outros municípios, **sérios problemas de ordem orçamentária e financeira no final do ano de 2012 e início de 2013.**

Tal dificuldade culminou não somente no parcelamento das contribuições patronais do INSS, mas também da cota patronal do RPPS e do Custo Suplementar para cobertura do déficit atuarial.

Cumpre destacar que a administração municipal sofreu pressões de diversas formas, a começar pela arrecadação da receita, que teve comportamento muito aquém do previsto para o ano de 2013. O Demonstrativo do Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada (páginas 030 a 033) apurou uma diferença para menos de aproximadamente R\$ 1.924.165,96, conforme segue:

Receita prevista atualizada R\$ 87.310.506,35

Receita arrecadada R\$ 85.386.340,39

Diferença para menos R\$ 1.924.165,96

Diante de tal circunstância, foi editado durante o exercício de 2013, como medida de prudência, o Decreto 429/2013 (páginas 034 a 035) que dispunha

sobre a limitação de despesas do orçamento municipal para 2013, com o intuito de ajustar os gastos à difícil realidade na arrecadação das receitas.

O Balanço Orçamentário (páginas 036 a 039), por sua vez, no período de janeiro a julho de 2013, justamente o período em que as contribuições deixaram de ser pagas para serem parceladas, evidenciou um total de receita arrecadada de R\$ 49.496.839,83, ao passo que o somatório da despesa empenhada e os restos a pagar pagos no mesmo período totalizaram R\$ 48.858.266,68, perfazendo um saldo de **R\$ 638.573,15**. Na mesma época, as contribuições previdenciárias correspondentes ao RPPS Patronal (R\$ 370.713,38), ao INSS Patronal (R\$ 101.927,59) e o Custo Suplementar para cobertura do déficit atuarial (R\$ 223.029,06) somavam **R\$ 695.670,03** (páginas 040 a 041). Isto prova que, mesmo que o gestor público quisesse pagar todas as contribuições previdenciárias devidas no mês de julho, isso não seria possível. Ademais, a administração municipal precisava atender a outras demandas dos usuários do serviço público em todas as áreas do município como, por exemplo, o caso citado na sequência.

Diante das dificuldades financeiras vivenciadas pelo município, associada a eventos extraordinários como a exigência do Ministério Público, por exemplo, fez com que o gestor **priorizasse alguns pagamentos/gastos em detrimento de outros**, tudo como forma de atender o interesse público e viabilizar a continuidade da prestação de serviços a sociedade como na área da educação e saúde.

Na área da saúde, por exemplo, a administração municipal assumiu um compromisso para com a população local em contribuir com o único hospital público da cidade, por meio da compra de serviços complementares de urgência e emergência em saúde que resultaram em um montante de R\$ 2.527.459,39 (páginas 059 a 061) durante o exercício de 2013. Esses gastos, somados a outras ações de saúde, elevaram o índice de aplicação em ações e serviços de saúde para aproximadamente 27% entre os meses de junho e julho de 2013 (páginas 062 a 065), encerrando o exercício com quase 30% de investimento na área da saúde (páginas 066 a 067).

Ressalta-se, portanto, que não houve má-fé por parte da atuação do gestor público, muito menos a intenção de causar danos ao erário e/ou onerar os cofres públicos, mas sim uma difícil decisão e ponderação das prioridades de funcionamento dos serviços, bem como análise do impacto financeiro, econômico e social perante a sociedade local.

No entanto, apesar das argumentações, a Unidade Técnica verificou não ter havido quaisquer ressarcimentos aos cofres do Município dos valores recolhidos a título de encargos pagos ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Ibitorã, restando mantida a irregularidade.

Ainda, para efeitos de informações, e de posse dos documentos encaminhados no segundo contraditório, a Coordenadoria efetuou a planilha abaixo e nela verificou que houve recolhimento em atraso e pagamento com juros e multas no valor de R\$ 16.797,64 (dezesseis mil setecentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos) os quais deveriam ser ressarcidos aos cofres públicos devidamente corrigidos. Também destacou que os documentos pagos em atraso encontram-se nas peças de nº 81, 82, páginas de nº 25,28, e 30.

INSS Geral	INSS Patronal	Inss Servidor	Descontos e compensações	Base Demonstrativo Fundo	Recolhimento conforme extrato bancários	Multas/Juros	Diferença	Data Pagto
JAN					739.614,11	-	739.614,11	20/02/2013
FEV					739.940,36	-	739.940,36	20/03/2013
MAR					726.439,68	-	726.439,68	23/04/2013
ABR					727.408,21	-	727.408,21	21/05/2013
MAI					803.244,48	-	803.244,48	20/06/2013
JUN					743.820,30	-	743.820,30	23/07/2013
JUL					757.628,59	-	757.628,59	20/08/2013
AGO					236.460,87	7.093,83	243.554,70	15/10/2013
SET					236.506,56	6.338,37	242.844,93	
OUT					242.118,17	3.365,44	245.483,61	20/11/2013
NOV					796.325,55	-	796.325,55	20/12/2013
DEZ					805.828,75	-	805.828,75	20/10/2014
13º Salário					773.539,93	-	773.539,93	20/12/2013
Total					8.327.875,56	16.797,64	8.344.673,20	

Afirmou, também, que ainda existiam pendências a serem comprovadas tanto do INSS quanto do Fundo, conforme já mencionado nos itens específicos, e caso haja recolhimentos pagos em atraso, os valores apurados devem ser acrescidos aos aqui indicados, mesmo que provenientes de parcelamentos, por isso, o parcelamento, se houver, deve ser encaminhado com a descrição da competência e, se existirem valores do exercício de 2013, demonstrar qual é o original e o verdadeiramente pago, para se apurar os valores de juros e multa.

Assim, concluiu pela **IRREGULARIDADE** do item, com aplicação de multa.

ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 16.068/16, (peça nº 101), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE** das Contas do MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, exercício de 2013, com aplicação de multas, corroborando com a conclusão da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

VOTO

Inicialmente, quanto à Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, entendemos pela inconformidade com aplicação de multa.

Assim como registrado por ocasião da instrução processual, o Responsável não logrou êxito em afastar a inconformidade relacionada ao aporte necessário para o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário do Município, nos termos do Laudo de Avaliação Atuarial, haja vista o aporte apenas parcial, restando pendente a diferença de R\$ 288.715,33 (duzentos e oitenta e oito mil setecentos e quinze reais e trinta e três centavos).

Vale ressaltar, ainda, que apesar das justificativas apresentadas pelo Responsável relacionadas ao parcelamento do débito do Município com a Entidade Previdenciária, nos termos das Leis nº 12.810/13, 2.694/14 e 2.656/13, não foi possível discriminar os pagamentos no extrato da conta corrente juntado por ocasião do contraditório - (peça de nº 97).

Dessa forma, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do item, com aplicação de multa.

Quanto à Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao INSS, cuja apuração não foi possível em razão da falta de informações referentes aos meses de agosto a dezembro, o que resultou na divergência a maior de R\$ 231.513,82 - (duzentos e trinta e um mil quinhentos e treze reais e oitenta e dois centavos), temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela inconformidade, com aplicação de multa.

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo Responsável no sentido de que os débitos previdenciários foram parcelados pelas Leis de nº 12.810/13, 2.694/14 e 2.656/13, conforme as justificativas juntadas por ocasião da Petição Intermediária nº 564359/16, (peças de nº 90 até nº 97), ressaltamos que não foram apresentados documentos essenciais para análise, quais sejam: as GFIP's de agosto até dezembro; Demonstrativos detalhados dos valores recolhidos via FPM – Fundo de Participação dos Municípios; Guia de recolhimento de RGPS para comprovar os recolhimentos; relatório contemplando as informações do valor original e os valores recolhidos de juros e multas mês a mês, inclusive de agosto a dezembro, quanto ao parcelamento indicado nas páginas 08 e 09 da peça nº 93.

Assim, cabe a **IRREGULARIDADE** do item, com aplicação de multa.

No mesmo sentido, em relação à Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao RPPS – Regime Próprio de Previdência assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela inconformidade.

Também nesse item o Responsável não logrou êxito em esclarecer o valor do recolhimento a menor de R\$ 3.765.785,23, (três milhões setecentos e sessenta e cinco mil setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), pois, apesar



dos documentos apresentados em sede de contraditório, não foi possível apurar qual a base de cálculo da referida contribuição, impossibilitando a conclusão. Ressalta-se, ainda, que o resumo das folhas juntado aos autos só apresentou as verbas de proventos.

Vale destacar, a título de observação, que os valores recolhidos ao Fundo Previdenciário nos meses de agosto, setembro e outubro foram menores que os habituais, cabendo ao Responsável pelas contas apresentar justificativas documentadas que motivaram a diferença.

Considerando a impossibilidade de aferição do valor base para apuração da contribuição em razão da ausência de documentos, conforme mencionado na instrução processual, entendemos que assiste razão ao órgão instrutivo na conclusão pela inconformidade.

Portanto, cabe a IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Por fim, quanto às Imputações de Débitos ao Gestor por danos (encargos) causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS a qualquer título, incluindo parcelamento do período respectivo às Contas, ousamos discordar da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e concluímos pelo afastamento da irregularidade.

Conforme demonstrado nos autos, o Responsável pelas contas realizou parcelamentos e pagamentos de Contribuições Previdenciárias com atraso resultando em despesas com juros e encargos ao Município que, parcialmente apurados, somaram R\$ 16.797,64, (dezesseis mil setecentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), pagos aos órgãos previdenciários.

No entanto, mesmo considerando que os valores pagos a título de encargos às entidades previdenciárias não tenham sido integralmente apurados, inclusive em razão da ausência de documentos que deveriam ter sido encaminhados pelo Responsável pelas contas, entendemos que os juros de mora cobrados não são frutos de ato de má-fé ou ocultamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas a Entidades Previdenciárias e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário, o que permite concluir pelo afastamento da inconformidade.

Assim, concluímos que o item pode ser RESSALVADO.

Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Maria Ferreira, CPF 063.256.379-68, em razão da Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao INSS e, ainda, a Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao RPPS – Regime Próprio de Previdência;

2) que seja RESSALVADO o item relacionado às Imputações de Débitos ao Gestor por danos (encargos) causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS a qualquer título, incluindo parcelamento do período respectivo às Contas;

3) por fim, aplique-se ao Responsável, Sr. José Maria Ferreira, CPF 063.256.379-68, as seguintes multas:

a. em razão da Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial aplique-se a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g";

b. em decorrência da Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao INSS e, também, da Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao RPPS – Regime Próprio de Previdência aplique-se uma vez a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g".

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Maria Ferreira, CPF 063.256.379-68, em razão da Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao INSS e, ainda, a Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao RPPS – Regime Próprio de Previdência;

II - RESSALVAR o item relacionado às Imputações de Débitos ao Gestor por danos (encargos) causados ao Erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS a qualquer título, incluindo parcelamento do período respectivo às Contas;

III - Aplicar ao Responsável, Sr. José Maria Ferreira, CPF 063.256.379-68, as seguintes multas:

3.1 em razão da Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial aplique-se a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g";

3.2 em decorrência da Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao INSS e,

também, da Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao RPPS – Regime Próprio de Previdência aplique-se uma vez a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 198910/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 61/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2014, do MUNICÍPIO DE UMUARAMA. Parecer Prévio pela REGULARIDADE, com RESSALVA quanto a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Moacir Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução nº 5.550/16, (peça nº 44), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, com RESSALVA quanto a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS.

Por ocasião da instrução processual a Unidade Técnica registrou que no exercício de 2014 não foi realizada a contabilização no Passivo Atuarial das Provisões Matemáticas Previdenciárias, cujo valor apurado no Laudo Atuarial somou R\$ 14.562.849,93, (quatorze milhões quinhentos e sessenta e dois mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos).

Consideradas as justificativas apresentadas por ocasião do contraditório, (peça nº 38), no sentido de que foi realizado o registro da referida provisão no exercício de 2015, conforme o Balanete Contábil e o Balanço Patrimonial e, ainda, tomando-se como verdadeiras as informações fornecidas por meio dos documentos encaminhados, a Unidade Técnica considerou regularizado o item, com ressalva em razão de o lançamento ter ocorrido somente no exercício subsequente ao da análise.

Assim, concluiu pela regularização do item, com RESSALVA.

ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 17.718/16, (peça nº 46), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, exercício de 2014, com RESSALVA, corroborando com a conclusão da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

VOTO

Inicialmente, assim como se posicionou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal quanto às contas do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, entendemos que cabe a conformidade, com aplicação de ressalva.

Conforme consta na instrução processual, efetivamente, ocorreu a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS, pois, as Provisões Matemáticas Previdenciárias apresentavam o saldo nulo no Balanço Patrimonial de 31/12/14, condição que divergia do valor apontado no Laudo Atuarial R\$ 14.562.849,93, (quatorze milhões quinhentos e sessenta e dois mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos).

No entanto, considerando as justificativas apresentadas em sede de contraditório, entendemos por afastar a inconformidade, pois, mesmo que intempestivamente, uma vez que realizada somente no exercício de 2015, restou comprovada escrituração do Passivo Atuarial.

Dessa forma, concluímos pela regularização do item, com RESSALVA.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Moacir Silva, CPF 308.544.239-15, com RESSALVA quanto a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS



LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Moacir Silva, CPF 308.544.239-15, com RESSALVA quanto a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 215869/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 62/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, exercício de 2015. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Loreno Bernardo Tolardo, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução 3.446/16, (peça nº 11), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 9.273/16 (peça nº 12), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

I- que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Loreno Bernardo Tolardo, CPF 574.649.529-87.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Loreno Bernardo Tolardo, CPF 574.649.529-87.

II - Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o a Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 218159/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 63/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, exercício de

2015. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Luiz Volpato, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas anual, emitiu a Instrução 2.980/16, (peça nº 13), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 9.050/16 (peça nº 14), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

II- que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Luiz Antônio Volpato, CPF 396.753.439-15.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam

os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Emitir o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Luiz Antônio Volpato, CPF 396.753.439-15.

II - Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o a Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 261828/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVANILDO PASSARELLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 64/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, exercício de 2015. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Ivanildo Passarelli, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução 3.055/16, (peça nº 11), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 9.021/16 (peça nº 13), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO



PARANÁ, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

III- que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Ivanildo Passarelli, CPF 570.723.379-20.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Ivanildo Passarelli, CPF 570.723.379-20.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 203700/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ****INTERESSADO: MARIZA BASSO MADEIRAS****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 94/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Planaltina do Paraná. Exercício de 2014. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Planaltina do Paraná, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Mariza Basso Madeiras.

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 82/2013, de 12/11/2013, no valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais).

Por intermédio da Instrução nº 1144/16 (peça 34), a então Diretoria de Contas Municipais realizou um primeiro exame técnico-contábil, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública. Ressaltou, em síntese, a constatação de restrição, pela existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada, ausência de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, além de ter ocorrido a falta do correto encaminhamento do balanço patrimonial, considerando que a sua publicação estava ilegível.

Após ter sido oportunizado o direito ao contraditório e apresentada a respectiva manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Instrução nº 5529/16 (peça 45), asseverou que as justificativas juntadas aos autos sanaram completamente os apontamentos contidos na análise anterior, concluindo, ao final, pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, aderiu ao opinativo da unidade técnica (Parecer nº 17416/16, peça 47).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise detida dos autos, constata-se que, com os documentos apresentados pela defesa no exercício do direito constitucional ao contraditório (peças 40 a 44), as anomalias inicialmente apontadas pela unidade técnica foram satisfatoriamente esclarecidas e justificadas.

Portanto, em virtude da inexistência de eventuais razões de fato ou de direito a justificar conclusão divergente da que foi sugerida tanto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal quanto pelo Ministério Público, entendo pela possibilidade de emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

Ante o exposto, acolhendo as manifestações uniformes constantes dos autos, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Planaltina do Paraná, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Mariza Basso Madeiras, nos termos dos artigos 1º, inciso I[1] e 16, inciso I[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Planaltina do Paraná, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Mariza Basso Madeiras, nos termos dos artigos 1º, inciso I e 16, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. Determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, os registros pertinentes, com as devidas comunicações;

III. Após, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

1 - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 265129/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA****INTERESSADO: MILTON ANDREOLLI****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 95/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Realeza. Exercício de 2014. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Realeza, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Milton Andreolli.

O orçamento previsto para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 1536/2013, de 25/11/2013, no valor de R\$ 29.338.000,00 (vinte e nove milhões, trezentos e trinta e oito mil reais).

Por meio da Instrução nº 373/16 (peça 44), a então Diretoria de Contas Municipais, ao realizar um primeiro exame técnico, constatou a restrição referente à falta de encaminhamento correto do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e da respectiva publicação.

Oportunizado o exercício constitucional do contraditório, o gestor responsável apresentou em defesa os documentos constantes às peças processuais 50 a 52.

Após a averiguação de tais documentos, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 5510/16 (peça 53), asseverou que a anomalia anteriormente relatada foi sanada, concluindo ao final que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou concordância com o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 17280/16, peça 54).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, relevante mencionar a situação nesta Corte das Prestações de Contas do Município de Realeza, relativas aos últimos exercícios:

- Processo 222162/11 - referente ao exercício de 2010 - parecer prévio pela regularidade;

- Processo 191779/12 - referente ao exercício de 2011 - parecer prévio pela regularidade com ressalvas;

- Processo 138880/13 - referente ao exercício de 2012 - parecer prévio pela regularidade;

- Processo 279134/14 - referente ao exercício de 2013 - parecer prévio pela regularidade com ressalvas

Em um primeiro momento, o balanço patrimonial apresentado (peça 5), bem como sua publicação (peça 6), estavam ilegíveis, restando impossibilitada desta forma a análise dos dados. Tal impropriedade foi sanada integralmente pelo encaminhamento posterior dos documentos pertinentes, desta vez legíveis (peças 51 e 52).

Assim, as conclusões constantes dos autos foram unânimes no sentido de que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular.

Em virtude da inexistência de eventuais razões de fato ou de direito a justificar conclusão divergente das que foram sugeridas pela unidade técnica e pelo Órgão Ministerial, entendo pela possibilidade de emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

Ante o exposto, acolhendo as manifestações uniformes constantes dos autos, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Realeza, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Milton Andreolli, nos termos dos artigos 1º, inciso I[1] e 16, inciso I[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado,



realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Realeza, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Milton Andreoli, nos termos dos artigos 1º, inciso I e 16, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. Determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, os registros pertinentes, com as devidas comunicações;

III. Após, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 291999/16

ORIGEM: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: EURIDES LUIZ MESCOLOTTO, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR, JOSÉ HENRIQUE DO ROSÁRIO SCHREINER, LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE RATHUNDE, RONALDO DOS SANTOS CUSTÓDIO, SERGIO LUIZ LAMY

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES

DESPACHO: 670/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 191394/17 (peças processuais 67 a 72), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. EURIDES LUIZ MESCOLOTTO, ao Sr. JAIME DE OLIVEIRA KUHN, ao Sr. JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR e ao Sr. RONALDO DOS SANTOS CUSTÓDIO por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de março de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 1031620/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VERONICA ADAMEK DE JESUS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

DESPACHO: 672/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 752/17 (peça nº 21), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 813491/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PALMIRA TERESINHA FAQUINELLO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AUGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 673/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 756/17 (peça nº 20), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 151972/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HENRIQUE DANTAS BONASSA, MIRIAM DANTAS ROSA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROGERIO HENRIQUE BONASSA, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA



CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 674/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 519680/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, DAIANE RENATA KERNISKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: MICHELLE MERCER ALVES

DESPACHO: 676/17

Tendo em vista a Informação nº 1016/16 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara (S1ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para cumprimento.

Gabinete, em 20 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 606298/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, MUNICÍPIO DE FAROL, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

DESPACHO: 677/17

Tendo em vista os Protocolos nº 907841/16 (peças nº 69/70) e nº 152259/17 (peças nº 71/72/73), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 20 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 198615/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, JOÃO TORMENA

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 678/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 21 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 198690/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: CLAUDIO LEAL, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 679/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 21 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 198798/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, HELTON PEDRO PFEIFER

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 680/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 21 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 184797/17

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES DO ESTDO DO PARANA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ SOARES KOURY, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

CARLOS ALEXANDRE LORGA, ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO

DESPACHO: 681/17

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 21 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 1059796/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALBERTO FAUSTINO DA SILVA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 14.285/14, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.311, do dia 14/10/2014, na parte referente à Aposentadoria Estadual de VALBERTO FAUSTINO DA SILVA, no posto de Cabo, na modalidade por invalidez, com fundamento no art. 170, b, da Lei Estadual nº 1.943/54, com 25 anos, 10 meses e 1 dia de contribuição, no valor mensal de R\$ 5.853,54 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7.902/16 (peça 28) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10.520/16 (peça 29), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 15 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 619652/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELI ALVES BORGES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA



DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 12.602/14, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.203, do dia 12/05/2014, na parte referente à Aposentadoria Estadual de CELI ALVES BORGES, no cargo de Agente de Execução, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 36 anos e 19 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 6.301,30 (seis mil, trezentos e um reais e trinta centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7.947/16 (peça 25) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10.172/16 (peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 15 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 994139/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO: ABIAIL HEIDGGER FERREIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ARRUDA, ROBERTO REGAZZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 96/17

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 851/15, publicada no Diário Oficial de Ibaiti nº 614, do dia 14/12/2015, referente à Aposentadoria Municipal de ABIAIL HEIDGGER FERREIRA DE OLIVEIRA, no cargo de Servente Escolar, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com 17 anos, 11 meses e 17 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 499,43 (quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo nacional, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 86/17 (peça 34) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 887/17 (peça 35), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 15 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 995542/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA OSVALDO DE SOUSA MARTINS, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/17

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32,

III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 3.198/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.557, do dia 16/10/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de MARIA OSVALDO DE SOUSA MARTINS, no cargo de Professor, na modalidade compulsória, com fundamento no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com 17 anos, 5 meses e 20 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.058,80 (dois mil, cinquenta e oito reais e oitenta centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.943/16 (peça 27) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 994/17 (peça 29), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 15 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 425193/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, OLGA ANDERLE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 248/2012, publicado no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais do Município de Prudentópolis nº 390, do dia 25/04/2012, referente à Aposentadoria Municipal de OLGA ANDERLE, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 28 anos, 2 meses e 21 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.661,28 (um mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 294/17 (peça 32) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 844/17 (peça 65), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 15 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 483842/01

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 237/17

Trata o presente de Denúncia formulada pela Procuradoria do Município de Pinhais (por meio dos Procuradores Roberval Kugler Medes e Vinícius de Andrade Mendes) em face do ex-gestor municipal, Siegfried Böving, por meio da qual se relatou a ocorrência de possíveis irregularidades praticadas pela empresa contratada (Hebert Moro Casella – Arinos Eng. de Obras), na execução da obra de pavimentação urbana, objeto da Tomada de Preço nº 008/99.

Considerando o exposto na Instrução nº 1650/14-DCM, entendo pela necessidade de ser oficiado ao município visando à anexação ao presente da documentação relativa à atuação do Ministério Público do Estado do Paraná quanto ao presente caso.

Após, voltem.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2017

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 999327/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JANETE FERREIRA OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 425/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 161/17 – STP (peça 90), e em atenção à Informação nº 787/17 – COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 267989/15****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA****INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE****PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MAXILIANO MAINA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 429/17**

I. Remetem-se os autos a este Gabinete para deliberações quanto ao solicitado na peça 132 pelo Advogado João Paulo de Souza Cavalcante, de renúncia dos poderes a ele conferidos equivocadamente pelo Município de Altônia na peça 129 e seu credenciamento como representante legal do Sr. Amarildo Ribeiro Novato, Ex-Prefeito Municipal.

II. Da análise, observa-se que o equívoco decorreu de instrumento de substabelecimento de poderes juntado pelo Sr. Maxiliano Maina na peça 129, que por sua vez, atuou em nome de Amarildo Ribeiro Novato na Petição Intermediária nº 168163/17 (peças 133/138), sem ter apresentado procuração para tal.

III. Objetivando a regularização das representações no presente processo, solicita-se à Diretoria de Protocolo:

a. exclusão do Sr. João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096) do rol de advogados credenciados a atuar em nome do Município de Altônia, e sua inclusão como representante do Sr. Amarildo Ribeiro Novato;

b. a expedição de comunicação eletrônica ou, na impossibilidade, de ofício acompanhado de AR, aos Srs. Maxiliano Maina e Amarildo Ribeiro Novato, os intimando para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem o devido instrumento de delegação de poderes ou para que o representado se manifeste em concordância quanto à Petição Intermediária nº 168163/17 (peças 133/138), sob pena de desentranhamento da mesma.

IV. Após, o transcurso do prazo, havendo ou não resposta, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 10 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 267420/14**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA****INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO****PROCURADORES:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 435/17**

I. Pela Petição Intermediária nº 109442/17 (peças nº 69/90) o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 108/17 – COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, (peça nº 67).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Gabinete, 10 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 240584/15**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ****INTERESSADO: CAIO VENANCIO PEREIRA PACHECO, FRANCISCO INACIO BEZERRA****PROCURADORES:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 436/17**

I. Pelas Petições Intermediárias nº 130816/17 e nº 135400/17 (peças nº 31/38) a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 155/17 – COFIM (peça nº 28).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Gabinete, 10 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 658635/15**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DENNER ORNELLAS CORTAT, INSTITUTO VIDA E SAÚDE, VILSON ROGERIO GOINSKI****PROCURADORES: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****DESPACHO: 437/17**

Autoriza-se o apensamento dos autos nº 27151/13, em atenção à sugestão

apresentada na Informação nº 117/17 – COFIM.

Retornem à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para atendimento e posterior instrução.

Gabinete do Relator, 10 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 662016/16**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA****INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, HELENA ANGELA DE CAMARGO RAMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 439/17**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, e em atenção ao Parecer Ministerial nº 17.867/16, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção à Instrução nº 17.758/16 - COFAP (peça 31), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 10 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 882369/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA****INTERESSADO: NOE CALDEIRA BRANT****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 447/17**

1. Em face do decurso do prazo para contestação aos termos do Despacho nº 2.504/16, que não conheceu a presente consulta, conforme Certidão nº 12/17 – GCAML, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 98150/16**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARIA DA PENHA SALES DE MATOS, ROMILDO DE MATTOS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 452/17**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste ou promova a atualização do SIAP, em atenção ao contido no Parecer Ministerial nº 781/17 (peça 30), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 313944/14**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE**



PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 454/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, do Sr. Marcelo Elias Roque, atual Prefeito Municipal de Paranaguá;

II – após, por meio eletrônico, a intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imputação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, informe quanto à criação do cargo de merendeira e decorrente realização de concurso público para o seu provimento, considerando que o Município, na última manifestação, em 08/10/2014, informou que havia um projeto de lei destinado a regularizar a situação, sem entretanto comprovar tal alegação;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 14 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 39331/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA, VARA DO TRABALHO DE

TELEMARCO BORBA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 455/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, do nome do Sr. Frederico Bittencourt Hornung, atual Prefeito do Município de Reserva;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a citação do MUNICÍPIO DE RESERVA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto à situação relatada no presente feito, devendo informar, também, quanto ao cargo de Merendeira, se existente na estrutura de recursos humanos do Município e, caso positivo, quanto ao seu atual provimento, objetivando a formação de juízo quanto à admissibilidade da representação;

III – ao final do prazo, havendo ou não resposta, retornem a este Gabinete para deliberações.

Gabinete, 14 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 195590/16

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PAULO SERGIO ROSSO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 458/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 219/17 – STP (peça 20), e em atenção à Informação nº 25/17 – SJB, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 73737/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DORACI DE CASTRO ALEXANDRIA PAVANELO, JOÃO

ADALBERTO PAVANELO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 459/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 427/17 – S1C (peça 17), e em atenção ao Despacho nº 1.603/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de

Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 182522/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, VALDIR ANTONIO

TURCATO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 461/17

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM em razão da extrapolação, pelo Município de Santo Inácio, do limite para a despesa total com pessoal permitido no artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como indícios de deficiências na execução orçamentária, conforme constatado em 31/12/2016, ao final da gestão do Sr. Valdir Antonio Turcato, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno[1], e em atenção ao artigo 59, I, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, na pessoa de seu representante legal, Sr. JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, oportunizando-se a apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica e imposição de medidas corretivas.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à COFIM para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 14 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[3]

Diretor de Gabinete

1. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o captul deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. LRF Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

3. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 328998/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ALBERTO GIANSAANTI NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE

MANOEL RIBAS, ELIZABETH STIPP CAMILO, FABIANO HENRIQUE DARCIN,

SIGFRID WILLI SCHWEIGERT, VALENTIN DARCIN

PROCURADORES: VALDINEI JESUEL DA CRUZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 462/17

Trata o presente de representação apresentada por Silvério Ghezzi, Gilvani Tonelli, Vilmar José Gerber e Lindolfo Oening, por meio da qual se noticiou a esta Corte de Contas o pagamento de gratificações em percentuais em desconformidade ao previsto em lei a diversos servidores do Município de Manoel Ribas.

Quando da análise da documentação acostada aos autos, a então Diretoria de Contas Municipais (atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal), por meio da Instrução nº 2266/14 (peça 73) verificou a existência de inúmeras outras irregularidades atinentes à folha de pagamento dos servidores da municipalidade, as quais podem ter gerado dano ao erário, necessitando de apuração mais acurada por parte da unidade instrutiva.

Por tais motivos, determino:

a) a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

I – converter o feito em Tomada de Contas Extraordinária;

II – intimar o Município de Manoel Ribas para que traga aos autos:

II.I) os processos administrativos de progressão funcional (que constem os certificados/diplomas) dos servidores Alberto Giansanti Neto, Fabiano Henrique Darcin, Sigfrid Willi Schweigert, Marcos Antônio Rocha de Moraes, bem como de todos os outros servidores do Município que auferiram “gratificação por tempo de serviço”, com o objetivo de averiguar se houve isonomia na concessão de gratificação;

II.II) planilha de cargos e salários de todas as carreiras existentes no município desde o ano de 2006 até 2012, bem como o valor e a data em que foram



concedidos todos os aumentos salariais, reajustes e correções monetárias;

II.III) informações sobre como era realizado o controle e qual era o horário de serviço dos Médicos no Município no período de 2006 a 2012;

II.IV) legislação relativa ao pagamento de plantão médico noturno e o valor dos reajustes concedidos a essa gratificação no período de 2006 a 2012;

III – intimar o sr. Valentin Darcin (ex-Prefeito), para que apresente minimamente:

III.I) cópia do processo administrativo que concedeu a progressão de nível de todos os servidores representados;

III.II) manifestação relativamente ao contido na Instrução nº2266/14 (peça 73) quanto a) à possível falta de isonomia na concessão de décimo terceiro salário e remuneração aos servidores do município à época dos fatos; b) ao cálculo realizado de valores a restituir a título de décimo terceiro salário e de adicional por tempo de serviço pago a maior aos servidores do Município; c) ao pagamento de valores acima do teto municipal aos servidores Sigfrid Willi Schweigert e Marcos Antonio Rocha de Moraes, fato este que pode ensejar sua responsabilidade de devolução dos valores ao Erário; d) ao possível pagamento a maior de valores pagos a título de vencimento básico e adicionais cuja base de cálculo é o vencimento básico, devendo trazer aos autos o instrumento normativo que o fundamenta;

III.III) cópia da legislação que embasa o pagamento de “plantão médico noturno” aos médicos;

III. IV) explicação da forma como era realizado o controle do horário de serviço dos médicos do Município durante sua gestão;

III. V) defesa a respeito da nomeação de a) servidor para cumular os cargos de Chefe da Divisão de Pessoal e de Controlador Interno do Município; b) de servidor para cumular dois cargos de médico com o cargo de Secretário Municipal de Saúde.

IV - intimar o sr. Alberto Giansanti Neto, para que apresente minimamente:

IV.I) cópia do processo administrativo que concedeu a sua progressão de nível, bem como dos certificados e diplomas protocolados;

IV.II) manifestação relativamente ao contido na Instrução nº2266/14 (peça 73) quanto a) ao cálculo realizado de valores a restituir a título de décimo terceiro salário (9.130,38) e de adicional por tempo de serviço recebidos a maior (46.273,20); b) à possível atribuição de responsabilidade solidária quanto a todo o valor concedido irregularmente; c) ao valor do vencimento básico que auferiu e pago aos demais servidores do município (e gratificações calculadas com base no vencimento básico), possivelmente acima daquele realmente devido, devendo trazer aos autos o documento normativo que o fundamenta; d) à possível acumulação ilegal dos cargos de Chefe da Divisão de Pessoal e de Controlador Interno do Município.

V - intimar o sr. Fabiano Henrique Darcin, para que apresente minimamente:

V.I) cópia do processo administrativo que concedeu a sua progressão de nível, bem como dos certificados e diplomas protocolados;

V.II) manifestação relativamente ao contido na Instrução nº2266/14 (peça 73) quanto a) ao cálculo realizado de valores a restituir a título de décimo terceiro salário (5.636,79) e de adicional por tempo de serviço recebidos a maior (62.887,25); b) quanto ao valor do vencimento básico que auferiu (e gratificações calculadas com base no vencimento básico), possivelmente acima daquele realmente devido, devendo trazer aos autos o documento normativo que o fundamenta.

V - intimar o sr. Sigfrid Willi Schweigert, para que apresente minimamente:

V.I) cópia do processo administrativo que concedeu a sua progressão de nível, bem como dos certificados e diplomas protocolados;

V.II) manifestação relativamente ao contido na Instrução nº2266/14 (peça 73) quanto a) ao cálculo realizado de valores a restituir a título de décimo terceiro salário (40.768,14) e de adicional por tempo de serviço recebidos a maior (316.270,07); b) ao recebimento de remuneração acima do teto municipal, fato este que pode ensejar a responsabilidade de devolver os valores pagos a maior; c) ao valor do vencimento básico que auferiu (e gratificações calculadas com base no vencimento básico), possivelmente acima daquele realmente devido, devendo trazer aos autos o documento normativo que o fundamenta; d) demonstração da regularidade dos adicionais pagos e de seu horário de serviço durante os anos de 2006 e 2012; e) justificativa a respeito da possível cumulação ilegal dos dois cargos de médico com o cargo de Secretário Municipal de Saúde.

VI - intimar o sr. Marcos Antonio Rocha de Moraes, para que apresente minimamente:

VI.I) cópia do processo administrativo que concedeu o seu aumento de nível, bem como dos certificados e diplomas protocolados;

VI.II) manifestação relativamente ao contido na Instrução nº2266/14 (peça 73) quanto a) ao cálculo e à regularidade ou irregularidade dos valores pagos a título de adicional por tempo de serviço recebidos a maior (136.509,74); b) ao recebimento de remuneração acima do teto municipal, fato este que pode ensejar a responsabilidade de devolver os valores pagos a maior; c) ao valor do vencimento básico que auferiu (e gratificações calculadas com base no vencimento básico), possivelmente acima daquele realmente devido, devendo trazer aos autos o documento normativo que o fundamenta; d) demonstração da regularidade dos adicionais pagos e de seu horário de serviço durante os anos de 2006 e 2012.

b) após a juntada da documentação referenciada, deverão os autos ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise e instrução e após, ao Ministério Público de Contas para derradeira manifestação.

c) por fim, voltem-me.

Gabinete do Relator, 15 de março de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 182697/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ELIAS DE LIMA, ROGÉRIO RIGUETI GOMES
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 464/17

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM em razão da extrapolação, pelo Município de Engenheiro Beltrão, do limite para a despesa total com pessoal permitido no artigo 20, III, b, da Lei da Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme constatado em 30/06/2016, durante a gestão do Sr. Elias de Lima, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno[1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, na pessoa de seu representante legal, Sr. ROGÉRIO RIGUETI GOMES, oportunizando-se a apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica e imposição de medidas corretivas.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à COFIM para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 15 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser atuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o captus deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 243052/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: AGUINALDO ROMANINI, CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATANAEL FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 465/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 295/17 – S2C (peça 27), e em atenção à Informação nº 1.248/17 – COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 483840/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REGINA CELIA BORIN DORNELLAS, SINVAL DORNELLAS, SUELY HAUS
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 466/17

I. Tratam os presentes do Ato de Benefício Previdenciário nº 82499/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.209, de 20/05/2014, tendo como beneficiária de pensão por morte do servidor Sinval Dornellas a cônjuge Regina Celia Borin Dornellas.

II. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, por meio da Instrução nº 363/17 (peça 20), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do ato de inativação do segurado.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos de inativação pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 105056/17, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 15 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 213013/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 467/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, do nome do Sr. WALMIR WELLINGTON DA SILVA, atual Prefeito do Município de Japira;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE JAPIRA, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS, gestor das contas, para que, querendo, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 224/17 - COFIM (peça 45), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 15 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1079570/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOCELMO PABLO MEWS, PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA PROCURADORES: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, ANDREA MARIA BRAIDO, ARETHA MICHELLE CASARIN, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, FELIPE MORAES FIORINI, GLAUCO GUMERATO RAMOS, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, JOSENIER TEIXEIRA, JULIANA SATIKO FRAGA KUMAMOTO, LARISSA GENTINE FERREIRA, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, LUÍS AUGUSTO DE QUEIROZ, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELOS, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, MIRENA FERRAGUT GALLO, NATÁLIA SACCENTI LOPES, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAPHAEL BIGOTTO, RICARDO DE FREITAS VASCO, RICARDO LUIZ SALVADOR, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, THAMIREZ BRAGA DE OLIVEIRA, WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, WANESSA PORTUGAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 468/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e (b) da PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, na pessoa de seus representantes legais, bem como dos Srs. (c) PAULO MAC DONALD GHISI e (d) PAULO ROBERTO MERGULHÃO, na pessoa de seus procuradores, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 43/17 - COFIT (peça 47), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo respostas protocolada no prazo ou certificado decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 15 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 490729/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: KEREN FERREIRA DOMINGUES, LOURDES BANACH, MARCOS ALAN DOS SANTOS, MARCOS ALAN DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 471/17

Em que pese já constar dos autos manifestação conclusiva do Ministério Público (peça 27), observo que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, quando da instrução, identificou situações que demandam a necessidade de chamamento ao processo de novo interessado bem como oportunização de novo contraditório aos denunciados, pelo que, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, de Susimara Campos Carneiro, Secretária de Ação Social do Município de Ortigueira;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a citação da SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, na pessoa de sua Secretária, Sra. SUSIMARA CAMPOS CARNEIRO, bem como as intimações do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, na pessoa de sua Prefeita, Sra. LOURDES BANACH, e de KEREN FERREIRA DOMINGUES, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 3.366/14 (peça 18) e no Parecer Ministerial nº 1.004/17 (peça 27), sob pena de eventual acolhimento das recomendações constantes, bem como aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno desta Corte;

III – ao término do prazo, havendo ou não apresentação de resposta, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 16 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 4917/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CAMILA DE MORAES BARCO, DANILO DE MORAES BARCO, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSELEI APARECIDA DE MORAES BARCO

PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 472/17

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do apensamento, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1], com o retorno do comando processual aos autos de Pensão nº 428100/11, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 679314/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 479/17

I – Embora admitida a presente Consulta, por força do Despacho n.º 1530/15 (05), o feito foi sobrestado (peça n.º 10), em razão do contido na Informação n.º 93/16 (peça n.º 09) da Diretoria de Contas Municipais (atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal), no sentido de tramitar perante essa Corte de Contas a Consulta n.º 63855-3/15, abrangendo os questionamentos da presente, embora apresentada por Entidade e Interessados diversos.

II – Por meio da Instrução n.º 673/17, a Unidade Técnica informa o trânsito em julgado da Consulta n.º 63855-3/15, opinando pelo julgamento da presente, sem resolução de mérito.

III – Extraí-se da ementa dos autos paradigma, que os questionamentos formulados pelo Município de Corbélia nesse processo já foram respondidos por essa Corte de Contas:

“Consulta. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e capacitação para revisão da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e recuperação de créditos previdenciários. Conhecimento e resposta nos seguintes termos:

a) A averiguação da atividade preponderante do ente público para fins de verificação da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) não exige laudo técnico ou contratação de empresa especializada e deve ser realizada por servidor responsável pela emissão da Guia de Recolhimento, não sendo possível a terceirização desta atividade, sob pena de caracterização de despesa desnecessária e violação ao mandamento constitucional do concurso público. Existe a possibilidade de contratação de empresa especializada para emissão de laudo técnico para fins de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) publicado anualmente, condicionada ao fato de o ente não possuir pessoal especializado em seu quadro e à apresentação de justificativa da necessidade do gasto.

Em face da periodicidade da contestação do FAP, deve o ente instituir controles internos acerca dos elementos que compõem o cálculo do índice, a fim de subsidiá-la.

b) É possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos



servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP.

c) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas."

Assim, depreende-se que houve a perda do objeto e conseqüente perda superveniente do interesse processual do Consultente, razão não deve ser conhecida a presente Consulta.

IV – Diante do exposto, julgo pelo NÃO CONHECIMENTO da Consulta n.º 679314/15, ante a perda superveniente do interesse processual.

V – Encaminhe-se cópia da presente à Consultente.

VI – Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 975460/15

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO - JOÃO CLAUDIO ROMERO, VALDIR CARLOS FERNANDES

DESPACHO - 433/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de representação instaurada pelo Sr. Valdir Carlos Fernandes, vereador do Município de Quinta do Sol, em razão de supostas irregularidades em sede de procedimentos licitatórios, bem como de prática de nepotismo pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito.

Compulsando-se os autos, observa-se que a mesma comunicação encaminhada a esta Casa também foi remetida ao Ministério Público Estadual, sendo possível verificar, no site do Parquet, que foi instaurado inquérito civil público no qual todas as ocorrências narradas pelo Sr. Fernandes estão sendo averiguadas, encontrando-se o feito em estágio mais avançado que esta representação.

Considerando que as medidas ao alcance desta Corte de Contas podem ser requisitadas pelo Órgão Ministerial, havendo inclusive a possibilidade de proposição de ação judicial com os mais amplos poderes de investigação e penalização, entendo que não se mostra frutífero o deslinde do presente expediente.

Desta feita, determino o encerramento do presente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 105955/07

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - MARIA DAS NEVES DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

DESPACHO - 435/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de representação instaurada a partir de sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, por meio da qual foram condenados solidariamente o Município de Foz do Iguaçu e o Instituto Brasileiro de Ação ao Desenvolvimento e Integração Social (IBADIS) ao pagamento de verbas trabalhistas a funcionária contratada pela OSCIP para, conforme termo de parceria, prestação de serviços junto à Municipalidade.

Sem realização de juízo de admissibilidade, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (à época Diretoria de Análise de Transferências) para análise do termo de parceria, havendo a Unidade solicitado a apresentação de documentos por parte do Município.

Primeiramente, há de se destacar que houve indevida alteração do objeto da representação, que passou da condenação do Município ao pagamento de verbas trabalhistas a funcionária do Instituto Brasileiro de Ação ao Desenvolvimento e Integração Social ao exame do termo de parceria celebrado entre o IBADIS e o Município de Foz do Iguaçu.

Além disso, como bem destacado pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, no Processo 32903-0/14 (Despacho 227/16 – Peça 19):

VIII. Apesar da patente irregularidade da admissão do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS, sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

IX. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

X. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de sermos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

XI. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

XII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em conseqüências, de igual forma, expressivas;

Desta feita, não verificando possibilidade de deslinde frutífero do feito, determino o encerramento do presente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 560335/11

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO - JOSÉ MARIA FERREIRA, PAULISTANO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA EPP, PAULO SERGIO LICURSI VIEIRA, YOSHII EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO - 436/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 563/17 (Peça 49), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 21 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 989309/16

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO - VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL, VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL

DESPACHO - 439/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Reveja o Despacho 69/17-GCFAMG (Peça 08) nos seguintes termos:

Versa o presente expediente acerca de comunicação oriunda do Juízo da Vara Cível da Comarca de Ribeirão do Pinhal noticiando Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado contra Maria de Lourdes Ferraz Yamagami, em razão de alteração do horário de funcionamento da Prefeitura de Abatiá com possível prejuízo ao Erário, em face da diminuição da carga horária de servidores.

Compulsando-se os autos, observa-se que todas as medidas ao alcance desta Corte de Contas que poderiam ser aplicadas em relação aos fatos noticiados já foram plenamente requeridas pelo Parquet perante o Poder Judiciário, que, inclusive, dispõe de competência para adoção de maior rol de medidas investigatórias e punitivas.

Desta feita, não vislumbro proveito no deslinde da representação, pelo que determino o encerramento do presente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 242503/11

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO - SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DE BRASÍLIA

DESPACHO - 440/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.



Encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

(i) Desentranhamento do Despacho 45/17-GCFAMG (Peça 17), equivocadamente elaborado e cujo teor pode causar prejuízo às partes envolvidas no feito;

(ii) Expedição de ofício à Fundação Copel de Previdência e Assistência Social solicitando que, no prazo de 15 dias, apresente informação (acompanhada dos devidos documentos comprobatórios) esclarecendo o deslinde do processo instaurado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar indicado na peça 02, assim como para apresentação de manifestação preliminar ao juízo de admissibilidade da representação com as justificativas que entender cabíveis.

GCFAMG em 21 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 299140/14

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE LINDOESTE, NEIVO BEGINI, NEIVO BEGINI,

SILVIO DE SOUZA, VIVIANA ANDREA PERIN DOS SANTOS

DESPACHO - 441/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com fulcro no disposto no art. 278, § 3º, do RITCE/PR, determino a conversão da presente representação em tomada de contas extraordinária, com vistas a propiciar melhor investigação dos atos trazidos ao conhecimento desta Corte.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Alteração com campo 'assunto' da autuação, que deverá passar a ser 'tomada de contas extraordinária';

- Pela manutenção, no campo 'interessado', apenas do Município de Lindoeste e do Sr. Silvio de Souza, Prefeito de Lindoeste entre os exercícios de 2009/2016;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE LINDOESTE e do Sr. SILVIO DE SOUZA, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de aplicação de multa administrativa e outras penalidades cabíveis:

(a) documentos nos quais estejam claramente identificados todos os servidores municipais contemplados com o recebimento de horas extras, adicionais de insalubridade e funções gratificadas entre os meses de abril de 2012 a abril de 2013;

(b) documentos nos quais estejam claramente identificados todos os servidores municipais que se afastaram de suas funções para concorrer a cargos eletivos nas eleições municipais realizadas no exercício de 2012;

(c) cópia de todas as leis e atos normativos que regulamentem horas extras, adicionais de insalubridade e funções gratificadas;

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 21 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 232070/14

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LC/PR 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LC/PR 113/05

DESPACHO - 442/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o contido nos "Eslarecimentos Preliminares" (peças 20/26), entendo que merece acolhimento a questão referente ao provimento da função de controlador interno da Câmara por meio de cargo em comissão, uma vez que a matéria foi exaustivamente analisada em sede da prestação de contas anual do Denunciado.

Quanto aos demais itens, salvo máxima vênia, inobstante a argumentação tecida mostre-se coerente e bem fundamentada, existem aspectos que merecem averiguação mais aprofundada por esta Corte, especialmente em virtude da possibilidade de ocorrência de dano ao Erário.

Face ao exposto, conheço parcialmente da denúncia e determino a citação do Denunciado (com especificações que estarão expostas no Despacho 443/17 – peça 31) para, havendo interesse, apresentar defesa.

GCFAMG em 21 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 465705/15

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO - ANDERSON JOSÉ ADÃO, DEBORA FONSECA

DESPACHO - 445/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A presente Representação da Lei 8.666/93 foi instaurada pelo Sr. Anderson José Adão em virtude de supostas impropriedades verificadas no Pregão Presencial 29/15, promovido pelo Município de Bocaiúva do Sul visando à aquisição de peças automotivas, bem como a contratação de serviços de manutenção de veículos.

Primeiramente, os pedidos efetuados na peça inicial (suspensão da licitação e correção das irregularidades) restam comprometidos, uma vez que conforme

documentos carreados pela Municipalidade, já foram formalizados contratos no exercício de 2015. Destaco, que a representação apenas foi distribuída a este Julgador em 31 de janeiro de 2017 (v. termo de distribuição 3157/17 – peça 16).

Ademais, entendo que dentre as inúmeras impropriedades narradas pelo Representante, algumas não subsistem por si só, além de que a maior parte das questões foi esclarecida por meio dos documentos acostados pelo Município nas Peças 09/14. As faltas que não foram devidamente justificadas dizem respeito a matéria eminentemente formal, cujo exame não demonstra haver ofensa ao princípio da competitividade ao prejuízo ao Erário.

Face ao exposto, em razão da perda de objeto dos pedidos, bem como de não se vislumbrar atividade fiscalizatória frutífera, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 321383/16

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

DESPACHO - 452/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de comunicação do Ministério Público do Estado noticiando a instauração de inquérito civil no qual são examinados contratos celebrados pelo Município de Arapongas com empresas vinculadas a servidores de tal ente.

Compulsando-se os autos, observa-se que todas as medidas investigativas ao alcance desta Corte de Contas que poderiam ser aplicadas em relação aos fatos noticiados já foram plenamente adotadas pelo Parquet, que, inclusive, dispõe de competência para adoção de maior rol de providências punitivas perante o Poder Judiciário que esta Corte de Contas.

Desta feita, não vislumbro proveito no deslinde da representação, pelo que determino o encerramento do presente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 666658/16

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO - VARA CRIMINAL DE CANTAGALO-PROJUDI

DESPACHO - 453/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de comunicação oriunda do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cantagalo noticiando Denúncia promovida pelo Ministério Público do Estado contra Estevam Damiani Junior, Valmor Carneiro de Oliveira Junior e Maicon Oarlin Okonoski, em razão de fraudes em procedimentos licitatórios, emissão de notas frias e pagamentos em duplicidade por parte da Câmara de Cantagalo.

Compulsando-se os autos, observa-se que todas as medidas ao alcance desta Corte de Contas que poderiam ser aplicadas em relação aos fatos noticiados já foram plenamente requeridas pelo Parquet perante o Poder Judiciário, que, inclusive, dispõe de competência para adoção de maior rol de medidas investigatórias e punitivas. Destaca-se, outrossim, que foi decretada a prisão preventiva dos denunciados.

Desta feita, não vislumbro proveito no deslinde da representação, pelo que determino o encerramento do presente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 521750/14

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OLGA DUNKEVITZ DE OLIVEIRA, SUELY HASS

DESPACHO - 455/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da Paranáprevidência, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, atender ao contido no Parecer 872/17 (Peça 20), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 21 de março de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA****PROCESSO Nº: 42966/15****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, GILMAR BATISTA DA SILVA, MARIA LUZIA DE AGUIAR****PROCURADOR/ADVOGADO:****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 102/17**

Ato de pessoal. Pensão Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

determinar o registro do ato de pensão formalizado pela Portaria n.º 212 de 4 de dezembro de 2014[1], publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 2599 de 19/12/2014, em benefício do Sr. GILMAR BATISTA DA SILVA, com fundamento no art. 298, II[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[3]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pensão concedida em cumprimento à decisão judicial confirmada pelo TJ/PR em sede de reexame necessário (processo nº 1435902-7).

2. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

3. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO Nº: 165957/15**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO: BELCKISS ALICE LOPES CAPELO, DENILSON VIEIRA NOVAES, JOAQUIM AUGUSTO CAPELO****PROCURADOR/ADVOGADO:****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 103/17**

Ato de pessoal. Pensão Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pela Portaria n.º 22, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 2643 de 10/02/15, em benefício da Sra. BELCKISS ALICE LOPES CAPELO, cônjuge, com fundamento no art. 298, III[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO Nº: 162460/15**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, IZABEL MARIA RAPSILVA, VALENTIM PAUL RAPSILVA****PROCURADOR/ADVOGADO:****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 104/17**

Ato de pessoal. Pensão Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pela Portaria n.º 21

de 5 de fevereiro de 2015, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina, de 10/02/2014, em benefício do Sr. VALENTIM PAUL RAPSILVA, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO Nº: 164095/17**ASSUNTO: ALERTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA****INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, HERALDO TRENTO****PROCURADOR/ADVOGADO:****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 106/17**

Alerta. Poder Executivo Municipal. Despesa total com pessoal. Alcance de 90% do limite máximo previsto em lei. Expedição do alerta.

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), de alerta ao Poder Executivo do Município de Guaíra, em razão da execução de despesa total com pessoal representando mais de 90% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 69/2017-COFIM.

Diante das informações apresentadas pela unidade técnica, expeço o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Guaíra, na pessoa de seu atual representante legal, Heraldo Trento, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 49,27% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão do então Prefeito Fabian Persi Vendruscolo, a representar mais de 90% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[1] em atenção ao caput do artigo 169 da Constituição Federal,[2] com fundamento no artigo 59, § 1º, inciso II, da mesma Lei[3] e nos artigos 283,[4] 285, inciso I,[5] 286, § 1º,[6] e 428, inciso IV,[7] do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para comunicação ao Município, na pessoa de seu atual representante legal.

Após, retornem a este Gabinete para certificação do trânsito em julgado, conforme artigo 428, § 4º, do Regimento Interno.[8]

Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º,[9] e 286-A, § 6º,[10] do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

2. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

[...]

3. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

[...]

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

[...]

4. Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;

[...]

6. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser atuado, distribuído e encaminhado ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso acolha a proposta da unidade técnica, o relator expedirá o alerta, mediante despacho a ser publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do qual deverá constar: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - o nome do responsável pela entidade; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



II - os motivos do alerta; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a indicação do número da instrução técnica que serviu de fundamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 428. O relator poderá proferir *Decisão Definitiva Monocrática*, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

IV - em alertas, conforme previsto no § 1º, do art. 286. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 428. O relator poderá proferir *Decisão Definitiva Monocrática*, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Proferida a decisão, os autos permanecerão no gabinete do relator, para fins de certificação da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

9. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 376633/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE MOROSOV, JACKSON GIOVANI PIERIN, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO YOSHITAKA HARA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, PAULO DAVID CHOINSKI, TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDRÉ PINTO DONADIO, ATILA SAUNER POSSE, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDA ANDREAZZA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, JULIO CESAR BROTTTO, LEONEL STEVAM FILHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIA VITORIA KALED, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NEUDI FERNANDES, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, THAIS ROMFELD DE LIMA, THÁISA GARBUIO POSSE, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 485/17

À Coordenadoria de Fiscalização Estadual, para emissão de instrução conclusiva. Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 44585/14

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA, ANGELO APARECIDO PRIORI, CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP, CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP, DANIEL DAS NEVES MARTINS, DANTE ALVES MEDEIROS FILHO, DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR, GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES, JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS, JOSE MARIA ABREU, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, LEANDRO PELEGRINO DE MORAES, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER, LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO, MAURO LUCIANO BAESSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA, NILSON EVELAZIO DE SOUZA, NIVALDO DEMORI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO, RICARDO ROBERTO BOTTER, ROMIAS DAVI ROVER, SAMIR JORGE, SANDRA MARISA PELLOSO, SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO, SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, SONIA LUCY MOLINARI, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALMIR DURANTE, VALTENCIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES, YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO PROCURADOR/ADVOGADO: ALCENIR ANTONIO BARETTA, ANTONIO ELSON SABAINI, AUGUSTO HENRIQUE CERDEIRA BRAGA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, CLODOALDO GARBUGIO, DANIEL MULLER MARTINS, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI, DIRCEU GALDINO CARDIN, JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LUIZ APARECIDO ZIBORDI, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, WESLEN VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 489/17

Considerando a regra prevista no art. 262, §4º[1] do Regimento Interno,

encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Está impedido para relatar processo originário de Inspetoria de Controle Externo o respectivo Conselheiro que a superintender. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 34632/14

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 490/17

Por economia processual e em caráter excepcional, defiro o pedido de prorrogação de prazo constante na peça nº 75 para que o interessado apresente suas alegações de defesa, a ser contado nos termos do art. 386, inciso II[1], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

PROCESSO N.º: 268373/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM

PROCURADOR/ADVOGADO: THIAGO DE ARAÚJO CHAMULERA (OAB/PR 62.203) E ROBERTA ALVES P. GUIMARÃES (OAB/PR 73.415)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 502/17

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 193559/17 (peças n. 40/51).

À Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Antes, porém, à Diretoria de Protocolo, para anotação do mandato constante da peça 42 e de outros eventualmente pendentes de anotação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 341305/15

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: FABIO AUGUSTO NORCIO, LUDOVINA LUCIANE DERING, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, CINTIA REGINA MARINONI, LUCIANO PIZZATTO, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME, JOSE HENRIQUE DI LUCA,

GISELE UHLMANN KOPPE

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, BRUNO GOFMAN, CARLYLE POPP, CLAUDIA ELENA BONELLI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ADAMS, GEOVANA MARIA CORADIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILLE APARECIDA MACHNICKI, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JULIANA YUKA SUZUKI, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, LYGIA MARIA COPI, MAJEDA DENISE MOHD POPP, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, MARJORIE IACOPONI, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, RICARDO LUCAS CALDERON, SAMIR MATTAR ASSAD, TATIANA VILLODDO CALDERON, THAISA TOLEDO LONGO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 504/17

Ainda que inexista distinção entre o empresário individual[1] e a pessoa natural titular da firma (a firma individual não possui personalidade jurídica própria), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão da empresa HL Consultoria e Projetos - Firma Individual (CNPJ 17.881.508/0001-49) como interessada neste processo.

Na mesma oportunidade, deve a DP anotar eventuais mandatos pendentes de anotação.



Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. - STJ. REsp 1355000/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016. A figura da firma individual traduz mera ficção jurídica. Inexiste distinção entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual.

- STJ. REsp 1260332/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 12/09/2011. Os empresários individuais são destituídos de personalidade distinta em relação à pessoa natural, ou seja, não são pessoas jurídicas nos termos do Art. 44 do CC.

- TJPR. A firma individual (empresário individual) não tem personalidade jurídica separada de seu titular, por isso responde pelos seus atos com o patrimônio particular da pessoa natural. A capacidade do empresário individual reside na própria pessoa física, sendo que este é equiparado a pessoa jurídica apenas para fins fiscais. TJPR - 16ª C. Cível - A - 1513052-0/01 - Francisco Beltrão - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 17.08.2016.

- TRT-10 - RECURSO ORDINARIO RO 784200500710009 DF 00784-2005-007-10-00-9. A firma individual não possui personalidade jurídica diversa da de seu titular. Este apenas empresta seu nome aquela mas ambos constituem uma única pessoa e um só patrimônio. Por não deter personalidade jurídica, a firma individual não é sujeito de direitos e, portanto, não possui capacidade processual para estar em juízo.

- TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 21840 SP 2009.03.00.021840-7. A firma individual não possui personalidade jurídica diversa da de seu titular. Ambos são uma única pessoa, com um único patrimônio, e uma única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária. 2. A pessoa física titular da firma individual responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial, de modo que não há necessidade de inclusão do polo passivo da execução fiscal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO N.º: 107132/15

ENTIDADE: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.

INTERESSADO: ALEX TAKESHI SCUDELER NOMURA, ALEXIA MARIA BUSO DE SOUZA, AMANDA VITACHI GRANO, ANA CLAUDIA CORSO DE FREITAS, ANGELICA MIQUELIN DO NASCIMENTO, CAROLINE RODOVALHO, CEZAR DE ALMEIDA ANDERAS CASSIS, CRISTINA MARCUCI, DEBORA SUZAN CAVALCANTE MILLE, DERICK GIRALDO PRAZERES, DIEGO DE HELD, EDUARDO DE PAULA PIRES GARCIA, ERICA DIAS ORLANDO, ESTELA MARIA DE OLIVEIRA, FLAVIA ROBERTA DE ALMEIDA TODESCHINI, FLAVIA ROSECELIA DUARTE PINHEIRO, GABRIEL SABINO BORGES, GABRIELA MARUSSI, GUILHERME HENRIQUE RODRIGUES, ISSAO SHIMAMURA E SILVA, JAQUELINE PEREIRA DE ARAGAO, JEFERSON KOPPEN RODRIGUES, JENNIFER PLACIDO BATISTA, JESSICA DANIELE DA SILVA, JOAO VITOR REGIOLLI GODOI, JONATHAS DE OLIVEIRA MANSUR, JULIANA DEMETRIO GUTIERREZ, JULIANA GOMES DE PAULA MANTOVANI, JULIANA RODRIGUES CASONI, JULIANO XAVIER DE SOUZA, KAWANE KARINA TOLOVI, LUCAS ALMEIDA DUTRA, LUCAS LANDIN GONCALVES, MANOEL BARRETO, MARCIO LEANDRO DA SILVA, MARIA ELENA DE CARVALHO OLIVEIRA, MARIVONE DE OLIVEIRA RAMOS, MONICA GONCALVES DA SILVA ALVES, PATRICIA CLAUDIO SEVERINO, PAULA CRISTINA DE MELO VIANA, PAULA DE PAULA MACHADO LOPES, PEDRO AUGUSTO DE MELO SEGATELLI, RAFAEL RODELO FONTES RAMOS, RENATA ALESSANDRA DE ALMEIDA MELLO COSTA, RODOLFO VINICIUS LOPES, RODRIGO SANTANA DE OLIVEIRA, ROGERIO CLEMILSON GOIS, ROSELAIN FERRARO CAMILLO DA SILVA, SIDNEY SONNBERGER SKIBA, TANIA ANGELA DE ALMEIDA, TIAGO DOS SANTOS GARDEMANN, VALMIRETE ALVES DA SILVA, VANDERLEI LOPES DA SILVA, VERUSHKA APARECIDA SILVERIO TERESA, VICTOR CALABRIO CIANCA, VINICIUS VIEIRA ALVES DE ABREU, VITORIA YURI ORIKASSA, VYNICIUS RAFAEL FRANCA, WILLIS JOSE RODRIGUES, WLADIMIR CARLOS RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 505/17

Vistos e examinados, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para que se manifeste sobre a necessidade ou não de lei instituidora do quadro de pessoal de empresas públicas e sociedades de economia mista. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 137780/17

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 506/17

Adotadas as providências determinadas pelo Despacho nº 401/17 (peça 8), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que providencie o apensamento destes autos ao processo 171085/12, com fundamento no art. 364[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

PROCESSO N.º: 710681/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 507/17

Trata-se de consulta formulada pela Sra. Elizangela Mara da Silva Bilek, Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava (peça 3), em que questiona “acerca da viabilidade legal e constitucional de eventual Lei Complementar de Município que trate de novo plano de cargos e salários, vir a retirar do RPPS a competência prevista na Lei Complementar Previdenciária Municipal, para realizar perícia médica nos segurados encaminhados para aposentadoria por invalidez, pela junta médica oficial do município.”

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante a Instrução nº 5453/16 (peça 11), opinou pelo não conhecimento da consulta, “em razão de não ter sido formulado em tese, bem como pela impossibilidade de concepção de resposta em tese apta a ser aproveitável pelos jurisdicionados municipais deste Tribunal de Contas, restando inobservados, portanto, o disposto no art. 38, V, e § 1º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.”

Na sequência, o Ministério Público de Contas solicitou ao relator a deliberação sobre o incidente suscitado pela COFIM (peça 13).

Pois bem, acolhendo integralmente a manifestação da unidade técnica, deixo de admitir a presente consulta encaminhada a esta Corte, por não atender o requisito previsto no inciso V do Artigo 38 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, uma vez que se reporta a caso concreto.

Publique-se na forma da lei, atendendo também o disposto no Art. 46, VII – B, do Regimento Interno deste Tribunal, no que se refere ao controle de prazo e certificação devida.

Curitiba, 20 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 895661/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, DIVAIR DE OLIVEIRA GOMES MORAES, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 510/17

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, constante à peça processual 31.

À Diretoria de Protocolo, intimando o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, nos termos regimentais, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao conteúdo no Parecer nº 700/17-COFAP (peça 31), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para nova manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B.

PROCESSO N.º: 336948/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LUCIA PORTO JUNQUEIRA BERTOCO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HANG

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE



MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 512/17

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, constante à peça processual 39.

À Diretoria de Protocolo, intimando a PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos regimentais, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer nº 744/17 - COFAP (peça 39), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para nova manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B.

PROCESSO N.º: 127955/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE URAÍ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 516/17

Trata-se de Representação encaminhada pela 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, por meio da qual apresenta cópia da petição inicial e da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista n.º 0000737-19.2015.5.09.0093, movida por Alexandre Brunetti Filho em face do Município de Uraí.

Consta dos autos que o reclamante foi contratado pelo município, em 03 de dezembro de 2007, para a função de agente comunitário de saúde, por meio do teste seletivo objeto do Edital n.º 001/2005, sendo dispensado em 03 de julho de 2015.

Na sentença, restou consignado que o processo seletivo destinava-se à contratação temporária de pessoal por prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por uma vez, observado o limite de 02 (dois) anos, concluindo-se que a contratação foi regular até 03 de dezembro de 2009, no máximo.

Quanto ao período subsequente, a decisão asseverou que houve prestação irregular de trabalho, não amparada por prévia aprovação em concurso público ou processo seletivo simplificado, de modo que se determinou a comunicação desta Corte para as providências cabíveis.

Ao final, considerando não haver nulidade na decisão que extinguiu o contrato de trabalho - após aproximadamente seis anos do término legal -, o pedido formulado pelo reclamante foi rejeitado.

Em análise ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, constatei que o Recurso Ordinário interposto pelo autor não foi conhecido, havendo trânsito em julgado da decisão.

Por meio do Despacho n.º 720/17 (peça 05), o Gabinete da Presidência determinou a reatuação do feito e sua distribuição na forma regimental.

É o relatório.

A Representação merece ser recebida.

O presente expediente foi encaminhado por autoridade judiciária, que detém legitimidade para apresentar Representação a este Tribunal de Contas, consoante o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], bem como se encontra suficientemente instruído.

Extrai-se da sentença acostada aos autos que o trabalhador permaneceu laborando no Município de Uraí, na função de agente comunitário de saúde, por considerável período de tempo após o término legal do contrato de trabalho firmado em decorrência do teste seletivo objeto do Edital n.º 001/2005, em possível violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[2].

Segundo assegurado na decisão judicial, restou "Evidenciada a prestação de trabalho irregular a partir de 3/12/2009, à luz do art. 37, II e § 2º da CF, vez que não comprovada nova submissão e aprovação em concurso público ou processo seletivo simplificado".

Assim, em virtude da manutenção irregular do trabalhador no quadro funcional da municipalidade, recebo a Representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir na atuação, como "representado", o Sr. Susumo Itimura (ex-Prefeito - 2005/2008 e 01/01/2009 a 21/06/2011), o Sr. Almir Fernandes de Oliveira (ex-Prefeito - 22/06/2011 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 14/02/2014) e o Sr. Sérgio Henrique Pitão (ex-Prefeito - 15/02/2014 a 31/12/2016); e

b) Citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Cerro Azul, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Susumo Itimura, o Sr. Almir Fernandes de Oliveira e o Sr. Sérgio Henrique Pitão, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], apresentem defesa quanto aos fatos ora relatados.

Cabe alertar aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da

comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

3. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II - em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N.º: 262786/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

INTERESSADO: AMAURI SCHUROFF

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 518/17

Em que pese a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal pela regularidade das contas, admito a documentação juntada às peças nº 29 a 36.

Assim, retornei à unidade técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 127254/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA GOMES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SINDAFEP - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA

DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO

GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,

GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE

VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO,

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA

ANAÍR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT,

MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA

ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,

PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,

RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE

MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 519/17

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 541022/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA

**PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 520/17**

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça nº 07), com relação ao Município de Balsa Nova, tendo em vista que o processo de Tomada de Contas Extraordinária com relação ao Município de Campo Largo tramita sob o nº 540913/16.

À Diretoria de Protocolo, citando o Município de Balsa Nova, na figura de seu representante, nos termos regimentais, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer n.º 782/17 (peça n.º 07), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 125502/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR****INTERESSADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 521/17**

Cite-se o Município, na pessoa de seu atual representante legal, para exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal no período de apuração encerrado em 31/12/2016.

À Diretoria de Protocolo, para efetivação da citação, na forma regimental, e controle do prazo.

Havendo resposta tempestiva, encaminhe-se à unidade técnica competente e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as suas manifestações, com posterior retorno dos autos a este Gabinete.

Em caso de ausência de resposta ou de intempestividade desta, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 775236/16**ENTIDADE: PARANAVAI PREVIDENCIA****INTERESSADO: EFIGENIO FERNANDES, PARANAVAI PREVIDENCIA, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, SILVANA TAVARES DA SILVA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 522/17**

Diante do opinativo constante na Instrução n.º 2706/17 (peça 27) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de admissão do servidor, protocolado sob o n.º 16779/12.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após, à COFAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 187210/13**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS****INTERESSADO: ADEMAR TESSARO, ANTONIO AIRTON TROCKI, ANTONIO ALVES DA CRUZ, ARCINDO FERREIRA VALCARENGHI, AVELINO LAURENÇA DOS SANTOS, GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, IVO NAIRNEI, JOSÉ LUIZ WITTMANN, LEONILDO GALVÃO, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, RAFAEL ACANJO FORTUNA, SAULO MORES, WILSON SEBASTIÃO TAVARES DOS SANTOS, ZILDA APARECIDA GUERRA****PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREIA INDALENCIO ROCHI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 523/17**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para

manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 169950/17**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 524/17**

Trata-se de requerimento externo da Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Ivaí, solicitando cópia dos autos nº 149365/12, de minha relatoria.

Nos termos do art. 359-A[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.

PROCESSO N.º: 135656/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI****INTERESSADO: OSMAR JOSE CHINATO****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 525/17**

Cite-se o Município, na pessoa de seu atual representante legal, para exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal no período de apuração encerrado em 31/12/2016.

À Diretoria de Protocolo, para efetivação da citação, na forma regimental, e controle do prazo.

Havendo resposta tempestiva, encaminhe-se à unidade técnica competente e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as suas manifestações, com posterior retorno dos autos a este Gabinete.

Em caso de ausência de resposta ou de intempestividade desta, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 466086/15**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ADEMAR ANTONIO MARCON, DANIELA MARCON, EDUARDO MARCON, LUCIA LIBRELATTO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS****PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NINCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE****CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 526/17**

Defiro a diligência sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para intimar o Paranaprevidencia, nos termos regimentais, para que se manifeste quando ao contido no Parecer nº



1577/17 (peça nº 21) do MPJTC.

Sendo protocolada manifestação tempestiva, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação conclusiva.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 135680/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: CELSO PAULO ROTTA, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA,

RICARDO RADOMSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 527/17

Citem-se os gestores das contas, Claudinei Calori de Souza e Celso Paulo Rotta, bem como o Município, na pessoa de seu atual representante legal, para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal no período de apuração encerrado em 31/12/2016.

À Diretoria de Protocolo, para efetivação das citações, na forma regimental, e controle de prazo.

Sendo tempestivas as respostas, encaminhe-se à unidade técnica competente e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as suas manifestações, com posterior retorno dos autos a este Gabinete.

Em caso de ausência de resposta ou de intempestividade, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 146992/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 529/17

Citem-se o gestor das contas, Silvio de Souza, e o Município, na pessoa de seu atual representante legal, para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal no período de apuração encerrado em 30/06/2016.

À Diretoria de Protocolo, para efetivação das citações, na forma regimental, e controle de prazo.

Sendo tempestivas as respostas, encaminhe-se à unidade técnica competente e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as suas manifestações, com posterior retorno dos autos a este Gabinete.

Em caso de ausência de resposta ou de intempestividade, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 990048/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 530/17

Considerando o disposto no artigo 398, § 3º,[1] do Regimento Interno, encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

PROCESSO N.º: 174180/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIÚ

INTERESSADO: JOSE ALVES DE ALMEIDA, OSMAR STACHOVSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 531/17

Citem-se o gestor das contas, José Alves de Almeida, e o Município, na pessoa de

seu atual representante legal, para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/12/2016.

À Diretoria de Protocolo, para efetivação das citações, na forma regimental, e controle de prazo.

Sendo tempestivas as respostas, encaminhe-se à unidade técnica competente e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as suas manifestações, com posterior retorno dos autos a este Gabinete.

Em caso de ausência de resposta ou de intempestividade, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 182549/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JAIR ROCHA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 532/17

Citem-se o gestor das contas, Everson Antonio Konjunki, e o Município, na pessoa de seu atual representante legal, para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/12/2016.

À Diretoria de Protocolo, para efetivação das citações, na forma regimental, e controle de prazo.

Sendo tempestivas as respostas, encaminhe-se à unidade técnica competente e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as suas manifestações, com posterior retorno dos autos a este Gabinete.

Em caso de ausência de resposta ou de intempestividade, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 498046/16

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA - ME, CPD REFORMAS E

CONSTRUCOES LTDA - EPP, IVAIR DEONEI EBBING, KALLY CRISTINA

SOUTO BIAGI, ODAIR SERRAGLIO, PAULO HENRIQUE GRIS, PAULO SERGIO

WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 536/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para corrigir a autuação, a fim de incluir, como procuradores, o Sr. Jurandir Ricardo Parzianello Júnior e a Sra. Camila Mari Brasil Dalla-Lana (procuração à peça 103), assim como o Sr. João Paulo de Souza Cavalcante, deixando de constar a Sra. Manuela Toppel Portes, nos termos do substabelecimento à peça 129.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 197034/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 537/17

Trata-se de prestação de contas anual do Município de Mandaguari, referente ao exercício de 2014.

Em sua mais recente manifestação nos autos, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por sua vez, propõe a intimação do gestor das contas, para que se manifeste acerca do fato de o responsável pelo controle interno no exercício ocupar cargo comissionado de chefe do setor de fiscalização e taxas no Município de Jardim Alegre.

Pois bem. Em atenção aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, à autonomia assegurada aos Tribunais de Contas e ao disposto especialmente nos artigos 24, caput, e 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,[1] o exercício do controle externo por este Tribunal, inclusive das competências previstas no § 2º do artigo 18[2] e no inciso II do artigo 75 da Constituição Estadual,[3] bem como nos incisos I, II e III do artigo 1º da Lei Orgânica,[4] se dá nos termos previstos pela regulamentação editada por esta Corte.

Assim, o escopo das prestações de contas anuais municipais referente ao exercício de 2014 é disciplinado pelo Regimento Interno (artigos 187, inciso II,[5] 193 a 196,[6] 216, § 2º[7] e 226, § 2º[8]) e pela Instrução Normativa nº 103/2014.[9]

Entretanto, como se extrai de tal instrução normativa, a questão suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nestes autos não integra o referido escopo.

Dessa forma, retornem os autos ao MPJTC, para que, ainda que subsidiariamente, apresente parecer conclusivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2017.



IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

[...]

Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente a das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.

2. Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

II - julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

5. Art. 187. Os atos normativos do Tribunal consistirão em:

[...]

II - Instruções Normativas;

[...]

6. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 195. Tratando-se de matéria de competência da Corregedoria, a legitimidade para a expedição de Instrução Normativa será do Corregedor-Geral, em caráter exclusivo.

Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

[...]

§ 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

[...]

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal - PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Dispõe sobre o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal do exercício de 2014, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

PROCESSO N.º: 271781/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON

JOSE ESPANHOLO, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 538/17

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, referente ao exercício de 2014.

Em sua mais recente manifestação nos autos, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por sua vez, propõe a intimação do gestor das contas e do gestor atual, para que se manifestem acerca do fato de não constar do SIM-AP "nenhuma movimentação quanto ao responsável pela contabilidade do exercício em exame, Sr. Roberto Squizato Faical".

Pois bem. Em atenção aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, à autonomia assegurada aos Tribunais de Contas e ao disposto especialmente nos artigos 24, caput, e 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,[1] o exercício do controle externo por este Tribunal, inclusive das competências previstas no § 2º do

artigo 18[2] e no inciso II do artigo 75 da Constituição Estadual,[3] bem como nos incisos I, II e III do artigo 1º da Lei Orgânica,[4] se dá nos termos previstos pela regulamentação editada por esta Corte.

Assim, o escopo das prestações de contas anuais municipais referente ao exercício de 2014 é disciplinado pelo Regimento Interno (artigos 187, inciso II,[5] 193 a 196,[6] 216, § 2º[7] e 226, § 2º[8]) e pela Instrução Normativa nº 103/2014.[9]

Entretanto, como se extrai de tal instrução normativa, a questão suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nestes autos não integra o referido escopo.

Dessa forma, retornem os autos ao MPJTC, para que, ainda que subsidiariamente, apresente parecer conclusivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

[...]

Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente a das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.

2. Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

II - julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

5. Art. 187. Os atos normativos do Tribunal consistirão em:

[...]

II - Instruções Normativas;

[...]

6. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 195. Tratando-se de matéria de competência da Corregedoria, a legitimidade para a expedição de Instrução Normativa será do Corregedor-Geral, em caráter exclusivo.

Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

[...]

§ 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

[...]

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal - PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Dispõe sobre o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal do exercício de 2014, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

PROCESSO N.º: 882288/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSE ALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 539/17

Considerando-se a posse do novo Prefeito Municipal para o mandato 2017-2020,



intime-se o Município, na pessoa de seu atual representante legal, para exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para inclusão do novo Prefeito na autuação, como gestor atual, e efetivação da intimação na forma regimental. Havendo resposta no prazo acima indicado, encaminhe-se à unidade técnica competente e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as suas manifestações, com posterior retorno dos autos a este Gabinete. Em caso de ausência de resposta ou de intempestividade desta, retornem. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 180805/17
ORIGEM: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS - ITC
INTERESSADO: AMILCAR CAVALCANTE CABRAL
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 390/17

Tratam os autos de Comunicação de Irregularidade, cumulada com pedido de medida cautelar, apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em face de impropriedades constatadas em processo de Dispensa de Licitação que deu origem ao Contrato nº 001/2017, firmado pelo Diretor Presidente do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG, senhor Amílcar Cavalcante Cabral, que culminou com a locação do imóvel situado na Rua Padre Agostinho, nº 690, Curitiba-PR, no valor mensal de R\$ 28.300,00 (vinte e oito mil e trezentos reais).

A 4ª Inspeção aponta que:

a) houve desrespeito ao princípio da economicidade e ausência de fundamentação suficiente para justificar a contratação amparada no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93[1] da locação do imóvel situado na Rua Padre Agostinho, nº 690, Curitiba-PR. Que não seria plausível a justificativa da locação mediante contratação direta por dispensa de licitação, em razão da proximidade do bem à atual sede do órgão auditado, à vista da recente incorporação da empresa pública MINEROPAR – Serviço Geológico do Paraná.

b) Nos termos da cláusula terceira do Contrato (fl. 88 da peça 3), estipulou-se o valor mensal dos alugueres no importe de R\$ 28.300,00 (vinte e oito mil e trezentos reais). A contratação anual poderá chegar a R\$ 339.600,00 (trezentos e trinta e nove mil e seiscentos reais).

Considerando a premissa de atendimento ao princípio da economicidade, mostra-se contraditória a locação onerosa de imóvel particular, notadamente diante da existência de imóvel público passível de uso pela Autarquia.

c) a justificativa de proximidade da sede torna-se ainda mais frágil ao considerarmos a existência de imóveis passíveis de utilização próximos ao ITCG, cujos valores de locação são inferiores ao contratado (conforme documentado no processo de dispensa), ressaltando-se, ademais, a proximidade do imóvel de propriedade do Estado do Paraná: localizado na Rua João Manuel, 140, a aproximadamente 1,4 km da sede do ITCG.

d) a cotação de preços feita em relação ao imóvel localizado na Rua Padre Agostinho, 228, a aproximadamente 500 metros da sede do ITCG, com 1.324 metros quadrados e valor de aluguel mensal no importe de R\$ 18.000,00 (dezenove mil reais mais baixo que o contratado). Da mesma forma, o imóvel localizado na Rua Deputado Rivadavia Vargas, 210, em torno de 3,2 km da sede do ITCG, com 6.769 metros quadrados e valor de aluguel mensal no importe de R\$ 20.000,00 (dois mil reais abaixo ao valor contratado).

e) os fatores elencados que nortearam a escolha do imóvel não preenchem suficientemente os requisitos estabelecidos para a realização da dispensa de licitação. Salvo melhor juízo, além de não ter restado provada a inexistência de outros imóveis que pudessem atender aqueles fatores, não foram apontados elementos concretos que indicassem que a escolha do imóvel em questão foi precedida de análise da sua real adequação às necessidades de instalação da entidade, relativas à localização e ao tamanho do empreendimento, como previsto no já citado art. 24, inciso X.

f) o valor médio de mercado de R\$ 21,64 m2 indicado no processo de dispensa não retrata a pesquisa realizada, considerando todos os preços cotejados. Assim, não restou comprovado que o valor atribuído ao aluguel do imóvel é compatível com o mesmo.

g) existe a necessidade de reparos e adequações no imóvel, que inevitavelmente suscitarão custos adicionais à Administração e que não foram consideradas.

h) a pesquisa de preços cotejada aos autos de processo de dispensa denota que o imóvel será alugado com sobrepreço de 15% (quinze por cento) em relação suposto valor de mercado. E que a amplitude de 15% (quinze por cento) não encontra amparo legal.

Ao final requer, em caráter cautelar, a expedição de medida deste Tribunal de Contas determinando que o gestor adote as providências necessárias à suspensão da execução do contrato nº 001/2017, bem como de quaisquer outras medidas administrativas dispendiosas inerentes à adaptação ou reforma do imóvel alugado.

I- FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 24, da Lei nº 8.666/1993, a licitação é dispensável para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Ora, diversamente do preceito legal, consta dos autos a disponibilidade de imóvel da própria Administração ou, ainda, alternativamente, avaliações indicando opções de contratação a custos menores.

A primeira opção foi declinada pelo senhor Amílcar Cavalcante Cabral com fundamento na singela alegação de que o imóvel público localizado na Rua João Manoel nº 140 "(...) não atende a expectativa deste Instituto. Acreditamos que os servidores oriundos da Mineropar devem ser alocados no mesmo ambiente do ITC, visando melhor adaptação de todos com as mudanças que irão ocorrer." (peça 4, fl. 14).

Não comprovadas a necessidade de localização, tampouco a compatibilidade de preços da contratação, deve o gestor responder pessoalmente pelos danos que a sua decisão acarretar ao erário, nos exatos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Longo, presentes a fumaça do bem direito - diante do descumprimento do art. 24, X da Lei nº 8.666/1993 - e o perigo na demora - pois a realização de reparos ou adequações no imóvel pela ITCG poderá causar ainda mais prejuízos à Administração -, com fundamento no art. 53, § 2º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, combinado com o art. 262, § 7º do Regimento Interno, determino, cautelarmente, a imediata SUSPENSÃO do Contrato de Aluguel nº 01/2017 – ITCG, firmado em 22 de fevereiro de 2017, cujo objeto consiste na locação do imóvel situado na Rua Padre Agostinho, nº 690, Curitiba-PR, abstendo-se de adotar quaisquer outras medidas administrativas dispendiosas inerentes à adaptação ou reforma do imóvel locado.

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) A intimação, com urgência, via comunicação eletrônica, telefônica e/ou fax, do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITCG, na pessoa de seu representante legal, senhor Amílcar Cavalcante Cabral, para ciência e cumprimento imediato da determinação;

(ii) Encaminhamento, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), ofício de citação, ao Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITC, na pessoa de seu representante legal, senhor Amílcar Cavalcante Cabral, para que se manifeste quanto às alegações que servem de substrato à presente Comunicação de Irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação;

(iii) Com fundamento no art. 262, § 2º do Regimento Interno[3], determino o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária.

Publique-se.

Depois, retornem conclusos.

Curitiba, 21 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

2. Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

3. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 260325/97
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 589/17

Face ao conteúdo dos Pareceres nºs 12120/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13) e 1797/17 do Ministério Público de Contas (peça 16), que informam que o objetivo da presente restituição de autos albergava as admissões decorrentes do Edital 01/94 já registradas por meio do Acórdão nº 1037/2007 exarado nos autos nº 132020/01, não havendo, portanto, o que deliberar, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 978358/16
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CASSIO TANIGUCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,



JOZÉLIA NOGUEIRA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, NEY AMILTON CALDAS FERREIRA, ORLANDO PESSUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
PROCURADOR: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 638/17

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito os Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Marco Antônio Lima Berberi (peças 120/121), pelo Sr. Orlando Pessuti (peças 122/126), pelo Sr. Ney Amilton Caldas Ferreira (peças 127/128) e pela Sra. Maria Marta Renner Weber Lunardon (peças 129/130) em face do Acórdão nº 5666/16 – Pleno, mantido pelo Acórdão 377/17 – Pleno, veiculado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 16/02/2017, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 929420/16

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, CONSTRUTORA DAMIANI LTDA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS

PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 641/17

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de liminar, formulada em 18/11/2016, pela Construtora Damiani Ltda., em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, na pessoa do seu Diretor Presidente, bem como do Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Cadastro.

Relata, em breve síntese, que o edital de Concorrência Pública nº 122/2016, referente à “Contratação de Empresa Especializada para execução das obras e instalações de modernização dos berços de atracação 201 e 202 e ampliação do berço 201, composto por todas as obras e todos os equipamentos eletromecânicos”, no valor estimado de R\$ 183.078.218,81, contém exigências de habilitação desarrasoadas em seus itens 6.9.1.b[1] e 6.9.1.c.[2] não previstas em lei, que comprometem os princípios da isonomia e da competitividade, ao impossibilitar a participação de empresas interessadas na licitação.

Deduz pedido de concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para o fim de determinar a suspensão do processo licitatório (ou dos efeitos do ato de adjudicação e homologação) até julgamento final da presente representação, fundamentando a urgência da medida na previsão de abertura da sessão pública para as 10h do dia 23/11/2016, com prejuízo à participação e classificação da empresa representante no certame.

Por meio do Despacho nº 282/17 (peça nº 12), previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida liminar pleiteada, determinou-se a intimação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, na pessoa do atual gestor, e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Cadastro, para manifestação preliminar.

Devidamente intimados, conforme avisos de recebimento de peças nº 17 e 18, os interessados apresentaram manifestação conjunta às peças nº 19 a 54. Nas razões de peça nº 20, alegaram, preliminarmente, o não cabimento da representação, por estar a matéria sub iudice, e pela falta de interesse de agir. No mérito, defenderam a legalidade das exigências editalícias. Ao final, sustentaram a ausência de requisitos para a suspensão do certame.

2. Diante dos esclarecimentos prestados pelos representados, deixo de receber a presente representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consta das razões de peça nº 20 que, em face das mesmas exigências editalícias combatidas na presente Representação, a empresa Representante, em 30/09/2016, ajuizou Mandado de Segurança sob nº 0008647-08-2016.8.16.0129, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Paranaguá, objetivando a anulação do certame.

Referida ação judicial ainda se encontra em trâmite, haja vista que, com o advento de sentença denegatória da segurança, foi interposto recurso de Apelação ao Tribunal de Justiça, sob nº 1.643.659-0, pendente de julgamento.

Também informou o órgão Representado que a licitação em tela se encontra suspensa na fase de proposta de preço, por decisão proferida em sede de pedido

de concessão de efeito suspensivo em apelação, sob nº 1.615.068-8, contra a qual a APPA interpôs recurso de Agravo, sob nº 1.615.168-08/01, também pendente de julgamento.

Muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente Representação.

Isto porque o Mandado de Segurança proposto, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal, tornando dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação de eventuais sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[3].

1. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

2. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem-se conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

3. Após comunicação em sessão, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 6.9.1.b) Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA/CONFEA comprovando desempenho técnico, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa tenha executado serviços em obras similares em quantidade igual ou superior. Os quantitativos dos serviços requeridos deverão ser comprovados em até no máximo duas certidões.

2. 6.9.1.c) Comprovação de aptidão para o fornecimento de equipamentos semelhantes, ou seja, carregadores de navios (shiploader), correia transportadora, sistemas elétricos e sistemas de automação com capacidade mínima de 2.000 ton/h, através de um (01) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado; comprovando portanto, que os equipamentos ofertados fazem parte de sua linha normal de fabricação e comercialização.

3. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº: 960343/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES INDÍGENAS DE MANGUEIRINHA, JOÃO NILSON DE JESUS, RENACIR GONCALVES, ZENAIDE GIURIATTI
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 642/17

I. Com base no artigo 486, IV, do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, ex-prefeito do Município de Mangueirinha, contido na peça nº 68, em face do Acórdão 204/17 – Pleno, que manteve integralmente a decisão proferida no Acórdão 5723/16 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 203401/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: JUDITE MARIA DALCIN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, PROLVAR AÇÃO SOLIDÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 643/17

I - Vieram os autos conclusos a este gabinete em virtude da Informação nº 62/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos sugerir o arquivamento



dos autos, uma vez que o termo de convênio objeto da presente prestação de contas já foi contemplado no processo 756385/13, referente ao Relatório de Auditoria nº 14/2013, no qual inclusive foi proferida decisão definitiva de mérito, por intermédio do Acórdão nº 2975/14 – Segunda Câmara (transitado em julgado).

Submetida a proposta ao Ministério Público de Contas, a Procuradora Dra. Valéria Borba não se opôs ao encerramento do processo mediante Parecer nº 1637/17.

II - Assim, acolhendo os pareceres que instruem o feito, com fulcro no art. 398 do Regimento Interno, determino o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude de o objeto dos autos já se encontra julgado.

III - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 638297/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 644/17

I - Vieram os autos conclusos a este gabinete em virtude da derradeira manifestação da unidade técnica, Instrução nº 1250/17 (peça 30), indicar que as admissões objeto deste protocolado, conforme manifestação da entidade contida na peça 26, já foi objeto de análise e julgamento por esta Corte de Contas, nos autos 511.04/08 (Acórdão 2204/11).

Dessa forma, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifesta-se pelo encerramento do feito, pela perda de seu objeto.

Na mesma esteira é a manifestação ministerial contida Parecer nº 1261/17 (peça 33).

II - Assim, com fulcro no art. 398 do Regimento Interno, determino o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude do objeto dos presentes já se encontrar julgado mediante Acórdão 2204/11.

III - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 132020/01

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 645/17

I - Vieram os autos conclusos a este Gabinete em virtude da derradeira manifestação da unidade técnica sugerir o arquivamento dos autos por ter identificado após juntada de documentos pela origem que as admissões em exame (Edital nº 01/94) restaram julgadas por meio dos autos nº 260325/97.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial contido no Parecer nº 1798/17 (peça 82).

II - Assim, acolhendo os pareceres que instruem o feito, com fulcro no art. 398 do Regimento Interno, determino o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude de o objeto dos presentes já se encontra julgado.

III - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 596098/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELI SERGIO KOSOSKI SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 646/17

I - Vieram os autos conclusos a este gabinete em virtude da derradeira

manifestação da unidade técnica, Parecer nº 457/17, sugerir o arquivamento dos autos em razão da superveniente perda de seu objeto, já que o ato revisional de aposentadoria em exame foi revogado, em virtude do falecimento do servidor.

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1383/17 (peça 37).

II - Assim, acolhendo os pareceres que instruem o feito, com fulcro no art. 398 do Regimento Interno, determino o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente de seu objeto.

III - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 50631/17

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

INTERESSADO: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 241/17

Embora o pleito tenha sido peticionado sem as especificações da informação solicitada, o que contraria o art. 6º, § 1º, da Resolução n.º 45/2014 deste Tribunal, percebo que, ao formular o pedido, o postulante vinculou-o ao processo n.º 396219/16 (peças 1 e 2).

Nesse sentido, sopesando a ausência de resposta à intimação determinada à peça 5 e a fim de não frustrar o acesso almejado, concedo ao requerente cópias dos mencionados autos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo que franquee cópias do processo n.º 396219/16 ao solicitante.

Curitiba, 17 de março de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 120457/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS

RESPONSÁVEL: EDUARDO ANTONIO DALMORA,

PROCURADOR: THIAGO MEIRA PALLARO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 263/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise conclusiva e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 21 de março de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 668101/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADRIANA CHAGAS MOREIRA, ANA CLAUDIA SMOLNIAKOF, ANTONIO MARCOS BATISTA VICTOR, AZENI DO CARMO BONET, CHAIANE PAIXAO VALENTIM, CIDIRENE APARECIDA STADLER, CLAUDIA BRANDAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DANDILA AURELIO COSA, DAYANE DAIRA DE OLIVEIRA MARQUES, DENISE ZAPELINI GOMES, EDENI DO ROCIO DE SOUZA, ELAINE FABIANE DA SILVA, ELENICE FATIMA KONSER FURQUIM, ELIANA DE FATIMA SOUZA, ELISANGELA APARECIDA MARTINS GOMES, ELISANGELA DE OLIVEIRA MORAIS, GEOVANA DE FATIMA ALVES, IZALENE KLIPE, JESSICA JULIANA ALVES, JONATHAN ANTONIO OGIBOSKI, JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS, LENIR SCHULZ, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARIA SALETE ALVES PACHECO, RODRIGO DIEGO PADILHA, THAIS FABIANE COUTINHO, VALERIA ROBERTA ROSA CALIXTO KOLER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 130/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Guarapuava, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 02/2008, concernente ao provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certifico o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.



4. Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. *Foram admitidos(as): ADRIANA CHAGAS MOREIRA, ANA CLAUDIA SMOLNIAKOF, ANTONIO MARCOS BATISTA VICTOR, AZENI DO CARMO BONET, CHAIANE PAIXAO VALENTIM, CIDIRENE APARECIDA STADLER, CLAUDIA BRANDAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DANDILA AURELIO COSA, DAYANE DAIRA DE OLIVEIRA MARQUES, DENISE ZAPELINI GOMES, EDENI DO RICIO DE SOUZA, ELAINE FABIANE DA SILVA, ELENICE FATIMA KONSER FURQUIM, ELIANA DE FATIMA SOUZA, ELISANGELA APARECIDA MARTINS GOMES, ELISANGELA DE OLIVEIRA MORAIS, GEOVANA DE FATIMA ALVES, IZALENE KLIE, JESSICA JULIANA ALVES, JONATHAN ANTONIO OGIBOSKI, JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS, LENIR SCHULZ, MARIA SALETE ALVES PACHECO, RODRIGO DIEGO PADILHA, THAIS FABIANE COUTINHO e VALERIA ROBERTA ROSA CALIXTO KOLER.*

PROCESSO N.º: 675121/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ADRIANO DE SOUZA BUENO, ADRIANO FERREIRA TOSTI LISBOA, ADRIANO RODRIGUES, ANA ALICE POLITI PRESTES, ANDERSON SIMONATO, CAROLINE CRIPA VICENTINI, CASSIANO JOSE XAVIER GIL, CEDINEIA DE QUEIROZ, CIBELLE DIAS SANTOS, CILENE LANGA, DANIEL SIMITAN CLARO DE OLIVEIRA, EDUARDO TOMAZINI, FABIO FRANCISCO PAIVA, FELIPE DE SIQUEIRA TOLEDO, FERNANDA LIBONI, INGRID SCHIAVONI RUELA, JONAS AGUIAR BATISTA, JOSÉ MARIA FERREIRA, JULIANA LIBERATTI, KAREN CRISTINE DE AGUIAR TAVANO, LEOPOLDO RIBEIRO FERIA, MARCELO ESCHIAVON, MARCO AURELIO TURETA, MARIA ANGELA DOS SANTOS, MARIANA BORDIN SILVA GUERREIRO, MAURILIO JOSE FERREIRA, NARA LOPES GUIMARAES, OSVALDO SERAFIM VIEIRA, RAFAEL ALVES DA SILVA, RAFAEL FERREIRA MARQUES, RAIANE DE BARROS BOSQUETTI, RONALDO DE ANDRADE PIRES, SANDRO DA SILVA, SERGIO SANTIENE DE OLIVEIRA VIDAL, THAMIRES TEIXEIRA DE ALMEIDA, VANESSA GALANTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 132/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de Ipirorá, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 087/2012, concernente ao provimento de cargos de Assistente de Obras e Limpeza, Coveiro, Fiscal de Obras, Tributos e Posturas, Instrutor de Artes Cênicas, Instrutor de Desenho, Instrutor de Instrumentos Musicais – Musicalização, Instrutor de Instrumentos Musicais – Piano e Teclado, Instrutor de Instrumentos Musicais – Violão e Guitarra, Jornalista, Médico Clínico Geral, Médico Ginecologista Obstetra e Médico Pediatra[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. *Foram admitidos(as): ADRIANO DE SOUZA BUENO, ADRIANO FERREIRA TOSTI LISBOA, CAROLINE CRIPA VICENTINI, CASSIANO JOSE XAVIER GIL, EDUARDO TOMAZINI, JONAS AGUIAR BATISTA, KAREN CRISTINE DE AGUIAR TAVANO, LEOPOLDO RIBEIRO FERIA, MARCO AURELIO TURETA, MARIANA BORDIN SILVA GUERREIRO, MAURILIO JOSE FERREIRA, RAFAEL ALVES DA SILVA, RAFAEL FERREIRA MARQUES e RAIANE DE BARROS BOSQUETTI.*

PROCESSO N.º: 810635/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: ANDERSON PAULO BUFFON, CLAUDINEI DE VARGAS, DANIELA LOPES DE SOUZA, EDUARDO JOÃO MARQUES, ELIZANDRO MARCOS ORLANDO, FERNANDA DE ANDRADE, FERNANDO SILVEIRA ROSACI, JAIME LUIS BASSO, MAÍRA FERNANDA MICHELIN MÂNICA, MARCOS JOSÉ ZANGALLI, MARIO MARTINS DA SILVA, MOISES VICENTIN ELIAS, PATRICIA DALLASTRA, PATRICIA DE SOUZA, RAFAEL FREDERICO THRUN, RUDNEY LUIZ BORDIN, SAMUEL FELIX SARDIM, TATIANA DENISE SCHAKOFFSKI, VANESSA ACKERMANN BEZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 133/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 002/2016, concernente ao provimento de cargos de Auxiliar Básico Consultório Dentário, Dentista, Médico Clínico Geral, Motorista, Operador de Máquinas e Professor[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão / das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente

registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. *Foram admitidos(as): ANDERSON PAULO BUFFON, CLAUDINEI DE VARGAS, DANIELA LOPES DE SOUZA, EDUARDO JOÃO MARQUES, ELIZANDRO MARCOS ORLANDO, FERNANDA DE ANDRADE, FERNANDO SILVEIRA ROSACI, MAÍRA FERNANDA MICHELIN MÂNICA, MARCOS JOSÉ ZANGALLI, MARIO MARTINS DA SILVA, MOISES VICENTIN ELIAS, PATRICIA DALLASTRA, PATRICIA DE SOUZA, RAFAEL FREDERICO THRUN, RUDNEY LUIZ BORDIN, SAMUEL FELIX SARDIM, TATIANA DENISE SCHAKOFFSKI e VANESSA ACKERMANN BEZ.*

PROCESSO N.º: 455201/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS, ANA PAULA FRANCISCA DOS SANTOS, ANDRE LUIZ DA SILVA, BARBARA APARECIDA DOBIESZ, CLEYDE FERRANTI PAZIANOTTI, CRISTIANA PAVEZZI, DEONISIO BORTOLO JUNIOR, DEOSVALDO GONCALVES CHAVES, EDILAINE APARECIDA GLOOR, EDILEUZI GOMES DOS SANTOS, EDSON HUGO MANUEIRA, ELEN CRISTINA BATISTA DOS SANTOS, ELIANE CRISTINA MARCONDES DA SILVA, FRANCIÊLE APARECIDA MOÇO RIBEIRO, GISELE APARECIDA ANATACIO, JANETE APARECIDA SCOPARO, KEZIA CAETANO DA SILVA, MARCELO MADALOZO, MARCELLA APARECIDA SCHIAVO TRAVA, MARIA CLEUZINETE VIANA, NEIDE MARIA OTONI SALVADOR, RUTH CARVALHO DE MELO MOREIRA, SANDRA TEIXEIRA ROCHA, VANIA CRISTINA KIENEN, WOLNEY LUIZ MOURA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 135/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Sabáudia, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2006, concernente ao provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista de Ônibus, Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar Administrativo, Vigia, Professor, Professor de Educação Física, Assistente Social, Garf, Farmacêutico e Técnico Desportivo[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. *Foram admitidos(as): ANA PAULA FRANCISCA DOS SANTOS, ANDRE LUIZ DA SILVA, BARBARA APARECIDA DOBIESZ, CLEYDE FERRANTI PAZIANOTTI, CRISTIANA PAVEZZI, DEOSVALDO GONCALVES CHAVES, EDILAINE APARECIDA GLOOR, EDILEUZI GOMES DOS SANTOS, ELIANE CRISTINA MARCONDES DA SILVA, FRANCIÊLE APARECIDA MOÇO RIBEIRO, GISELE APARECIDA ANATACIO, JANETE APARECIDA SCOPARO, KEZIA CAETANO DA SILVA, MARCELO MADALOZO, MARCELLA APARECIDA SCHIAVO TRAVA, NEIDE MARIA OTONI SALVADOR, RUTH CARVALHO DE MELO MOREIRA, SANDRA TEIXEIRA ROCHA e WOLNEY LUIZ MOURA.*

PROCESSO N.º: 367993/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: ANDREA ORLANDINO, DAIANE REGINA ALVES MENEZES, JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 136/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Colorado, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2010, concernente ao provimento de cargos de Fisioterapeuta-I e Fonoaudióloga[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. *Foram admitidas: ANDREA ORLANDINO e DAIANE REGINA ALVES MENEZES.*



PROCESSO N.º: 804686/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JORGE EDUARDO WEKERLIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TANIA LUCIA CAETANO BARBOSA

DESPACHO N.º: 134/17

Diante do contido na Informação n.º 55/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 77), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, em atendimento ao que preconiza o artigo 67, da Lei Complementar n.º 113/2005, e os artigos 483, 382 e 386, do Regimento Interno deste Tribunal, promova a intimação dos recorridos MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, senhor JORGE EDUARDO WEKERLIN, senhor PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, e senhora TANIA LUCIA CAETANO BARBOSA, na pessoa de seus respectivos procuradores, caso registrados, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de aviso de recebimento (AR), para, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Revista manejado pelo Ministério Público de Contas (peça 68) contra a decisão contida no Acórdão n.º 4315/16-Segunda Câmara (peça 65).

2. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso deste sem envio de resposta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para instrução.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 130355/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JOSÉ ROBERTO SANDOVAL, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA SCHIER, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO, OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PAULO SALAMUNI, PEDRO PAULO COSTA, REINHOLD STEPHANES JUNIOR, RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO, RUI KIYOSHI HARA, SABINO PICOLO, VALDEMIR MANOEL SOARES

PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, ALTIVO JOSE SENISKI, ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA LEO OSORIO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, ARTHUR FERNANDES BERNARDO NOBRE, BRENDA GUIMARAES DA COSTA, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAMILA TORRES DE BRITO, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, CLEISON DIOTALEVI, DANIEL NASCIMENTO GOMES, DEBORA BERNARDON, EDUARDO AUGUSTO SOUTO DA COSTA SCHNEIDER, EDUARDO UBALDO BARBOSA, FABIANO ARCIE EPPINGER, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO, FELIPE NOBREGA ROCHA, FREDERICO FONSECA COUTINHO, GEORGE ANDRADE ALVES, GEROLDO AUGUSTO HAUER, GUSTAVO BONINI GUEDES, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO, HADERLANN CHAVES CARDOSO, HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, JAQUELINE KOWALSKI, JESSICA AGDA DA SILVA, JORGE LUIZ MAZETO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA, LUCAS PALMEIRA MARCOLINI MATTOS, LUCILENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, MARCIA GALICIONI, MARIANA ALBUQUERQUE RABELO, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PAULO KINZKOWSKI, PEDRO SCHNIRMANN, PRISCILA PERELLES, RAIANA FRANCA RIBEIRO, RICARDO TADAQ YNOUE, RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO, ROBERTA DEL VALLE, ROBERTA FERREIRA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, RODRIGO GAIAO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, VANESSA SCHINZEL PEREIRA, VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, WILLIAM PEREIRA LAPORT, WILMAR EPPINGER

DESPACHO N.º: 191/17

Nos autos do RECURSO DE REVISÃO n.º 199987/16, foi proferido o Acórdão n.º 6403/16-Tribunal Pleno (peça 25), que decidiu:

“ CONHECER do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. JOÃO CLAUDIO DEROSSO, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões acima expostas, PROPONDO, entretanto, que seja DETERMINADO, DE OFÍCIO, a DEVOLUÇÃO dos prazos recursais atinentes ao Acórdão n.º 7.751/14 - Segunda Câmara, somente com relação aos sucessores da Vereadora NELLY LÍDIA VALENTE DE ALMEIDA, devendo retornar ao Relator Originário para intimação dos

mesmos, dando-lhes ciência desta decisão, iniciando-se, após, o prazo recursal.”

2. Diante de referida decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para fins de citação dos herdeiros da senhora Nely Lídia Valente de Almeida, declinados na Certidão de Óbito da vereadora (peça 201), a saber:

- Elizabeth Valente de Almeida, CPF n.º 519.735.619.72;
- Maria Cristina Valente de Almeida, CPF n.º 450.629.949-34;
- Renato Valente de Almeida, CPF n.º 599.592.079-00.

3. Os herdeiros acima declinados deverão ser cientificados do contido no Acórdão n.º 6403/16-Tribunal Pleno (peça 25 dos autos n.º 199987/16), bem como de que lhe serão devolvidos os prazos recursais atinentes ao Acórdão n.º 7.751/14-Segunda Câmara, a contar da data da respectiva citação.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 75053/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO

DESPACHO N.º: 243/17

Trata-se de processo de admissão de pessoal referente ao Edital n.º 01/2009, promovido pelo Município de Castro, para os cargos de Agente Administrativo, Professor e Secretário Escolar.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em manifestação à peça 52, sugere o “desentranhamento das peças 20 a 34, referentes ao Teste Seletivo Público n.º 01/09 e peças n.º 36 a 50, referentes ao Teste Seletivo Público n.º 02/09, para tramitação e análise em separado”.

3. De fato, verifico que as petições n.º 76980/14 (peça 18 a 34) e n.º 77080/14 (peça 35 a 50) dizem respeito a contratações diversas das que se analisa no presente feito.

4. Diante do exposto, acolho a sugestão da unidade técnica, determinando o desentranhamento das peças 18 a 34 e 35 a 50, que devem passar a compor autos de admissão próprios.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis quanto ao desentranhamento e a formação dos novos autos e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 355459/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, DONALDO WAGNER, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

DESPACHO N.º: 306/17

Diante do contido na Instrução n.º 87/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 90), assim como nas manifestações da Diretoria de Protocolo (Informação n.º 3104/17, peça 93, e Informação n.º 3333/17, peça 97), autorizo a citação por Edital da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, CNPJ n.º 05.542.138/0001-36, bem como de seu gestor, senhor Robert Bedros Fernezlian, CPF n.º 692.225.178-49, nos termos previstos no artigo 381, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que adote as medidas necessárias.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 542753/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: GENI GIMENES FRANCISCO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES,



RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 315/17

Diante do contido no Parecer n.º 810/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 28), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor JORGE SEBASTIAO DE BEM, da senhora SUELY HASS, da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 549545/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CRISTINA PILAGALLO DA SILVA MADER GONCALVES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 316/17

Diante do contido no Parecer n.º 780/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 37), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor JORGE SEBASTIAO DE BEM, da senhora SUELY HASS, e da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

PROCESSO Nº 358723/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVÇÃO

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, OLAIR RODRIGUES DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA

FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 618/17

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 224854/10

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO

DESPACHO 629/17

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2017.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ATO DE DESIGNAÇÃO Nº 03/2017

O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, especialmente com fulcro no artigo 150, I e II da LC 113/05-PR resolve alterar os integrantes designados para as Comissões Temáticas da Rede de Controle nos termos da nova composição abaixo descrita, mantendo-se a mesma composição nas Comissões de Prevenção e Controle Social, de Inteligência e de Proposição Legislativa:

Comissão Permanente de Acesso e Intercâmbio de Informações:

- Saulo Lindofer Pivetta (matrícula tc-515892)
- Ralph Nowakowski Biscouto (matrícula tc-515612);

Comissão Permanente de Capacitação:

- Renata Brindaroli Zelinski (matrícula tc-520004);
- Katia Regina Puchaski (matrícula tc-500445);

Publique-se e cientifiquem-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral, em 21 de março de 2017.

Flávio de Azambuja Berti
Procurador-Geral

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 183383/17

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1764/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2726/17-COFAP (peça nº 14):

- FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 1019811/16

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

INTERESSADO: EDGAR BUENO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1765/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2786/17-COFAP (peça nº 33):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 108179/17

ORIGEM: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ZENAIDE APARECIDA ARRUDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1766/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2777/17-COFAP (peça nº 10):

- SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 472764/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, EUNICE DA APARECIDA MARTINS,

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, OSVALDO

ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, TANIA MARISTELA MUNHOZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1789/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2790/17-COFAP (peça nº 39):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 502167/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IZABEL CRISTINA DA SILVA GUMZ, MEROUJY GIACOMASSI

CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1790/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2795/17-COFAP (peça nº 40):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de março de 2017.



EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 750640/16**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO****TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA****INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA****DESPACHO Nº 153/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 680/2017 (peça processual nº 19), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA – CPF 298.689.479-87
- MARCOS ANTONIO DAVID – CPF 269.681.308-66

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de março de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

entidade de origem, motivo pelo qual o interessado poderá consultá-los no órgão indicado.

- 166331/09, 47079/09, 620051/07, 202016/08, 503370/09 - Município de Cruzeiro do Iguaçu;

- 114630/08 - Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu

A disponibilização de cópias dos processos digitais, encerrados e em trâmite, foi autorizada por esta Presidência e pelos Relatores, conforme Despachos nºs. 228/17, 391/17, 296/17, 274/17, 378/17, 531/17 e 353/17 (peças 17, 19, 21, 22, 23, 24 e 27).

Comunique-se à entidade requerente, mediante ofício.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa à entidade requerente do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 264787/11, 139960/14, 140004/14, 141710/14, 278688/12, 67280/11, 13869/12, 44978/13, 45133/13, 60078/13, 60094/13, 38951/13, 460540/12, 188533/11, 132305/10, 97149/09, 110524/15, 110907/15, 524515/15, 254352/14, 98070/12, 140055/14, 472353/15, 685873/16, 222098/15, 107380/13, 158423/16 e 95270/13;

b) encerramento e arquivamento deste Requerimento, conforme arts. 16, LVIII[1], e 168, VII,[2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 187729/17**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ****INTERESSADO: DORNELES ADAO CAVALI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1038/17**

Trata-se de Requerimento Externo originário da CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, Ofício nº 19/2017, no qual solicita seja feito o procedimento automático de Análise de Gestão Fiscal, conforme razões constantes da inicial e documentos (peças 3 a 6).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 190800/17**ENTIDADE: CONFEDERACAO NACIONAL DAS CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO****INTERESSADO: CONFEDERACAO NACIONAL DAS CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1039/17**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Confederação Nacional das Carreiras Típicas de Estado - CONACATE, CNPJ nº 13.586.972/0001-51, no qual notifica esta Presidência para proceder "ao desconto da Contribuição Sindical compulsória, devida por todos os servidores desse Tribunal, consoante o disposto no Artigo 579 da CLT, vale dizer da importância correspondente a 1 (um) dia de trabalho do total da remuneração, na folha de pagamento do mês de março de 2017".

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 191157/17**ENTIDADE: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA****INTERESSADO: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1040/17**

Trata-se de Requerimento Externo originário da 3ª Vara da Fazenda Pública - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Ofício nº 668/2017, autos de Ação Ordinária de Indenização nº 0007343-29.2014.8.16.0004, no qual solicita desta Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias, "informações sobre a data em que foi registrada a aposentadoria do autor, Sr. IVO VENÂNCIO DE BRITO, portador da Cédula de Identidade sob o nº. 1.983.413-1 SSP/PR, e inscrito no CPF sob o nº.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 168759/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1035/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 184347/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA****INTERESSADO: JOSE SLOBODA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1036/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 860560/16**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1037/17**

Trata-se de Requerimento Externo originário da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, no qual requer relação e informações/cópias dos processos de contas do Município de Cruzeiro do Iguaçu, desde o ano de 2008 até a presente data.

Os processos abaixo listados tramitaram em meio físico e foram remetidos à



404.205.319-04".

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 169739/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1041/17

Retornam os autos com a Informação n.º 131/17-COFIM, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Município de Pinhal de São Bento.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 141443/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

INTERESSADO: JOSE VERES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1043/17

Retornam os autos com a Informação n.º 135/17-COFIM, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Câmara Municipal de Pitanga.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, pelo apensamento ao processo de prestação de contas anual de 2016.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 57598/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1044/17

Retornam os autos com a Informação n.º 6/17 - 7ICE, por meio da qual a 7ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rolândia.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 14783/17

ENTIDADE: E. T. D. S. LTDA - EPP

INTERESSADO: L. S. M.

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1045/17

Trata o presente de denúncia acerca de supostas irregularidades relacionadas a contrato administrativo originárias de processo licitatório.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 276, §4º do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 190150/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1047/17

Trata-se de Requerimento Externo originário da Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá, Ofício n.º 0232/2017, no qual encaminha a esta Corte, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil MPPR-n.º MPPR-0005.13.000156-2, no qual o Tribunal de Contas do Estado do Paraná figura como representante.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retorne-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 189349/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JOAO SCHEFER DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1048/17

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, através de seu representante legal, o qual anexa documentos e solicita a reanálise da gestão fiscal do 1º semestre de 2016.

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM para manifestação.

III. Sendo o caso, desde logo autorizo o encaminhamento do feito à Diretoria de Tecnologia da Informação para as providências cabíveis.

IV. Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 192595/17

INTERESSADO: F. A. A.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1049/17

TRATA-SE DE REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA POR PREFEITO MUNICIPAL, MEDIANTE A QUAL COMUNICA A ESTA CORTE SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS POR OCASIÃO DA TRANSMISSÃO DE CARGO.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 193273/17

INTERESSADO: F. A. A.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1050/17

TRATA-SE DE REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA POR PREFEITO MUNICIPAL, MEDIANTE A QUAL ENVIA A ESTA CORTE COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO FECHAMENTO CONTÁBIL-FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DE 2016, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 193419/17

INTERESSADO: F. A. A.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1051/17

TRATA-SE DE REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA POR PREFEITO MUNICIPAL,

**MEDIANTE A QUAL ENVIA A ESTA CORTE COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RESULTANTES DA CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS QUE ATUARAM NA ÁREA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.**

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 180813/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1052/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.12.000675-7, solicita acesso aos autos de nº 368140/11.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despachos nº 422/17 – GCFAMG (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais ao interessado destes autos e dos de nº 49540/16 (a cujos autos estão apensados os do processo 368140/11);

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 194270/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1053/17

Trata-se de Requerimento em que a servidora Cintia Aparecida Guizelini Dantas, matrícula nº 51636-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, exercendo a Função Gratificada de Gerente de Fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo, requer a manutenção dos efeitos financeiros referentes à sua gratificação de função durante o gozo de sua licença à gestante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP e Diretoria Jurídica - DIJUR para as devidas manifestações.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 194857/17

ENTIDADE: TAISA CRISTINA COSTA DOS SANTOS TAKEHARA

INTERESSADO: TAISA CRISTINA COSTA DOS SANTOS TAKEHARA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1056/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. Taisa Cristina Costa dos Santos Takehara, por meio do qual requer informações relacionadas ao "Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores contendo exclusivamente os dados referentes aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 193230/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO

LONTRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1059/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Salto do Lontra, Ofício nº 143/2017, no qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0126-17.000163-3, requisita "cópia de procedimentos em trâmite ou concluídos, em que sejam objeto de apuração de contratos de serviços médicos firmados com empresas de que são sócios-proprietários e/ou sócios Valdemir Celso Cavinatto e Rafael. Luiz Gentil, com o município de Salto do Lontra/PR".

Encaminhe-se às Coordenadorias de Fiscalização Municipal e de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 194709/17

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1062/17

Através do presente Requerimento Externo a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR encaminha para conhecimento desta Casa o seu Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios RILC, visando dar atendimento ao disposto no Art. 40 da Lei 13303/16, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para ciência, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e à Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 190363/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1065/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Oscimar José Sperandio, Prefeito Municipal de Cafeara, mediante o qual solicita a reanálise da gestão fiscal referente ao 2º semestre de 2016, pelas razões expostas na peça inicial.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 194237/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

INTERESSADO: CLEVER BEIL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1066/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Clever Beil, Presidente interino da Câmara Municipal de Piên, mediante o qual encaminha cópia do Requerimento nº 002/2017 que trata de solicitação de realização de auditoria na Prefeitura Municipal de Piên, período de 01/01/2009 a 31/12/2016, pelas razões expostas na peça inicial.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 173000/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALAN BOLZAN WITCZAK

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1067/17

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Alan Bolzan Witczak, matrícula nº 51850-6, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC – M/01, área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita certidão com diversas informações relativas à sua situação funcional.

Tendo em vista que a Diretoria-Geral emitiu a Certidão nº 9/17 (peça 6) com base nas informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas e pela Corregedoria-Geral deste Tribunal (peças 3 a 5), atendendo ao pleito ora formulado, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso



LVIII[1], do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 193346/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1068/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Corbélia, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0042.13.000015-3, solicita acesso aos processos de prestação de contas do Município de Corbélia relativos aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.

Encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para apreciação:

a) Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Processo n.º 156236/11 (exercício de 2010);

b) Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Processos n.ºs 900120/16 e 501213/15 (Recursos de Revista, exercícios de 2011 e 2012);

c) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo – Processo 434935/16 (Recurso de Revista, exercício de 2009).

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 124662/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1069/17

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo maior preço global, destinado à “Contratação de instituição financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil, com exclusividade para operar o serviço de pagamento de subsídios e salários dos servidores e membros ativos do Tribunal de Contas do Paraná, bem como das consignações de folha de pagamento, compulsórias e facultativas, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I” (peça 15, cláusula 2ª, 2.1).

Segundo a justificativa apresentada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP (peça 4), que efetuou o pedido dos serviços de gestão de créditos provenientes de folha de pagamento (Pedido n.º 5055, peça 3), a contratação é necessária em razão do encerramento do contrato em vigor (Contrato 05/2012).

Com relação ao prazo de vigência proposto, destacou a DGP que a opção por 60 (sessenta) meses se deve a “... razões de economicidade e eficiência, considerando a complexidade operacional e tecnológica que envolve a migração de contas correntes entre instituições, numa hipótese de alteração, e demais procedimentos e adequações exigidas em uma possível mudança do agente gerenciador do serviço, bem como a realização do próprio certame, uma vez que consome um enorme tempo de preparação e um número significativo de profissionais”.

No tocante ao montante mínimo para a venda da folha de pagamento, sugeriu a Diretoria o valor de R\$ 2.100.865,65 (dois milhões, cem mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), esse resultante do valor mínimo fixado no certame anterior atualizado monetariamente pelo IPCA, de fevereiro/2012 a janeiro/2017. Ressaltou que tal metodologia foi utilizada em virtude da não obtenção de qualquer orçamento pela Administração, a despeito do envio de solicitações para cinco instituições financeiras (Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Itaú, Santander e Bradesco), e informa que a tentativa de orçamentação está demonstrada nos autos, conforme e-mails anexados (peça 5). Ainda, destacou que o balizamento de preços a partir da própria licitação que o Tribunal realizou há 05 (cinco) anos também considerou o atual cenário econômico do país, o instituto da portabilidade, que dá ao servidor livre escolha de sua instituição bancária, e o levantamento realizado em certames de folhas de pagamento de órgãos similares[1], que não permitem definir técnica e objetivamente um preço para a licitação.

Indicou o titular da Gerência de Folha de Pagamento, vinculada à Diretoria de Gestão de Pessoas, para realizar as atribuições de fiscal de contrato.

Relativamente ao Termo de Referência, anexou a minuta correspondente (peça 6), frisando que sua elaboração se baseou no processo licitatório que resultou na contratação anterior, vez que “... operacionalmente a execução do atual se deu, até o momento, sem complicações operacionais, e, também, porque a legislação aplicável sofreu poucas mudanças”.

Consoante o referido Termo de Referência, foi fixado o prazo de até 90 (noventa) dias a contar da assinatura do contrato para o início dos serviços de

operacionalização, incluindo a instalação (item 1.3). Ademais, consta que o licitante vencedor terá permissão exclusiva de uso do espaço público nas instalações do contratante, devendo instalar 01 (um) Posto de Atendimento Bancário – PAB e até 04 (quatro) Postos de Atendimento Eletrônico – PAE’s, a critério do Tribunal de Contas (item 1.4).

A minuta do edital do certame foi juntada (inicialmente à peça 7, porém, posteriormente foi adaptada e juntada novamente, à peça 15).

A Diretora-Geral desta Corte autorizou a tramitação do expediente como Ato de Contratação – Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, conforme Anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/2013 (peça 8, p. 1).

Encaminhados os autos à Supervisão de Licitações e Contratos - SLC (Informação n.º 30/17, peça 8), expôs a unidade que “Foi estabelecida a modalidade Pregão Eletrônico para o certame, por ser a que melhor atende ao pretendido no pedido formulado pela DGP e por se tratar de serviço comum, com critério maior preço, sendo instituído como mínimo o valor de R\$ 2.100.865,65 (dois milhões cem mil oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)”.

Reforçou a SLC que o valor mínimo utilizado na licitação anterior, devidamente atualizado, foi a alternativa encontrada pela Administração para fixar o lance mínimo deste certame, diante da inexistência de outro parâmetro atual.

Ainda, frisou que o prazo de vigência do contrato, de 60 (sessenta) meses, está em conformidade com o artigo 103, § 1º, da Lei Estadual 15.608/07[2], e salientou que no Termo de Referência e no Contrato se encontram as obrigações e os direitos do contratante, bem como a cessão de espaço para estabelecimento de Posto de Atendimento Bancário e eventuais Postos de Atendimento Eletrônicos.

A Diretoria de Finanças, por meio do Formulário de Indicação de Recursos - FIR n.º 10/2017 (Informação 40/17, peça 12), informou “... a receita decorrente do certame como pertencente ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado – FETC/PR...”, nos termos previstos no inciso VIII, artigo 103, da Lei Complementar n.º 113/2005[3].

Nova minuta do edital foi juntada aos autos pela Supervisão de Licitações e Contratos (peça 15), visto que após a confecção da minuta antes anexada (peça 7) foi constatada a impossibilidade do processamento do certame no sistema Compras Governamentais, por não existir a opção “maior preço”. Salientou a unidade que a nova minuta está adaptada ao sistema “Licitações-e”, que abrange o critério “maior preço” (Informação 37/17, peça 14).

A Diretoria Jurídica (Parecer 73/17, peça 16) considerou que a modalidade licitatória definida, o pregão, está de acordo com o objeto pretendido; que as justificativas apresentadas pela unidade requisitante relativamente ao preço mínimo são suficientes; que o prazo de vigência da avença está devidamente motivado; que a minuta do edital (peça 15) atende aos requisitos mínimos estabelecidos no artigo 69 da Lei Estadual 15.608/2007[4]; e que a minuta do contrato contém os requisitos mínimos elencados pelo artigo 99 da Lei Estadual 15.608/2007[5], naquilo que se aplica ao caso em tela.

Entretanto, embora tenha se posicionado pela legalidade da minuta apresentada à peça 15, sugeri as seguintes adequações, de ordem redacional, na minuta do edital:

i) A identificação do objeto definida no preâmbulo está ligeiramente distinta daquela contida no item 2.1. do Edital. Nesse sentido, recomendamos que a redação definida no preâmbulo, por estar melhor adequada e idêntica às disposições da minuta contratual, seja também transportada ao item 2.1. do Edital;

ii) O item 18.7 apresenta ligeiro equívoco de referência, apontando ao item 14.11, quando deveria se reportar ao item 14.10.

No que se refere à minuta do contrato, anexa à minuta do edital colacionada à peça 15, identificou as seguintes situações, que “ensejam avaliação de autoridade superior”:

a) O item 2.1. define que o prazo de vigência contratual será de 60 meses contados da publicação do extrato junto ao DETC, diferindo do estabelecido nos itens 18.2. do Edital e 1.8. do Termo de Referência, nos quais o termo inicial da vigência é a assinatura do instrumento de contrato. Desta feita, mostra-se necessária a harmonização do texto dos dispositivos discriminados para que passem a conter idêntica descrição.

b) Os itens 8.4.1.1, 8.4.2 e 8.4.2.1. estabelecem, respectivamente, sanções pecuniárias para a reincidência na mora, para a inexecução parcial do contrato e para a reincidência nesta mesma inexecução parcial. Todas essas sanções adotam, como referencial para a incidência do percentual da multa, o valor da parte inadimplida. Tal fato, a nosso ver, pode gerar dificuldades e inconvenientes quando do eventual processo de imposição de penalidades à empresa contratada. Explicamos.

A sistemática de pagamento estabelecida na contratação em exame é sensivelmente distinta daquela que integra grande parte das contratações do TCE/PR, posto que o órgão será credor e não devedor na futura relação contratual, realizando-se o adimplemento, consoante item 4.1. da minuta contratual, em parcela única 60 dias após a assinatura do contrato. Para além, o termo de referência não delimita claramente fases de execução do serviço, o que, em nosso entendimento, dificulta a definição de parcelas inadimplidas sobre as quais deverá incidir o percentual da sanção.

Nesse sentido, sugerimos as seguintes modificações:

i) No item 8.4.1.1., ser estabelecida a previsão de que o percentual de 1,0% deverá incidir sobre o valor total do contrato, a exemplo do que já foi estabelecido no item 8.4.1.;

ii) Diante da delimitação da multa de mora, não entendemos ser necessário, no presente caso, estabelecer uma sanção pecuniária específica para os casos de inexecução parcial, o que ensejaria a exclusão dos itens 8.4.2., 8.4.2.1., 8.6., 8.6.1. e alteração da redação do item 8.4.5.. No entanto, caso se opte pela manutenção de tais disposições, sugerimos apenas que o percentual da multa incida sobre o valor



total do contrato, e, obviamente, em percentuais inferiores àqueles delimitados pelo item 8.4.3., que trata da inexecução total da avença.

A Controladoria Interna (Informação 23/17, peça 17) analisou o expediente e observou que caso ocorra a contratação pretendida, deverá ser observada no termo contratual a necessidade de indicação de gestor e de fiscal, conforme disposto no artigo 67 da Lei n.º 8.666/93[6]. Concluiu que o feito se encontra em condições de ser apreciado pela autoridade competente.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto que se pretende contratar enquadra-se como um serviço comum, conforme definido no artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 10.520/2002[7], que instituiu o Pregão, em consonância com precedente do Tribunal de Contas da União consubstanciado no Acórdão 1940/2015 – Plenário[8], citado pela Diretoria Jurídica (Parecer 73/17, peça 16). Desse modo, é cabível para a licitação a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37, inciso V, § 5º, da Lei Estadual n.º 15.608/07[9].

O critério de julgamento estabelecido no edital, o "maior preço", igualmente atende ao supracitado precedente do Tribunal de Contas da União.

No que se refere à indicação de disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação, essa não se aplica ao caso em exame, haja vista que em decorrência do procedimento licitatório que se pretende deflagrar o Tribunal de Contas irá receber recursos, e não despendê-los. Nesse contexto, a Diretoria de Finanças, por meio do FIR n.º 10/2017 (peça 12), informou que a receita decorrente do certame será destinada ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado, consoante previsão do artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 113/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

A minuta do edital foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n.º 73/17, assim como a minuta do contrato, concluindo a unidade que os requisitos legais restaram observados. Entretanto, saliento que merecem acolhimento os apontamentos realizados pela unidade em relação a tais minutas, de modo que a Supervisão de Licitações e Contratos deverá realizar as correções e adequações pertinentes no instrumento convocatório, conforme indicado no Parecer aludido nos itens II.IV (referente à minuta do edital) e II.V (referente à minuta do contrato).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[10], inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo maior preço global, para a "Contratação de instituição financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil, com exclusividade para operar o serviço de pagamento de subsídios e salários dos servidores e membros ativos do Tribunal de Contas do Paraná, bem como das consignações de folha de pagamento, compulsórias e facultativas, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I", devendo a Supervisão de Licitações e Contratos efetuar no instrumento convocatório as correções e adequações acima apontadas.

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o trâmite definido na Instrução de Serviço n.º 51/2013, Anexo IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

ANO	CONTRATANTE	Quant. Servidores	De Valor Contratado	CONTRATADO
2012	MPPR	1975	3.555.000,00	CAIXA
2013	TCE MS	763	1.300.000,00	HSBC
2013	TCE SC	512	2.120.167,20	BANCO DO BRASIL
2014	TCE SP	1882	5.890.201,00	BRADESCO
2014	TCE RO	488	1.100.000,00	BANCO DO BRASIL

2. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

§ 1º. Os contratos em que a Administração não incorra em despesa têm vigência de até 60 (sessenta) meses.

3. Art. 103. Constituem-se receitas do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

(...)

VIII – receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados pelo Tribunal de Contas;

4. Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar:

I – na primeira, preâmbulo:

- o nome da entidade, do órgão e da unidade administrativa que está promovendo a licitação;
- o número de ordem em série anual;
- a modalidade e o tipo da licitação;
- o local, dia e hora para entrega da proposta e comprovação da habilitação, se for o caso;
- o prazo para impugnação;
- os meios de comunicação e os códigos de acesso disponibilizados para os interessados, com indicação dos horários de atendimento e nome dos servidores responsáveis pelos esclarecimentos;
- no caso de obras e serviços de engenharia, os locais e horários onde pode ser examinado e adquirido o projeto;
- o local, dia e hora para início da abertura das propostas e, quando for o caso, da habilitação;

II – na segunda, corpo do edital:

- a menção de que a licitação é regida por esta lei e legislação nacional sobre normas gerais de licitação, em vigor;
- as instruções para a impugnação do edital e obtenção de orientações;
- o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- as condições para participação na licitação;
- a forma de apresentação dos documentos e das propostas;
- os procedimentos para a sessão de recebimento e análise das propostas e dos documentos;

g) o critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, inclusive, quando exigida a apresentação de propostas técnicas, a pontuação prevista para cada item;

h) o preço máximo e as condições de pagamento, este não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

i) a multa, juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor devido e calculado entre a data do vencimento da obrigação de pagamento e a data em que este efetivamente ocorrer;

j) as instruções para os recursos previstos nesta lei;

k) o prazo e as condições para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;

l) as penalidades aplicáveis por irregularidades praticadas durante o processo licitatório e pelo não atendimento às regras referidas na alínea anterior;

m) as condições de recebimento do objeto da licitação;

n) outras indicações específicas ou peculiares da licitação;

o) o prazo para indicar o representante;

III – na terceira, dos anexos:

a) na concorrência, tomada de preços, e no convite, o projeto básico, quando for o caso;

b) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, compatíveis com os de mercado;

c) a minuta do contrato; e

d) outros elementos julgados relevantes pela Administração.

§ 1º. Alternativamente à indicação de preços, a Administração pode exigir que a proposta apresente descontos em relação às tabelas de referência usualmente praticadas na iniciativa privada ou fixadas por órgão oficial.

§ 2º. O edital deve estabelecer prazo de validade das propostas, observando-se que:

I – será de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega das propostas, exceto quando se tratar de licitação para contratação de obras, hipótese em que o prazo será de 180 (cento e oitenta) dias, se outro não estiver fixado no edital, sendo o limite máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

II – findo o prazo e não havendo a convocação para assinar o contrato, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos;

III – o proponente que estabelecer prazo inferior ao definido pela Administração terá sua proposta desclassificada, podendo a improprriedade ser saneada pelo representante indicado.

5. Art. 99. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, as que estabeleçam:

I – os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;

II – o objeto e seus elementos característicos;

III – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

IV – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

V – os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

VI – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VIII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

IX – os casos de rescisão;

X – o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa por inexecução total ou parcial do contrato;

XI – as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XII – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XIII – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XV – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive de apresentar, ao setor de liberação de faturas e como condição de pagamento, os documentos necessários.

Parágrafo único. Nos contratos celebrados pela Administração com pessoa física ou jurídica, inclusive as domiciliadas no Exterior, deverão constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da capital do Estado do Paraná para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no §3º do art. 78 desta Lei.

6. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

7. Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

8. Precedente consolidado no enunciado a seguir transcrito, integrante do Informativo de Licitações e Contratos n.º 254, de agosto de 2015:

"Havendo interesse de a Administração Pública Federal promover prévio procedimento licitatório para contratação de prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá a contratante, além de franquear acesso ao certame tanto às instituições financeiras públicas como às privadas, adotar a modalidade pregão (Lei 10.520/2001), preferencialmente sob forma eletrônica, tendo por base critério "maior preço", em homenagem ao princípio da eficiência e da seleção proposta mais vantajosa para a Administração Pública".

9. Art. 37. São modalidades de licitação:

(...)

V – pregão;

(...)

§ 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

10. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV – autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de



bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

PROCESSO Nº: 180309/17

ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1070/17

Retornam os autos com o Despacho nº 630/17 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu ao processo nº 79155/13.

Comunique-se.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 79155/13, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 180597/17

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1072/17

Por não apresentar elementos suficientes para o conhecimento objetivo do pedido, determino o encerramento[1] do processo e seu arquivo[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Regimento Interno do TCE/PR

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCE/PR

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 147590/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, JOSÉ OTÁVIO NOCERA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1074/17

I. Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Câmara Municipal de Castro, através de seu representante legal, que solicita a reanálise da gestão fiscal referente ao segundo quadrimestre de 2016.

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM para manifestação.

III. Sendo o caso, desde logo autorizo o encaminhamento do feito à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as providências cabíveis.

IV. Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 183650/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1075/17

Trata-se de Representação protocolada pelo Tribunal de Contas da União, que encaminha a esta Corte cópia do Acórdão nº 5174/2016 – TCU – Primeira Câmara, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Matos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº

113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 156670/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÉ

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1076/17

Retornam os autos com a Informação nº 146/17 (peça 5), por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioeré.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 187478/17

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAÍ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAÍ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1078/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranavaí, por meio do qual solicita acesso ao parecer relativo à Prestação de Contas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Amaporã, referentes ao exercício financeiro de 2000.

Em consulta ao sistema de trâmite do Tribunal, constata-se que as contas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, relativas ao exercício de 2000, foram apreciadas nos autos de nº 106607/01, que recebeu o Parecer Prévio nº 283/02, aprovado por meio da Resolução nº 3641/02 e pelo Acórdão nº 1460/02, por meio dos quais este Tribunal, respectivamente, recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo de Amaporã e julgou desaprovadas as contas do Poder Legislativo do Município de Amaporã. No entanto, os autos, em meio físico, foram encaminhados à Câmara Municipal de Amaporã.

Na época, o protocolado tramitava no Tribunal em meio físico e não digital, ficando, assim, prejudicado o pedido do interessado de liberação de cópias do mesmo.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Portarias

PORTARIA Nº 260/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, inciso III, "b", da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, concedida a EMERSON DA ROCHA, matrícula nº 51.245-1, por meio da Portaria nº 222/17 desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1551, de 13 de março de 2017, mantendo-se o servidor como integrante do Projeto PAF 2017 – Folha de Pagamento, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de março de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 262/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 194890/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor MARCELO RIBEIRO LOSSO, Matrícula nº 50.387-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 16 de março a 14 de abril de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de março de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 264/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 194067/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI, Matrícula nº 51.293-1, ocupante do cargo Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 11 a 24 de março de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de março de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2017**

OBJETO: Contratação de instituição financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil, para operar o serviço de pagamento de subsídios e salários dos servidores e membros ativos do Tribunal de Contas do Paraná, com exclusividade, bem como de consignações de folha de pagamento, compulsórias e facultativas, pelo período de 60 (sessenta) meses.

DATA DE ABERTURA: 07 de abril de 2017, às 10h00, no endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 09h45min do dia 07 de abril de 2017, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Maior preço GLOBAL (maior oferta)

PREÇO MÍNIMO GLOBAL: R\$ 2.100.865,65 (dois milhões, cem mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.licitacoes-e.com.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 05/2017

Contratante: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21;

Contratada: GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA. CNPJ/MF Nº 02.593.165/0001-40.

Acórdão n.º 733/2017 - STP, Protocolo nº 971973/16, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Objeto: O objeto do presente Contrato é a prestação de serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial, na forma de subscrição, para acesso ilimitado a uma Base de Conhecimentos/Pesquisas em Tecnologia da Informação e Comunicação, contendo pesquisas primárias, interpretação de tendências e acesso telefônico ilimitado aos pesquisadores que confeccionam tais pesquisas e prognósticos, em perfil destinado à Alta Gestão de TI do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes deste Contrato.

Valor do Contrato: A contratante pagará à contratada o valor total global de R\$ 511.400,00 (quinhentos e onze mil e quatrocentos reais), a ser pago em quatro parcelas trimestrais. Do valor em questão R\$270.300,00 (duzentos e setenta mil e trezentos reais) referem-se a uma licença Gartner CIO – Signature, para 2 usuários, R\$ 76.100,00 (setenta e seis mil e cem reais) referente a uma licença Gartner for IT leaders, para um usuário, e R\$ 165.000,00 referem-se a uma licença Gartner for Technical Professionals, para vinte usuários.

Dotação Orçamentária: O valor das despesas para o pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta da dotação orçamentária 33.90.35.02 – Serviços de Consultoria - Pessoa Jurídica, do Orçamento do Tribunal de Contas do

Estado do Paraná, consoante FIR n.º 106/2016/TCE.

Gestor do Contrato: a gestão do contrato caberá à Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos.

Fiscalização: ficará a cargo do fiscal, o servidor Tarbes Antonio Raymundo Junior, matrícula n.º 50.897-7, e ao fiscal substituto, a servidora Angela Beatriz Bot, matrícula 50.061-53.

Vigência: a vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses.

Data de Assinatura: 24 de fevereiro de 2017.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018**Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artágão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artágão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

23 de março de 2017

Página 141 de 141

Nº 1559

- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota
- Coordenador de Fiscalizações Específicas**
- Vitor Hugo Steinke
- Coordenador de Informações Estratégicas**
- Reginaldo Bitelo

